



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-15035/2004 V2 REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI "VISTA" ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

PARECER DO CONS. RELATOR ADNAEL ANTONIO FIASCHI

HISTÓRICO

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do Ofício nº 7582/17/Leo UGI Ourinhos datado de 07/06/2017, no qual a interessada foi comunicada que se encontra sem anotação de responsável técnico desde 05/04/2015, bem como foi notificada a proceder à indicação de profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 69/90 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Chavantes) em 29/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 69/70) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Oficinas José Carlos Bueno Cadamuro (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos (fls. 91/92).

a) Cópia da alteração contratual datada de 12/02/2014 (fls. 71/84), a qual consigna o seguinte objetivo social: "A exploração da indústria de refrigeração comercial e industrial; a fabricação e instalação de cozinhas industriais para redes hoteleiras e hospitalar, de cozinhas piloto, de panificadoras, lanchonetes, bares de câmaras frigoríficas, de unidades condensadores, de compressores para refrigeração aberto, de evaporadores e forçadores, de "freezer" vertical e horizontal, comercial e industrial; a fabricação de resfriadores de leite à granel, estilo expansão direta e de tanques rodoviários para cargas de leite à granel; e a comercialização de peças usada e reconcondionadas".

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Bueno Cadamuro em 17/11/2017 (fl. 87), com vigência até 16/11/2021.

3. ART nº 28027230172800315 registrada em 27/11/2017 (fl. 88).

Apresenta-se às fls. 95/95-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1776161/2018 emitida em 14/03/2018, a qual consigna a anotação do profissional José Carlos Bueno Cadamuro com data de início em 29/11/2017.

Obs.: a) A data de 29/11/2017 corresponde à data de protocolamento da documentação.

b) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação.

Apresenta-se à fl. 96 o despacho datado de 19/03/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 97 a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativo ao profissional em questão, a qual consigna a sua anotação pela empresa Paula Jacinto Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 03/01/2018).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada, em especial a indústria de refrigeração comercial e industrial, a fabricação e instalação de cozinhas industriais e de resfriadores; considerando as atribuições do profissional José Carlos Bueno Cadamuro: Resolução 218/73 do Confea, art.23: "Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."; considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Somos pelo não referendo da anotação do profissional José Carlos Bueno Cadamuro, devendo ser anotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

como responsável técnico profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

PARECER DO CONS. "VISTOR" ALIM FERREIRA DE ALMEIDA
OBS: NÃO APRESENTADO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-742/2018	HENRIQUE LEMOS DE FARIA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes nas ART's descritas abaixo, registradas em nome do Engenheiro Aeronáutico Henrique Lemos de Faria, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea:

1. ART nº 28027230180735667:

Contratante: Lace Serviços de Engenharia e Representação Ltda.

Atividade Técnica: "Execução de reforma em edificação de alvenaria (60m²)".

Observações: "Trata-se de obra de adequação de uma sala para um laboratório de testes de compatibilidade eletromagnética".

Não consta no processo o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante.

2. ART nº 28027230180735556:

Contratante: Lace Serviços de Engenharia e Representação Ltda.

Atividade Técnica: "Elaboração de projeto executivo de reforma em edificação de alvenaria (60m²)".

Observações: "Trata-se de obra de adequação de uma sala para um laboratório de testes de compatibilidade eletromagnética".

O Atestado de Capacidade Técnica (fls.05) fornecido pela contratante consigna como serviços realizados: "Projeto executivo e execução de adequação de sala para um laboratório de testes de compatibilidade eletromagnética".

3. ART nº 28027230181515390:

Contratante: Lace Serviços de Engenharia e Representação Ltda.

Atividade Técnica: "Execução de direção no desenvolvimento de tecnologia de visualização".

Observações: "Projeto de câmara semi-aneóica para ensaios de radares, microondas, RF e componentes eletrônicos para ensaios e medições de apoio à Guerra Eletrônica e desenvolvimento de projetos de Defesa e Aeronáuticos. O projeto atende a MIL-STD 461 e DO-160 chegando até 40 GHZ".

O Atestado de Capacidade Técnica (fls.06) fornecido pela contratante consigna como serviços realizados: "Projeto de câmara semi-aneóica para ensaios de compatibilidade eletromagnética de radares, microondas, RF".

Apresenta-se às fls.07/09 cópias das páginas 2, 3 e 11 da Seleção Pública de Fornecedores nº 100/2018 – FUNDEP (Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa).

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante nos atestados fornecidos pela contratante Lace Serviços de Engenharia e Representação Ltda, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Civil e Elétrica; considerando que não consta no processo o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante referente à ART nº 28027230180735667.

Somos de entendimento pelo indeferimento das Certidões de Acervo Técnico referentes às ART nº 28027230180735667, nº 28027230180735556 e nº 28027230181515390 registradas em nome do Engenheiro Aeronáutico Henrique Lemos de Faria, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-15/2019 <i>WELCIO GONÇALVES BERTOLO</i>
	Relator DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 92221220150364773 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Welcio Gonçalves Bertolo (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram realizados por motivo de desistência do contratante.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Campinas.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220150364773, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-17/2019 MAICON MACIEL PEREIRA SILVA
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181184968 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Maicon Maciel Pereira Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea e justifica que emitiu em duplicidade a ART em questão.

De fato, consta às fls.06/07 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230180963259 a qual consigna os mesmos dados da ART mencionada anteriormente, tendo sido registrada em outra data.

A Unidade de Campinas encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento.

PARECER E VOTO

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizada a emissão em duplicidade da ART 28027230181184968 registrada anteriormente com os mesmos dados da ART nº 28027230180963259; considerando que também se enquadra no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea, que diz: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.; Somos pelo cancelamento da ART nº 28027230181184968, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-463/2017 T1 <i>JOÃO JOSÉ DA SILVA</i>
	Relator DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo ou função nº 28027230181450265 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas João José da Silva (atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea) declara que o desempenho de cargo e função técnica na empresa contratante não foi efetivada em razão de sua anotação de responsabilidade técnica não ter sido deferida pelo CREA.

De fato, apresenta-se às fls.05 a tela “Resumo de Empresa”, em nome da contratante, a qual informa a anotação de responsabilidade técnica registrada em nome do Engenheiro Mecânico Henrique Manoel Relva.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Norte.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181450265, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP VARZEA PAULISTA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	A-673/2018 <i>EOLO MARCIO BETIOL</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de nº: 28027230181261759, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Eolo Marcio Betiol (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de preenchimento incorreto, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e, se houver, consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela UOP Varzea Paulista; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230181261759 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP VARZEA PAULISTA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	A-675/2018 JULIO MESSIAS DE ABREU BARBOSA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço n^º 28027230180853977 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Júlio Messias de Abreu Barbosa (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de que o projeto foi alterado sem prévio aviso e, portanto, não houve a realização dos serviços.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Jundiaí.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART n^º 28027230180853977, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3^º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3^º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

UOP VARZEA PAULISTA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	A-690/2018 GILBERTO DOMINGOS JUNIOR
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço n^º 28027230180107975 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Gilberto Domingos Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram realizados por motivo de que o contrato não foi executado, nem tampouco o respectivo serviço.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP de Várzea Paulista.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART n^º 28027230180107975, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3^º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3^º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-665/2018 <i>CLAUDIO BENTO CANDIDO</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica). O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº LC25185028, preenchida em 28/09/2018; o qual consta como desempenho de cargo e função técnica: "Engenheiro Mecânico responsável pela supervisão de equipe de manutenção eletromecânica de equipamentos de usinas hidrelétricas e subestações; manutenção preventiva e corretiva; gestão de equipe de programação e análise de manutenção; implantação de processos de manutenção e operação de usinas, etc."

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a regularidade dos serviços prestados constante na ART registrada, e o profissional apresentou cópias da CTPS a qual comprova o seu vínculo empregatício com a contratante durante o período declarado na ART.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Araçatuba do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional apresentou documentação que comprova seu vínculo com a contratante durante o período requerido, e encontra-se regularmente registrado no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25185028 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão de Certidão de Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-711/2018	CESAR EDUARDO GAGLIARDO JUNIOR
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART n.º LC25388502 em formato rascunho, preenchida em 13/11/2018, em nome do interessado, refere-se a serviços de instalação, com fornecimento de materiais, de um elevador de três paradas com capacidade de 1.500 kgs (período: 13/06/2017 a 23/06/2017) tendo como contratante a Rodabem de Indaiatuba Escapamentos Ltda.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada (Techno Elevadores Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Araçatuba, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Araçatuba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC25388502 conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-86/2009 T1	<i>RICARDO SANTOS SIQUEIRA</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25292155 em formato rascunho, preenchida em 23/10/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 09/10/2013 a 08/10/2018) tendo como contratante a Companhia do Metropolitano de São Paulo: "Prestação de serviços de recuperação de molas Clouth da suspensão primária dos metrocarros da frota Cobrasma", contrato 5606327701.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UGI Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução dos contratos; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25292155 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	C-152/2015 V2	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba”.

Apresenta-se às fls. 221/22 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 32/208 relativa às turmas de egressos de 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 217 a 218, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 231 a cópia do Ofício nº DIR.FEAU 053/2017 da instituição de ensino datado de 17/07/2017, o qual consigna que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular para a turma 2017/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 233 a cópia do Ofício nº DIR.FEAU 003/2018 da instituição de ensino datado de 15/02/2018, o qual consigna que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular para a turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 235 a cópia do Ofício nº DIR.FEAU 026/2018 da instituição de ensino datado de 14/06/2018, o qual consigna que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular para a turma 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 238 a cópia do Ofício nº DIR.FEAU 024/2018 da instituição de ensino datado de 14/06/2018, o qual consigna que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular para a turma 2018/2º semestre.

Apresentam-se às fl. 281/281-verso a informação e o despacho datados de 29/11/2018 os quais consignam: 1.A extensão das atribuições para as turmas nos anos letivos de 2017 (1º e 2º semestres) e 2018 (1º e 2º semestres).

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 282/283-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/12/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino que consigna a inexistência de alterações com referência às turmas 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-67/2015 V5 C/ V4	UNIVERSIDADE UNIP - CA Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Araçatuba”.

Apresenta-se às fls. 614/614-verso (volume V3) o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 11560/2017 (fls. 615/616 do volume V3), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 612/612-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2016/2º semestre, 2017/1º e 2017/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/1º semestre; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 618/619 (volume V3) a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 620/875.

Apresenta-se às fls. 881/882 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 883/1040.

Apresentam-se à fl. 1056 a informação (datada de 30/07/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a apresentação da matriz curricular da turma 2017/2º semestre (fls. 1053/1055).

Apresenta-se às fls. 1059/1060 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, que dentre outros aspectos, consigna:

1. O seguinte “considerando:

“Considerando que a análise procedida com referência à documentação das turmas 2016/2º semestre e 2017/2º semestre permite verificar que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.”

2. O seguinte entendimento:

“1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.”

(...)

Apresenta-se às fls. 1061/1062 a Decisão CEEMM/SP nº 1404/2018 relativa à apreciação do relato supra citado na reunião procedida em 18/10/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1059 e 1060, 1. Com referência à turma de

egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Obs.: As atribuições da turma 2016/2º semestre foram grafadas incorretamente.

Apresenta-se à fl. 1066 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 1068/1069 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1070/1203-verso.

Apresentam-se à fl. 1204 a informação (datada de 14/01/2019) e despacho que consignam:

1. A extensão aos diplomados da turma 2018/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2017/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à SUPCOL para fins de envio à CEEMM para o referendo das atribuições dos egressos da turma 2018/1º semestre e a fixação das atribuições da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1205/1206 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/01/2019, a qual consigna o destaque para a fixação aos egressos da turma 2016/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino as quais consignam:

1. Fls. 618/619 (volume V3): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016.

2. Fls. 881/882: houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017.

3. Fl. 1066: não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018.

4. Fls. 1068/1069: houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a necessidade de revisão do item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 1404/2018, relativo às atribuições dos egressos da turma 2016/2º semestre.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1. *Pela revisão do item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 1404/2018.*

1.2. *Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

2. *Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre:*

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

4. *Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:*

Pelo aguardo da constituição do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

14	C-861/2016 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
-----------	---	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício GDE nº 37/2016 da instituição de ensino datado de 12/05/2018, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formará em dezembro/2019.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/103, a qual contempla as matrizes curriculares das turmas iniciantes em 2015 (fls. 04/07) e 2016/2017/2018 (fls. 08/11).

Apresenta-se às fls. 106/244 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 21/05/2018, em atenção do Ofício nº 0582/2016-ATA (fl. 104).

Apresentam-se à fl. 245 a informação e o despacho datados de 22/05/2018 os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 246/247-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-1053/2018	FACULDADE ANAHNGUERA DE BAURU Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Bauru”.

Apresenta-se à fl. 04 o Ofício nº 12/2018 da instituição de ensino datado de 15/10/2018, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação de relação das turmas de egressos.
3. A informação de que houve alteração na grade curricular da turma de ingressantes em 2015/1º semestre.
4. A apresentação da documentação de fls. 05/137, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso.

Apresenta-se às fls. 138/139 o despacho datado de 16/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise quanto ao cadastramento do curso, a fixação do título profissional e das atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 140/142 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/10/2018.

Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	C-258/2000 V8 C/ V7 E V6 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS CAMPINAS Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 1297/1298 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1127/2017 (fls. 1299/1300), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1297 e 1298 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1341/1344 a Decisão PL-724/2018 relativa à reunião procedida em 07/06/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o relato original, apresentado pelo Conselheiro Rogério Rocha Matarucco, pela manutenção da restrição de atribuições às turmas de formandos de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, conforme Decisão da CEEMM do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 1352/1353 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 1354/1570 e fls. 1572/1615.

Apresenta-se à fl. 1616 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresentam-se às fls. 1617/1617-verso a informação e o despacho datados de 12/09/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas 2017/2º semestre e 2018/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 1618/1618-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/09/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam a existência de alterações com referência à turma de egressos 2017/2º semestre, bem como a inexistência de alterações com referência à turma de egressos 2018/1º semestre.

Considerando que conforme a análise realizada, as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2017/2º semestre não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-798/2014	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Unimetrocamp Wyden”.

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 17/10/2018, o qual consigna o destaque para a documentação em anexo (fls. 10/49).

Apresentam-se às fls. 52/52-verso a informação e o despacho datados de 25/10/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 53/55 a informação da Assistência Técnica DAC2/SUPCOL datada de 05/11/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise realizada quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-250/2007	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS Curso: TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas".

Apresenta-se às fl. 151 o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) no ano letivo de 2007 aprovado na reunião procedida em 29/05/2008 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 319/2008 (fl. 152), a qual compreende:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 151, pela concessão das atribuições da Resolução 313/86, do Confea, aos egressos do Curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, do ano letivo de 2007. Quanto aos docentes com situação irregular, a UGI deverá notificar através de processo próprio para regularização."

Apresenta-se à fl. 237 o e-mail transmitido pelo Conselho à instituição de ensino em 05/02/2018, o qual contempla a solicitação de esclarecimentos quanto a:

1. A transferência do curso da Unidade Liberdade para a Unidade Brigadeiro.
2. A existência de turmas no período de 2008 a 2010.

Apresenta-se às fls. 238/267 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Cópia da Portaria de 04 de agosto de 2008 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (fl. 238), a qual consigna a aprovação quanto à inativação do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial.
2. Cópias das relações de todos os concluintes do curso (fls. 239/241), os quais consignam a presença da turma 2008/1º semestre com um concluinte.

3. Cópia da Resolução de 05 de agosto de 2010 do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão – CDEPE que decide sobre a criação do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, a ser instalado no campus Liberdade, com 100 (cem) vagas nos períodos diurno, vespertino e noturno.

Apresenta-se às fls. 268/269 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/08/2018, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A ausência de informação sobre a matriz curricular da turma 2008/1º semestre.
 2. Que o concluinte da turma 2008/1º semestre talvez seja remanescente da turma 2007/2º semestre.
- Apresenta-se às fls. 271/272 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1540/2018 (fls. 273/274), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 271 e 272, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes aspectos: 1. Se o profissional Marcelo Maiorani - concluinte da turma 2008/1º semestre trata-se de remanescente da turma 2007/2º semestre. 2. Que no caso de existência da turma 2008/1º semestre seja esclarecida a ocorrência de alterações em relação à turma 2007/2º semestre."

Apresenta-se à fl. 276 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 10/12/2018, o qual consigna que o profissional Marcelo Maiorani é remanescente da turma 2007/2º semestre, bem como que não houve alteração na grade curricular do curso para a turma 2008/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 283 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/12/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a que a análise em questão compreende um aluno remanescente da turma de egressos 2007/2º semestre.

Somos de entendimento:

- 1. Pela não existência de uma turma 201/1º semestre.*
- 2. Pelo registro do profissional Marcelo Maiorani com a fixação do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) e das atribuições consignadas na Decisão CEEMM – CREA/SP nº 319/2008.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-1239/2018	FACULDADE ENIAC Curso: ESPECIALIZAÇÃO EM PÓS GRADUAÇÃO EM ENG. DE AUTOMAÇÃO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício 2310/18 – ENIAC 2018 da instituição de ensino datado de 23/10/2018, em atenção ao Ofício nº 9267/18 – UGI GUARULHOS (não anexado ao processo), a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 04/49, a qual foi objeto de detalhamento na informação de fl. 50 (não numerada).

Apresenta-se à fl. 50 (não numerada) a informação e o despacho datados de 06/11/2018 e 07/11/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, razão pela qual não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.
 2. Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos do curso.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ITAPEVA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-1064/2018 V2 C/ORIG. Relator	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - CAMPUS ITAPEVA Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus Itapeva".

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício CE 044/2018 da instituição de ensino datado de 11/10/2018, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma concluirá o curso em dezembro/2018.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/293 e fls. 296/390.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 390 (duas folhas).

Apresenta-se às fls. 390/391 o despacho datado de 17/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições da primeira turma – dezembro/2018.

Apresenta-se às 392/394 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/10/2018.

Parecer e**Voto:**

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	C-1264/2017	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA Curso: TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Amparense – UNIFIA".

Apresenta-se à fl. 02 o requerimento da instituição de ensino protocolado em 22/11/2017, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, o qual ainda não passou pelo processo de reconhecimento junto ao MEC, bem como a informação quanto à existências das seguintes turmas: 1ª turma (início em 2015-1 e término em 2017-2), 2ª turma (início em 2016-1 e término em 2018-2) e 3ª turma (início em 2017-1 e término em 2019-2).

2. A apresentação da documentação de fls. 03/21.

Apresenta-se às fls. 23/36 a documentação complementar, apresentada em atenção ao e-mail transmitido em 07/11/2017, a qual contempla a grade curricular (fls. 23/24) e os Planos de Curso dos ingressantes no primeiro semestre de 2015 (turma 2017/2º semestre - fls. 25/35).

Apresenta-se às fls. 46/47 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 589/2018 (fls. 48/49), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 46/47, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 54 o e-mail transmitido em 03/09/2018 pela instituição de ensino, o qual consigna que houve alteração curricular para os concluintes de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 55/88-verso.

Apresentam-se à fl. 90 a informação e o despacho datados de 18/10/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos da turma 2018/2º semestre das atribuições "Provisória dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade".

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 91/92 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/10/2018. Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino, o qual consigna que houve alteração curricular para os concluintes de 2018.

Considerando que conforme a análise realizada, as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2018/2º semestre não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-173/2008 V2	FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" - MOGI MIRIM Curso: TECNOLOGIA EM PROJETOS MECÂNICOS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "FATEC "Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 226/227-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1022/2018 (fls. 227/228), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 226, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 231 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 26/11/2018, o qual consigna que não houve alteração de grade.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao 1º e 2º semestres de 2018 (fl. 231).

Apresentam-se à fl. 235 a informação e o despacho datados de 27/11/2018 os quais consignam:

1. A extensão das atribuições para as turmas nos anos letivos de 2018 (1º e 2º semestres).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 236/237-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/12/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail da instituição de ensino que consigna a inexistência de alterações com referência às turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	C-698/2012 V8	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus Marquês de São Vicente".

Apresenta-se às fls. 2697/2698 a Decisão CEEMM/SP nº 577/2018 relativa às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2016/2º semestre, referente à reunião procedida em 26/04/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2692, 1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2701 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 2705/2706 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 2708/2092.

Apresentam-se às fls. 3012/3013 a informação e o despacho datados de 12/12/2018, os quais consignam:

1.A fixação de atribuições aos egressos das turmas no ano letivo de 2018.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2017/2º semestre e das turmas no ano letivo de 2018.

Apresenta-se às fls. 3014/3015 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018, a qual consigna o destaque para o fato de que o processo trata das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino que consignam que não houve alteração na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

grade curricular dos formandos de junho de 2018, bem como que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1294/2017 (fls. 3017/2018) relativa às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1734/1734-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 577/2018, em face da grafia incorreta da turma 2017/2º semestre como sendo 2016/1º semestre, uma vez que a turma 2016/1º semestre já havia sido de objeto de análise mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1294/2017.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do item “1” da CEEMM/SP n.º 577/2018, o qual passa a observar a seguinte redação:

“1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.”

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela requisição do(s) volume(s) do processo que contemplam a documentação relativa à turma de egressos 2017/2º semestre.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-756/2015 V5	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 1012/1013 a Decisão CEEMM/SP nº 580/2018 relativa às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, referente à reunião procedida em 26/04/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1006/1007, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1016 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2017.

Apresenta-se às fls. 1019/1020 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2017 e junho/2018, com a apresentação da documentação de fls. 1021/1284.

Apresentam-se às fls. 1298/1299 a informação (não assinada) e o despacho datados de 12/12/2018, os quais consignam:

1. A informação de que a unidade providenciou o cadastramento das atribuições das turmas de dezembro de 2017 e junho de 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das turmas de egressos no exercício de 2018.

Apresenta-se às fls. 1300/1301 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/12/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2018, bem como que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela requisição do(s) volume(s) do processo que contemplam a documentação relativa à turma de egressos 2017/2º semestre.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-718/2011 C/PR- 487/2007	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA Curso: PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - PROJETOS INDUSTRIAIS EM ENG. MECANICA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo PR-000487/2007 (Interessado: Rodjel Refundini – Assunto: Anotação em carteira), as quais compreendem:

1. O Certificado (fl. 02) e o Histórico Escolar (fl. 03).

2. O relato de Conselheiro (fls. 04/06) aprovado na reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 298/2011 (fl. 07), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 97 a 99, favoráveis à Deliberação nº26/2009, de 14 de dezembro de 2009, da CEAP conforme consignada às fls. 85, que diz: “ A UGI deverá verificar se a Instituição de Ensino – Instituto Mauá de Tecnologia – já apresentou os formulários 'A', 'B' e 'C' do Anexo III da Resolução 1010/05, referentes ao Curso Pós-Universitário de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica. Caso não conste os referidos formulários em processo de ordem 'C' específico, a UGI deverá encaminhar ofício à Instituição de Ensino (com A.R.) para solicitar a apresentação dos respectivos formulários em atenção à legislação vigente; concedendo prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de seu recebimento para apresentação da documentação; deverá ainda, comunicar ao interessado a situação do processo, encaminhando-lhe cópia do ofício remetido à Instituição de Ensino.”

Apresentam-se às fls. 08/14 as cópias dos Ofícios de números 5772/2011 (datado de 15/09/2011), 3487/2012 (datado de 03/05/2012), 261/2013 – UGISANDRRÉ (datados de 21/01/2013), 5489/2013 – UGISANDRÉ (datado de 25/10/2013), 4556/2014 – UGISANDRÉ (datado de 11/07/2014) e 1430/2015 – UGISANDRÉ (datado de 20/02/2015) dirigidos à instituição de ensino, os quais compreendem:

1. O registro quanto à solicitação do profissional Rodjel Refundini.

2. A solicitação quanto à apresentação de documentação relativa ao Curso de Especialização de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 15 o Ofício PROAC/E/004/15 da instituição de ensino datado de 27/04/2015, o qual consigna:

1. A referência ao Ofício nº 3.566/2015/PRDC – PRSP-00015422/2015 – Ministério Público Federal.

2. A informação de que em 28/04/2015 será encaminhado via e-mail a relação de todos os concluintes dos cursos de Engenharia.

3. Que não consta em seus registros a oferta do curso de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica nos anos de 2005 a 2014.

Apresentam-se às fls. 16/18 as cópias dos Ofícios de números 4422/2015 – UGISANDRÉ (datado de 01/06/2015), 8464/2015 – UGISANDRÉ (datado de 22/10/2015) e 4873/2016 – UGISANDRÉ (datado de 18/04/2016), dirigidos à instituição de ensino, os quais compreendem:

1. O registro quanto à solicitação do profissional Rodjel Refundini.

2. A solicitação quanto à apresentação de documentação relativa ao Curso de Especialização de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna a apresentação da documentação de fls. 20/36 que contempla:

1. Documento “CEUN-CECEA 031/16” datado de maio/2016 (fls. 20/22), o qual consigna informações relativas ao curso realizado pelo profissional Rodjel Refundini.

2. Cópia do Anuário 1983 (fls. 23/35).

Apresenta-se às fls. 42/44 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 (fls. 44/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43, 1. Que a instituição de ensino seja oficiada a apresentar o ementário e a bibliografia das disciplinas constantes do histórico escolar de fl.

03. 2. Que no caso de não atendimento do ofício por parte da instituição de ensino, seja procedida diligência

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

junto à mesma.”

Apresenta-se à fl. 47 o Ofício CEUN/E/016/18 da instituição de ensino datado de 20/06/2018, o qual procede à apresentação da documentação de fls. 48/51.

Apresenta-se à fl. 52 a informação (datada de 13/07/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando o entendimento de que a análise em questão deve compreender o cadastramento do curso, bem como a eventual extensão de atribuições nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica, razão pela qual é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.

Considerando que a análise procedida refere-se à extensão das atribuições no âmbito das modalidades no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Pela fixação das seguintes atribuições:

2.1. Profissionais detentores do artigo 3º (Engenheiro Aeronáutico), do artigo 12 (Engenheiro Mecânico), do artigo 13 (Engenheiro Metalurgista) e do artigo 15 (Engenheiro Naval) da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes:

As atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos; Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais; Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e

Distribuição de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica; Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica; Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica; Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica; Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica; Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão; Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar; Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica; Engenharia do Produto; Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica Mecânicos e Métodos e Processos de Fabricação – Soldagem.

2.2. Profissionais detentores das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes:

As atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos; Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais; Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica; Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica Mecânicos e Métodos e Processos de Fabricação – Soldagem.

2.3. Profissionais detentores das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea ou dos artigos 3º e/ou 4º da Resolução nº 313 do Confea:

As atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos; Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais; Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica; Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica; Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica Mecânicos e Métodos e Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

de Fabricação – Soldagem.

3. Que no caso de profissionais detentores de títulos profissionais não afetos à CEEMM, as solicitações sejam objeto de processo específico, com o encaminhamento preliminar à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-138/2013 V2	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA Curso: ENGENHARIA AEROESPACIAL
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA".

Apresenta-se às fls. 227/227-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos no ano letivo de 2017 aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 903/2018 (fls. 228/229), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 227, 1.Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2017: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 3.Pela adoção por parte da unidade de origem das providências quanto à renumeração das folhas do processo."

Apresenta-se à fl. 231 a cópia da Carta nº 451/IG-RCA/5251 da instituição de ensino datada de 15/10/2018, a qual consigna que houve pequenas alterações curriculares no curso, com a apresentação da documentação de fls. 232/268.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2018 (fl. 230).

Apresentam-se às fls. 269/269-verso a informação e o despacho datados de 23/10/2018, os quais compreendem:

1.A extensão aos egressos no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 270/271 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/11/2018.

Parecer voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.106/18 do Confea (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

"Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial."

Art. 3º As competências do engenheiro aeroespacial são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando que conforme a análise realizada, as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2018/2º semestre não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.”

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-185/1971 V5	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA Curso: ENGENHARIA AERONÁUTICA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica".

Apresenta-se às fls. 1232/1232-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos no ano letivo de 2017 aprovado em reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 904/2018 (fls. 1233/1234), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1218/1218-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1236 a Carta nº 451/IG-RCA/5251 da instituição de ensino datada de 15/10/2018, a qual consigna que houve pequenas alterações curriculares no curso, com a apresentação da documentação de fls. 1237/1274.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2018 (fl. 1235).

Apresentam-se às fls. 1275/1275-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 23/10/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1276/1277 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2018.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Carta nº 451/IG-RCA/5251 da instituição de ensino que consigna que houve pequenas alterações curriculares no curso.

Considerando que conforme a análise realizada, as alterações procedidas com referência à turma de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

egressos 2018/2º semestre não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2018:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	C-575/2009 V5 C/ V4	CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO <i>Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Módulo”.

Apresenta-se às fls. 783/784 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/1º semestre aprovado em reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 57/2018 (fls. 784/785), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 783, 1. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 3. Pela realização de consulta junto à instituição de ensino com referência à turma de egressos 2017/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 790 o Ofício nº 37/2018 – GR da instituição de ensino datado de 28/06/2018, o qual consigna que houve alterações em duas disciplinas na matriz curricular para os ingressantes em 2013/2º semestre, com previsão de conclusão do curso em 2017/2º semestre e 2018/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 791/795.

Apresentam-se às fls. 796/796-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2018, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos das turmas 2017/2º semestre e 2018/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 797/798-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/07/2018.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 37/2018 – GR da instituição de ensino que consigna que houve alterações em duas disciplinas na matriz curricular para os ingressantes em 2013/2º semestre, com previsão de conclusão do curso em 2017/2º semestre e 2018/1º semestre.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2017/2º semestre e 2018/1º semestre não foram significativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/12º semestre e 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-189/1971 V8	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA Curso: ENGENHARIA MECÂNICA AERONÁUTICA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica".

Apresenta-se às fls. 1672/1672-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado em reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 905/2018 (fls. 1673/1674), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1672, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho: 1.1. Das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 1.2. Das competências referentes a sistemas de aeronaves e seus componentes relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1676 a cópia da Carta nº 451/IG-RCA/5251 da instituição de ensino datada de 15/10/2018, a qual consigna que houve pequenas alterações curriculares no curso, com a apresentação da documentação de fls. 1677/1713.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2018 (fl. 1675).

Apresentam-se às fls. 1714/1714-verso a informação e o despacho datados de 23/10/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1715/1716 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2018.

Parecer voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a cópia da Carta n.º 451/IG-RCA/5251 da instituição de ensino que consigna que houve pequenas alterações curriculares no curso.

Considerando que conforme a análise realizada, as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2018/2º semestre não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução n.º 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	C-179/2018 V2	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS INDIANÓPOLIS Curso: ENGENHARIA AERONÁUTICA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis”.

Apresenta-se às fls. 372/373 o relato de Conselheiro referente à turma 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1194/2018 (fls. 374/375), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 372 e 373, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: “Operações de Vôo”, “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves, limitados aos Sistemas Mecânicos e Estruturais”, “Aerodinâmica das Aeronaves”, “Equipamentos, Dispositivos e Componentes Mecânicos referentes a Aeronaves”, “Motores” e “Propulsores”. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 381 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2018, com relação àquela informada para os formandos de 2017.

Apresentam-se à fl. 384 a informação e o despacho datados de 26/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 385/385-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/12/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: “Operações de Vôo”, “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves, limitados aos Sistemas Mecânicos e Estruturais”, “Aerodinâmica das Aeronaves”, “Equipamentos, Dispositivos e Componentes Mecânicos referentes a Aeronaves”, “Motores” e “Propulsores”.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP AMPARO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-279/2008 V14, COM V13, V12 E Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS JUNDIAÍ Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 2491/2491-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 306/2018 (fls. 2492/2493), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2491, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2496 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/01/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 (turma 2017/1º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 2507/2508 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 (turma 2017/2º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 2495/2629 e fls. 2631/2765.

Apresentam-se às fls. 2766/2766-verso a informação (datada de 10/10/2018) e o despacho que consignam:

- 1.A extensão aos diplomados da turma 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2016/2º semestre.

- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para fixar/referendar as atribuições das turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 2770 a análise procedida por este Conselheiro em 30/08/2018, o qual dispõe sobre a requisição dos volumes que contemplam a documentação relativa à turma 2916/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, bem como a existência de alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 (turma 2017/2º semestre).

Considerando que conforme a análise realizada, as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2017/2º semestre não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ITUVERAVA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	C-716/2018 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
-----------	---	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava”.

Apresenta-se à fl. 03 cópia do Ofício nº 05/18 da instituição de ensino datado de 26/01/2018, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A comunicação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: 2018, 2019, 2020 e 2021.
3. A existência de alterações com referência à turma de ingressantes em 2016 (término em 2020).
4. A apresentação da documentação de fls. 04/116.

Apresentam-se às fls. 117/117-verso a informação e o despacho datados de 28/08/2018, os quais consignam o cadastramento do curso, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos das turmas dos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 118/119-verso a informação da Assistência Técnica DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise realizada quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP JABOTICABAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	C-179/2004 V9 C/V8 E V7 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Araraquara – UNIARA”.

Apresenta-se às fls. 1090/1091 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1339/2015 (fl. 1092), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1090 a 1091 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição às atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela confirmação junto à instituição quanto à inexistência de turmas de egressos no primeiro semestre do ano letivo.”

Apresenta-se à fl. 1096 o Ofício Eng. Prod. 24/2017 da instituição de ensino datado de 19/06/2017, o qual consigna:

1. Que com relação aos formandos de 2016 houve a mudança de grade, com a apresentação da documentação de fls. 1097/1203 e fls. 1206/1255.

2. Que com relação aos formandos de 2017 não houve mudança de grade

Apresenta-se à fl. 1258 o Ofício Eng. Prod. 32/2017 da instituição de ensino datado de 05/10/2017, o qual encaminha os formulários “A” e “B” relativos aos concluintes do ano letivo de 2016 (fls. 1259/1298).

Apresentam-se às fls. 1300/1301 a informação (datada de novembro/2017) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e fixação das atribuições das turmas 2016/2º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 1302 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/12/2017, o qual contempla o destaque para a ausência de informações sobre a turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 1304 o Ofício Eng. Prod. 33/2018 da instituição de ensino datado de 31/07/2018, o qual encaminha os formulários “A” e “B” relativos aos concluintes do ano letivo de 2015 (fls. 1460/1496), bem como o “RELATÓRIO GRADE CURRICULAR E CORPO DOCENTE CONCLUINTES 2015” (fls. 1305/1406 e fls. 1409/1459), o qual consigna no item “1. Objetivo” (fl. 1307) as modificações procedidas na grade do curso.

Apresenta-se às fls. 1498/1499 a informação (datada de 02/10/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1500/1501 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/10/2018.

Parecer e

voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam a existência de alterações com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre, bem como a sua inexistência quanto à turma 2017/2º semestre.

Considerando a análise procedida com as alterações procedidas com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP JABOTICABAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	C-314/2008 V14 C/ V13	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE ARARAQUARA Curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara".

Apresenta-se às fls. 2133/2133-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1288/2017 (fls. 2134/2135), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2133/2133-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2136 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 (turma 2017/2º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 2138/2263 e fls. 2266/2420.

Apresenta-se às fls. 2426/2427 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 757/2018 (fls. 2428/2429), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 2426 e 2427, pela notificação da instituição de ensino para que apresente esclarecimentos quanto a motivo de, diante de mesma matriz reformulada referente aos demais cursos de Engenharia de Produção Mecânica ministrados por esta Instituição, o curso sob análise no presente processo apresentar carga horária com 200h (duzentas horas) inferior aos seus cursos correlatos."

Apresenta-se à fl. 2432 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/09/2018, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a Universidade dispõe de autonomia universitária acerca do livre oferecimento dos seus cursos, desde que a mesma atenda às diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia (Resolução CN/CES 11/03/2002).

2. Que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Engenharia de Produção Mecânica do Campus Araraquara, tendo total liberdade e autonomia para alterar a sua matriz curricular, assim o fez, razão pela qual, a mesma apresenta diferenças em relação às matrizes do mesmo curso em outros campi da UNIP.

Apresentam-se à fl. 2433 a informação (datada de 10/10/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2434/2435 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/10/2018.

Considerando o exposto somos de entendimento:

1. Pela requisição dos volumes V10, V11 e V12 que consignam a documentação relativa à turma 2016/2º semestre.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP MOOCA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	C-865/2015 V6 C/ V5 E V4 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Curso: ENGENHARIA MECÂNICA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo”.

Apresenta-se às fls. 601/601-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1153/2017 (fls. 602/603), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 600/600-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 607 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 (turma 2017/1º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 613/614 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 (turma 2017/2º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 615/796, fls. 798/996 e fls. 998/1122.

Apresenta-se às fls. 1124/1126 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 (turma 2017/2º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 615/796, fls. 798/996 e fls. 998/1122, sobre a qual ressaltamos:

•A matriz curricular apresentada às fls. 903/906, como sendo 2017/2º semestre, trata-se da mesma matriz curricular apresentada às fls. 646/649, como sendo 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de apresentação de esclarecimentos acerca da matriz curricular da turma 2017/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-672/2018 C1	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ROBERTO NAKATSUBO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Roberto Nakatsubo, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla os seguintes aspectos:

1. A informação quanto ao recebimento de proposta para ser o responsável técnico para a elaboração de laudos de autoclaves (equipamento de esterilização).

2. O destaque para a Portaria nº 69/MS/SNVS – ANVIS, com o registro do entendimento de que o laudo da validação compreende em validar os ciclos e controles de temperatura e processos para o correto funcionamento do equipamento.

3. As solicitações quanto a:

3.1. A confirmação quanto ao entendimento do interessado de que o mesmo poderia ser o responsável técnico.

3.2. Informação se o laudo poderia conter o teste biológico, validando a esterilização.

Apresenta-se às fls. 06/07 a Informação nº 104/2018 - UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/10/2018, a qual consigna o destaque para dispositivos da Portaria nº 69/MS/SNVS – ANVISA.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “6” da Portaria nº 69/MS/SNV de 14/05/2016 que consigna:

“6. VALIDAÇÃO DA AUTOCLAVE

6.1. É obrigatório a validação da(s) autoclave(s) existente(s). O processo de validação da autoclave deve ser repetido a cada ano e/ou sempre que houver alteração das condições de execução da última validação. O estudo deverá ser repetido se houver alteração da carga da autoclave, ou qualquer outra condição que possa afetar a distribuição e penetração do calor. O processo de validação da autoclave compreende: estudo de distribuição do calor e estudo de penetração do mesmo no interior do produto realizado três vezes consecutivas para assegurar a reprodutividade do processo.

6.2. O estudo de distribuição de calor deve obrigatoriamente ser realizado com no mínimo 10 (dez) termopares devidamente distribuídos pela autoclave, comprovando que a distribuição do calor é uniforme e reprodutível. Os termopares utilizados deverão obrigatoriamente estar calibrados. O estudo de distribuição do calor deverá ser realizado para cada configuração de carga da autoclave.

*6.3. O estudo de penetração do calor deve ser planejado para ser realizado nos pontos de mais baixo calor no interior da autoclave e para indicar quanto tempo é necessário para trazer o interior do produto à temperatura desejada. Este estudo deve ser realizado para as configurações de cargas que serão utilizadas rotineiramente, para cada tipo de produto. Devem ser utilizados no mínimo 10 termopares devidamente calibrados em conjunto com o indicador biológico apropriado (*Bacillus stearothermophilus*) na solução. Este estudo deve indicar qual é o tempo necessário para trazer o interior do produto para a temperatura desejada, assegurando, desta forma que o fator de letalidade mínima desejada ($FO \geq 8$) foi alcançado.”*

Somos de entendimento de que o Engenheiro de Controle e Automação Roberto Nakatsubo seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pela elaboração do laudo de validação de autoclave nos termos do item “6” da Portaria nº 69/MS/SNV da ANVISA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-674/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCIO RUBENS XAVIER BARTOLOMEI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Marcio Rubens Xavier Bartolomei, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual refere-se à possibilidade de se responsabilizar pelo projeto de prevenção a incêndio do Corpo de Bombeiros.

Apresenta-se às fls. 06/10-verso (não numeradas) a Informação nº 106/2018 – SUPCOL, a qual compreende o destaque, dentre outros, para a Decisão PL/SP nº 90/2016 e a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à reunião procedida em 24/08/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos II e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, a qual consigna o Engenheiro Mecânico como responsável pela atividade “a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;”

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 (fls.12/14), relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

consigna:

“...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção - Mecânica Marcio Rubens Xavier Bartolomei, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, seja oficiado informando que o mesmo pode ser responsabilizar pela atividade “a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-785/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - CAMILA MALDONADO FERREIRA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Engenheira Civil Camila Maldonado Ferreira, detentora das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada, a qual contempla:

1. A solicitação de esclarecimento acerca da responsabilidade pelos componentes do quadro de comando e da parte elétrica de um elevador.

2. A solicitação acerca da possibilidade do profissional da área “mecânica” se responsabilizar pelas atividades descritas.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 160/2018 – SUPCOL datada de 12/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando que a Decisão Normativa nº 36/91 não faz nenhuma referência à responsabilidade pelos componentes do quadro de comando e da parte elétrica de um elevador.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-800/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCELO PAULO DIAS DE MIRANDA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Marcelo Paulo Dias de Miranda, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual compreende os seguintes aspectos:

1. A possibilidade de um engenheiro mecânico se responsabilizar pela assinatura do projeto de prefeitura de uma obra de cobertura metálica.

2. A solicitação de informação acerca das atividades em uma obra de construção civil que um engenheiro mecânico pode se responsabilizar.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 173/2018 – SUPCOL datada de 12/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento que o Engenheiro Civil Marcelo Paulo Dias de Miranda seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que o engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, pode responsabilizar pelas atividades relativas à cobertura metálica em uma obra.

2. Que dentro de uma obra, o engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, pode se responsabilizar por todas as atividades em conformidade com as suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-806/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - HÉLIO DA SILVA DUARTE
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Hélio da Silva Duarte, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual compreende os seguintes aspectos:

1. A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade do mesmo se responsabilizar pelas atividades de projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Que o curso realizado pelo mesmo contempla as seguintes disciplinas: Desenho Técnico I e II, Mecânica Geral I e II, Resistência dos Materiais I e II; Mecânica dos Fluidos, Materiais de Construção Mecânica I e II, Mecânica Aplicada I e II, Processos de Fabricação I e II, Sistemas Fluido Mecânico, Sistemas Mecânicos I e II, Projeto do Produto e da Fábrica I e II.

2.2. A realização de cursos extracurriculares.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 170/2018 – SUPCOL datada de 12/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”
Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Hélio da Silva Duarte seja oficiado
no sentido de que, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a
responsabilidade pela elaboração de projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas compete ao
profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-890/2018 C1	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - JORGE KOJE MONMA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Jorge Kojé Monma, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 325 de 27 de novembro de 1987 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. A informação de que não consegue mais “assinar ART de equipamentos para a obtenção do AVCB no Corpo de Bombeiros.

2. Que o Conselho definiu que o Engenheiro de Segurança do Trabalho não pode mais “assinar”.

3. A solicitação de que a situação seja corrigida e passada ao Corpo de Bombeiros.

Apresenta-se às fls. 09/12 a informação da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 31/10/2018, a qual consigna a proposta quanto à tramitação conjunta do assunto na CEEST e na CEEMM, a qual foi objeto de deferimento por parte da Gerência do DAC3/SUPCOL (fl. 13).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

Considerando que Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 encontra-se em tramitação mediante o processo C-000810/2017, o qual apresenta as seguintes cargas: Original (DAC1 - fls. 15/16) e P1 (SUPCOL – fl. 17).

Considerando que no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho a questão está sendo apreciada em volume próprio pela CEEST.

Somos de entendimento:

1. Que no âmbito da CEEMM a questão encontra-se regularizada.

2. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo ao Sr. Superintendente dColegiados em face da tramitação do processo C-000810/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	C-913/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FABIO MARQUES DA COSTA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Fábio Marques da Costa, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA;
2. Técnico em Mecânica: artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06.02.85, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência do interessado, o qual qualifica-se como “Engenheiro de produção Mecânica e Técnico Mecânico”, que contempla questionamento acerca da possibilidade de se responsabilizar pelo registro de ART de projeto referente a cálculo estrutural de olhais de içamento de peças de caldeiraria.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a Informação nº 248/2018 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 14 que consigna:

“Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”*

Considerando os artigos 3º 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85 que consignam:

“Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”

Considerando as atribuições do profissional cujo registro foi emitido pelo Crea-MG.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica seja oficiado nos seguintes termos:

1.1. Que no âmbito da modalidade “Mecânica” podem se responsabilizar pelo registro e ART de projeto referente a cálculo estrutural de olhais de içamento de peças de caldeiraria, os profissionais detentores do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

1.2. Que o interessado seja comunicado quanto aos seguintes aspectos:

1.2.1. Que o mesmo encontra-se registrado neste Conselho como detentor dos títulos “Engenheiro de Produção” e “Técnico em Mecânica”.

1.2.2. Que observe a utilização dos títulos profissionais atribuído pelo Conselho, em decorrência de seus diplomas de conclusão de curso, sob pena de aplicação da penalidade prevista na Lei nº 5.194/66.

2. Que a unidade de origem proceda à confirmação junto ao Crea-MG acerca das seguintes atribuições do profissional: Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-931/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - GUILHERME SILVA CAZADEI
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Guilherme Silva Cazadei, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla questionamento acerca da possibilidade de se responsabilizar pelo projeto de reservatórios metálicos e equipamentos que realizam trabalhos de vibração mecânica.

Apresenta-se à fls. 06/07 a Informação nº 196/2018 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Guilherme Silva Cazadei, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, seja oficiado de que o mesmo pode se responsabilizar pelo projeto de reservatórios metálicos e equipamentos que realizam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

trabalhos de vibração mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-935/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FLÁVIO DE ANDRADE MENDONÇA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Tecnólogo Naval Flávio Andrade de Mendonça, detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual refere-se à possibilidade de um profissional com formação em engenharia mecânica “assinar” termos de responsabilidade técnica pela construção de embarcações, bem como de assunção da responsabilidade técnica por empresas que desenvolvem a construção de lanchas.

Apresenta-se às 08/10 a Informação nº 215/2018 – SUPCOL datada de 07/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento de que o Tecnólogo Naval Flávio Andrade de Mendonça seja oficiado no sentido de que:

1. Que o engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, não dispõe de atribuições profissionais para responsabilizar-se por “assinar” termos de responsabilidade técnica pela construção de embarcações, bem como de assunção da responsabilidade técnica por empresas que desenvolvem a construção de lanchas.

2. Que neste caso, o profissional deve ser detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	C-960/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - PAULO SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Sr. Paulo Santos, sendo que o mesmo se encontra qualificado como 1º Tenente, sendo a mesma foi transmitida via o e-mail roberto.santos@marinha.mil.br.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla os seguintes aspectos:

1. A informação de que o profissional Paulo Eduardo Rodrigues apresentou termo de responsabilidade de construção de sua autoria relativo à uma embarcação de esporte e recreio, em desacordo com o Anexo 3-D da NORMAM-03/DPC, que determina que tal termo seja assinado por engenheiro naval.

2. Que diante da negativa de aceitação o profissional argumentou ser detentor de atribuição para construção de embarcações de pequeno porte.

3. A solicitação de esclarecimento quanto à “capacitação técnica” do tecnólogo em lide.

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional em questão, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial e das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

Apresenta-se às fls. 08/10 a Informação nº 224/2018 – SUPCOL datada de 07/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando que o título Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

encontra-se cadastrado sob o código 112-04-00, pertencente ao Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 1 CIVIL.

Somos de entendimento de que o Sr. Paulo Santos seja oficiado no sentido de que o Técnico em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial Paulo Eduardo Rodrigues não dispõe de atribuições profissionais para responsabilizar-se por termo de responsabilidade de construção de sua autoria relativo à uma embarcação de esporte e recreio, nos termos do Anexo 3-D da NORMAM-03/DPC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-966/2018 C1	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FRED GIOVANNI ROZINELLI BATAGIN
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Fred Giovanni Rozinelli Batagin, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Sanitarista e Ambiental: Resolução 310, de 23 de julho de 1986, e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade do engenheiro de segurança do trabalho realizar o projeto de sistema de proteção contra queda em altura.

2. A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade do engenheiro de segurança do trabalho realizar o projeto de um sistema de interface de segurança de um equipamento conforme a NR 12.

Apresenta-se às fls. 08/11-verso a informação da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 31/10/2018, a qual consigna a proposta quanto à tramitação conjunta do assunto na CEEEST, na CEEC e na CEEMM, a qual foi objeto de deferimento por parte da Gerência do DAC3/SUPCOL (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento de que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fred Giovanni Rozinelli Batagin seja oficiado de que, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a responsabilidade pela elaboração de projeto de um sistema de interface de segurança de um equipamento conforme a NR 12 e de competência de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-970/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - HILMA GONÇALVES DE MOURA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Sra. Hilma Gonçalves de Moura.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da interessada, a qual contempla os seguintes aspectos:

1.A informação quanto à necessidade de contratação de um profissional para o acompanhamento dos seus equipamentos (câmaras de esterilização, autoclaves, seladoras, etc.).

2.A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade do profissional ser “engenheiro de automação”, ou se mesmo deve necessariamente ser um engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 05/06 a Informação nº 208/2018 - UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/10/2018, a qual consigna o destaque para dispositivos da Portaria nº 69/MS/SNVS – ANVISA.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “6” da Portaria nº 69/MS/SNV de 14/05/2016 que consigna:

“6. VALIDAÇÃO DA AUTOCLAVE

6.1. É obrigatório a validação da(s) autoclave(s) existente(s). O processo de validação da autoclave deve ser repetido a cada ano e/ou sempre que houver alteração das condições de execução da última validação. O estudo deverá ser repetido se houver alteração da carga da autoclave, ou qualquer outra condição que possa afetar a distribuição e penetração do calor. O processo de validação da autoclave compreende: estudo de distribuição do calor e estudo de penetração do mesmo no interior do produto realizado três vezes consecutivas para assegurar a reprodutividade do processo.

6.2. O estudo de distribuição de calor deve obrigatoriamente ser realizado com no mínimo 10 (dez) termopares devidamente distribuídos pela autoclave, comprovando que a distribuição do calor é uniforme e reprodutível. Os termopares utilizados deverão obrigatoriamente estar calibrados. O estudo de distribuição do calor deverá ser realizado para cada configuração de carga da autoclave.

*6.3. O estudo de penetração do calor deve ser planejado para ser realizado nos pontos de mais baixo calor no interior da autoclave e para indicar quanto tempo é necessário para trazer o interior do produto à temperatura desejada. Este estudo deve ser realizado para as configurações de cargas que serão utilizadas rotineiramente, para cada tipo de produto. Devem ser utilizados no mínimo 10 termopares devidamente calibrados em conjunto com o indicador biológico apropriado (*Bacillus stearothermophilus*) na solução. Este estudo deve indicar qual é o tempo necessário para trazer o interior do produto para a temperatura desejada, assegurando, desta forma que o fator de letalidade mínima desejada ($FO \geq 8$) foi alcançado.”*

Somos de entendimento de que a Sra. Hilma Gonçalves de Moura seja oficiada de que o Engenheiro de Controle e Automação não pode se responsabilizar pelos equipamentos objeto da consulta, com o encaminhamento à mesma de cópias das Decisões Normativas nº 29/88 e 45/92 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-992/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ROBSON LOURENÇO DE SANTANA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:**O processo trata de consulta formulada pelo Sr. Robson Lourenço de Santana.**Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de um engenheiro de produção – mecânica responsabilizar-se pelo registro de ART referente às atividades de manutenção e limpeza de equipamentos de exaustão, ar condicionado e sistemas de ventilação.**Apresenta-se às fls. 05/08 a Informação nº 289/2018 – SUPCOL datada de 12/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:**“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**(...)**II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;**(...)**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Somos de entendimento que o Sr. Robson Lourenço de Santana seja oficiado de que para o engenheiro de produção – mecânica se responsabilizar pelo registro de ART referente às atividades de manutenção e limpeza de equipamentos de exaustão, ar condicionado e sistemas de ventilação, o mesmo deverá ser detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	C-996/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RICHARD ENEIAS FERRAZ DE CARVALHO PEREIRA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Richard Enéias Ferraz de Carvalho Pereira, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. *Tecnólogo em Construção Naval: RES 218/73 CONFEA ART 23 E 25;*
2. *Engenheiro de Produção: art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla os seguintes aspectos:

1. *A informação de que o profissional está em processo de execução de uma embarcação para transporte de 450 passageiros com 35 m de comprimento, no Estado de Santa Catarina.*
2. *Que o Crea-SC está exigindo a emissão de um certificado consignando a existência ou não de restrições para a atividade em questão.*

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 283/2018 – SUPCOL datada de 07/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – *atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

III – *título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

(...)

V – *campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*”

(...)

Considerando os artigos 23 e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 23 - *Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:*

I - *o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento:

- 1. Que o interessado proceda à discriminação das atividades denominadas “processo de execução”.*
 - 2. Que seja procedido o envio de ofício ao Crea-SC, acompanhado de cópia da correspondência de fl. 02, com a solicitação de esclarecimentos acerca do informado pelo interessado quanto à emissão de “certificado constando se existe / ou não restrições”.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-1001/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ANGELA HIROMI KAMOGARI BALDAN
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico:*

O processo trata de consulta formulada pela Arquiteta Ângela Hiromi Kamogari Baldan.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da interessada, a qual contempla questionamento acerca da modalidade de engenheiro que pode assumir a responsabilidade pela câmara fria para o armazenamento de equipamentos de raio-X.

Apresenta-se à fls. 06/06-verso a Informação nº 221/2018 - UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com Atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA."

Somos de entendimento de que a Arquiteta Ângela Hiromi Kamogari Baldan seja oficiada de que para o desenvolvimento da atividade em questão o profissional deve ser detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-1002/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - PLINIO ROBERTO GUEDES
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Plínio Roberto Guedes, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à l. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla questionamento acerca da possibilidade de se responsabilizar pelo registro de ART de termografia.

Apresenta-se às fls. 08/08-verso a Informação nº 308/2018 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. Que a termografia trata da reprodução de imagens a partir da emissão de radiação infravermelha, mediante a utilização de câmeras termográficas que detectam o espectro eletromagnético e reproduzem a imagem dessa radiação.

2. Que a utilização de imagens térmicas permite localizar sobreaquecimentos em conexões, cabos, barramentos, transformadores, motores e outros equipamentos, cuja interpretação constitui-se em ferramenta que identifica potenciais problemas.

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, seja oficiado de que o mesmo pode se responsabilizar pelo registro de ART relativa à termografia nas atividades pertinentes a aplicação mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	C-1004/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - CESAR QUEIROZ BRISIGHELLI
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Naval César Queiroz Brisighelli, detentor das atribuições do artigo 15, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, o qual qualifica-se como “Engenheiro Naval e Mecânico”, que contempla os seguintes aspectos:

1. A informação de que o interessado está estudando a possibilidade de abrir uma empresa de fabricação de painéis para casas pré-fabricadas, os quais seriam constituídos estruturalmente de madeira tratada ou perfis de aço zincado, fechadas por placas de OSB e/ou gesso acartonado e preenchidas com material isolante.

2. Que a empresa em questão não seria a responsável pelo projeto da casa em si ou pela execução da obra, sendo o cliente alvo, as construtoras que comprariam esses elementos para a execução dos diferentes projetos e montagens in loco.

3. Que a construtora que adquirisse esses produtos, seria a responsável pela execução dos memoriais de cálculo, projeto arquitetônico, ART para execução da obra, etc.

4. A solicitação de esclarecimentos acerca de:

4.1. A possibilidade, em face das “atribuições de engenharia mecânica” que já possui, de assumir a responsabilidade técnica desses elementos pré-fabricados.

4.2. A necessidade da presença adicional de um engenheiro civil.

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a Informação nº 304/2018 - UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 14 que consigna:

“Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a natureza dos painéis para casas pré-fabricadas descrita pelo interessado.

Somos de entendimento de que o Engenheiro Naval César Queiroz Brisighelli seja oficiado nos seguintes termos:

1. Que o profissional pode se responsabilizar pela atividade de fabricação de painéis para casas pré-fabricadas, restrita à natureza descrita pelo mesmo.

2. Que o interessado seja comunicado quanto aos seguintes aspectos:

2.1. Que o mesmo não é detentor de “atribuições de engenharia mecânica”, mas sim, das dispostas no artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.2. Que observe a utilização do título profissional atribuído pelo Conselho, em decorrência de seu diploma de conclusão de curso, sob pena de aplicação da penalidade prevista na Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-1006/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - CLAUDIR DE SALES PERANTONI
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Claudir de Sales Perantoni, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual consigna a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de se responsabilizar pela emissão de ART relativa ao serviço de aplicação de retardante antichama para cortina de teatro.

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a Informação nº 234/2018 – SUPCOL datada de 17/10/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Claudir de Sales Perantoni seja oficiado de que o mesmo não dispõe de atribuições profissionais para se responsabilizar pela emissão de ART relativa ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

serviço de aplicação de retardante antichama para cortina de teatro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	C-1020/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - REJANE MARIA HOFFMEINSTER
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Sra. Rejane Maria Hoffmeister.

Apresenta-se a fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada, a qual consigna a solicitação de esclarecimento quanto à possibilidade de profissional egresso no ano letivo de 2017, do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica", registrar ART referente a reparo em estrutura de aeronave.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 280/2018 – SUPCOL datada de 07/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 905/2018 (fls. 05/06) relativa à fixação das atribuições da turma de egressos do ano letivo de 2017/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica, na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1672, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho: 1.1. Das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 1.2. Das competências referentes a sistemas de aeronaves e seus componentes relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Somos de entendimento de que a Sra. Rejane Maria Hoffmeister seja oficiada de que o profissional egresso da turma 2017/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica” possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelo registro de ART referente a reparo em estrutura de aeronave.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	C-1021/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - PEDRO HENRIQUE ZOTOVICI
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Zotovici, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla os seguintes aspectos:

1. As informações de que o interessado trabalha com blindagem de estandes de tiro de uso militar, bem como que no dia 05/09/2018 foi publicada uma normativa que exige ART em estande de tiro de uso civil.
 2. A solicitação de esclarecimentos acerca de documentação do Conselho que disponha sobre a questão.
- Apresenta-se às fls. 06/06-verso a Informação nº 232/2018 - UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o Decreto Federal nº 9.493 (Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.), de 05 de setembro de 2018, o qual consigna no caput e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 141 do ANEXO I:

“Art. 141. Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos estabelecidos no Decreto nº 5.123, de 2004, são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o caput atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.

§ 2º As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*Técnica.”**(...)**Considerando que o assunto ainda não foi objeto de apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.**Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Zotovici, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, seja oficiado de que o mesmo possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade de execução e atesto de blindagens de estandes de tiro, nos termos do § 2º do artigo 141 do Decreto Federal nº 9.493, de 05 de setembro de 2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	C-1022/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - WELLISON GIBSON DOS SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Wellison Guibson dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual refere-se à possibilidade do engenheiro mecânico se responsabilizar pela atividade de avaliação de ruído em área habitada conforme a NBR 10151 – Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento. Apresenta-se às fls. 06/09-verso (não numeradas) a Informação nº 275/2018 – SUPCOL, a qual compreende o destaque, dentre outros, para a Resolução n.º 1.078/16 do Confea (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro acústico e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1076/16 do Confea que consigna:

“Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos; sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.”

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Wellison Guibson dos Santos não pode responsabilizar-se pela atividade de avaliação de ruído em área habitada conforme a NBR 10151.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

57	C-1063/2018 C1 CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - NILSON HENRIQUE DA SILVA
Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Nilson Henrique da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Ambiental: provisórias previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 218 de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes à topografia;

2. Técnico em Edificações: artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla questionamento acerca das atribuições necessárias para se responsabilizar pela avaliação mecânica de máquinas e equipamentos referenciados na NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

Apresenta-se às fls. 06/13 (não numeradas) a Informação nº 316/2018 – SUPCOL datada de 31/10/2018, a qual compreende, dentre outros, considerações acerca da NR 12.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento de que o Engenheiro Ambiental, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nilson Henrique da Silva seja oficiado nos seguintes termos:

1. Que a elaboração de laudos técnicos de máquinas e equipamentos referenciados na NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos envolve atribuição profissional no âmbito das atividades da modalidade mecânica.

2. Que o desempenho da atividade em questão deve ser procedida por profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	C-1066/2018 C2 CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO SOBRINHO
Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Antonio Rodrigues Carneiro Sobrinho.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. A informação quanto o recebimento da ART nº 9222122016134909 (fls. 11/12) registrada pelo profissional Ricardo Machado, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Técnico em Mecatrônica Industrial: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;

1.2. Técnico em Eletrotécnica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. O destaque para as atividades técnicas registradas na ART, bem como para o campo "5. Observação" que consigna:

"Adequação aos requisitos de segurança da máquina Balança Mettler-Toledo Garvens XS2 em concordância com as disposições da NR-12 conforme o documento nº WMA-AR-0016-2015."

3. A solicitação de esclarecimento se o profissional Ricardo Machado possui atribuições para o registro da ART.

Apresenta-se às fls. 08/09-verso a Informação nº 315/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 26/10/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/10/2018 (fls. 08/09-verso), a qual consigna a proposta quanto à tramitação conjunta do assunto na CEEE e na CEEMM, que foi objeto de deferimento por parte da Gerência do DAC2/SUPCOL (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Somos de entendimento de que o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Antonio Rodrigues Carneiro Sobrinho seja oficiado no sentido de que:

- 1. Que o Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Ricardo Machado não dispõe de atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades registradas na ART nº 9222122016134909.*
 - 2. Que para o desempenho das atividades em questão o profissional deve ser detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	C-1085/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - SILVIO LUIS RIBEIRO SILVESTRE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Silvio Luis Ribeiro Silvestre, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 288 de 07/12/1983, do CONFEA, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado;
2. Tecnólogo em Mecânica – Soldagem: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
3. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. O destaque para o artigo 1º da Resolução nº 288/88 do Confea.
2. A solicitação de esclarecimento acerca do entendimento de que pode atuar como profissional habilitado conforme a NR 13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÃO, bem como que se enquadra na NR 29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO.

Apresenta-se às fls. 08/12 a Informação nº 236/2018 – SUPCOL datada de 30/10/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando que o interessado é egresso da turma 2010/2º semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da instituição de ensino “Faculdades Integradas de São Paulo – FISP” (fl. 15), sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

que suas atribuições são fixadas mediante o processo C-000291/2016 (fl. 16).

Somos de entendimento quanto à requisição preliminar de todos os volumes do processo C-000291/2066, para fins de análise conjunta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	C-268/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ISAC CAMARGO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Isac Camargo, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência do interessado, a qual contempla as seguintes questões:

1.O destaque para o inciso III e o parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 313/10 do DENATRAN (Estabelece os critérios de comprovação para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que incorporam a tolerância de 5% (cinco por cento) no Peso Bruto Total (PBT) ou Peso Bruto Total Combinado (PBTC).

2.O destaque para o entendimento de que em face de sua grade curricular o interessado encontra-se capacitado para tal serviço, com a apresentação do diploma (fls. 04/05) e do histórico escolar (fls. 06/08).

3.A solicitação de que a CEEMM analise a possibilidade de demais áreas possam realizar os serviços previstos na portaria citada.

Apresenta-se às fls. 21/23 a Informação nº 90/2018 – SUPCOL datada de 12/11/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando os artigos 1º e 3º da Portaria nº 313/10 do DENATRAN (Estabelece os critérios de comprovação para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que incorporam a tolerância de 5% (cinco por cento) no Peso Bruto Total (PBT) ou Peso Bruto Total Combinado (PBTC).

“Art. 1º Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de cargas líquidas e gasosas a granel, licenciados de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2007, que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado fixados pelas Resoluções CONTRAN nos 210/06 e 211/06, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, Autorização Específica (AE) de que trata a Resolução nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, atendidos os critérios e requisitos desta Portaria e demais requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. No caso de combinação de veículo de carga, prevalece, para efeito do caput deste artigo, a data de licenciamento das unidades rebocadas, podendo o caminhão trator ter data de licenciamento posterior.

(...)

Art. 3º A solicitação deve ser acompanhada dos seguintes documentos e informações:

I – Cópia legível do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e quando se tratar de combinação de veículos, das unidades tracionadas;

II – Indicação, para fins de registro na AE, das configurações possíveis (4x2, 6x2, 6x4 ou outras) das unidades tratoras;

III – Para os produtos comercializados por volume: Certificado de Verificação Metrológica em vigor, atestando a capacidade volumétrica do (s) tanque (s), expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

IV - Para os demais produtos: documento reconhecido pelo INMETRO, emitido pelos participantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, registrando as características dimensionais diretamente relacionadas ao volume declarado pelo fabricante/proprietário do tanque; V – Declaração do fabricante do(s) tanque(s), informando o volume geométrico do tanque, a densidade máxima dos produtos para os quais o(s) equipamento(s) foi(ram) projetado(s), pesos por eixo e peso bruto total ou peso bruto total combinado.

Parágrafo único. Caso o fabricante não mais exista, a declaração prevista no inciso III deve ser emitida por engenheiro mecânico e acompanhada pela sua respectiva ART Anotação de Responsabilidade Técnica.” (n.g.)

Somos de entendimento de que o Engenheiro de Controle e Automação Isac Camargo seja oficiado de que o mesmo não dispõe de atribuições profissionais para se responsabilizar pela emissão da declaração prevista no inciso III do artigo 3º da Portaria nº 313/10 do DENATRAN, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

III . III - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	C-119/2008	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. MECANICA E METALURGICA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - Plano Anual de Trabalho – 2019***1. Objetivos:**

Apresentar as metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos mínimos para o exercício do ano de 2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

2. Fundamentação:

O artigo 45 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Os incisos III e VIII do artigo 62 do Regimento do Crea-SP consignam que compete ao Coordenador de Câmara Especializada propor o Plano Anual de Trabalho, bem como a instituição de grupos técnicos de trabalho, a serem submetidos à apreciação da Diretoria do Crea-SP.

3. Metas:

3.1. O cumprimento das atribuições dispostas no artigo 46 da Lei nº 5.194/66.

3.2. A observância das competências previstas no artigo 65 do Regimento do Crea-SP:

3.3. Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

3.4. Elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização;

3.5. Providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

3.6. Julgar as infrações, às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

3.7. Julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

3.8. Aplicar as penalidades previstas em lei;

3.9. Apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

3.10. Apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

3.11. Apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

3.12. Apreciar tabela básica de honorários, elaborada por entidades de classe para fins de registro no Crea, a ser encaminhada ao Plenário para apreciação;

3.13. Apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

3.14. Propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

3.15. Propor ao Plenário do Crea a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial;

3.16. Propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas; e

3.17. Encaminhar proposta de alteração do Regimento Interno.

4. Ações:

4.1. Otimizar os trabalhos administrativos da CEEMM e das suas reuniões, de forma a garantir a aplicação das decisões, por parte das unidades operacionais do Crea-SP;

4.2. Acompanhar a tramitação de recursos ao Plenário do Crea-SP, em processos julgados pela CEEMM;

4.3. Instituir 4 (quatro) Grupos Técnicos de Trabalho – GTTs, de forma a promover a agilidade nos trabalhos da CEEMM, bem como a implantação de novas sistemáticas e procedimentos;

4.4. Detalhar para análise e aprovação da CEEMM as relações de pessoas físicas e jurídicas encaminhados para referendo da CEEMM, quando do restabelecimento da sistemática;

4.5. Atualizar mensalmente o link da CEEMM com a ordem do dia e a pauta das sessões ordinárias da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

- Câmara, bem como a veiculação do Plano de Fiscalização e do Manual de Fiscalização da CEEMM;*
- 4.6. *Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento aprovado para o exercício de 2019, visando adequá-lo à execução do Plano Anual de Trabalho da CEEMM, de acordo com o Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP;*
 - 4.7. *Supervisionar o cumprimento do Plano de Fiscalização aprovado pela CEEMM e aprimorar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio da análise de relatórios específicos a serem fornecidos pela área operacional;*
 - 4.8. *Elaborar o Plano de Fiscalização para o exercício de 2019;*
 - 4.9. *Elaborar o Manual de Fiscalização para o exercício de 2019;*
 - 4.10. *Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEMM, inclusive mediante reuniões com as unidades operacionais;*
 - 4.11. *Elaborar e revisar os parâmetros e normas de fiscalização da CEEMM;*
 - 4.12. *Participar dos trabalhos da 76ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia;*
 - 4.13. *Participar do Workshop das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea;*
 - 4.14. *Participar do Encontro Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea.*
 - 4.15. *Participar das reuniões da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e dos grupos de trabalhos por ela instituídos, com a apresentação de propostas de instrumentos administrativos;*
 - 4.16. *Participar de seminários, palestras e eventos técnicos, visando à discussão dos grandes temas afetos às áreas vinculadas à CEEMM, inclusive com a apresentação de trabalhos relativos à área tecnológica;*
 - 4.17. *Participar do SEFISC – Seminário de Fiscalização no caso de sua realização;*
 - 4.18. *Promover as áreas vinculadas à CEEMM junto à sociedade, com o objetivo de valorizar o profissional além de fortalecer a importância do Sistema Confea/Crea, inclusive mediante a realização de palestras;*
 - 4.19. *Atendimento de instituições de ensino em questões relativas às atribuições profissionais dos egressos;*
 - 4.20. *Outras ações de conformidade com decisões da CEEMM que vierem a ser decididas no decorrer do exercício.*
5. *Calendário de Reuniões:*
- 5.1. *Reuniões de Câmara:*
 - 5.1.1. *Local: Preferencialmente na sede Angélica.*
- Obs.: Reuniões fora da sede poderão ocorrer de forma esporádica, mediante aprovação da CEEMM e instâncias superiores, e em conformidade com o orçamento da Câmara para o ano de 2019.*
- 5.1.2. *Horário: 10h00min*
 - 5.1.3. *Datas: 12/02/2019, 21/03/2019, 25/04/2019, 16/05/2019, 27/06/2019, 18/07/2019, 15/08/2019, 19/09/2019, 17/10/2019, 21/11/2019 e 19/12/2019.*
- 5.2. *Reuniões dos Grupos Técnicos de Trabalho:*
 - 5.2.1. *Local: Preferencialmente na sede Angélica.*
 - 5.2.2. *Reuniões mensais ordinárias no período de março/dezembro de 2019, sendo que as composições, datas e horários serão objeto de encaminhamento específico, para fins de apreciação pela Diretoria do Crea-SP.*
6. *Quadro de Execução de Atividades:*
- Ações*
- Cronograma*
- 6.1. *Otimizar os trabalhos administrativos da Câmara e das reuniões, de forma a garantir a aplicação das decisões, por parte das unidades operacionais do CREA-SP. Durante o exercício*
 - 6.2. *Acompanhar a tramitação de recursos ao Plenário do Crea-SP, em processos julgados pela CEEMM. Durante o exercício*
 - 6.3. *Instituir 4 (quatro) Grupos Técnicos de Trabalho, de forma a promover a agilidade nos trabalhos, bem como a implantação de novas sistemáticas e procedimentos; Mar/Dez*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

- 6.4. Detalhar para análise e aprovação da Câmara as relações de pessoas físicas e jurídicas encaminhadas para referendo da CEEMM. Durante o exercício
- 6.5. Atualizar mensalmente o link da CEEMM com a ordem do dia e a pauta das sessões ordinárias da Câmara, bem como a veiculação do Plano de Fiscalização e do Manual de Fiscalização da CEEMM. Durante o exercício
- 6.6. Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento aprovado para o exercício de 2019, visando adequá-lo à execução do Plano Anual de Trabalho da Câmara, e de acordo com o Plano de Ações Estratégicas do CREA-SP. Durante o exercício
- 6.7. Supervisionar o cumprimento do Plano de Fiscalização aprovado pela Câmara e aprimorar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio da análise de relatórios específicos a serem fornecidos pela área operacional. Durante o exercício
- 6.8. Supervisionar e propor atualizações do Plano de Fiscalização para o exercício de 2019. Durante o exercício
- 6.9. Revisar, caso necessário, o Manual de Fiscalização para o exercício de 2020. Durante o exercício
- 6.10. Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEMM, inclusive mediante reuniões com as unidades operacionais. Durante o exercício
- 6.11. Elaborar e revisar as Normas de Fiscalização da CEEMM. Durante o exercício
- 6.12. Participar dos trabalhos da 76ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia. Calendário do Confea
- 6.13. Participar do Workshop das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea. Calendário do Confea
- 6.14. Participar do Encontro Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial promovido pelo Confea. Calendário do Confea
- 6.15. Participar das reuniões da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEI e dos grupos de trabalhos por ela instituídos, com a apresentação de propostas de instrumentos administrativos. Durante o exercício
- 6.16. Participar de seminários, palestras e eventos técnicos, visando à discussão dos grandes temas afetos às áreas vinculadas à CEEMM, inclusive com a apresentação de trabalhos relativos à área tecnológica. Durante o exercício
- 6.17. Participar do SEFISC – Seminário de Fiscalização. Calendário do Crea-SP
- 6.18. Promover as modalidades profissionais vinculadas à CEEMM junto à sociedade, com o objetivo de valorizar o profissional além de fortalecer a importância do Sistema Confea/Crea, inclusive mediante a realização de palestras. Durante o exercício
- 6.19. Atendimento de instituições de ensino em questões relativas às atribuições profissionais dos egressos. Durante o exercício
- 6.20. Outras ações de conformidade com decisões da CEEMM que vierem a ser decididas. Durante o exercício
7. Previsão de Recursos Administrativos e Humanos:
A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica compreende elevado número de profissionais e empresas registradas, o que origina uma significativa demanda de ações na área de fiscalização, com os consequentes reflexos no volume das medidas decorrentes, como por exemplo, os processos de ordens “A”, “C”, “E”, “F”, “PR”, “R” e “SF” para fins de análise e julgamento, os números de profissionais e empresas constantes das relações de pessoas físicas e jurídicas para fins de apreciação e referendo, bem como as consultas objeto de análise e os atendimentos procedidos pela CEEMM. Em caráter de conhecimento seguem levantamento procedido acerca do número de decisões das câmaras especializadas:

Quadro 1: Análise comparativa entre exercícios quanto ao número de decisões da CEEMM:

Exercício	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Número	1.718	1.155	0820	1.469	1.373	1.484	1.386	1.933

Quadro 2: Decisões das Câmaras Especializadas do Crea-SP (2018):

Câmara	CAGE	CEAGRIM	CEAGRO	CEEC	CEEE	CEEMM	CEEQ	CEEST
Número	154	250	428	2.439	1.331	1.933	475	263



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

A seguir são propostos os seguintes recursos:

7.1. Administração:

A utilização das salas de reunião e espaços disponíveis na sede Angélica para as reuniões dos Grupos Técnicos de Trabalho – GTTs e atendimentos diversos.

7.2. Recursos Humanos:

7.2.1. Considerando o disposto no Ato nº 23/11 do Crea-SP, que dispõe sobre a elaboração de informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do Crea-SP (atual DAC4/SUPCOL), antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro, consideramos necessária a observância das demandas da CEEMM na designação do apoio técnico direto (DAC2/SUPCOL).

7.2.2. Apoio administrativo dimensionado à demanda de trabalhos da CEEMM.

8. Previsão Orçamentária:

A dotação orçamentária aprovada pelo Plenário do Crea-SP para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

9. Grupos Técnicos de Trabalho:

Em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 62 do Regimento do Crea-SP e na ação “4.3.” do presente Plano Anual de Trabalho, propõe-se a constituição de 4 (quatro) Grupos Técnicos de Trabalho, com composição de 3 (três) integrantes cada um, conforme o que se segue:

9.1. GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições (GTT- AFS):**9.1.1. Competências:**

9.1.1.1. Analisar processos de ordem “A”, quanto ao referendo ou deferimento quanto à emissão das CATs – Certidão de Acervo Técnico;

9.1.1.2. Realizar estudos relativos à adoção/padronização de procedimentos para a análise de processos de acervo técnico, a ser adotado pelas unidades operacionais, bem como para a normatização da análise dos processos pelos conselheiros da CEEMM;

9.1.1.3. Analisar as consultas relativas às questões da ART e de acervo técnico;

9.1.1.4. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos para a fiscalização das áreas afetas à CEEMM, inclusive para a normatização da análise dos processos pelos conselheiros da mesma.

9.1.1.5. Analisar as questões que envolvem a responsabilidade técnica das diversas modalidades profissionais vinculadas à CEEMM, inclusive com referência ao nível de formação (técnico, tecnólogo e pleno);

9.1.1.6. Analisar os processos de ordem “F” que envolvem a questão de “sombreamento”;

9.1.1.7. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT, a exemplo de situações contempladas em relações de pessoas jurídicas.

9.1.2. Composição: 3 (três) integrantes.

9.1.3. Quanto às reuniões:

As mesmas serão procedidas conforme calendário a ser proposto à Diretoria do Conselho.

9.2. GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino (GTT-IE):**9.2.1. Competências:**

9.2.1.1. Analisar a concessão das atribuições coletivas (processos de ordem “C”) e individuais, em especial em face da implementação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

9.2.1.2. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos para a análise dos processos pelos conselheiros da CEEMM.

9.2.1.3. Realizar atendimentos de instituições de ensino em questões relativas às atribuições profissionais dos egressos.

9.2.1.4. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.

9.2.2. Composição: 3 (três) integrantes.

9.2.3. Quanto às reuniões:

As mesmas serão procedidas conforme calendário a ser proposto à Diretoria do Conselho.

9.2.4. Considerações:

9.2.4.1. Importante para a análise específica, por especialistas da área de ensino de Engenharia, que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

compreendem os meandros das estruturas curriculares e da estruturação dos objetivos para a formação dos egressos, segundo as normatizações impostas pelo MEC/INEP. Essa análise depara-se ainda com as múltiplas denominações para novos cursos de Engenharia e Tecnologia, como são os casos de: Engenharia Física, Engenharia de Gestão, Engenharia Mecânica e de Materiais, Engenharia e Tecnologia de Manutenção de Aeronaves, Engenharia de Sistemas Multimodais, Engenharia de Energia.

9.2.4.2. A proposta do GTT em questão difere da atuação da CEAP nos seguintes pontos:

• A CEAP é um “Grupo de Trabalho” multidisciplinar, criado a partir do estabelecimento da Resolução n.º 1.010/05 do Confea e mantido pela Resolução n.º 1.073/16 do Confea, com o precípuo objetivo de estudar sua aplicação em termos gerais e que possa abranger todas as modalidades, nos casos de avaliação das atribuições iniciais dos cursos e os casos de sobreamento entre modalidades identificados nas grades curriculares. A CEAP analisa teses relativas às relações entre estrutura curricular e metodologias operacionais que suportem uma homogeneização e equidade nas análises para todas as modalidades.

• O GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino promove a avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino em fluxo continuado (além das atribuições iniciais), abrangendo os casos de alteração de grade curricular e questões operacionais mais ligadas ao funcionamento dos cursos.

9.3. GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas (GTT-AC):

9.3.1. Competências:

9.3.1.1. Analisar processos de ordem “PR”, quanto ao deferimento ou não de solicitações dos profissionais quanto às revisões/inclusões/alterações de atribuições profissionais.

9.3.1.2. Realizar estudos e estabelecer normas e procedimentos para a análise dos processos pelos conselheiros da CEEMM.

9.3.1.3. Analisar as consultas direcionadas quanto às atribuições de profissionais e sobreamento com outras câmaras especializadas, bem como eventuais infrações à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

9.3.1.4. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.

9.3.2. Composição: 3 (três) integrantes.

9.3.3. Quanto às reuniões:

As mesmas serão procedidas conforme calendário a ser proposto à Diretoria do Conselho.

9.4. GTT Exercício Profissional (GTT-EP):

9.4.1. Competências:

9.4.1.1. Analisar os processos que envolvem denúncias relativas a eventuais infrações ao Código de Ética Profissional da Engenharia da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução n.º 1.002/02 do Confea).

9.4.1.2. Analisar os processos que envolvem o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, nos termos da Resolução n.º 1090/17 do Confea.

9.4.1.3. Outras eventuais demandas por parte da Coordenadoria da CEEMM, em face das características e experiência dos integrantes, bem como da dinâmica de trabalho do GTT.

9.4.2. Composição: 3 (três) integrantes.

9.4.3. Quanto às reuniões:

As mesmas serão procedidas nas mesmas datas das reuniões da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	C-450/2018	<i>LOCATIVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Histórico*

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a correspondência da interessada protocolada em 23/05/2018, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa pretende participar de processo licitatório junto ao Município de São Bernardo do Campo – Concorrência nº 10.020/2018, a qual possui como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS, ABERTOS E FECHADOS, DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO

BERNARDO DO CAMPO, POR DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIOS PARA RETENÇÃO E

GUARDA DOS VEÍCULOS, REMOVIDOS OU APREENDIDOS.”

2. O destaque para o item “4.1.4 do edital (fls. 04/61), o qual consigna:

“4.1.4. – Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante.

b) Atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que comprove(m) a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação abaixo indicados:

(...)

d) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT(s), emitida(s) pelo CREA/CAU, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) para atendimento à letra “c” deste item, devidamente acompanhados(s) do(s)

Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, de forma a comprovar os serviços com as mesmas características do objeto desta Licitação relacionadas na letra “b” deste item, dispensadas as respectivas quantidades.”

3. A apresentação das seguintes perguntas:

“1. O objeto licitado está incluso no rol dos serviços de engenharia?

2. Podemos recolher a RT sobre este tipo de serviço pelo CREA?

3. No caso o serviço (objeto do Edital) seria de logística, assim estaria sob o crivo de responsabilidade do CRA?

4. No caso da empresa ser vencedora desse processo de licitação, o CREA serão órgão responsável por fiscalizar esse contrato e conseqüentemente autoriza a recolher a RT?

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 1700174 expedido em 30/06/2010.

2. Objetivo social:

“Locação de automóveis sem condutor, CNAE: 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, CNAE: 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. CNAE: 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia, CNAE: 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas, CNAE - 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos. CNAE: 82.99-7-99 - Customização de implementos rodoviários, acessórios e implementos para veículos e utilitários, locação e manutenção de geradores com os respectivos componentes auxiliares e fornecimento de peças e combustível, locação de máquinas agrícolas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

e implementos agrícolas.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA - Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos e a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Elétrica Valdir Gallardo Rodrigues (Início em 02/03/2018). Apresenta-se à fl. 63 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à SUPCOL, datado de 04/6/2018.

Apresentam-se à fl. 63-verso e fl. 64 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 12/06/2018) e do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 04/07/2018), respectivamente.

Apresenta-se à fl. 63-verso a informação quanto à abertura de processo cópia com o encaminhamento à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 65/68 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/08/2018.

Apresenta-se às fls. 70/71 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/12/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2322/2018 (fls. 72/73), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 70 À 71, - O objeto licitado está incluso no rol de serviços do sistema Crea/Confea, devendo ser realizado por profissional devidamente habilitado – Engenheiro Civil com o devido recolhimento da Anotação de responsabilidade técnica – ART, cabendo assim ao Crea a fiscalização do exercício profissional. Encaminhando-se ainda, a Câmara Especializada De Engenharia Mecânica, para que seja de análise, se insere no conjunto de atividades típicas da Engenharia Mecânica, além do profissional de Engenharia Civil.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a tramitação do processo C-000450/2018 C1, o qual foi objeto de relato de Conselheiro (fls. 74/77) aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1197/2018 (fls. 78/83), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 73 a 77, 1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM em face da natureza das atividades constantes no edital da concorrência n.º 10.020/2018 do Município de São Bernardo do Campo.”

Considerando a natureza do registro da interessada no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, ratificando-se a Decisão CEEMM/SP nº 1197/2018.

2. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

63	C-951/2018	SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico**

Apresenta-se às fls. 02/05 a correspondência da interessada protocolada em 11/06/2018, a qual compreende:

1. O registro de que a empresa, dentre outras atividades do seu objetivo social, realiza as seguintes prestação de serviço:

• Prestação de serviços de reboque de veículos.

• Prestação de serviços de guarda, estacionamento e estacionamento de veículos.

2. A informação quanto à participação em que se sagrou vencedora de certames licitatórios, com a apresentação dos objetos contratuais dos contratos firmados com os seguintes órgãos:

2.1. Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública (Anexo I – fls. 06/16);

2.2. Município de Cotia (Anexo II – fls. 17/23-verso);

2.3. Secretária de Estado dos Negócios de Segurança Pública (Anexo III – fls. 24/28-verso).

3. A informação que antes da assinatura dos contratos mencionados a empresa realizou consulta através do Call Center do Crea-SP acerca da necessidade de registro de ART, sendo que na época foi informado que não havia a necessidade de recolhimento por não ser atividade técnica de engenharia, razão pela qual, o mesmo não foi procedido.

4. Que a empresa há algum tempo vem se deparando com alguns certames licitatórios em que o edital possui objeto contratual igual ou similar aos transcritos, que na relação de documentos de habilitação se exige Certidão de Acervo técnico destes serviços, sendo que a interessada apesar de estar plenamente capacitada, devido à falta do acervo, não se consegue habilitar.

5. A solicitação de análise e parecer quanto à possibilidade de realizar ou não o acervo dos serviços prestados, com a apresentação da seguinte documentação:

5.1. Edital da Concorrência Pública nº 10.020/2018 do Município de São Bernardo do Campo (Anexo IV – fls. 29/55-verso).

Obs.: A interessada destaca o subitem “4.1.4. – Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (fls. 32-verso/33).

5.2. Comunicado disponibilizado pelo município responsável pelo certame, respondendo a pedidos de esclarecimentos realizados pelos interessados (Anexo V – fls. 56/57-verso).

Obs.: A interessada destaca a “PERGUNTA 3”.

Apresenta-se à fl. 61 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 485220 expedido em 10/12/1996.

2. Objetivo social:

“A sociedade tem por objeto a exploração comercial das seguintes atividades econômicas, por suas respectivas unidades: MATRIZ: a) Prestação de serviços de terraplanagem; b) Prestação de serviços de infraestrutura; c) Prestação de serviços de urbanização de ruas, praças e calçadas; d) Prestação de serviços de construção de rodovias e ferrovias; e) Prestação de serviços de construção de redes de água e esgoto; f) Prestação de serviços de construção de redes de dutos, exceto de água e esgoto; g) Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto cargas perigosas; h) Prestação de serviços de preparação do terreno; i) Prestação de serviços de perfuração e sondagem; j) Prestação de serviços de carga e descarga; k) Prestação de serviços de reboque de veículo; l) Prestação de serviços de guarda, estacionamento e estacionamento de veículos; m) Locação de equipamentos sem operador (exceto leasing); n) Locação de equipamentos com operador; o) Locação de veículo sem condutor (exceto leasing); p) Locação de veículo com condutor; q) Holding de instituições financeiras; FILIAL Nº 01: a) Prestação de serviços de urbanização de ruas, praças e calçadas; b) Prestação de construção de redes de água, esgotos e correlatos; c) Prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos; d) Prestação de transporte rodoviário de cargas não perigosas - municipal; e)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas não perigosas - intermunicipal; f) Prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos; g) Prestação de serviços de tratamento e disposição de resíduos não perigosos; h) Prestação de serviços de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar; i) Prestação de serviços de operação de aterros sanitários; j) Prestação de serviços de operação de estação de transferência de resíduos não perigosos; k) Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas (exceto resíduos perigosos); l) Locação de equipamentos sem operador (exceto leasing); m) Locação de equipamentos com operador; n) Locação de veículo sem condutor (exceto leasing); o) Locação de veículo com condutor. FILIAL N.º 03: a) Prestação de serviços de movimentação de cargas; b) Prestação de serviços de carga e descarga; c) Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas exceto cargas perigosas; d) Locação de equipamentos sem operador (exceto leasing); e) Locação de equipamentos com operador; f) Locação de veículo sem condutor (exceto leasing); g) Locação de veículo com condutor. FILIAL N.º 04: a) Prestação de serviços de guarda, estacionamento e parqueamento de veículos; b) Prestação de serviços de reboque de veículos; c) Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto cargas perigosas; FILIAL N.º 05: a) Prestação de serviços de guarda, estacionamento e parqueamento de veículos; b) Prestação de serviços de reboque de veículos; c) Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto cargas perigosas; FILIAL N.º 06: a) Prestação de serviços de terraplenagem; b) Prestação de serviços de infraestruturas; c) Prestação de Serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto cargas perigosas; d) Locação de veículos sem condutor; e) Locação de equipamentos sem operador; FILIAL N.º 08 a) Prestação de serviços de urbanização de ruas, praças e calçadas; b) Prestação de serviços de construção de redes de água, esgoto e correlatos; c) Prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos; d) Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas não perigosas - municipal; e) Prestação de serviços de transporte rodoviário de carga não perigosas - intermunicipal.”

3. Restrição de atividades:**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E MECÂNICA.”****4. Responsáveis técnicos:**

4.1. Engenheiro Civil Everton Mendonça dos Reis (Início em 26/06/2014);

4.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Oseias Mendes de Almeida (Início em 02/10/2017);

4.3. Engenheiro Civil Shinsho Takara (Início em 05/02/2001).

Apresenta-se à fl. 62 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à SUPCOL, datado de 20/09/2018.

Apresentam-se à fl. 62 e à fl. 64 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 01/10/2018) e o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 03/10/2018), respectivamente, sendo que este último consigna o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1197/2018 relativa ao processo C-000450/2018 C1, no sentido de que o mesmo não requer providências por parte da CEEMM.

Obs.: O processo referenciado refere-se à Concorrência Pública nº 10.020/2018 do Município de São Bernardo do Campo citada pela interessada.

Apresenta-se às fls. 65/69 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/10/2018.

Apresenta-se às fls. 71/76 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/12/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2439/2018 (fls. 77/79), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 71 à 76 Pelo entendimento que o objeto licitado está incluso no rol de serviços do sistema Crea/Confea, devendo ser realizado por profissional devidamente habilitado – Engenheiro Civil com o devido recolhimento da Anotação de responsabilidade técnica – ART, cabendo assim ao Crea a fiscalização do exercício profissional. – Face a Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem a devida anotação de responsabilidade técnica –ART e dá outras providências. O pagamento extemporâneo da ART, não preceitua direito do profissional e obter Acervo Técnico, pela falta cometida em não atender o Art.º 1.º da Lei 6496/77. Encaminhe-se ainda, a CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA, para que seja de análise, se insere no conjunto de atividades típicas da Engenharia Mecânica, além do profissional de Engenharia Civil.”

Apresenta-se às fls. 80/89 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Cópia do relato de Conselheiro (fls. 80/83) relativo ao processo C-000450/2018 C1, aprovado na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1197/2018 (fls. 84/89), a qual consigna:**“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 73 a 77, 1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM em face da natureza das atividades constantes no edital da concorrência n.º 10.020/2018 do Município de São Bernardo do Campo.”**2.A informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro de Produção – Mecânica Oseias Mendes de Almeida (fl. 90), na qual verifica-se que o mesmo é detentor das atribuições Provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA.**3.“Ficha de carga” relativas aos volumes Original e P2 do processo F-001521/1996 (registro da interessada), nas quais verifica-se que a anotação do profissional Oseias Mendes de Almeida (Início em 02/10/2017) não foi apreciada pela CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)”**Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1197/2018 relativa ao processo C-000450/2018 C1 (Concorrência Pública n.º 10.020/2018 do Município de São Bernardo do Campo), a qual foi objeto de destaque pela Gerência do DAC2/SUPCOL.**Somos de entendimento:**1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM em face da natureza das atividades constantes no edital da Concorrência n.º 10.020/2018 do Município de São Bernardo do Campo.**2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para fins de conhecimento, bem como a determinação das providências quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001521/1996 (Interessado: Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para fins de análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Oseias Mendes de Almeida.***IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****UOP SÃO VICENTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

64	E-22/2017 <i>E.L.S.L.</i>
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

VIDE ANEXO

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

65	E-79/2017 <i>M.A.A.</i>
	Relator GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-1412/2014	BALTEC DO BRASIL S/A
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 13/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Agroindústria Marcos Guarda Cirigliano, detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea limitadas às atividades exclusivamente fabris ou industriais na área da agroindústria (fls. 27/27-verso).

2. Cópia da Ata de Assembleia Geral de Constituição (fls. 08/10) que consigna o seguinte objetivo social em seu anexo I:

“Artigo 3º. – A Companhia tem por objetivo social (i) desenvolvimento, produção, distribuição e representação comercial de rebiteadeiras e controles de rebiteagem, suas partes e peças de reposição, bem como de postos de trabalho automatizado; (ii) a prestação de serviços técnicos, de testes e de consultoria relacionados a rebiteadeiras; (iii) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista; (iv) a representação comercial e distribuição de equipamentos para postos de trabalho automatizados, incluindo, mas não se limitando a, prensas, parafusadeiras e sistemas de marcação.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2014 (fl. 21) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Apresenta-se à fl. 30 a “Declaração de atividades” datada de 05/09/2014, a qual consigna:

- Produção e venda de rebiteadeiras industriais.
- Representação comercial de equipamentos importados.
- Manutenção e treinamento de rebiteadeiras.

Apresenta-se à fl. 35 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 49/2015 (fl. 36), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 35 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Agroindústria Marcos Guarda Cirigliano; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 37 a cópia da Notificação nº 1314/2015 emitida em 31/03/2015, a qual compreende:

1. A comunicação de que a CEEMM indeferiu o registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Guarda Cirigliano.

2. A notificação da empresa para indicar um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 38/40 a correspondência protocolada pelo profissional Marcos Guarda Cirigliano em 18/05/2015, a qual compreende:

1. A descrição do processo produtivo.

2. A apresentação do histórico escolar do curso de graduação ministrado pela Universidade Federal de São Carlos.

3. A informação de que o profissional está cursando uma pós-graduação em Automação Industrial na Escola Politécnica da USP, faltando apenas a apresentação da monografia em novembro/2015, com a apresentação do histórico escolar.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**4.A solicitação quanto à reavaliação da decisão.**

Apresenta-se à fl. 47 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2015 (fls. 48/49), a qual consigna:

“...considerando que as decisões da CEEMM são balizadas no princípio legalista das decisões emanadas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando que foi com a observância deste princípio que foi exarado o parecer e voto quanto à não aceitação da anotação do Engenheiro de Produção – Agroindústria Marcos Guarda Cirigliano como responsável técnico da empresa Baltec do Brasil S/A; considerando que o “conhecimento” é subjetivo e discutível, enquanto a “atribuição” é objetiva e indiscutível, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 47 quanto à não aceitação como responsável técnico do profissional indicado.”

Apresenta-se à fl. 50 a cópia da Notificação nº 523/2016 emitida em 11/01/2016, a qual compreende:

1.A comunicação acerca da decisão da CEEMM.

2.A notificação da empresa para indicar um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para ser anotado como responsável técnico, sob pena de notificação nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência protocolada pelo profissional Marcos Guarda Cirigliano em 16/02/2016, a qual compreende:

1.A informação quanto à realização de consulta junto ao Departamento de Engenharia de Produção da USFCAR, com o recebimento de resposta positiva quanto à possibilidade de atuação do engenheiro de produção agroindustrial em outros setores da indústria.

2.Que com o apoio da universidade o profissional irá entrar com pedido de revisão de atribuições, ampliando sua real atuação e não se limitando a processos agroindustriais.

3.A solicitação quanto à concessão de prorrogação de prazo, deferida com o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 51-verso).

Apresentam-se à fl. 57 a informação e o despacho datados de 07/12/2016, os quais contemplam:

1.O registro de que o processo ficou pendente de despacho do gestor da unidade.

2.O entendimento de que a documentação de fls. 52/56, abaixo discriminada, deve ser objeto de análise por parte da CEEMM:

2.1.E-mails encaminhados pelo Conselho e pelo profissional Marcos Guarda Cirigliano, acerca da realização de reunião na sede da UGI de Jundiá, bem como de solicitação para a revisão das atribuições para as mesmas do Engenheiro de Produção.

2.2.Correspondência do profissional Marcos Guarda Cirigliano datada de 05/04/2016 que contempla referência à correspondência da Chefia e da Coordenadoria do Departamento de Engenharia de Produção datada de 30/03/2016, a qual compreende:

2.2.1.Histórico dos cursos Engenharia de Produção Materiais, Engenharia de Produção Química, Engenharia de Produção Agroindustrial Industrial, os quais foram extintos.

2.2.2.Tabela comparativa da “carga horária de formação profissional (créditos)”, da carga horária de formação profissional específica (créditos)” e da “carga horária total (créditos)” entre os cursos de Engenharia de Produção Materiais, Engenharia de Produção Química, Engenharia de Produção Agroindustrial Industrial e Engenharia de Produção, com o destaque para o fato de o atual curso de Engenharia de Produção, cujos egressos tem atribuição de Engenheiro de Produção pelo Crea-SP, possui distribuição semelhante aos cursos extintos.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 63/64-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 364/2017 (fls. 65/67), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 a 64-verso quanto a: 1.) Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM; 2.) Que seja dado prosseguimento às providências decorrentes da Notificação nº 523/2016 emitida em 11/01/2016, com a notificação da interessada para registro com a indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 68 a cópia da Notificação nº 17891/2017 emitida em 29/05/2017, a qual compreende:

1. A comunicação acerca da decisão da CEEMM.

3.A notificação da empresa para indicar um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

218/73 do Confea para ser anotado como responsável técnico, sob pena de notificação nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 69/77 a documentação protocolada pela empresa em 13/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/70) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Lucas Guarda Cirigliano (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 78).

2. Cópias da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” relativa ao profissional Lucas Guarda Cirigliano (fls. 74/75) que consignam a admissão em 02/01/2017 com a remuneração de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época corresponde a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e dois reais).

3. ART nº 28027230180406834 registrada em 06/04/2018 (fl. 77).

Apresenta-se à fl. 80 a cópia do Ofício nº 9633/2018 – ALF – UGIJUNDIAI datado de 26/07/2018, o qual contempla o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 364/2017, bem como a notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 81 a correspondência da empresa protocolada em 14/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que está sendo procedida a solicitação de revisão de atribuições do profissional Lucas Guarda Cirigliano para “Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica”.

1.2. Que o profissional em questão obteve graduação no curso de Engenharia de Manufatura da UNICAMP, sendo que o mesmo por ser um curso novo, não possui seu registro específico.

1.3. O registro do entendimento, conforme a análise da grade curricular dos cursos, que as atribuições da Engenharia Industrial Modalidade Mecânica estejam mais coerentes com a Engenharia de Manufatura do que a Engenharia de Produção.

1.4. O registro de que com a fixação do artigo 12 da Resolução nº 218/73 a indicação do profissional Lucas Guarda Cirigliano é compatível com a atividade da empresa.

2. A solicitação quanto à extensão do prazo de resposta para 60 (sessenta) dias.

Apresentam-se à fl. 83 a informação e o despacho datados de 28/09/2018 e 10/10/2018, respectivamente, os quais contemplam:

1. O registro quanto ao comparecimento do profissional Lucas Guarda Cirigliano, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O entendimento de que em razão de seu título profissional possui atribuições para ser responsável técnico da empresa.

1.2. A solicitação de parecer por parte da CEEMM quanto à sua indicação como responsável técnico.

1.3. O registro do protocolo nº 121651 referente ao seu pedido de revisão de atribuições (fl. 82).

2. O encaminhamento do processo para a análise da indicação do profissional Lucas Guarda Cirigliano.

Apresenta-se às fls. 84/85 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/01/2018.

Apresenta-se às fls. 86/90 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) e “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” referentes ao profissional Lucas Guarda Cirigliano (fls. 86/87), nas quais verifica-se que o mesmo é egresso do curso de Engenharia de Manufatura (turma 2016/2º semestre) ministrado pela Universidade de Campinas – Faculdade de Ciências Aplicadas.

2. Cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 758/2018 (fls. 88/90) relativa à apreciação do processo do curso em questão (C-000356/2014) na reunião procedida em 21/06/2018, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 258 e 259, 1. Com referência à turma de egressos 2013/2º semestre: 1.1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 1263/2014 com referência às atribuições: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 1.2. Pela revisão do título profissional para Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 2. Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 3. Com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.4. Pela fixação às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 9º da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

Considerando as Decisões CEEMM/SP n.º 49/2015 (fl. 36), CEEMM/SP n.º 1169/2015 (fls. 48/49) e CEEMM/SP n.º 364/2017 (fls. 65/67).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela ratificação das Decisões n.º 49/2015 e n.º 364/2017 quanto à necessidade de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.
 3. Pelo indeferimento do pedido de registro da empresa com a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Lucas Guarda Cirigliano.
 4. Pela notificação da empresa para fins de requerimento de seu registro com a indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-2981/2016	RAFAELA CRISTINA DO BEM DE SOUZA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Serrana) em 27/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h40min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 17).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Anderson Guimarães dos Santos em 21/07/2016 (fls. 04/07), com vigência por 12 (doze) meses.

3. ART nº 92221220160745793 registrada em 15/07/2016 (fl. 08), a qual consigna no campo “5.

Observações”:

“RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ÁREA DE PROJETO E FABRICAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE AR PARA HOMOLOGAÇÃO.”

4. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 25/07/2013 (fl. 10), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio de peças para veículos, manutenção e fabricação de peças e acessórios para máquinas agrícolas.”

5. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 22/07/2016 (fl. 11) e 18/08/2016 (fl. 12), os quais consignam as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

5.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Apresentam-se à fl. 14 e fl. 16 as cópias do protocolo nº 106624, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 11619/2017 – UGI-RPRETO datado de 22/09/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar documentação necessária para a regularização de pendências.

Apresenta-se às fls. 19/22 a documentação protocolada pela empresa em 31/10/2017, a qual compreende:

1. Frente do formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 19) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção –

Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (Jornada: quinta e sexta feira das 13h00min às 17h18min e sábado das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Serrana;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 14/12/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 18/09/2018 (fl. 39).

1.2. José Ricardo da Silva Peças:

1.2.1. Local: sediada em Serrana;

1.2.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.2.3. Início: 20/07/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Anderson Guimarães dos Santos em 31/10/2017 (fls. 20/21), com vigência por prazo indeterminado, sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho.

6. ART n.º 28027230172716280 registrada em 31/10/2017 (fl. 22), a qual consigna no campo “5.

Observações”:

“RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ÁREAS DE PROJETO E FABRICAÇÕES DE RESERVATÓRIOS DE AR PARA HOMOLOGAÇÃO.”

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2018.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações apresentadas pela empresa em 27/07/2016 (fls. 02/12) e 31/10/2017 (fls. 19/22), as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (Início em 14/12/2015);

1.1.2. José Ricardo da Silva Peças - ME (Início em 20/07/2017).

1.2. Que a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela empresa Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002191/2009 (fls. 29/31).

1.3. Que a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela empresa José Ricardo da Silva Peças, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002748/2017 (fl. 32).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 38 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 27/09/2018, o encaminha o presente acompanhado pelos processos F-021991/2009 P1 e V2 (Interessado: Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.) e F-002748/2017 – ME (Interessado: José Ricardo da Silva Peças – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência dos processos F-021991/2009 P1 e V2 (Interessado: Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.) e F-002748/2017 – ME (Interessado: José Ricardo da Silva Peças – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional Anderson Guimarães dos Santos, bem como o campo “5.Observações” da ART nº 28027230172716280 de fl. 22.

Considerando que o profissional Anderson Guimarães dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (segunda responsabilidade técnica) em face de suas atribuições profissionais e da atividade de elaboração de projeto de reservatórios de ar.

2. Que a empresa seja orientada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem restrições, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ARUJÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-4744/2017	SITEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - EIRELI
Relator	DALTON EDSON MESSA	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Arujá) em 07/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila (Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Rody Trailer Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Itu;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 14h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 08/07/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 03/05/2018.

1.2. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Cajamar;

1.2.2. Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 13/10/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/07/2016 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: "...Comércio atacadista de aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças, com prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos e veículos automotores."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores;

3.2.2. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

3.2.3. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Clécio Avila em 24/10/2017 (fl. 11), com validade de um ano.

5. ART nº 28027230172699075 registrada em 26/10/2017 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 29/11/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2018.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Rody Trailer Ltda. (Início em 08/07/2016);

1.1.2. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. (Início em 13/10/2015).

1.2. Que o profissional encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas (fls. 18/19):

1.2.1. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. (Início em 13/10/2015);

1.2.2. Alltech Veículos Especiais Eireli (Início em 16/05/2018).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Rody Trailer Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000660/2008 (fl. 20).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002512/2006 (fls. 21/24).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Alltech Veículos Especiais Eireli, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-001281/2000 (fls. 25/26).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 38 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/10/2018, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado dos processos F-000660/2008 (Interessado: Rody Trailer Ltda.), F-001281/2000 C1 (Interessado: Alltech Veículos Especiais Ltda.) e F-002512/2006 (Interessado: Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência dos processos F-000660/2008 (Interessado: Rody Trailer Ltda.), F-001281/2000 C1 (Interessado: Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda.) e F-001281/2000 (Interessado: Alltech Veículos Especiais Eireli), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Clécio Avila encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas:

1. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda.:

1.1.Local: Cajamar (verificação procedida no processo F-002512/2006 C1 em anexo).

1.2.Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min (fl. 41).

2. Alltech Veículos Especiais Eireli:

2.1.Local: São Paulo (verificação procedida no processo F-001281/2000 em anexo).

2.2.Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min (fl. 42).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Clécio Avila.

Considerando que o profissional Clécio Avila não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se:

1. Que o contrato de fl. 11 encerrou-se em 23/10/2018.

2.A existência de conflito entre as jornadas de trabalho pela interessada (segunda a sábado das 07h00min às 09h00min – fl. 02) e pela empresa Alltech Veículos Especiais Eireli (segunda a sábado das 07h00min às 09h00min – fl. 41).

Somos de entendimento:

1.Pelo indeferimento do pedido de registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Clécio Avila (terceira responsabilidade técnica), em face de conflito nas jornadas de trabalho.

2.Pela notificação da empresa para fins de indicação de novo profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**POSTO SINTESP**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-4061/2014	CONNECT THE DOTS INFRAESTRUTURA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 06/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Marcelo Takeshi Nakamura – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 19/19-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/07/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Construção de edifícios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.5. Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

2.2.6. Serviços de pintura de edifícios em geral;

2.2.7. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

2.2.8. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

2.2.9. Atividades paisagísticas.

3. Cópia da alteração contratual datada de 17/04/2014 (fls. 05/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – Seu objetivo social é: A prestação de serviços de construção e reforma de edifícios; instalação e manutenção elétrica e Hidráulicas, Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente; serviços de pintura em edificações em geral; serviços combinados para apoio a edifícios; Serviços de paisagismo, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.”

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2014 e relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Takeshi Nakamura, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se às fls. 22/38 a documentação protocolada pela empresa em 28/04/2017 (protocolo nº 65350), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Flávio Crespi Burguez (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 39).

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/08/2017 (fls. 24/26).

3. ARTs de números 28027230171828653 (registrada em 25/04/2017 - fl. 27), 28027230171961865 (retificadora da ART nº 28027230171828653 - registrada em 22/05/2017 - fl. 31), 28027230172319053 (retificadora da ART nº 28027230171961865 - registrada em 09/08/2017 - fl. 28) e 28027230172339163 (retificadora da ART nº 28027230172319053 – registrada em 14/08/2017 – fl. 29 e fl. 30).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Responsabilidade Técnica Engenheiro Mecânico firmado entre a interessada e o profissional Flávio Crespi Burguez em 19/04/2017 (fls. 32/35), sobre o qual ressaltamos:

4.1. A vigência por prazo indeterminado.

4.2. A remuneração de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

4.3. A não consignação da jornada de trabalho.

5. Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Responsabilidade Técnica Engenheiro Elétrico firmado entre a interessada e o profissional Flávio Crespi Burguez em 19/07/2017 (fls. 36/38), sobre o qual ressaltamos:

5.1. A vigência pelo prazo de 12 (doze) meses.

5.2. A manutenção da remuneração.

5.3. Que os serviços serão prestados em 3 (três) períodos de 4 (horas) totalizando 12 (doze) horas semanais.

Apresenta-se às fls. 40/50 a documentação protocolada pela empresa em 28/04/2017 (protocolo nº 65357), a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/41) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Eduardo Cabbau Caramuru, detentor das atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 51/52).

Apresenta-se à fl. 53 a “Anuência de Horário de Trabalho” datada de 10/08/2017, assinada pela empresa Caramuru Construções Ltda. e pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Eduardo Cabbau Caramuru.

Apresenta-se à fl. 54 a correspondência da interessada datada de 03/08/2017, a qual consigna a solicitação quanto à tramitação em caráter de urgência das anotações dos profissionais indicados, em face de participação em processo licitatório.

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2017 e 31/08/2017, respectivamente, os quais compreendem as determinações quanto ao deferimento das anotações dos profissionais Flávio Crespi Burguez e Eduardo Cabbau Caramuru, com o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE em face do valor dos honorários pagos aos profissionais em questão.

Apresenta-se à fl. 58 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Flávio Crespi Burguez com data de início em 16/08/2017.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso o relato de Conselho aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 662/2018 (fls. 63/65), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselho Relator de folhas nº 61 e 62, 1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência pormenorizada na interessada, em caráter de urgência, para a averiguação da efetiva participação do Engenheiro Industrial – Mecânica Flávio Crespi Burguez como responsável técnico no âmbito desta câmara especializada, inclusive com a identificação da jornada de trabalho observada pelo mesmo. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresentam-se às fls. 66/66-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 21/09/2018, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência em 19/07/2018 com o atendimento do agente fiscal pelo Gerente Administrativo Financeiro - Engenheiro de Telecomunicações Rodrigo de Arruda Leme (fl. 67), o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que o profissional Flávio Crespi Burguez encontrava-se em viagem a trabalho.

1.2. Que o profissional em questão trabalha na empresa de segunda a sexta feira exercendo a função de “Supervisor de Campo”, acompanhando os serviços de manutenção de ar condicionado. Sendo que em face da natureza das atividades, o mesmo fica 90% do tempo fora da empresa.

1.3. Que em razão dos serviços de manutenção de ar condicionado serem realizados em período programado, o horário de trabalho do profissional em questão é totalmente flexível, podendo o mesmo trabalhar por até 8 (oito) horas diárias dependendo da demanda.

1.4. Que as atividades de manutenção de ar condicionado são realizadas no município de São Paulo, sendo que na ocasião da visita, o profissional em questão encontrava-se no município de Goiânia – GO, acompanhando a abertura da filial da empresa.

2. O encaminhamento do processo da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:**“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**2 – A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Flávio Crespi Burguez.**Considerando os dispositivos do contrato de prestação de serviços e do primeiro aditivo firmados entre a interessada e o profissional Flávio Crespi Burguez.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 662/2018 (fls. 63/65) e a informação relativa à diligência procedida (fl. 66).**Considerando que o processo não contempla nova prova de vínculo entre a interessada e o profissional Flávio Crespi Burguez.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Flávio Crespi Burguez no período de 31/08/2017 (despacho de fl. 56-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/07/2018 (término do primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços).**2. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação de profissional como responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-2485/2013 C1	CMI BRASIL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Francisco do Sul – SC) em 02/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Luiz Antonio de Deus (Jornada: quinta feira das 12h45min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h15min).

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/05/2012 (fls. 04/14), a qual consigna:

2.1. Que a empresa possui sede em São Francisco do Sul – SC, bem como filiais nos Estados de Santa Catarina, Espírito Santo e Minas Gerais.

2.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 4ª A sociedade tem por objetivo

a) A prestação de serviços de construção, engenharia de manutenção e reparos de instalações e equipamentos industriais, sem limitação quanto à natureza ou mercado, que poderão ser realizados no Brasil ou fora do território nacional, por conta própria, para terceiros ou em conjunto com terceiros; b) A elaboração de projetos, fabricação, montagem, comissionamento e transporte de peças e equipamentos industriais; c) A realização de estudos e desenvolvimento de atividades de natureza civil, comercial, mobiliária, imobiliária e industrial, vinculadas, de maneira direta ou indireta, parcial ou integralmente, à prestação dos serviços descritos na alínea (a) desta cláusula, que possam ser úteis ou facilitem sua execução; d) A compra, exploração ou concessão de licenças de marcas ou patentes que estejam relacionadas direta ou indiretamente aos serviços prestados pela sociedade; e) A locação de seus equipamentos e instalações, podendo ainda contratar terceiros para geri-los; e f) A participação como acionista, quotista ou gestora de outras sociedades.”

Obs.: A interessada apresentou como endereço principal a sede da empresa e como endereço secundário: Rodovia Presidente Dutra, km 43 – São José dos Campos.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 02/08/2012 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de engenharia;

3.2.2. Serviços de cartografia, topografia e geodésia;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.5. Gestão de ativos intangíveis não-financeiros;

3.2.6. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.7. Holdings de instituições financeiras.

4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 17/17-verso) e da “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social” (fls. 18/18-verso).

5. ART nº 92221220130980522 registrada em 29/07/2013 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Antonio de Deus, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1925880 em 08/08/2013 com a anotação do profissional Luiz Antonio de Deus.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se às fls. 24/39 a documentação protocolada pela empresa em 16/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Robson Guilherme Ferreira (Jornada: quinta feira das 12h45min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h15min).

1.2. Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva (Jornada: quinta feira das 12h45min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h15min).

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/08/2014 e reiniciada em 07/10/2015 (fl. 45).

2. ART n.º 92221220131096599 registrada pelo profissional Robson Guilherme Ferreira em 20/08/2013 (fl. 27).

3. Cópias de folhas da C.T.P.S. e do “Registro do Funcionário” relativos ao profissional Robson Guilherme Ferreira (fls. 29/34).

4. ART n.º 92221220131096888 registrada pelo profissional Sidney Cardoso da Silva em 20/08/2013 (fl. 35).

5. Cópias de folhas da C.T.P.S. e da “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO” relativas ao profissional Sidney Cardoso da Silva (fls. 36/39), as quais consignam a admissão em 06/06/2013 com a remuneração de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), sendo que o salário mínimo à época era R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 19/09/2013 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Robson Guilherme Ferreira e Sidney Cardoso da Silva, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Robson Guilherme Ferreira e Sidney Cardoso da Silva com data de início em 19/09/2013.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, exarado no processo F-000095/2018 (Interessado: Millennium Automação Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/01/2018, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Agnaldo Dias Leão Filho.

1.1.2. Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva, detentor das atribuições do

artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 09/01/2018 que compreendem o deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Agnaldo Dias Leão Filho e Sidney Cardoso da Silva ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002485/2013 (fls. 50/51).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 47/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 24 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando que o profissional Luiz Antonio de Deus é detentor do título de Engenheiro Industrial – Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 43/43-verso).

Considerando que o profissional Sidney Cardoso da Silva é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 44/44-verso).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, dos profissionais Luiz Antonio de Deus e Sidney Cardoso da Silva.

Considerando que a anotação do profissional Luiz Antonio de Deus pela interessada foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 538/830 – fl. 46) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando a existência das seguintes questões com referência ao profissional Sidney Cardoso da Silva:

1. A apreciação da anotação no período de 19/09/2013 (despacho de fl. 40-verso) a 26/08/2014 (baixa).
2. A apreciação da anotação a partir de 07/10/2015, sendo que a documentação relativa à indicação e a anotação não se encontra no presente volume.

Somos de entendimento:

1. Que o registro da empresa com a anotação do Industrial – Mecânica Luiz Antonio de Deus não requer outras providências.
3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva no período de 19/09/2013 (despacho de fl. 40-verso) a 26/08/2014 (baixa).
2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

providências cabíveis quanto a:

2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002485/2013 que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Sidney Cardoso da Silva em 07/10/2015.

2.2. O encaminhamento do volume à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI BARUERI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-23028/1993	BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 44/45 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00313/04 emitida em 04/06/2004, a qual consigna:

1. Registro: nº 1130566 expedido em 08/03/2004.

2. Objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo: a) - a exploração no ramo de fabricação e comercialização de fornos, máquinas, equipamentos e acessórios para indústria de panificação; b) – a Importação e a Exportação de fornos, máquinas, equipamentos e acessórios para indústria de panificação; c) - a prestação de serviços de manutenção e reforma de fornos, máquinas e equipamentos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ricardo Vaz Junqueira Augusto de Simões (Início em 09/03/2004).

Apresenta-se às fls. 46/57 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santana de Parnaíba) em 18/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/48) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Janderson Luiz Barbedo (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min).

2. ART nº 28027230171946769 registrada em 18/05/2017 (fls. 49/51).

3. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Janderson Luiz Barbedo em 18/05/2017 (fls. 52/56), com vigência de 7 (sete) meses.

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação (datada de 18/05/2017) e o despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Janderson Luiz Barbedo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Técnica em Mecânica Débora do Nascimento Prudêncio (Início em 05/11/2015);

2. Engenheiro Mecânico Janderson Luiz Barbedo (Início em 18/05/2017).

Apresenta-se às fls. 62/64 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018 relativa à apreciação do processo SF-001622/2015 (Interessado: Reginaldo Mercadante Paulino) na reunião procedida em 27/02/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU...2.2. Com referência ao processo F-023028/1993: 2.2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.2.2. A verificação pela qual não foi cumprido o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 316/2016...”

Obs.: A juntada do relato (fls. 72/77) foi procedida em 07/01/2019.

Apresentam-se à fl. 68 a informação e o despacho datados de 24/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os itens “2.2.1” e “2.2.2” da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018.

Apresenta-se às fls. 85/86 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Janderson Luiz Barbedo emitida em 04/01/2019 (fl. 69), a qual consigna:**1. Que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:**1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;**1.2. Tecnólogo em Automação Industrial: Resolução 313, do Confea;**1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.**2. Que o interessado permanece anotado como responsável técnico da interessada.**Obs.: O contrato de fls. 52/56 foi encerrado em 17/12/2017.**Considerando a cópia do relato de Conselheiro (fls. 78/80) e da Decisão CEEMM/SP nº 316/2016 (fls. 81/82) relativa à apreciação do processo SF-001622/2015 (Interessado: Reginaldo**Mercadante Paulino – Assunto: Apuração de irregularidades) na reunião procedida em 10/03/2016, citada no item “2.2.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018 (fls. 62/64), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-002484/2014 (Yank Metalúrgica Ltda.) e F-023028/1993 (Brasforno Indústria e Comércio Ltda.), bem como o seu encaminhamento para a análise das anotações por parte desta câmara especializada; 2.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000095/2010 (DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise das providências cabíveis em face do item “1.1” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010, acompanhado do presente processo.”**Considerando a “ficha de carga” do processo F-000095/2010 (Interessado: DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda. – fls. 83/84), na qual verifica-se que o processo encontra-se na SUPCOL-MECANICA.**Obs.: O processo foi objeto de relato e encontra-se no aguardo de inclusão na próxima pauta.**Considerando a não localização no processo da documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Débora do Nascimento Prudêncio.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Janderson Luiz Barbedo, no período de 18/05/2017 (Informação de fl. 60-verso) a 17/12/2017 (término do contrato de fls. 52/56), devendo a unidade de origem proceder à adoção das seguintes medidas:**1.1. A revisão do período de anotação no Sistema CREAMET.**1.2. A notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação de como responsável*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1. A juntada ao presente processo da documentação relativa à indicação e deferimento da anotação da Técnica em Mecânica Débora do Nascimento Prudêncio.

2.2. A motivação que originou o não cumprimento do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 316/2016, quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-95/2010	DNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉRMICOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 22/23 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N.R.: 06271/10 emitida em 29/06/200, a qual consigna:

1. Registro: nº 0793370 expedido em 08/01/2010.

2. Objetivo social:

“Fabricação de caldeiras, bem como a instalação, manutenção e reparação de equipamentos para instalações térmicas, de estufas e de fornos para fins industriais e o comércio de caldeiras, fornalhas, filtros e lavadores de gases para caldeiras, aquecedores, trocadores de calor, acessórios e componentes para máquinas, materiais isolantes e de vedação afins.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Reinaldo Mercadante Paulino (Início em 08/01/2010).

Apresenta-se às fls. 26/30-verso a documentação relativa à Relação de Pessoas Jurídicas nº 000462, a qual consigna:

1. Página 20 da relação que consigna o presente processo (Ordem 34 – fl. 26).

2. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010 (fls. 27/30-verso), a qual consigna que a relação foi apreciada na reunião procedida em 04/03/2010, que no caso da interessada consigna:

“1. Processos em que o referendo deverá ser condicionado à indicação de mais um profissional como responsável técnico:

1.1. Ordem: 34 (F-095/2010):

Profissional indicado: Engenheiro Metalurgista (Artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea).

Profissional a ser anotado: Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, em face do objetivo social (Fabricação de caldeiras...).”

Apresentam-se às fls. 33/38 as cópias de folhas do processo SF-001622/2015 (Interessado: Reginaldo Mercadante Paulino – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais consignam o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 316/2016 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-002484/2014 (Yank Metalúrgica Ltda.) e F-023028/1993 (Brasforno Indústria e Comércio Ltda.), bem como o seu encaminhamento para a análise das anotações por parte desta câmara especializada; 2. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000095/2010 (DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise das providências cabíveis em face do item “1.1” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010, acompanhado do presente processo.”

Apresentam-se às fls. 40/43 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018 relativa à apreciação do processo SF-001622/2015 na reunião procedida em 27/02/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 a 58, 1. Que o Engenheiro Metalurgista Reginaldo Mercadante Paulino não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades relativas a geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor. 2. Que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação de providências quanto a: 2.1. Com referência ao processo F-000095/2010: 2.1.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.1.2. A verificação da razão pela qual não foi cumprido o item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010. 2.1.3. A verificação da atual situação de registro da empresa. 2.1.4. O retorno do processo à CEEMM. 2.2. Com referência ao processo F-023028/1993: 2.2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.2.2. A verificação pela qual não foi cumprido o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 316/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2.3. Com referência ao presente processo: 2.3.1. Que em princípio, encontram-se sujeitas à decisão quanto à sua nulidade, as ARTs de números 92221220150024242 (fls. 08/08-verso); 92221220150096470 (fls. 09/09-verso), 2221220150096598 (fls. 10/10-verso), 92221220150220984 (fls. 11/11-verso), 92221220150242127 (fls. 12/12-verso), 92221220150399224 (fls. 13/13-verso), 92212201506007125 (fls. 14/14-verso), 92221220150677506 (fls. 15/15-verso), 92221220150893130 (fls. 16/16-verso), 92221220150987915 (fls. 18/18-verso), 92221220150976801 (fls. 19/19-verso), 92221220150971891 (fls. 20/20-verso) e 92221220150970851 (fls. 21/21-verso). Obs.: A ART n.º 92221220151092321 (fls. 17/17-verso) refere-se a uma amassadeira engrenada em aço inox de 100 Kg. 2.3.2. Que para fins de tramitação da questão, e de conformidade com o disposto no Memorando n.º 227/2016 – PROJUR, seja procedida preliminarmente a comunicação do interessado, para fins de apresentação dos esclarecimentos pertinentes.”

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 14/05/2018 e 08/06/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. A informação quanto ao cumprimento dos itens “2.1.1.” e “2.1.3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 261/2018.
2. O destaque de que o item “2.1.2.” refere-se à UGI de Guarulhos, com o encaminhamento àquela unidade.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia da Notificação n.º 69.027/18 emitida em 16/07/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa - Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, bem como para regularizar a situação quanto às anuidades.

Apresenta-se às fls. 52/60 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guarulhos) em 25/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/53) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Maurício Kenji Yamada (Jornada: segunda e sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 62/62-verso).
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Maurício Kenji Yamada em 20/07/2018 (fls. 56/57), com prazo indeterminado.
3. ART n.º 28027230180868975 registrada em 19/07/2018 (fl. 58).

Apresentam-se às fls. 62/62-verso a informação datada de 31/07/2018 relativa ao deferimento da anotação do profissional Maurício Kenji Yamada.

Obs.: O formulário não contempla o despacho da Chefia da UGI.

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Empresa” que consigna anotação do profissional Maurício Kenji Yamada com data de início em 31/07/2018.

Apresentam-se às fls. 65/66 a informação e o despacho datados de 23/08/2018 e 28/08/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. A descrição das medidas adotadas.
2. A informação de que o profissional em questão também possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM em face do item “2.1.4.” da Decisão CEEMM/SP n.º 261/2018.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica – DAC2 datada de 26/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Maurício Kenji Yamada.

Considerando o não cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização, sendo que no caso do presente processo, verifica-se a ausência de qualquer manifestação relativa ao seguinte item:

“2.1.2. A verificação da razão pela qual não foi cumprido o item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010.”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maurício Kenji Yamada, a partir de 31/07/2018.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento de seus elementos, em especial do caput e do § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 e da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018, bem como a determinação das providências cabíveis

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-1367/2011 V2 MARTINS & CAETANO INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a baixa de responsabilidade técnica do profissional Roberto Silva de Almeida, datada de 05/09/2013.

Apresenta-se às fls. 50/55 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) em 05/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 50/51) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Cabral Novaes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 56/56-verso e fls. 59/59-verso):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Cabral Novaes em 14/02/2013 (fl. 52), com validade de um ano.

3. ARTs de números 92221220130916369 (registrada em 16/07/2013 – fl. 53) e 92221220131154144 (registrada em 29/08/2013 – fl. 54).

Apresentam-se às fls. 58/58-verso a informação e o despacho datados de 09/09/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Cabral Novaes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 59/60 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 758825/2013 emitida em 09/09/2013, a qual consigna a anotação do profissional Marcelo Cabral Novaes com data de início em 02/09/2013.

Apresenta-se às fls. 62/73 a documentação protocolada pela empresa em 14/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/62-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Cabral Novaes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 15h00min).

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/09/2012 (fls. 63/68), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto social a exploração do ramo de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÕES VEICULARES COMO: TESTES, AVALIAÇÕES E INSPEÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE QUALIDADE E INPEÇÕES VEICULARES EM GERAL E LAUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Cabral Novaes em 14/02/2014 (fl. 69), com validade de 3 (três) anos.

4. ART nº 9222122014315723 registrada em 14/03/2014 (fls. 70/72).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 20/03/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Cabral Novaes, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação possui data de início em 14/03/2014 (fl. 106).

Apresenta-se às fls. 75/81 a documentação protocolada pela empresa em 31/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 75/76) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Guimarães (Jornada: quarta a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado;

1.2. Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística: artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Guimarães em 22/07/2015 (fl. 77), com validade de 3 (três) anos.

3. ART n.º 92221220151007127 registrada em 29/07/2017 (fl. 81).

Apresentam-se às fls. 83/83-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Guimarães, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 84 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Henrique Guimarães com data de início em 31/07/2015.

Apresenta-se às fls. 85/93 a documentação protocolada pela empresa em 05/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Cabral Novaes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min).

2. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 87/88) e da C.T.P.S. (fls. 89/92) que consignam a admissão do profissional em 01/04/2015 com a remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

3. ART n.º 28027230171878207 registrada em 03/05/2017 (fl. 93).

Apresentam-se às fls. 94/94-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Cabral Novaes, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

Apresenta-se à fl. 95 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Cabral Novaes com data de início em 05/05/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se às fls. 97/100 a documentação protocolada pela empresa em 26/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/97-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Nelson Estevam Filho (Jornada: terça a quinta feira das 13h00min às 19h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fls. 101/101-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Eletromecânica: de acordo com a Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 4º, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. De Paula Vilas Boas Vistorias de Segurança Automobilística Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Diadema;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 19h00min;

1.2.1.3. Início: 11/12/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Demarchi Inspeção Veicular Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e sábado das 09h00min às 11h00min;

1.2.2.3. Início: 29/09/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Nelson Estevam Filho em 24/01/2018 (fls. 99/100), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART n.º 28027230180094323 registrada em 25/01/2018 (fl. 100).

Apresentam-se às fls. 102/102-verso a informação e o despacho datados de 27/03/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Nelson Estevam Filho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 103 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Nelson Estevam Filho com data de início em 26/02/2018.

Apresentam-se às fls. 104/105 a informação e o despacho datados de 27/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se às fls. 114/116 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66.
 - 2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marcelo Cabral Novaes, Carlos Henrique Guimarães e Nelson Estevam Filho.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo das seguintes anotações do profissional Marcelo Cabral Novaes:

1.1. No período de 09/09/2013 (despacho de fl. 58-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2014 (término da vigência do contrato).

1.2. No período de 20/03/2014 (despacho de fl. 74-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2017 (término da vigência do contrato).

1.3. A partir de 10/05/2017 (despacho de fl. 94-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Carlos Henrique Guimarães a partir de 04/08/2015 (despacho de fl. 83-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

3. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Nelson Estevam Filho (terceira responsabilidade técnica) a partir de 27/03/2018 (despacho de 102-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a anotação do profissional Nelson Estevam Filho pela empresa Demarchi Inspeção Veicular Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003021/2016 (fl. 110).

Considerando que a anotação do profissional Nelson Estevam Filho pela empresa De Paula Vilas Boas Vitorias de Segurança Automobilística Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003058/2007 (fls. 111/113).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Cabral Novaes:

1.1. No período de 09/09/2013 (despacho de fl. 58-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2014 (término da vigência do contrato).

1.2. No período de 20/03/2014 (despacho de fl. 74-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2017 (término da vigência do contrato).

1.3. A partir de 10/05/2017 (despacho de fl. 94-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Carlos Henrique Guimarães a partir de 04/08/2015 (despacho de fl. 83-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das medidas referentes à revisão dos períodos de anotações pertinentes no sistema CREAMET.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas:

4.1. A juntada de cópia do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-003021/2016 (Interessado: Demarchi Inspeção Veicular Ltda.) e F-003058/2007 (Interessado: De Paula Vilas Boas Vitorias de Segurança Automobilística Ltda.) que contemplam a documentação relativa às indicações e anotações do Engenheiro Mecânico Nelson Estevam Filho.

4.2. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-003021/2016 e F-003058/2007, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Nelson Estevam Filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-1100/2005 V3	TECNOMON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 283/283-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 06/12/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 698425 expedido em 03/05/2005.

2. Objetivo social: “Execução de estudos, projetos, consultoria, assessoria, construções, montagens e manutenção nas áreas de arquitetura, paisagismo, urbanismo, engenharia mecânica, hidráulica, tubulações, caldeiraria, equipamentos, eletricidade, instrumentação, civil e química, administração e fiscalização de obras industriais e civis, operação de unidades de processamento, inspeção de materiais e equipamentos em operação, limpeza e conservação e manutenção de equipamentos, tubulações, áreas industriais e áreas prediais (gramados, jardins e ruas), computação gráfica, prestação de serviços em CAD (desenho industrial), processamento da imagem (digitação de documentos), reprografia, cópias e plotagens de documentos de engenharia e geral, locação de equipamentos de reprografia e informática, serviços de recepção e portaria, serviços de transporte rodoviários de pessoal e/ou pequenas cargas, agenciamento de pessoal na área de secretaria e administrativa, digitação e telefonia.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA QUÍMICA E MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Mecânico Shinobu Yamazaki (Início em 03/05/2005);

4.2. Engenheiro Mecânico Antonio Arinelli Neto (Início em 16/08/2010);

4.3. Engenheiro Eletricista Valter Irie (Início em 16/08/2010);

4.4. Engenheiro Eletricista Pedro Célio Jardim (Início em 16/08/2010);

4.5. Engenheiro de Operação – Curso de Química Djalma Ananias Pereira (Início em 04/12/2013);

4.6. Engenheiro Civil Marconi Xavier de Oliveira (Início em 04/12/2013).

Apresenta-se à fl. 284 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/01/2014 pelo profissional Pedro Célio Jardim.

Apresenta-se à fl. 288 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/02/2014 pelo profissional Antonio Arinelli Neto.

Apresenta-se às fls. 292/304 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 04/07/2014, a qual compreende:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 292/292-verso e fls. 293/293-verso) que consignam as anotações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista Cleber de Oliveira Santos, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 305/305-verso);

1.2. Engenheiro de Operação – Mecânica Geraldo Marques da Assunção (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução 218 do CONFEA (fls. 306/306-verso).

2. Cópias de folhas da C.T.P.S. relativa ao profissional Geraldo Marques da Assunção (fls. 299/301), as quais consignam a admissão em 21/10/2013 com a remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3. ART nº 92221220140511557 registrada pelo profissional Geraldo Marques da Assunção em 02/05/2014 (fl. 302).

Apresentam-se às fls. 307/307-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2014 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Cleber de Oliveira Santos e Geraldo Marques da Assunção, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Obs.: A anotação do profissional foi consignada com data de início em 11/07/2014 (fl. 370).
Apresenta-se às fls. 320/320-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 04/05/2016, o qual consigna as baixas das anotações dos profissionais Djalma Ananias Pereira, Marconi Xavier de Oliveira, Cleber de Oliveira Santos e Geraldo Marques da Assunção.
Apresenta-se às fls. 328/340 a documentação protocolada pela empresa em 23/06/2015, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 328/328-verso) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1. Diana Aparecida da Silva Vieira, detentora dos seguintes títulos e atribuições (fls. 345/345-verso):
 - 1.1. Engenheira Industrial – Química: artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 1.2. Engenheira de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.
2. Cleveland de Souza Moya, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 343/344):
 - 2.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 2.2. Técnico em Saneamento: artigo 4º do decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 30/06/2016 (fls. 346/346-verso), relativos ao deferimento das anotações.

Apresenta-se às fls. 348/363 a documentação protocolada pela empresa em 02/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 348/349) que consigna:
 - 1.1. As baixas das anotações dos profissionais Shinobu Yamazaki, Valter Irie e Cleveland de Souza Moya.
 - 1.2. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 1.2.1. Engenheira Civil Aline Wisniewski de Aguilar – sócia quotista, detentora das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fls. 365/365-verso);
 - 1.2.2. Engenheiro Eletricista Aleksandro Stadler – sócio quotista, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 366/366-verso).
 - 1.2.3. Engenheira Mecânica Tuany Kasiorowski Neves – sócia quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentora das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 367).
2. Cópia da alteração contratual datada de 29/03/2018 (fls. 350/354), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.
3. ART nº 28027230180503911 registrada em 30/04/2018 pela profissional Tuany Kasiorowski Neves (fl. 363).

Apresentam-se às fls. 368/368-verso a informação e o despacho datados de 02/05/2018 que consignam:

1. O deferimento das anotações dos profissionais Aleksandro Stadler, Aline Wisniewski de Aguilar e Tuany Kasiorowski Neves, ad referendum da CEEE, da CEEC e da CEEMM, respectivamente.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 369 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Aleksandro Stadler, Aline Wisniewski de Aguilar e Tuany Kasiorowski Neves com data de início em 02/05/2018.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, dos profissionais Geraldo Marques da Assunção e Tuany Kasiorowski Neves; considerando a análise quanto ao referendo da anotação do profissional Geraldo Marques da Assunção, no período de 11/07/2014 a 04/05/2016 e quanto ao referendo da anotação da profissional Tuany Kasiorowski Neves, a partir de 02/05/2018; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando os artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”;

Somos favoráveis ao referendo do profissional Geraldo Marques da Assunção no período de 11/07/2014 a 04/05/2016, no âmbito de suas atribuições, e pelo referendo da profissional Tuany Kasiorowski Neves (artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) a partir de 02/05/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-2308/2007	<i>EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 133/133-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada (sediada em Jambeiro) emitida em 29/08/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 727620 emitido em 31/08/2007.

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, CIVIL E MECÂNICA.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Anselmo Madrid da Silva (Início em 31/08/2007);

3.2. Engenheiro de Controle e Automação Luis Henrique da Silva Oliveira (Início em 22/08/2014);

3.3. Engenheiro Civil José Pinheiro de Oliveira Filho (Início em 22/08/2014).

Apresenta-se às fls. 135/142 a documentação protocolada pela empresa em 11/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 135/136) que consigna a baixa da anotação do profissional José Pinheiro de Oliveira Filho.

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/06/2016 (fls. 137/142), a qual consigna:

2.1. A razão social Eqserv Equipamentos Industriais Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A) Elaboração de projetos; Detalhamento de desenhos e plantas industriais nas áreas de: Tubulações industriais; Estruturas metálicas; Civil; Elétrica; Instrumentação e Equipamentos em geral; B) Prestação de serviços técnicos de engenharia especializada em mecânica, hidráulica, elétrica, instrumentação e civil; C) Pré-fabricação de: Tubulações industriais em aço carbono, inox, inox e ligas especiais, Estruturas metálicas leves e pesadas e Equipamentos em geral; D) Manutenção industrial de tubulações industriais em aço carbono, inox, ligas especiais; PEAD e equipamentos como: Fornos horizontais e verticais, caldeiras aqua e flamo tubulares, trocadores de calor padrão do tipo reto, tipo “U” em aço carbono, latão e inox, trocador de alta pressão, trocador duplo-tubo, air-coolers, resfriadores de óleo; retubagem de trocadores de calor e air coolers, vasos de pressão, torres de refrigeração, torres de destilação, torres de vácuo, Reatores, tanques de armazenamento de teto fixo e teto flutuante; Esfera de armazenamento de GLP; misturadores; ventiladores axiais, centrífugos e desmontagens de equipamentos em geral; E) Instalações e montagem de Tubulações Industriais, estruturas metálicas e equipamentos industriais em geral; F) Pré-fabricação e Fabricação de equipamentos, estruturas metálicas e caldeiraria em geral; G) Preparação de superfície por jateamento abrasivo, hidrojeateamento, tratamento mecânico e pintura industriais de forma manual, mecanizada e semi-automática; H) Ensaio destrutivos e não destrutivos em geral; I) Limpeza industrial manual e mecanizada, conservação, urbanização e jardinagem; J) Coleta de lixo e resíduos: orgânicos e industriais; K) Comércio e Manutenção de equipamentos em geral; L) Manutenção de válvulas em geral; M) Serviços de usinagem em geral; usinagem de campo, teste e calibração de equipamentos e instrumentos, manutenção e instalação de bombas centrífugas horizontais e verticais, helicoidais, alternativas, compressores alternativos, centrífugas e de parafuso, sopradores de fuligem, geradores e lubrificação em geral; N) Transporte rodoviário de carga em geral; O) Operação de máquinas e equipamentos, movimentação de carga, transporte, estocagem e controle de equipamentos e materiais em geral; P) Locação de equipamentos, máquinas e veículos (exceto leasing) com ou sem operador; Q) Prestação de serviços de consultoria e auditoria nas áreas de planejamento, controle e garantia da qualidade e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

administração de contratos de prestação de serviços. R) Construção e montagens industriais. S) Serviços de manutenção e montagem de elétrica instrumentação e automação.”

Apresenta-se à fl. 145 a correspondência EQS-26011/2017 da empresa, a qual consigna:

1.O destaque para o formulário “RAE” que consigna a baixa do profissional José Pinheiro de Oliveira Filho, em face de seu falecimento.

2.O destaque para o fato de que a atividade de “civil” é complementar e pouco significativa.

3.A solicitação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a alteração do contrato social, com a possível exclusão desta atividade, ou a indicação de novo responsável técnico na área de civil.

Apresenta-se às fls. 147/161 a documentação protocolada pela empresa em 26/05/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 147/147-verso) que consigna:

1.1.As indicações dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro Industrial – Elétrica Marco Antonio Fonzar Lopes, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 175), que já se encontra anotado pela empresa Lanap Comércio e Serviços Eireli – EPP.

Obs.: A anotação foi efetivada em 20/07/2017 (fl. 175).

1.2.Engenheiro Mecânico Dimas José de Souza (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 176), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Lanap Locações Eireli – EPP:

1.2.1.1.Local: sediada em São José dos Campos;

1.2.1.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3.Início: 20/07/2017;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa foi deferida em 20/07/2017 (fls. 176/177).

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/06/2016 (fls. 151/156).

3.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio Fonzar Lopes em 16/05/2017 (fl. 157), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.

4.ART nº 28027230171937466 registrada pelo profissional Marco Antonio Fonzar Lopes em 22/05/2017 (fl. 158).

5.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Dimas José de Souza em 16/05/2017 (fl. 159), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.

6.ART nº 28027230171937173 registrada pelo profissional Dimas José de Souza em 22/05/2017 (fl. 160).

Apresentam-se às fls. 162/162-verso a informação e o despacho datados de 29/06/2017 e 04/07/2017, respectivamente, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Marco Antonio Fonzar Lopes e Dimas José de Souza.

Obs.: As anotações foram deferidas com data de início no sistema CREANET em 26/05/2017 (fls. 175/176).

Apresenta-se às fls. 163/168 a documentação protocolada pela empresa em 24/07/2017, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Marcio José Cunha Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 169).

Obs.: O assunto foi objeto de deferimento mediante o despacho de fl. 172-verso.

Apresenta-se à fl. 173 a cópia do Despacho DAC-4/SUPCOL datado de 16/01/2017.

Apresenta-se à fl. 174 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/12/2017, exarado no processo F-002770/2017 (Interessado: Lanap Locações Eireli – EPP), anexado nesta data, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 26/05/2017, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro Industrial – Elétrica Marco Antonio Fonzar Lopes que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.1.Eqserv Equipamentos Industriais Eireli.

1.1.2.Engenheiro Mecânico Dimas José de Souza que já se encontra anotado pela seguinte empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1.2.1. *Eqserv Equipamentos Industriais Eireli (Início em 26/05/2017).*

1.1.3. *Engenheiro Civil Márcio José Cunha Júnior.*

1.2. *A informação e o despacho datados de 20/07/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Márcio José Cunha Júnior, Marco Antonio Fonzar Lopes e Dimas José de Souza, ad referendum da CEEC, da CEEE e da CEEMM, respectivamente.*

1.3. *Que a anotação do profissional Dimas José de Souza pela empresa Eqserv Equipamentos Industriais Eireli, na qualidade de primeira anotação de responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002308/2007.*

2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.*

Apresenta-se às fls. 178/179-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/12/2018, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66.*

2.2. *Resolução nº 218/73 do Confea;*

2.3. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-002770/2017 (Interessado: Lanap Comércio e Serviços Eireli – EPP) que está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Dimas José de Souza.

Considerando que a anotação do profissional Dimas José de Souza trata-se de primeira responsabilidade técnica.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dimas José de Souza, a partir de 04/07/2017 (despacho de 162-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder à alteração no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-3572/2017	AVAL VALE PROJETOS, INSTALAÇÕES E ESTANQUEIDADE EIRELI - ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Frederico Almeida Monteiro – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).

2. Contrato social datado de 01/03/2017 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 2ª – Constituirá como objeto a exploração do ramo de atividade em “CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL COM SERVIÇOS DE CONSERTOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS (CANAE’S; 4120400, 3319800 E 4789099)”.

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de edifícios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Correspondência da empresa datada de 06/09/2017 (fl. 08), a qual consigna:

4.1. Que será procedida a alteração do contrato social, na qual o objeto não consignará atividades de construção civil, sendo necessário o prazo de 30 (trinta) dias.

4.2. Que a empresa desenvolve atividades relacionadas à montagem e instalações de equipamentos mecânicos, não havendo atividades da construção civil.

5. ART nº 20027230172350531 registrada em 16/08/2017 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 11/09/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Frederico Almeida Monteiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2115149 expedido em 11/09/2017 com a anotação do profissional Frederico Almeida Monteiro, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017.

Apresenta-se às fls. 21/22 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1421/2017 (fls. 23/24), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Frederico Almeida Monteiro; 2.) Pela revisão da restrição de atividades para: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.”

Apresenta-se às fls. 26/42 a documentação protocolada pela empresa em 09/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Frederico Almeida Monteiro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.2.A indicação como responsável técnico da profissional Mislene Rodrigues Ribeiro (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentora dos seguintes títulos e atribuições (Fls. 44/44-verso):

1.2.1.Engenheira Mecânica: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2.Técnica em Máquinas: provisória do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas a área de formação, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos mecânicos.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/02/2018 (fls. 29/35), a qual consigna:

2.1.A alteração da razão social para Aval vale Projetos, Instalações e Estanqueidade Ltda. – ME.

2.2.A manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 36), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 07.

4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Mislene Rodrigues Ribeiro em 07/05/2018 (fls. 37/39), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 28027230180549298 registrada em 09/05/2018 (fl. 42).

Apresentam-se às fls. 45/45-verso a informação e o despacho datados de 11/05/2018, os quais compreendem:

1.O deferimento da anotação da profissional Mislene Rodrigues Ribeiro, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento preliminar do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 47 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 17/07/2018, o qual consigna a determinação quanto à notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional da área de engenharia civil, como mais um de seus responsáveis técnicos.

Apresenta-se às fls. 50/55 a documentação protocolada pela interessada em 13/09/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Jayme Martins Filho, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 56), que já se encontra anotado pela empresa Aval Engenharia Ambiental Ltda., localizada em Pouso Alegre – MG.

Apresentam-se às fls. 58/58-verso a informação e o despacho datados de 26/09/2018, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Jayme Martins Filho, ad referendum da CEEC, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM em face da anotação da profissional Mislene Rodrigues Ribeiro.

Apresenta-se à fl. 59 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Mislene Rodrigues Ribeiro com data de início em 11/05/2018.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66.

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico da Engenharia Mecânica e Técnica em Máquinas Mislene Rodrigues Ribeiro, a partir de 11/05/2018 (despacho de 45-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-4454/2016 P1	NSE BRASIL - AEROESPACIAL LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 24/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Molento de Moraes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11).

2. Cópias de folhas da C.T.P.S. relativa ao profissional Carlos Eduardo Molento de Moraes, a qual consigna a admissão do mesmo em 06/03/2017 com a remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

3. ART nº 280272301811179630 registrada em 21/09/2018 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2078040 expedido em 01/12/2016.

2. Objetivo social:

“a) A fabricação de fios, cabos, e condutores elétricos; b) Comercialização de fiação telegráfica elétrica e eletrônica, e ainda a integração de estruturas elétricas, eletrônicas e mecânicas, em especial nos setores da Aeronáutica Civil, da Defesa de Ar, de Terra e de Mar e a manutenção de suas condições operacionais (MCO) associadas; c) Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves; d) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, suas partes e peças; e) Manutenção de instrumentos para controle aeronáutico; e f) Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos para a sinalização e segurança em ferrovias.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.”

4. Revisão:

4.1. Técnico industrial baixado – Lei nº 13.639/18.

4.2. Falta profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º - Decisão CEEE/SP nº 635/2018.

4.3. Processo enviado à CEEMM conforme a decisão citada.

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 04/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Eduardo Molento de Moraes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Eduardo Molento de Moraes com data de início em 04/10/2018.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”**Considerando o objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, e as atribuições do profissional Carlos Eduardo Molento de Moraes.**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 15), na qual verifica-se a anotação anterior do Técnico em Automação Industrial Ronnie de Paula Lica: de 01/12/2016 a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).**Considerando a cópia da Decisão CEEE/SP nº 635/2018 (fls. 16/17) que consigna:**“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 45, ●Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Automação Industrial Ronnie de Paula Lica como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). ●A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. ●Informar à interessada a necessidade de um profissional da área ELETROTÉCNICA e ELETRÔNICA - portanto, profissionais que tenham o Art. 8º e 9º da Resolução n.º 218/1973, face atividades elencadas em seu Objeto Social, a destacar: “Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos para a sinalização e segurança em ferrovias” em razão de suas atividades. ●Encaminhar à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por suas atividades de “Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves”.**Somos de entendimento:**1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Molento de Moraes, a partir de 04/10/2018.**2.Pela realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das seguintes atividades constantes do objetivo social:**“...a integração de estruturas...mecânicas, em especial nos setores da Aeronáutica Civil, da Defesa de Ar, de Terra e de Mar e a manutenção de suas condições operacionais (MCO) associadas; c) Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves...”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-4773/2017	CARVALHO & MARQUES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:**Apresentam-se à fl. 61 informação “Resumo de Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 2126901 expedido em 27/11/2017.**2. Objetivo social:**“Prestação de serviços de montagens de estruturas metálicas, instalação predial e industrial, instalação e manutenção em máquinas e equipamentos industriais, inclusive ar condicionado; prestação de serviços na construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalação de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; construção de edifícios; serviços de jardinagem e de limpeza em prédios e domicílios.”**3. Restrição de atividades:**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA ENGENHARIA CIVIL.”**4. Responsáveis técnicos:**4.1. Engenheiro Eletricista Fabio Gomes dos Santos Cruz (Início em 27/11/2017);**4.2. Engenheiro de Controle e Automação João Paulo de Almeida Silva (Início em 01/12/2017).**Apresenta-se às fls. 62/76 a documentação protocolada pela empresa (sediada de São José dos Campos) em 20/08/2018, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/63), o qual consigna:**1.1. A baixa da anotação do profissional João Paulo de Almeida Silva.**1.2. O registro da anotação do Engenheiro Eletricista Fabio Gomes dos Santos Cruz, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 47).**1.3. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:**1.3.1. Engenheiro Civil Kassio Santos Ataide, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, ressalvando o disposto no artigo 25 da mesma resolução (fl. 78);**1.3.2. Engenheiro Mecânico Rafael dos Santos Roque (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 79).**2. Cópias de folhas de “Ficha de Registro de Empregados” (fls. 64/66) e da C.T.P.S. (fls. 67/68) relativa ao profissional Kassio Santos Ataide.**3. ARTs de números 28027230180680470 (registrada em 07/06/2018 – 71) e 2802723018064494 (retificadora da ART nº 28027230180680470 – registrada em 29/08/2018 – fls. 69/70) pelo profissional Kassio Santos Ataide.**4. Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Rafael dos Santos Roque em 07/06/2018 (fls. 72/73), com vigência de um ano, o qual não consigna a jornada de trabalho.**5. ART nº 28027230180680329 registrada pelo profissional Rafael dos Santos Roque em 07/06/2018 (fl. 76).**Apresentam-se às fls. 80/81 a informação e o despacho datados de 30/08/2018, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Kassio Santos Ataide e Rafael dos Santos Roque, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente, bem como o encaminhamento às citadas câmaras especializadas. Apresenta-se à fl. 81 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotações dos profissionais Kassio Santos Ataide e Rafael dos Santos Roque com data de início em 30/08/2018.**Apresenta-se às fls. 82/83 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/11/2018. Parecer e voto:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Rafael dos Santos Roque.

Somos de entendimento pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael dos Santos Roque, a partir de 30/08/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

79	F-21103/1999 V2 <i>CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA</i>
Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se à fl. 168 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 505249 expedido em 29/07/1999.**2. Objetivo social:**“A) A indústria, a manufatura, a produção, o processamento e o comércio de cristal polido, de vidro plano e demais tipos de vidro, de produtos fabricados ou compostos de vidro, bem como de todas as matérias-primas, insumos e componentes; B) A importação e exportação dos produtos indicados na alínea “a” desta cláusula; C) A produção de materiais peças e equipamentos destinados a fabricação dos produtos nomeados na alínea “a” desta cláusula; D) A importação de máquinas e materiais de qualquer espécie, destinados a uso próprio e a consecução dos fins sociais; e E) A participação em outras sociedades.”**3. Responsáveis técnicos:**3.1. Engenheiro Mecânico André Luiz Vidal de Toledo (Início em 29/07/1999);**3.2. Engenheira Sanitarista e Ambiental Claudia Pires Hespanha (Início em 10/02/2017);**3.3. Engenheiro Eletricista Paulo Mitsuo Yamakita (Início em 29/07/1999).**Apresenta-se às fls. 169/203 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Caçapava) em 07/06/2017, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 169/169-verso) que consigna:**1.1. A baixa da anotação do profissional André Luiz Vidal de Toledo.**1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gildo Xavier do Nascimento, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fl. 206).**2. A cópia da alteração contratual datada de 14/04/2016 (fls. 172/190), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“A sociedade tem por objetivo:**(a) a indústria, a manufatura, a produção, o processamento e o comércio de cristal polido, de vidro plano e demais tipos de vidro, de produtos fabricados ou compostos de vidro, bem como de todas as matérias-primas, insumos e componentes;**(b) a importação e exportação dos produtos indicados na alínea “a” desta cláusula;**(c) a produção de materiais peças e equipamentos destinados a fabricação dos produtos nomeados na alínea “a” desta cláusula;**(d) a importação de máquinas e materiais de qualquer espécie, destinados a uso próprio e a consecução dos fins sociais;**(e) a comercialização, importação, locação e arrendamento de máquinas e equipamentos de qualquer espécie;**(f) a prestação de serviços técnicos, de enlunamento e administrativos a terceiros;**(g) a participação em outras sociedades;**(h) a concessão de franquia industrial;”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/06/2017 relativo à matriz (fl. 194), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Fabricação de vidro plano e de segurança.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;**3.2.2. Carga e descarga;**3.2.3. Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/06/2017 relativo à filial (fl. 195), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de vidro plano e de segurança.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

4.2.2. Carga e descarga;

Apresenta-se à fl. 207 o despacho datado de 12/06/2017, o qual consigna as seguintes determinações:

1. A alteração do objetivo social da empresa.

2. A notificação da interessada para fins de indicação de engenheiro mecânico para ser anotado como responsável técnico, a qual foi procedida mediante o Ofício nº 7806/2017 – UGI SJCampos datado de 12/06/2017 (fl. 210).

Apresenta-se à fl. 209 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gildo Xavier do Nascimento com data de início em 12/06/2017.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da indicação.

Apresenta-se às fls. 212/219 a documentação protocolada pela empresa em 30/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 212/213) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Henrique Augusto Barbosa Torresani dos Santos (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h00min e sexta feira das 07h30min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 221).

2. Cópias de folhas da “Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS” relativa ao profissional em questão, a qual consigna a admissão em 16/05/2007 com a remuneração de R\$ 3.352,44 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade corresponde a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

3. ART nº 28027230172859432 registrada em 16/02/2018 (fl. 219).

Apresentam-se às fls. 222/222-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Henrique Augusto Barbosa Torresani dos Santos, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 223 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Henrique Augusto Barbosa Torresani dos Santos com data de início em 08/08/2018.

Apresenta-se às fls. 227/228 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Henrique Augusto Barbosa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*Torresani dos Santos.**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fls. 224/225), a qual consigna as anotações de todos os profissionais da empresa. Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Henrique Augusto Barbosa Torresani dos Santos, a partir de 08/08/2018.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-1148/2015 P1 <i>MR AR CONDICIONADO LTDA ME</i>
	Relator JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

- 1. Registro: nº 1999450 expedido em 15/04/2015.*
- 2. Objetivo social:*

“Comércio varejista de ar condicionado.”

- 3. Responsável técnico: sem anotação.*

Apresenta-se às fls. 07/15 (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 27/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 07/08) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda e quinta feira das 07h30min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 16).

2. ART nº 92221220160676906 registrada em 27/06/2016 (fl. 12).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 23/06/2016 (fls. 13/15), com vigência por um ano.

Apresenta-se à fl. 20 (não numerada) a cópia do protocolo nº 91928, o qual consigna as exigências apresentadas pelo Conselho.

Apresenta-se às fls. 21/23 (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada em 21/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 15h00min).

2. ART nº 92221220160785894 (retificadora da ART nº 92221220160676906) registrada em 21/07/2016 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso (não numeradas) a informação (datada de 05/08/2016) e despacho, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato, bem como a determinação quanto à assinatura das partes na ART nº 92221220160785894.

Obs.: A ART em questão foi apresentada pela empresa (fl. 29 – não numerada).

Apresenta-se à fl. 27 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 21/07/2016.

Apresenta-se às fls. 34/38 (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada em 10/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/34-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: quarta e sexta feira das 07h00min às 13h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 09/10/2017 (fls. 35/37), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230172619809 registrada em 09/10/2017 (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 45 (não numerada) a informação e o despacho datados de 25/06/2018, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de profissional em questão já encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.: segunda e quinta feira das 07h00min às 13h00min;*
- 1.2. Mecânica Usimaco Ltda.: terça e sábado das 07h00min às 13h00min.*

2. O deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

Apresenta-se à fl. 46 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 25/06/2018.

Apresenta-se às fls. 47 a informação e o despacho datados de 25/06/2018, os quais contemplam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.O referendo da primeira anotação do profissional em questão.

2.O referendo da segunda anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda. (Início em 08/09/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-014159/1993 (fls. 49/51).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Mecânica Usimaco Ltda. (Início em 18/04/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002397/2011 (fls. 52/53).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato no período de 05/08/2016 (informação de fl. 25-verso) a 22/06/2017 (término do contrato de fls. 13/15).

2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a:

2.1.A numeração das folhas 02/47 do presente processo.

2.2.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-002595/2017 (Interessado: Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.) e F-002397/2011 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.) que contemplam as documentações relativas às indicações e anotações do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

2.3.O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-002595/2017 e F-002397/2011, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-410/2018	BGS MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Apresenta-se a fol. 2 R.A.E da empresa requerendo registro novo definitivo com indicação do T^{ÉC} MECÂNICO TIAGO GOMES como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a fol 5 cópia do contrato social com o seguinte objetivo social:

- Comércio de peças, manutenção montagem de caldeira pesada, hidráulica, tubulações para indústria mecânica, química e siderúrgica.

Apresentam-se as fol. 13 A.R.T recolhida pelo profissional ENG. CIVIL VICENTE JESUINO DE JESUS NETO para a atividade técnica de DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA junto a empresa.

Apresenta-se a fl. 25 documento onde é descrita a área de atuação da empresa BGS MONTAGENS, onde é informado no item CALDEIRA INDUSTRIAL – AÇO INOXIDÁVEL E CARBONO, QUE A EMPRESA EXECUTA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS:

- TROCADOR DE CALOR
- CONDENSADORES
- TANQUES
- AGITADORES
- ESTRUTURAS METÁLICAS
- SUPORTAÇÃO
- PLATAFORMAS
- PIPE RECK
- TUBULAÇÕES
- TRANSIÇÕES

Legislação pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, voto:

1.)Pelo referendo da responsabilidade técnica do profissional T^{ÉC} MECÂNICO TIAGO GOMES como responsável técnico pela empresa com restrição das atividades descritas nas atividades de fl. 25 onde é informda a área de atuação da empresa BGS MONTAGENS como responsável por "FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS":

- TROCADOR DE CALOR
- CONDENSADORES
- TANQUES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

- AGITADORES
- ESTRUTURAS METÁLICAS
- SUPORTAÇÃO
- PLATAFORMAS
- PIPE RECK
- TUBULAÇÕES
- TRANSIÇÕES

2.)Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONDEA para atuar nas demais atividades descritas no item 1.

3.)Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise referente as atividades citadas na folha 26 do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-2164/2010	LUMASP & LUSIPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 74 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 07/12/2015 pelo profissional Rodrigo Eduardo Chiozzini.

Apresenta-se às fls. 76/76-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 789903 expedido em 07/07/2010.

2. Objetivo social:

“a) Indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, implementos rodoviários, fabricação de carrocerias, cilindros hidráulicos e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais; e b) Indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais. c) Comércio varejista de materiais hidráulicos.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 78 a cópia do Ofício nº 10395/2015 – UOPMAT datado de 09/12/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Eduardo Chiozzini, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 80 a correspondência da empresa protocolada em 27/01/2018, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Apresenta-se às fls. 82/84 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 14/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Regis Carlos Pereira da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 85/85-verso).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Regis Carlos Pereira da Silva em 01/02/2016 (fl. 83), com validade até 01/02/2017.

3. ART nº 92221220160215535 registrada em 03/03/2016 (fl. 84).

Apresentam-se às fls. 86/86-verso a informação e o despacho datados de 07/07/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 88/88-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva com data de início em 07/07/2016.

Apresenta-se à fl. 89 a cópia do ofício nº 4104/2017/UOPMAT datado de 20/03/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva ou a proceder à indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

Apresenta-se à fl. 91 a informação datada de 13/06/2017, a qual consigna a abertura do processo SF-000853/2017 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 93/95 a documentação protocolada pela empresa em 06/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 93/93-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 96/96-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 08/03/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Megumi Tomaoka em 02/04/2018 (fl. 94), com validade até 02/04/2018.

3.ART n.º 28027230180368219 registrada em 29/03/2018 (fl. 95).

Apresentam-se às fls. 97/97-verso a informação e o despacho datados de 06/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/98-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka com data de início em 06/04/2018.

Apresentam-se às fls. 99/105 as cópias de folhas do processo SF-000853/2017 (Assunto: infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreende o relato de Conselheiro (fls. 101/102) aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 836/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 à 31, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 49688/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002164/2010 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.”

Apresenta-se à fl. 106 o despacho datado de 09/08/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o item “3” da Decisão CEEMM/SP n.º 836/2018.

Apresenta-se às fls. 110/111-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n.º 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Regis Carlos Pereira da Silva e Roberto Megumi Tomaoka.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka pela empresa Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002097/2017 (fl. 109).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Regis Carlos Pereira da Silva no período de 07/07/2016 (despacho de fl. 86-verso) a 01/02/2017 (término da validade do contrato de fl. 83).

2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a:

2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002097/2017 (Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.

2.2.O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002097/2017 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Roberto Megumi Tomaoka.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-3154/2013 V2 RHAIFEL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/01/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1932937 expedido em 27/09/2013.

2. Objetivo social:

“a) Locação de mão-de-obra efetiva e prestação de serviços para instalação, reparação e manutenção e montagem de máquinas; aparelhos e equipamentos industriais; inclusive caldeiraria. b) Comércio de produtos e peças de sua atividade a fim. c) Locação de muncks, guindastes e outras máquinas e equipamentos de sua atividade.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva (Início em 27/09/2013).

Apresenta-se às fls. 44/54 a documentação protocolada pela empresa em 10/01/2014, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/45) que consigna o registro da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva

Obs.: O formulário foi objeto de anotação manuscrita de que já se encontra anotado.

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/09/2013 (fls. 46/52) que consigna o seguinte objetivo social:

“Prestação de Serviços de Montagem e Manutenção Industrial e locação de mão-de-obra efetiva, Locação de Máquinas e Equipamentos, Prestação de trabalhos Complementares da Construção, Comércio de produtos e peças de sua atividade afim e Comércio de Ferragens e Ferramentas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 10/01/2014 (fl. 53).

4. Declaração da empresa datada 10/01/2014 (fl. 54), a qual consigna que a “Prestação de Trabalhos Complementares da Construção” não está relacionado à Construção Civil, e sim, a pequenos reparos e prevenção de estruturas.

Apresenta-se às fls. 71/74 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 21/08/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 904/2014 (fl. 75) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 71 a 74 quanto ao referendo do registro da interessada e da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva com atribuições restritas ao âmbito da respectiva modalidade, dando continuidade da anotação do profissional em face ao novo objetivo social.”

Apresenta-se à fl. 89 o encaminhamento do processo ao Plenário datado de 20/01/2015, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A aprovação da primeira anotação do profissional Adenilson Moreira da Silva pela empresa Rhaifel Montagens Industriais Ltda., por parte da CEEMM.

1.2. Que a anotação do profissional pela interessada foi inicialmente incluída em relação e posteriormente objeto de encaminhamento do processo, tendo sido a mesmreferendada pela CEEMM (fl. 79).

2. A apresentação de novo formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/02/2015 (fls. 84/84-verso), cujo campo “ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) não foi preenchido.

3. A apresentação da informação de fl. 86 que consigna a seguinte jornada de trabalho na empresa Rhaifel Montagens Industriais Ltda., por parte do profissional Adenilson Moreira da Silva: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min

Apresenta-se à fl. 90 o despacho da Gerência do DPL/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM, datado de 05/03/2015.

Apresenta-se às fls. 92/94 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 430/2015 (fls. 95/96), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 92 a 94 quanto a: 1.) Pelo registro da informação de que a Decisão CEEMM/SP nº 904/2014 não versou sobre o referendo de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Adenilson Moreira da Silva pela interessada do presente processo, em face da natureza do encaminhamento; 2.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 904/2014 quanto à anotação do profissional Adenilson Moreira da Silva como responsável técnico da interessada; 3.) Pelo deferimento da anotação do Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva na interessada, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano, condicionado à apresentação do formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” devidamente preenchido; 4.) Pela manutenção da atual restrição de atividades do objetivo social; 5.) Pelo retorno do processo à Gerência do DPL/SUPCOL para fins de conhecimento e a adoção das providências cabíveis com referência ao formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” apresentado (fls. 84/84-verso), bem como a apreciação do processo pelo Plenário do Conselho.”

Apresenta-se à fls. 97/97-verso a Decisão PL/SP nº 421/2015 do Plenário do Conselho relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 25/06/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Adenilson Moreira da Silva, na empresa Rhaifel Locação e Serviços Ltda. – ME, com restrição para atividades de inspeção e manutenção de caldeiras, bem como de projeto de casa de caldeiras, consoante DN nº 29/88 do Confea, com prazo de revisão de 01 (um) ano, e aprovação condicionada à apresentação de novo formulário RAE devidamente preenchido.”

Apresenta-se às fls. 111/114-verso a documentação protocolada pela empresa em 13/03/2017, em atenção aos Ofícios de números 12868/2016/UOPMAT (datado de 23/11/2016 – fl. 108) e 2320/2017/UOPMAT (datado de 09/02/2017 – fl. 109), a qual compreende a apresentação de relação das ARTs registradas (fl. 112), cujas cópias forma anexadas às fls. 113/114-verso.

Apresenta-se à fl. 118 a cópia do “REQUERIMENTO” protocolada em 13/07/2017, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro do profissional Adenilson Moreira da Silva, por motivo de falecimento em 07/07/2017.

Apresenta-se à fl. 121 a cópia do Ofício nº 8871/2017/UOPMAT datado de 14/07/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Adenilson Moreira da Silva ou a proceder à indicação de outros profissionais legalmente habilitados, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 124/133 a documentação protocolada pela empresa em 25/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 124/124-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gilcimar Carlos da Costa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 134/134-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/12/2015 (fls. 125/130), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (25.21-7-00), Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (25.42-0-00), Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios (28.69-1-00), Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos (33.11-2-00), Montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01), Obras de montagem industrial com fornecimento de mão de obra (42.92-8-02), Serviços de usinagem, tornearia e solda (25.39-0-01), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (33.14-7-10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21-0-00), Outras obras de acabamento da construção (43.30-4-99), Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (43.99-1-04), Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (77.39-0-99), Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (46.63-0-00) e Comércio varejista de ferragens e ferramentas (47.44-0-01).”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilcimar Carlos da Costa em 18/08/2017 (fl. 131), com validade até 18/08/2021.

4. ART nº 28027230172365049 registrada em 18/08/2017 (fls. 132/133).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresentam-se às fls. 135/135-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Gilcimar Carlos da Costa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 136 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gilcimar Carlos da Costa com data de início em 31/08/2017.

Apresenta-se à fl. 138 a cópia do despacho datado de 30/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo F-012056/2002 (Interessado: Rhaifel Montagens Industriais Eireli – EPP), o qual contempla, dentre outros, os destaques para os seguintes aspectos:

1. Que o processo em questão trata de dupla responsabilidade técnica.
2. Que o profissional já se encontra anotado pela empresa Rhaifel Locação e Serviços Ltda., sendo que ainda não houve o referendo.
3. As seguintes determinações:
 - 3.1. A juntada de cópia do despacho no processo F-003154/2013 V2 (Interessado: Rhaifel Locação e Serviços Ltda.).
 - 3.2. O encaminhamento do processo em questão em conjunto com o presente à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 140/141-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-012056/2002 V2 (Interessado: Rhaifel Montagens Industriais Eireli – EPP) que está sendo objeto relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Gilcimar Carlos da Costa.

Considerando que as anotações do profissional Gilcimar Carlos da Costa pela interessada e pela empresa Rhaifel Montagens Industriais Eireli – EPP foram deferidas mediante despacho datado de 18/09/2018.

Considerando a cópia do despacho datado de 30/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo F-012056/2002 (Interessado: Rhaifel Montagens Industriais Eireli – EPP – fl. 138), o qual consigna que o mesmo trata de dupla responsabilidade técnica.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gilcimar Carlos da
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Costa (primeira responsabilidade técnica), a partir de 18/09/2018 (despacho de fl. 135-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . III - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-1832/2016	MONTE - TEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÕES LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 03/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 18h00min às 21h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 39/39-verso).

2. Cópias do contrato social datado de 08/03/1999 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 18/09/2000 (fls. 07/08), 09/05/2012 (fls. 09/13) e 24/06/2015 (fls. 14/17), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"O objeto da sociedade será o ramo de MÃO DE OBRA DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA INDÚSTRIAS EM GERAL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/06/2016 (fl. 18) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica.

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 30/05/2016 (fls. 19/21), com vigência até 30/05/2017.

5. ART nº 92221220160560370 registrada em 30/05/2016 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 27 o e-mail transmitido à empresa em 06/06/2016, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 28/32 a documentação protocolada pela empresa em 03/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 28/29) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 30/05/2016 (fls. 30/32), com vigência até 30/05/2017.

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação (datada de 07/06/2016) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Gerson Rasera, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2052716 expedido em 07/06/2016 com a anotação do profissional Gerson Rasera, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica."

Apresenta-se às fls. 40/44 a documentação protocolada pela empresa em 14/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 40/40-verso) que contempla nova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Rossin Indústria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Piracicaba;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 03/02/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/02/2018 (fl. 58).

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 05/06/2017 (fl. 41), com vigência até 05/06/2018.

3. ART n.º 28027230172022722 registrada em 06/06/2017 (fl. 42).

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 14/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gerson Rasera de forma ininterrupta desde 07/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”

Obs.: O contrato de fls. 30/32 encerrou-se em 30/05/2017.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício n.º 8292/2018/UGIARARA datado de 18/06/2018, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada quanto ao vencimento da anotação do profissional Gerson Rasera em 05/06/2018.

2. A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 49/52 a documentação protocolada pela empresa em 06/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/50) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. João Aparecido Gomes da Silva - ME:

1.1.1. Local: sediada em Américo Brasiliense;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 16/04/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 28/06/2017 (fls. 51/52), com vigência por 12 (doze) meses.

Obs.: A documentação não contempla nova ART, sendo que o contrato de fl. 41 encerrou-se em 05/06/2018, conforme informado à interessada no Ofício n.º 8292/2018/UGIARARA (fl. 48).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 12/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gerson Rasera de forma ininterrupta desde 07/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”

Apresentam-se às fls. 56/57 as cópias da informação (datada de 04/09/2018) e despacho exarados no processo F-003662/2018 (Interessado: Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), os quais compreendem:

1. O destaque de que se trata de tripla responsabilidade técnica, sendo que a primeira e a segunda anotações pelas empresas Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (processo F-001832/2016) e João Aparecido Gomes da Silva – ME (processo F-004797/2012 V2), respectivamente, não foram referendadas pela CEEMM.

2. O encaminhamento do processo em questão, acompanhado dos processos F-001832/2016 e F-004797/2012 V2, à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Obs.: O registro da empresa foi deferido (n.º 2166220 – expedido em 31/08/2018) conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Gerson Rasera (fl. 58).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se às fls. 61/63 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando a existência dos processos F-004797/2012 V2 (Interessado: João Aparecido Gomes da Silva – ME) e F-003662/2018 (Interessado: Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Gerson Rasera.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão, no período de 07/06/2016 a 30/05/2017 (término do contrato de fls. 19/21).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 14/06/2017 (despacho de fl. 46-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 27/06/2018 (término do contrato de fls. 51/52).

3. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/07/2018 (despacho de fl. 54-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a documentação de fls. 49/52, protocolada pela empresa em 06/07/2018, não contempla nova ART, sendo que o contrato de fl. 41 encerrou-se em 05/06/2018, conforme informado à interessada no Ofício nº 8292/2018/UGIARARA (fl. 48).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Rossin Indústria Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000383/2017 (fls. 59/60).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera, no período de 07/06/2016 a 30/05/2017 (término do contrato de fls. 19/21).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

2.1. A análise quanto à obrigatoriedade de registro de nova ART por ocasião do requerimento da nova anotação do profissional em questão protocolada em 06/07/2018 (fls. 49/52).

2.2. O retorno do presente à CEEMM acompanhado do volume do processo F-000383/2017 (Interessado: Rossin Indústria Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-1887/2018	CAMPINAS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 27/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fl. 19).

Obs.: A informação “Consulta de Resumo de Profissional” (fl. 19) consigna as anotações pelas empresas Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda. e M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.

2. Cópia do contrato social datado de 12/12/2017 (fls. 03/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo principal as atividades de:

- a) Montagem, instalação, manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas e geral;
- b) Comércio de elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, bem como, seus componentes, parte e peças, todos ligados ao transporte vertical e elevação de pessoas e cargas em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/04/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wilson Aparecido Inácio em 01/03/2018 (fls. 11/15), o qual consigna vigência por prazo indeterminado, bem como a seguinte jornada de trabalho: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 08h00min às 11h00min.

5. ART nº 28027230180193965 registrada em 22/02/2018 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do protocolo nº 62793, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 28/34 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 30/06/2018 (fls. 28/29) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: terça, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 27/07/2018 (fls. 44/45).

1.2. Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada: terça, quarta e sexta feira e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 29/04/2010;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wilson Aparecido Inácio em 01/03/2018 (fls. 30/33), o qual consigna a vigência por 48 (quarenta e oito)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

meses.

3.ART nº 20027230180676822 (retificadora da ART nº 28027230180193965) registrada em 06/06/2018 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do protocolo nº 62793, o qual consigna a apresentação de novas exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 37/38 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/37-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Campinas;

1.1.2.Jornada: terça, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: prejudicado;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 27/07/2018 (fls. 44/45).

1.2.Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Campinas;

1.2.2.Jornada: segunda, quarta e quinta feira e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.2.3.Início: 29/04/2010;

1.2.4.Vínculo: sócio.

2.ART nº 20027230180795709 (retificadora da ART nº 20027230180676822) registrada em 03/07/2018 (fl. 38).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2018 e 01/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wilson Aparecido Inácio ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Obs.: A anotação do profissional em questão pela empresa M.F.R. Elevadores em Geral Ltda. foi objeto de despacho com a mesma data (01/08/2018 – fl. 78-verso do processo F-001652/2010 V2).

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a Cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI –1872112/2018 emitida em 27/07/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2159245 expedido em 19/07/2018 com a anotação do profissional Wilson Aparecido Inácio, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.”

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – DAG2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-001652/2010 V2 (Interessado: M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda. foi objeto de referendo pela CEEMM quando da apreciação do processo F-001283/2010 (cópia C1 em anexo) na reunião procedida em 25/08/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1007/2011 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 34 pelo deferimento do registro da empresa Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., bem com a anotação do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio como seu responsável técnico.”

Obs.: A empresa possui o seguinte objetivo social (fl. 03 do Volume C1).

“A sociedade tem como objetivo a Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa M.F.R. Elevadores em Geral Ltda. foi objeto de despacho com a mesma data (01/08/2018), razão pela qual torna-se necessária a adoção de critério para a identificação da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Wilson Aparecido Inácio.

Considerando que as documentações relativas ao requerimento do registro da interessada do presente processo e da anotação do profissional em questão pela empresa M.F.R. Elevadores em Geral Ltda. foram protocoladas em 27/04/2018 e 29/06/2018, respectivamente, será observada a seguinte classificação:

1. Campinas Serviços e Equipamentos de Elevação Ltda. (presente processo): segunda responsabilidade técnica;

2.M.F.R. Elevadores em Geral Ltda. (processo F-001652/2010 V2): terceira responsabilidade técnica.

Considerando as atribuições do profissional Wilson Aparecido Inácio e o objetivo social da empresa, o qual consigna as atividades de “montagem” e “instalação”, pertinentes ao item “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Considerando que o profissional Wilson Aparecido Inácio é sócio da empresa Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/08/2018 (despacho de fl. 41-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, para responsabilizar-se pela atividade de “manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas e geral;”.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

2.1. A notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de “montagem, instalação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas e geral;”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.2. Pela revisão das anotações no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-1307/2013	CYBERDYNE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 18/04/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Celso Luis Ruggiero (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 16h00min às 20h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 39/39-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
1.1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 18983, do CONFEA e do decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

2. Cópia da alteração contratual datada de 31/05/2012 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será de “COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS PARA ELEVADORES; ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMA DE ELEVADORES.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/04/2013 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Trabalhos Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Celso Luis Ruggiero em 12/04/2013 (fls. 09/11-verso), com vigência até 12/04/2014.

5. ART nº 92221220130443819 registrada em 12/04/2013 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 03/05/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Celso Luis Ruggiero, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1914521 expedido em 03/05/2013, com a anotação do profissional Celso Luis Ruggiero.

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 05/11/2015 e 09/11/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foi constatado que a mesma se encontra em funcionamento, bem como que foram lavradas notificações em face das seguintes irregularidades:

1.1. Débito quanto as anuidades dos exercícios de 2014 e 2015 (fl. 24).

1.2. O desenvolvimento de atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fl. 23).

2. O destaque para a solicitação da empresa quanto à prorrogação do prazo (fl. 25),

3. O destaque para o e-mail encaminhado à empresa em 05/11/2015 (fl. 26), no qual interessada foi alertada de que a mesma estava sujeita a autuação.

4. A determinação quanto à autuação da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

4.1. Artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

4.2. Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 17/03/2016 e 18/03/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. Que a interessada quitou os débitos relativos à anuidade.

2. A abertura do processo SF-000764/2016 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 31/37 a documentação protocolada pela empresa em 18/04/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/31-verso) que consigna nova indicação do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Celso Luis Ruggiero (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Contrato de Prestação de Trabalhos Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Celso Luis Ruggiero em 10/03/2016 (fls. 32/36), com vigência até 10/03/2019, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART n.º 92221220151471025 registrada em 09/11/2015 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 03/05/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Celso Luis Ruggiero, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Celso Luis Ruggiero com data de início em 03/05/2016.

Apresentam-se às fls. 42/45 as cópias de folhas do processo SF-000764/2016 iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 42/43-verso) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1235/2016 (fls. 44/45) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 32 a 33-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração n.º 6890/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001307/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto a: 3.1.) O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Celso Luis Ruggiero; 3.2.) O referendo da nova anotação do profissional Celso Luis Ruggiero.”

Apresentam-se à fl. 48 a informação e o despacho datados de 16/10/2018, os quais consignam o destaque para o item “3” da Decisão CEEMM/SP n.º 1235/2016 e o encaminhamento do processo à esta câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Celso Luis Ruggiero.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto o referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Celso Luis Ruggiero.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Celso Luis Ruggiero.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Celso Luis Ruggiero, no período de 03/05/2013 (despacho de fl. 19) a 12/04/2014 (término do contrato de fls. 09/11-verso).

2. Pelo referendo da nova anotação do profissional Celso Luis Ruggiero a partir de 03/05/2016 (despacho de fl. 40-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-4183/2015	A10METAL ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 12/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15).

1.2. Engenheiro Civil Celio Roberto Cunha Mello (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 16).

2. Cópia do contrato social datado de 15/07/2015 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Código 2539-0/01 - SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA;

Código 3314-7/99 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAIS;

Código 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;

Código 331-2/00 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS;

Código 4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;

Código 4292-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;

Código 7732-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2015 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais;

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.3. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.4. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

3.2.5. Obras de montagem industrial;

3.2.6. Aluguel de andaimes.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Tadashi Tanabe em 10/11/2015 (fl. 07), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 92221220151481700 registrada em 10/11/2015 pelo profissional Eduardo Tadashi Tanabe (fl. 09).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Celio Roberto Cunha Mello em 10/11/2015 (fl. 10), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

7. ART nº 92221220151480904 registrada em 10/11/2015 pelo profissional Celio Roberto Cunha Mello (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 12/11/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Eduardo Tadashi Tanabe e Celio Roberto Cunha Mello, ad referendum da CEEMM e da CEEC, respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2028309 expedido em 12/11/2015 com a anotação dos profissionais Eduardo Tadashi Tanabe e Celio Roberto Cunha Mello.

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 31/07/2018 pelo profissional Eduardo Tadashi Tanabe.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação nº 70.761/2018 – GRE7 UGIMCRUZES emitida em 31/07/2018, na qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Eduardo Tadashi Tanabe, bem como instada a proceder à indicação de engenheiro mecânico para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 27/31 a documentação protocolada pela empresa em 13/08/2018, a qual compreende: 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Luis Leite (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: Guararema;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 21/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fernando Luis Leite em 07/08/2018 (fl. 28), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ARTs de números 28027230180948387 (registrada em 06/08/2018 – fl. 29) e 28027230180962595 (retificadora da ART nº 28027230180948387 – registrada em 08/08/2018 – fl. 30).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fernando Luis Leite.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fernando Luis Leite com data de início em 13/08/2018.

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 13/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – dAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1.º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6.º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, dos profissionais Eduardo Tadashi Tanabe e Fernando Luis Leite.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do profissional Eduardo Tadashi Tanabe.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Fernando Luis Leite (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional Fernando Luis Leite pela empresa Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda. (Início em 21/01/2014) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003317/2012 (fls. 40/41).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe, no período de 12/11/2015 a 30/07/2018.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a:

2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-003317/2012 (Interessado: Mecdias Comércio e Manutenção Industrial Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fernando Luis Leite.

2.2.O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003317/2012 para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fernando Luis Leite.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-158/2014	<i>ESTRUMON COM. DE ESTRUTURAS METÁLICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 21/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 38).

2. Cópias do contrato social datado de 17/01/2011 (fls. 05/09) e da alteração contratual datada de 01/03/2012 (fls. 10/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ESTRUTURAS METÁLICAS E MONTAGEM E

DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/01/2014 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de edifícios;

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.3. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Jorge Panighel em 15/01/2014 (fls. 18/20), com vigência de um ano.

5. ART nº 92221220140078158 registrada em 21/01/2014 (fls. 21/23).

Apresentam-se às fls. 24/25 e fls. 26/26-verso as informações “Relatório de Resumo da Empresa” que consignam:

1. Registro: nº 1947000 expedido em 22/01/2014.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de ferragens e ferramentas, construção de edifícios, estruturas metálicas e montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.”

3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa.

Apresentam-se às fls. 27, 30 e 31 as cópias dos ofícios encaminhados à interessada, nos quais a mesma foi comunicada acerca do vencimento do vínculo do profissional Valdir Jorge Panighel em 22/01/2015, bem como a solicitação quanto ao encaminhamento da documentação para sua renovação:

1. Ofício nº 1246/2015 – UGISANDRÉ datado de 09/02/2015 (fl. 27);

2. Ofício nº 2419/2015 – UGISANDRÉ datado de 23/03/2015 (fl. 30);

3. Ofício nº 5295/2015 – UGISANDRÉ datado de 03/07/2015 (fl. 31).

Obs.: O contrato de fls. 18/20 foi firmado em 15/01/2014 com vigência de um ano.

Apresenta-se às fls. 33/39 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/08/2015 (fls. 33/34) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Panighel (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.Jornada de trabalho: quarta feira e sábado das 08h00min às 15h00min;

1.1.3.Início: 11/06/2015;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Jorge Panighel em 24/08/2015 (fls. 35/36), o qual consigna:

2.1.Que os serviços que deverão ser realizados pelo contratado na carga horária de 12 (doze) horas semanais, em acordo entre as partes.

2.2.A vigência de um ano.

3. ART n° 92221220150922246 registrada em 03/07/2015 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 22/10/2015 e 26/10/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdir Jorge Panighel.

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 22/07/2016, a qual consigna a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel com data de início em 22/01/2014.

Apresentam-se às fls. 48 e 51 as cópias das correspondências encaminhadas à interessada, as quais consignam:

1.Ofício n° 8724/2016 - UGISANDRÉ datado de 22/07/2016 (fl. 48): a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo do profissional Valdir Jorge Panighel em 24/08/2016, bem como a solicitação quanto ao encaminhamento da documentação para sua renovação.

2.Notificação n° 34523/2017 datada de 03/08/2017 (fl. 51): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: O contrato de fls. 35/36 foi firmado em 24/08/2014 com vigência de um ano.

Apresenta-se às fls. 58/85 a documentação protocolada pela empresa em 11/10/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 58/59) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de almoço), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Santo André;

1.1.2.Jornada de trabalho: segunda e sexta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de almoço;

1.1.3.Início: 11/06/2015;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 13/06/2017 (fls. 60/65) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de:

- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Construção de edifícios;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- Fabricação de estruturas metálicas;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- Serviços de pintura de edifícios;
- Manutenção e reparação de equipamentos e produtos;
- Serviços especializados para construção.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2017 (fl. 67), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.2.Produção de artefatos estampados de metal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3.2.3. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

3.2.4. Construção de edifícios;

3.2.5. Serviços de pintura de edifícios;

3.2.6. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.7. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.8. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.9. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

4. Contrato de prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Jorge Panighel em 10/10/2017 (fls. 68/69), com vigência de um ano.

5. ART nº 92221220172631858 registrada em 19/10/2017 (fls. 70/72).

6. Cópia da documentação relativa ao Pregão Presencial nº 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes (fls. 73/85), o qual tem por objeto a contratação de empresa para a reforma do telhado da licitante.

Apresentam-se às fls. 89/89-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2017 e 14/11/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdir Jorge Panighel.

Apresenta-se à fl. 88 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/11/2017, a qual consigna a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel com data de início em 16/10/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”

Apresentam-se à fl. 90 a informação (datada de 07/11/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise.

Apresenta-se às fls. 93/95 a informação da Assistência Técnica datada de 18/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando os objetivos sociais da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Valdir Jorge Panighel.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões com referência às anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel:

1.A apreciação quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/01/2014 (data de registro da empresa – fls. 26/26-verso) a 14/01/2015 (término da vigência do contrato de fls. 18/20).

2.A apreciação quanto ao referendo da nova anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/10/2015 (despacho de fl. 42-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 23/08/2016 (término da vigência do contrato de fls. 35/36).

3.A apreciação quanto ao referendo da nova anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/11/2017 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a anotação do profissional pela empresa NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001859/2015 (fl. 92).

Considerando a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes (fls. 73/85), o qual tem por objeto a contratação de empresa para a reforma do telhado da licitante.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/01/2014 (data de registro da empresa – fls. 26/26-verso) a 14/01/2015 (término da vigência do contrato de fls. 18/20).

2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, após a apreciação do processo pela CEEMM, para a determinação das providências quanto a:

2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

F-001859/2015 (Interessado: NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.), com o retorno do presente à esta câmara especializada, acompanhado do mesmo, para fins de apreciação das outras duas anotações do profissional Valdir Jorge Panighel, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

2.2.A abertura de processo de ordem “SF” tendo como assunto “Apuração de irregularidades” com elementos do presente, inclusive o presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, para fins de:

2.2.1.O detalhamento do objeto do Pregão Presencial nº 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes, a data de realização, o resultado e o levantamento dos participantes, em especial da interessada do presente processo.

2.2.2.O encaminhamento preliminar à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-3179/2013 V C/ <i>FERRONI CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA ME</i> C1 Relator JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO
-----------	---

Proposta

Histórico:

*I – Com referência aos elementos do processo F-003179/2013 C1:**Apresentam-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 20/09/2013, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Ramon Ferroni – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).**2. Cópia do contrato social datado de 11/07/2013 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:**“Cláusula quarta – O Objeto social: Consultoria em gestão empresarial e de projetos aeroespaciais e escritório de engenharia de produto e do processo de fabricação.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/08/2013 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Serviços de engenharia.**3.2. Secundária: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.**4. ART nº 9222122013032608 registrada em 19/06/2013 (fl. 09).**Apresentam-se às fls. 11/11-verso a informação e o despacho datados de 24/09/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se à 12 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 24/09/2013 que consigna o registro da empresa sob nº 1932562 expedido em 24/09/2013 com a anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, bem como a seguinte restrição de atividades:**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AERONÁUTICA.”**II – Com referência aos elementos do processo F-003179/2013 V2:**Apresenta-se às fls. 14/14-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, o qual consigna:**1. A alteração da jornada de trabalho pela interessada: quarta feira das 18h00min às 24h00min e sábado das 08h00min às 14h00min.**2. A anotação pela empresa Safran Serviços de Suporte de Programas Aeronáuticos Ltda.:**2.1. Local: sediada em São José dos Campos;**2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min;**2.3. Início: 09/01/2014;**2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**Obs.: A anotação foi encerrada em 25/05/2015 (fl. 21).**Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 09/01/2014 relativos à anotação da alteração da jornada de trabalho.**Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 06/08/2018 relativo ao encaminhamento do presente volume acompanhado do processo F-001757/2005 V2 (Interessado: Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda.).**Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/06/2018, exarado no processo F-001757/2005 V2, anexado nesta data, o qual consigna:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. A indicação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, detentor do título de Engenheiro Aeronáutico e das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda.**1.2. A informação e o despacho datados de 17/03/2016 (fls. 196/196-verso) relativos ao deferimento da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional pela empresa Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003179/2013 (fls. 230/231).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-001757/2005 V2 (Interessado: Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” (fl. 20) que consigna que o profissional em questão é detentor do título de Engenheiro Aeronáutico e das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Ramon Ferroni.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa Safran Serviços de Suporte de Programas Aeronáuticos Ltda. (segunda responsabilidade técnica) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002202/2013 (fls. 22/23).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Marcelo Ramon Ferroni, a partir de 24/09/2013 (despacho de fl. 11-verso).

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002202/2013 que contempla a indicação e a anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni (Interessado: Safran Serviços de Suporte de Programas Aeronáuticos Ltda.), com o encaminhamento do mesmo à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	F-3302/2018	MONT-FER MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 26/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica José Cerqueira da Silva (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 19/19-verso) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Pentágono Comércio de Ferro e Aço:

1.1.1. Local: sediada em Caçapava;

1.1.2. Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: O profissional não se encontra anotado pela empresa em questão conforme verifica-se na informação de fls. 20/20-verso.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/07/2015 (fls. 05/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será de:

- Montagem e manutenção industrial, com e sem fornecimento de material, no local em que a contratante indicar;

- Industrialização por conta de terceiros.

Parágrafo Único: Os sócios exercem atividade econômica empresarial, sendo, portanto, uma Sociedade Empresária Ltda.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/07/2018 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Cerqueira da Silva em 24/07/2018 (fls. 12/13), o qual não consigna a vigência.

5. ARTs de números 28027230180888512 (registrada em 25/07/2018 – fl. 15) e 28027230180947979 (retificadora da ART nº 28027230180888512 – registrada em 02/08/2018 – fl. 14).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 09/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Cerqueira da Silva, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo para a análise quanto ao referendo.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2162770 expedido em 09/08/2018, com a anotação do profissional José Cerqueira da Silva.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM – 2018.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os itens “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” e “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2018.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Cerqueira da Silva.**Considerando a ausência de prazo de vigência no contrato de fls. 12/13.**Considerando que conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 22), o profissional em questão não se encontra anotado por nenhuma outra empresa.**Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica José Cerqueira da Silva (primeira responsabilidade técnica), a partir de 09/08/2018, condicionado a:**1. A apresentação de novo formulário “RAE”.**2. A apresentação de termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de fls. 12/13 consignando a vigência do mesmo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	F-4222/2018	SETE SERVIC ELEVADORES E AUTOMAÇÃO SP LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 27/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Anderson Magrinelli (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19);

1.2. Engenheiro Eletricista Rodrigo de Campos Gomes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20).

2. Cópia do contrato social datado de 01/07/2018 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto social é de: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, Serviços de automação e manutenção de sistemas de áudio, vídeo, iluminação, interfone, portões eletrônicos, câmeras e outros ligados aos mesmos e Comércio varejista de material e equipamento elétrico e eletrônico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/08/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Anderson Magrinelli em 03/08/2018 (fl. 08), com validade até 02/08/2022.

5. ART nº 2802723018047877 registrada pelo profissional Anderson Magrinelli em 28/08/2018 (fl. 11).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo de Campos Gomes em 03/08/2018 (fl. 12), com validade até 02/08/2022.

7. ART nº 28027230181170934 registrada pelo profissional Rodrigo de Campos Gomes em 20/09/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 04/10/2018 relativos ao registro da empresa com as anotações dos profissionais Anderson Magrinelli e Rodrigo de Campos Gomes, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente, bem como o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2172116 expedido em 04/10/2018, com as anotações dos profissionais Anderson Magrinelli e Rodrigo de Campos Gomes.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, e as atribuições do profissional Anderson Magrinelli.

Somos de entendimento, no âmbito da CEEMM, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Magrinelli.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	F-4576/2017	INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se, às fls. 02, R.A.E de registro novo definitivo do Eng. Ind. Mod. Metalúrgico Carlos Ney Xavier de Souza Junior com jornada de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 16:00, sendo que o profissional já é responsável técnico por mais duas empresas, quais sejam FNCE FAB. NAC. DE CONDUTORES, fazendo um horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 14:00 às 17:00, e a empresa CONDUFERES IND. E COM, de segunda a sexta, no horário das 08:00 às 13:00. Portanto temos uma incompatibilidade de horários entre a empresa INDÚSTRIA PGG TEC. EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS e A EMPRESA FNCE FAB. NAC. DE CONDUTORES.

Apresenta-se, às fls. 07, o objetivo social da empresa com a seguinte denominação: INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE VEÍCULOS; PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL; PEÇAS PRA MAQUINAS; PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL; FIOS E CABOS TELEFÔNICOS, DE ENERGIA E ESPECIAIS, TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS....”.

Apresenta-se, às fls. 24, informações que deliberam que o profissional Eng. Ind. Mod. Metalúrgico Carlos Ney Xavier de Souza Junior se encontra anotado como responsável técnico por mais duas empresas:

1- Fabrica Nacional de Condutores Elétricos Ltda, com jornada de trabalho de segunda a sexta feira, das 14:00 às 17:00 horas.

2- Conduferes Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda, com jornada de trabalho de segunda a sexta feira, das 8:00 às 13:00 horas.

Apresenta-se, às fls. 32, R.A.E. da empresa Ind. PGG Tec. em Arames e Cabos requerendo registro novo definitivo do Eng. Ind. Mod. Metalúrgico Carlos Ney Xavier de Souza Junior com jornada de segunda a sexta, das 08:00 às 13:00 horas.

Apresenta-se, às fls. 48, R.A.E. da empresa Ind. PGG Tec. em Arames e Cabos requerendo registro novo definitivo do Eng. Ind. Mod. Metalúrgico Carlos Ney Xavier de Souza Junior com jornada de segunda a sexta, das 08:00 às 13:00 horas, que também consta que o profissional como responsável técnico por uma segunda empresa FNCE – FÁBRICA NACIONAL DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, localizada na cidade de EMBU DAS ARTES, onde é descrito o seguinte horário: de segunda a sexta, das 14:00 às 17:00 horas.

Considerações:

No contrato social, na 2ª cláusula, consta que a sociedade tem por objetivo “INDUSTRIA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (...)”

Legislação pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Diante dos fatos apresentados, voto:

1-Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional do Eng. Ind. Mod. Metalúrgico Carlos Ney Xavier de Souza Junior.

2-Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, pois as atividades descritas em "INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES" são atribuições de um Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	F-377/2018	<i>FIBRA FIRE EQUIPAMENTOS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME</i>
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/50 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 05/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Nazareno Sebastião Alves de Arruda (Jornada: segunda a sábado das 13h00min às 15h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fls. 52/52-verso):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos;

1.1.2. Técnico em Eletrônica: artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução 1010, de 22 de agosto de 2005 – Anexo II – Tabela IV do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Workgas Comércio e Prestação de Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.2.1.3. Início: 20/03/2012;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/07/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.

2.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

• Cópias do contrato social datado de 01/06/2015 (fls. 05/13) e das alterações contratuais datadas de 15/06/2016 (fls. 14/24) e 03/04/2017 (fls. 25/29), as quais consignam o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objeto social: Prestação de serviços técnicos profissional na área de segurança e prevenção contra incêndio e segurança do trabalho, treinamentos, assessoria e consultoria, atividades de serviços prestados para empresas (Bombeiro civil com cessão de mão de obra), serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de acabamento da construção e comércio de equipamentos contra incêndio e segurança do trabalho.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Nazareno Sebastião Alves de Arruda (fls. 30/48), o qual contempla “QUADRO RESUMO” que consigna:

3.1. Que o contrato tem por objeto a prestação de serviços de vistoria em todo o sistema de proteção e combate a incêndio nas lojas do grupo WALMART BRASIL, conforme anexo (não juntado ao processo).

3.2. Data de assinatura: 01/01/2017.

3.3. Prazo do contrato: indeterminado.

4. ART nº 28027230172800433 registrada em 22/11/2017 (fl. 49).

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 01/02/2018, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Nazareno Sebastião Alves de Arruda.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM, à CEEST e à CEEE.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2134900 expedido em 01/02/2018 com a anotação do profissional Nazareno Sebastião Alves de Arruda, bem como a seguinte restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA, TÉCNICO EM ELETRÔNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do profissional Nazareno Sebastião Alves de Arruda; considerando o objeto do contrato particular de prestação de serviços profissionais firmado entre a interessada e o profissional Nazareno Sebastião Alves de Arruda; considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Workgas Comércio e Prestação de Serviços Ltda foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas 000488 (Ordem 32 – fl. 58), apreciada na reunião da CEEMM procedida em 28/06/2012; considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.” Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna: “Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições: I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

Somos favoráveis à anotação do profissional Nazareno Sebastião Alves de Arruda como responsável técnico na área da Engenharia Mecânica, de acordo com suas atribuições. Que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. Após, seja encaminhado ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	F-5072/2017	NKL INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI-EPP
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Apresenta-se, às fls. 2, R.A.E da empresa requerendo registro novo definitivo com indicação do ENG. DE OPERAÇÃO MAQUI. FERRAMENTAS como responsável técnico pela empresa. O profissional também é responsável técnico por uma segunda empresa, de nome BUMERAANG IND. COM. DE REBOQUES LTDA ME.

Apresenta-se, às fls. 5, cópia do contrato social com o seguinte objetivo social: Fabricação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para indústria [...].

Apresentam-se, de fls. 10 a 14, documentos juntados sobre os produtos fabricados pela empresa, que basicamente são equipamentos para trituração de pneus, plásticos, madeiras, papéis e desfibrção de produtos têxteis.

Apresenta-se, às fls. 20, certidão de registro do profissional em que consta que os títulos e atribuições são referentes ao Art. 22, da Resolução 218/73.

Legislação pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II**Da composição e organização**

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, voto:

1.)Pelo referendo da responsabilidade técnica do profissional ENG. DE OPERAÇÃO MAQUI. FERRAMENTAS como responsável técnico pela empresa com restrição das atividades 01 a 07 da Resolução 218/73.

2.)Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONDEA para atuar nas demais atividades não abrangidas na Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UOP PARAGUAÇU PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	F-2490/2017	FD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Tarumã) em 20/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 26):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Max Service Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Assis;

1.2.1.2. Jornada: sexta feira e sábado das 07h00min às 13h00min;

1.2.1.3. Início: 28/10/2015;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/10/2018 (fl. 28).

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/01/2015 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª) O objeto social é prestação de serviços de: montagens industriais e estruturas metálicas, construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica e limpeza de ruas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/06/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.2. Construção de edifícios;

3.2.3. Serviços de pintura em edifícios em geral;

3.2.4. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.5. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rubens Ruben de Macedo em 05/06/2017 (fls. 09/11), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230172029149 registrada em 08/06/2017 (fl. 12).

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 28/06/2017 (fl. 14), a qual consigna:

6.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de montagens industriais e estruturas metálicas.

6.2. Que não exercerá as atividades de construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica e limpeza de ruas.

6.3. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se à fl. 16 o despacho datado de 11/08/2017 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Apresenta-se à fl. 19 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do profissional Rubens Ruben de Macedo datada de 14/08/2017.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2104583 expedido em 06/07/2017, com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo. Apresentam-se à fl. 24 as cópias da informação e do despacho datados de 20/08/2018 e 28/08/2018, respectivamente, exarados no processo F-001992/2016 (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.), relativos ao encaminhamento do processo em questão à CEEMM, acompanhado dos processos F-002630/2013 (Interessado: Max Service Montagens Industriais Ltda.) e F-002490/2017 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.). Apresenta-se à fl. 25 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/06/2018, exarado no processo F-001992/2016 (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, que já se encontra anotado pela empresa Max Service Montagens Industriais Ltda., detentor dos seguintes títulos e atribuições:
 - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.
 - 1.2. A informação e o despacho (datado de 16/06/2016) - fls. 17/17-verso, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo, ad referendum da CEEMM.
 - 1.3. A documentação protocolada pela empresa em 03/08/2017, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.3.1. Max Service Montagens Industriais Ltda.
 - 1.3.2. FD Montagens Industriais Ltda.
 - 1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Max Service Montagens Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-002630/2013.
 - 1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002490/2017.
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 209/2018 (fl. 23). Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-002630/2013 (Interessado: Max Service Montagens Industriais Ltda.) e F-001992/2016 (Interessado: Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselho.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Considerando que o processo contempla a questão quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Considerando que o processo não contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão deferida em 27/11/2018 (fl. 27).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período no período de 11/08/2017 (despacho de fl. 16 – item do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/08/2017 (baixa - fl. 27), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a:

3.1. A juntada ao processo da documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão em 27/11/2018.

3.2. O retorno do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	F-4863/2018	REAL ISTERMICA ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:****I - COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Barrinha) em 31/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Sideny Antonio de Araujo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira), detentor das atribuições do artigo 1o, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 20).

2. Cópia da alteração contratual datada 10/09/2017 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem como objetivo o ramo de "TRATAMENTO TÉRMICO, ACÚSTICO OU DE VIBRAÇÃO; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; CARGA E DESCARGA; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS SEM OPERADOR."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/08/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração. 3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de montagem industrial;

3.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.3. Carga e descarga;

3.2.4. Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. ART n° 28027230181248795 registrada em 15/10/2018 (fl. 10).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou atividades firmado entre a interessada e o profissional Sideny Antonio de Araujo em 06/10/2018 (fls. 11/14), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna o seguinte objeto:

"1 - Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para a Assessoria de Engenharia Mecânica/Engenharia da Segurança do Trabalho." Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 14/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sideny Antonio de Araujo, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação "Resumo de Empresa" emitida nesta data, a qual consigna o registro da interessada sob n° 2178293 com a anotação do profissional Sideny Antonio de Araujo em 14/11/2018.

II - COM REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS:

1. O caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1o da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1o - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

III - CONSIDERAÇÕES:

1. Considerando o objetivo social da empresa acima descrito e analisado;

2. Considerando as atribuições do profissional Sideny Antonio de Araujo, Engenheiro de Produção, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

graduação plena, portador das atribuições que lhe conferem o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea”.

3. Considerando o objeto do contrato de prestação de serviços às fls. 11/14.

4. Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

IV - PARECER E VOTO:

1. Considerando que o profissional indicado, Engenheiro de Produção Sideny Antonio de Araujo, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado, respeitados os limites de sua formação.

2. Considerando o disposto no objetivo social da empresa: "tratamento térmico, acústico ou de vibração; obras de montagem industrial; comércio varejista de ferragens e ferramentas; carga e descarga; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais sem operador"; coerente com o CNAE principal e secundários, apresentado às folhas 09 do processo;

3. Considerando o objeto do contrato de prestação de serviços às fls. 11/14

4. Considerando a legislação aplicada, acima descrita, bem como a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM e a documentação apresentada pela Interessada;

Voto pelo referendo do registro da empresa, com a anotação como responsável técnico, do Engenheiro de Produção, Sideny Antonio de Araujo, indicado na condição de profissional contratado, pelo período de vigência do contrato de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	F-264/2013 V2	RICARDO CONCA - ME
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 1904337 expedido em 29/01/2013.**2. Objetivo social:**“Comércio varejista de Extintores, Equipamentos Contra Incêndio e Manutenção e Recargas de Extintores Contra Incêndio.”**3. Responsável técnico: Engenheiro Agrimensor Oswaldo Filié (Início em 16/01/2013).**Obs.: A data de início da anotação do profissional Oswaldo Filié é anterior à data de registro da empresa.**Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 2536/2017/UGIARARA datado de 13/02/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 10/01/2017 da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Filié, bem como notificada a proceder à renovação do profissional em referência ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.**Apresenta-se às fls. 24/26 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 23/02/2017, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Filié (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela empresa Pouptempo Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. (Jornada: terça e quinta feira das 13h10min às 18h10min e segunda e quarta feira das 17h10min às 18h10min). Apresentam-se à fl. 28 a informação (datada de 10/04/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEST e ao Plenário do Conselho, os quais compreendem:**1. O destaque para o fato de que o profissional Oswaldo Filié foi anteriormente anotado pela interessada, no período de 16/01/2013 a 10/01/2017, sendo que a mesma não foi referendada.**2. A determinação para inserir a responsabilidade técnica por mais dois anos, no período de 21/02/2017 a 21/02/2019.**Apresenta-se às fls. 36/37-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/06/2017 mediante a Decisão CEEST/SP nº 113/2017 (fls. 37/37-verso), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo para UGI para as devidas verificações e ações de sua competência, em razão de ambos os períodos; e B) O processo deverá ser objeto de análise nesta CEEST somente após as devidas constatações e instrução processual, se for o caso, consoante normativos vigentes.”**Apresenta-se às fls. 42/45 a documentação protocolada pela interessada em 12/07/2017, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso) que consigna a solicitação quanto à alteração da jornada de trabalho pela interessada: quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min.**2. “DECLARAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO” do profissional Oswaldo Filié (fl. 43), relativa à empresa “Extintores Avanço”, na qual desenvolve a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho.**3. “DECLARAÇÃO” do profissional Oswaldo Filié (fls. 44/45), relativa às atividades desenvolvidas na empresa “Extintores Avanço”.**Apresenta-se à fl. 59 a informação datada de 24/05/2018 relativa à diligência realizada nas instalações da interessada, em atenção ao despacho de fl. 39, a qual compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:**1. O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/05/2018 (fls. 46/46-verso).**2. Informações relativas ao registro da empresa no INMETRO (fl. 47).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3. Cópias de ARTs registradas pelo profissional em questão (fls. 54/58).

Apresentam-se à fl. 61 a informação (datada de 07/06/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEST.

Apresenta-se às fls. 62/66-verso a informação da Assistência Técnica datada de 19/06/2017.

Apresenta-se às fls. 67/68-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/07/2018 mediante a Decisão CEEST/SP nº 146/2018 (fls. 69/70), a qual consigna:

“...considerando que a UGI concedeu o registro à época (2013) pelo primeiro período, pressupomos por não ter visualizado irregularidades; considerando que embora a UGI tenha registrado o fato no sistema, era conhecida a inoperância deste sistema, e a consequente impossibilidade de análise à época por parte da Câmara, deste registro; considerando que com a operacionalidade do sistema a partir de 2017, a CEEST analisou recentemente a relação PJ nº A700022; considerando que o número de ordem 64 (sessenta e quatro) tratava do registro da empresa interessada Ricardo Conca – ME, decidido pela Decisão CEEST/SP nº 178/17, de 22/08/17; considerando que aquela análise determinou que o registro desta empresa fosse objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, uma vez que o objeto social da interessada era “Comércio varejista de Extintores, Equipamentos Contra Incêndio e Manutenção e Recargas de Extintores Contra Incêndio”; considerando que, neste momento, a análise do primeiro período já foi decidida na CEEST, uma vez que não são atribuições profissionais do Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie as atividades de manutenção e recargas de extintores de incêndio;...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Reiterar a Decisão CEEST/SP nº 113/17 e encaminhar o presente processo à CEEMM para análise quanto ao registro da empresa Ricardo Conca – ME no período de 16/01/13 a 10/01/17, face à indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie para o período; B) Caso a CEEMM entenda haver elementos suficientes, poderá se manifestar também quanto ao segundo período com início em 23/02/17; C) Após a análise da CEEMM, retornar o processo à UGI para diligências relacionadas às atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, em especial a confirmação sobre a relação entre as empresas Auto Socorro Pinguim Ltda. – ME, Tropical de Araraquara Veículos Ltda. e Ronaldo & Rodrigo Bikes Ltda. – ME com a pessoa jurídica Ricardo Conca – ME ou com a pessoa física do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie, tomando as providências necessárias, da alçada da fiscalização, desde que em processos específicos e independentes deste; e D) Após a devida instrução, se houver a detecção de atividades concretas sobre a realização de atividades da área da engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa Ricardo Conca – ME, retornar para esta CEEST para análise.”

Apresenta-se às fls. 71/74 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” (fl. 71) e “Visualização de Responsabilidade Técnica”

(Terminados – fl. 72) relativas à interessada, as quais consignam:

1.1. Data de registro: 29/01/2013.

1.2. Responsável técnico: Engenheiro Agrimensor Oswaldo Filié.

1.3. As anotações do profissional Oswaldo Filié nos seguintes períodos: de 16/01/2013 a 10/01/2017 e a partir de 23/02/2017.

2. Cópias das páginas 8 e 9 da Relação de Pessoas Jurídicas A700022 da CEEST (fls. 73/73-verso), na qual o presente processo encontra-se relacionado (Ordem 64 – fl. 73), apreciada na reunião procedida em 22/08/2017 mediante a Decisão CEEST/SP nº 178/2017 (fls. 74/74-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU referendar parcialmente a situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos específicos expressos a seguir:...e E) Não referendar no âmbito da CEEST. Detectadas atividades do objeto social afetas à área da CEEMM”. Encaminhar à CEEMM para análise. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700022: 64 (subtotal de um enquadramento.”

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

(...)

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão n.º PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando a Decisão CEEST/SP n.º 146/2018 (fls. 69/70), em especial os itens “A)”, “B)” e “C)”, bem como o seguinte entendimento:

“...uma vez que não são atribuições profissionais do Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie as atividades de manutenção e recargas de extintores de incêndio;”

Considerando que o volume original não se encontra apensado.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da primeira anotação do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Filié, no período de 29/01/2013 a 10/01/2017, uma vez que o mesmo não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades de manutenção e recargas de extintores de incêndio.

Obs.: A unidade de origem deverá proceder à revisão no sistema CREANET da data de anotação do profissional na oportunidade (16/01/2013), uma vez que a mesma é anterior à data de registro da empresa (29/01/2013).

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	F-245/2015	ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se à 24/24-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 30/01/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1990695 expedido em 30/01/2015.

2. Objetivo social:

“Atividades especializadas para construção não especificadas anteriormente. Demolição de edifícios e outras estruturas. Perfuração e sondagens, Obras de terraplenagem. Atividades de preparação do terreno não especificadas anteriormente. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

Instalação e manutenção elétrica. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. Impermeabilização em obras de engenharia civil. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Obras de acabamento em gesso e estuque. Atividades de pintura de edifícios em geral. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores. Outras obras de acabamento da construção. Construção de rodovias e ferrovias. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas. Construção de estações e redes de telecomunicações. Montagem de estruturas metálicas. Construção de instalações esportivas e recreativas. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Construção de edifícios. Limpeza em prédios e em domicílios. Imunização e controle de pragas urbanas. Atividades paisagísticas. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo

não especificados anteriormente. Obras de alvenaria. Atividades de limpeza, manutenção, recepção em prédios e portaria. Atividade de limpeza e conservação de ruas, logradouros. Limpeza Urbana, canais urbanos, fossas sépticas e galerias pluviais.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA ATIVIDADES DE AR CONDICIONADO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Técnico em Eletrônica Cristian Cleiton Silva dos Santos (Início em 30/01/2015);

4.2. Engenheiro Civil Everton Martins de Moraes (Início em 30/01/2015).

Apresenta-se às fls. 25/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada de São Paulo) 16/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/26), o qual consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista Lucas Bernardo dos Santos, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 36), que já se encontra anotado pela empresa L&B Engenharia e Construções Ltda.

2. Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza (Jornada: terça, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos (fl. 37), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. L&B Engenharia e Construções Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quinta e sábado das 13h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 03/08/2015;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Lucas Bernardo dos Santos em 24/11/2015 (fl. 27), com vigência de 2 (dois) anos.

3. ART n.º 92221220160083329 registrada pelo profissional Lucas Bernardo dos Santos em 26/01/2016 (fl. 28).

4. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Edson Barboza em 28/11/2015 (fl. 29), com vigência de 2 (dois) anos.

5. ART n.º 92221220160084609 registrada pelo profissional Edson Barboza em 03/02/2016 (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 18/02/2016, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Lucas Bernardo dos Santos e Edson Barboza, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Lucas Bernardo dos Santos e Edson Barboza com data de início em 18/02/2016.

Apresenta-se às fls. 40/44 a documentação protocolada pela empresa em 15/03/2016, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Rafael Alfredo Gomes, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 46).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 47/47-verso.

Apresenta-se às fls. 63/65 a documentação protocolada pela empresa em 31/05/2016, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Agrônomo Osvaldo Belini, detentor das atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196, de 12 de outubro de 1933 (fl. 68).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 71/71-verso.

Apresenta-se às fls. 75/76 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 09/12/2016, o qual consigna a baixa do profissional Cristian Cleiton Silva dos Santos.

Apresenta-se às fls. 81/82, fl. 84 e fls. 85/88 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 10/11/2017 (fls. 81/82) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Lucas Bernardo dos Santos.

2. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Lucas Bernardo dos Santos em 31/05/2017 (folha não numerada), com vigência de 2 (dois) anos.

Obs.: O contrato de fl. 27 foi firmado em 24/11/2015 com vigência de 2 (dois) anos.

3. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” sem protocolo (fls. 85/86) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Roberto Palácio, (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 89):

3.1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

3.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA.

4. ART n.º 28027230172753247 registrada pelo profissional Carlos Roberto Palácio em 09/11/2017 (fl. 84 e fl. 88).

5. Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Carlos Roberto Palácio em 09/11/2017 (fl. 87), com vigência de 2 (dois) anos.

Apresentam-se às fls. 91/91-verso a informação e o despacho datados de 28/11/2017, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Carlos Roberto Palácio, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

Apresenta-se às fls. 101/108 a documentação protocolada pela empresa em 14/08/2018, a qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Everton Martins de Moraes, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fls. 107/108).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 110/110-verso.

Apresenta-se às fls. 112/116 a documentação protocolada pela empresa em 06/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 112/113) que consigna nova

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.L&B Engenharia e Construções Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;

1.1.3.Início: 03/08/2015;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2.Instrumento Particular de Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Edson Barboza em 09/03/2018 (fl. 114), com vigência de 4 (quatro) anos.

3.ART nº 28027230180280668 registrada em 09/03/2018 (fl. 115).

Apresentam-se às fls. 120/120-verso a informação e o despacho datados de 12/09/2018, os quais compreendem o destaque para o fato de que a primeira anotação do profissional Edson Barboza não foi referendada pela CEEMM, com o encaminhamento do processo à esta câmara especializada.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3. supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional Edson Barboza (segunda responsabilidade técnica), no período de 18/02/2016 (despacho de fl. 38-verso) a 28/07/2017 (baixa – fl. 125).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Carlos Roberto Palácio, no âmbito da CEEMM, a partir de 28/11/2017 (despacho de fl. 91-verso).

3.A análise da nova indicação do profissional Edson Barboza

Considerando que a anotação do profissional Edson Barboza pela empresa L&B Engenharia e Construções Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002579/2015 (fl. 127).

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do Engenheiro de Produção Carlos Roberto Palácio.

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Carlos Roberto Palácio, em face do objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM, e de suas atribuições profissionais.

2.Pelo juntada ao presente do processo F-002579/2015 (interessado: L&B Engenharia e Construções Ltda.), com o retorno à CEEMM, para fins de análise conjunta das anotações do Engenheiro de Produção - Mecânica Edson Barboza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	F-812/2005	BONONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fls. 63/64 a informação relativa à empresa, a qual consigna:

1. Registro: nº 1784060 expedido em 22/11/2011.

2. Objetivo social:

“A) Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, açúcar e bebidas, peças e acessórios (2862-3/00); B) Fabricação de máquinas para indústria do álcool (2869-1/00); C) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos (3314-7/19).”

3. Restrição de atividades:

“RESTRITAS AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL ANOTADO, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA DE MATERIAIS.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Materiais Egidio Ivo Favaretto Junior (Início em 22/11/2011).

Apresenta-se às fls. 65/66 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 55/2013, relativa à apreciação do processo F-003976/2008 (Interessado: A.V.P. Mecânica Industrial Ltda.) com F-000812/2005 (presente processo) e F-018008/1993 (Interessado: Romasul – Equipamentos Industriais Ltda.) na reunião procedida em 07/02/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 63 quanto a: 1.) Com referência ao presente processo: A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2.) Com referência ao processo F-000812/2005 (Interessado: Bononi Equipamentos Industriais Ltda.): 2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.2.) A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) Com referência ao processo F-018008/1993 P1 (Interessado: Romasul - Equipamentos Industriais Ltda.): 3.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 69/79 (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sertãozinho) em 13/05/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/69-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (Jornada: quarta feira das 14h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/2015, do CONFEA (fl. 92), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Hincol Equipamentos Hidráulicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Pontal;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.2. “Galmontec”:

1.1.5. Local: sediada em Avanhandava;

1.1.6. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 16h00min;

1.1.7. Início: prejudicado;

1.1.8. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A empresa não se encontra relacionada na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

(Terminados) relativa ao profissional (fl. 103).

2. *Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2008 (fls. 70/74), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.*

3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/05/2013 (fl. 77), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

3.1. *Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.*

3.2. *Secundárias:*

3.2.1. *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;*

3.2.2. *Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.*

4. *ART n.º 92221220130579310 registrada em 08/05/2013 (fl. 78).*

5. *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leandro José Bezerra em 08/05/2013 (fl. 79), com validade até 08/05/2017.*

Apresenta-se à fl. 81-verso o despacho datado de 25/06/2013 relativo ao deferimento da anotação do profissional Leandro José Bezerra, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 21/06/2013 (fl. 103).

Apresenta-se às fls. 82/90-verso (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada em 22/06/2018, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), quarta feira das 14h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/2015, do CONFEA (fl. 92), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1. *Locan Locação de Containers e Montagem Industrial Ltda.:*

1.1.1. *Local: sediada em Matão;*

1.1.2. *Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;*

1.1.3. *Início: prejudicado;*

1.1.4. *Vínculo: prejudicado.*

Obs.: A anotação foi deferida em 02/08/2018 (fl. 103).

2. *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leandro José Bezerra em 22/06/2018 (fl. 83), com validade até 31/01/2022.*

3. *ART n.º 28027230180750657 registrada em 22/06/2018 (fls. 84/85).*

4. *Cópia da alteração contratual datada de 31/07/2015 (fls. 86/90-verso), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho, a saber:*

“A sociedade limitada tem como objeto social a exploração do ramo de: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, AÇÚCAR E BEBIDAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS (2862-3/00); FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DO ALCOOL (2869-1/00); MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS (3314-7/19).”

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 28/06/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Leandro José Bezerra, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 22/06/2018 (fl. 103).

Apresentam-se às fls. 96/102 as cópias de folhas do processo F-000722/2013 V2 (Interessado: Locan – Locação de Containers e Montagem Industrial Ltda.), as quais compreendem:

1. *O despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 96) exarado no processo F-003892/2010 (Interessado: Adilson Galdino – ME), o qual consigna a determinação quanto a:*

1.1. *A juntada de cópia do despacho no processo F-000812/2005 (presente processo).*

1.2. *O retorno do processo em questão acompanhado do presente.*

2. *A Decisão CEEMM/SP n.º 631/2018 (fls. 97/101) relativa à apreciação do processo F-0007222/2013 V2 na reunião procedida em 24/05/2018, a qual consigna:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107 a 109, 1. Com referência ao profissional Engenheiro Mecânico Adilson Oliveira Santos: 1.1. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico no período de 26/02/2014 (fl. 67-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fl. 44). 1.2. Que a unidade de origem proceda à revisão das anotações no sistema CREAMET. 2. Com referência ao Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra: 2.1. Que o profissional não possui atribuições para responder pela totalidade das atividades da empresa no âmbito da CEEMM. 2.2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada do volume do processo F-000812/2005 que contempla a indicação e a anotação do profissional em questão, para fins de análise conjunta da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica.”

3. O despacho datado de 29/06/2018 (fl. 102), o qual consigna as seguintes determinações:

3.1. A notificação da interessada sobre o vencimento do contrato de prestação de serviços do profissional Leandro José Bezerra.

3.2. Que no caso de apresentação de novo vínculo com o profissional em questão, seja procedido o encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do F-000812/2005 relativo à empresa Bononi Equipamentos Industriais Ltda.

3.3. A juntada de cópias de folhas no processo F-000812/2005.

Apresenta-se às fls. 104/106 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-0007222/2013 V2 (Interessado: Locan – Locação de Containers e Montagem Industrial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leandro José Bezerra.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise do referendo da primeira anotação do profissional em questão.

2.A análise do referendo da segunda anotação do profissional em questão.

Considerando que o profissional Leandro José Bezerra não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, quando das duas anotações.

Considerando o item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 55/2013 (fls. 65/66).

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra no período de 25/06/2013 (despacho de fl. 81-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/05/2017 (término do contrato de fl. 79).

2.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra a partir de 28/06/2018 (despacho de fl. 95-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

3. Que a unidade de origem proceda à numeração das folhas 69/95.

4.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências quanto à verificação sobre a motivação que originou a anotação do profissional Leandro José Bezerra em duas oportunidades, em face da Decisão nº CEEMM/SP nº 55/2013 (fls. 65/66) desta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	F-2191/2009 V2 C/ P1 Relator DALTON EDSON MESSA	MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
------------	--	---

Proposta

Histórico:

*I – Com referência aos elementos do volume P1 do processo:**Apresenta-se às fls. 02/17-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Serrana) em 13/07/2009, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 22), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1. Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em Serrana;**1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h18min;**1.1.3. Início: 08/05/2009;**1.1.4. Vínculo: empregado celetista.**Obs.: A anotação foi encerrada em 19/05/2015 (fl. 116).**1.2. Sermag Industrial e Comercial Ltda.:**1.2.1. Local: sediada em Serrana;**1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.2.3. Início: 08/05/2009;**1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**Obs.: A anotação foi encerrada em 02/02/2010 (fl. 116).**2. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2009 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social:**“A sociedade tem como objetivo social a exploração do ramo de “indústria e comércio de máquinas, e equipamentos agrícolas e rodoviários, encarroçamento, produtos plásticos, polietileno e fertilizantes orgânicos agrícolas e minerais, rotomoldagem, sopro, injeção, comércio de materiais de limpeza, produtos em madeira e alumínio, produtos de jardinagem, comércio de ferro, aço, ferramentas, exportação, importação, comércio de pneus em geral, produtos químicos e fertilizantes em geral, peças e acessórios para equipamentos industriais e de segurança, serviços em máquinas e equipamentos de uso industrial e agrícola e locação de equipamentos para eventos.”**Apresenta-se às fls. 22/24 a informação (datada de 12/08/2009) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 30/31 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/03/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 126/2009 (fl. 33), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 30/32, pela tomada das seguintes providências:**a) Indeferir o registro da empresa e a anotação do Engenheiro de Produção Mecânico Anderson Guimarães dos Santos, tendo em vista suas atribuições e as atividades realizadas pela empresa. b) Notificar a interessada a indicar Engenheiro Mecânico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela empresa e para possibilitar seu registro neste Conselho, sob pena de autuação pelo art. 59 da Lei 5194, de 1966. c) Encaminhar os processos F-9/2007 e F-1282/2009, respectivamente das empresas Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda e Sermag Industrial e Comercial Ltda, para posterior envio ao GTT Sombreamento de Atribuições na área da Mecânica, a ser constituído, com a sugestão de revisão da anotação das pessoas jurídicas, feita através da aprovação da Relação nº 453, referendada em 25 de junho de 2009. d) Encaminhar o presente processo às Câmaras*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Especializadas de Engenharia Química e de Agronomia, tendo em vista as atividades indústria de produtos plásticos e de fertilizantes orgânicos agrícolas e minerais, constantes do objetivo social.”

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício n.º 142/2010-UGI RP datado de 05/05/2010, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 36/48 a documentação protocolada pela empresa em 17/05/2010, a qual compreende: 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roque Porfírio Belutti II (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea (Informação de fl. 50), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Serrana;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 17/05/2010;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/08/2011.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2010 (fls. 37/42), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social a exploração do ramo de “indústria e comércio de máquinas, peças e equipamentos agrícolas, reboques, semirreboques ou carretas com carroceria aberta, peças e acessórios, fabricação, comércio e serviços de instalação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, fabricação de estruturas metálicas, indústria e comércio de artigos plásticos e de polietileno, comércio de fertilizantes orgânicos e minerais, produtos químicos, rotomoldagem, sopro, injeção, materiais de construção, limpeza, produtos em madeira e alumínio, produtos de jardinagem, ferro, aço, ferramentas, pneus em geral, peças e acessórios para equipamentos industriais e de segurança, serviços em máquinas e equipamentos de uso industrial e agrícola e locação de equipamentos para eventos.”

Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 24/05/2010 relativos ao deferimento da anotação do profissional Roque Porfírio Belutti II, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi referendada pela CEEMM mediante a análise da Relação da Pessoas Jurídicas n.º 000466 (Ordem 73 - fl. 119) na reunião procedida em 24/06/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 759/2010 (fls. 120/121) que consigna:

“5.6. Ordem: 73 (F-00009/07) – Inclusão de restrição de atividades do objetivo social com a sua vinculação ao profissional indicado (Engenheiro Mecânico - Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) e do profissional já anotado (Engenheiro de Produção Mecânica), em face do objetivo social (Indústria e comércio de...materiais siderúrgicos...)”

Apresenta-se à fl. 51 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/06/2010 mediante a Decisão CEEQ/SP n.º 321/2010 (fl. 52), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 51, para que a interessada seja diligenciada, com preenchimento da Ficha de Dados Gerais de Empresa e do Formulário de Fiscalização da CEEQ atualizados. Caso seja apurado que a mesma exerce as atividades de fabricação de produtos plásticos, de polietileno, e de fertilizantes, notificá-la, em processo próprio, para indicar Responsável Técnico legalmente habilitado, no âmbito da CEEQ, na área de Engenharia Química, para as atividades de fabricação de produtos plásticos, de polietileno, e de fertilizantes, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não indicando Responsável Técnico, deverá ser lavrada a autuação por infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66. E que o processo seja encaminhado à CEA, para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 60/61 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/12/2010 mediante a Decisão CEEQ/SP n.º 558/2010 (fl. 62), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 60 e fls. 61, pela obrigatoriedade de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, no âmbito da CEEQ, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio, para a atividade de fabricação de artefatos plásticos, notificando-a desta exigência, dando

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, em processo próprio. Findo o prazo, não indicando Responsável Técnico, deverá ser lavrada a autuação por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Apresenta-se às fls. 64/72 a documentação protocolada pela empresa em 10/05/2011, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Manasses Tadeu de Matos (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h18min com intervalo de 01h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 95):

1. Engenheiro de Operação - Mod. Mecânica – Opção Maqs. Operatr. e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

2. Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 74/80 a documentação protocolada pela empresa em 16/06/2011, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Químico João Henrique de Matos, detentor das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 104-verso).

Apresentam-se às fls. 81/81-verso a informação (datada de 20/06/2011) e despacho relativos ao deferimento da anotação dos profissionais João Henrique de Matos e Manasses Tadeu de Matos, ad referendum da CEEQ e da CEEMM, respectivamente.

Obs.: A anotação do profissional Manasses Tadeu de Matos foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica (fl. 122).

Apresenta-se às fls. 86/93 a documentação protocolada pela empresa em 06/06/2012, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mod. Mecânica – Opção Maqs. Operatr. e Ferramentas, Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Manasses Tadeu de Matos (Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 18h30min).

Apresenta-se às fls. 96/103 a documentação protocolada pela empresa em 11/06/2012, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Químico João Henrique de Matos.

Apresentam-se às fls. 106/106-verso a informação e o despacho datados de 04/06/2012 e 20/06/2012, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação dos profissionais Manasses Tadeu de Matos e João Henrique de Matos, ad referendum da CEMM e da CEEQ, respectivamente.

Obs.: A anotação foi referendada pela CEEMM mediante a análise da Relação da Pessoas Jurídicas nº 000490 (Ordem 75 - fls. 123/124) na reunião procedida em 30/08/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 848/2012 (fls. 125/126) que consigna:

“5.17.Ordem: 75 (F-02191/75) – Revisão da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM para “a área da engenharia mecânica”, em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção e Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica – Opção Máquinas Operatrizes - Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e do objetivo social (...serviços em máquinas e equipamentos de uso industrial...)”

II – Com referência aos elementos do volume V2 do processo:

Apresenta-se às fls. 108/110 a documentação protocolada pela empresa em 06/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/108-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Manasses Tadeu de Matos.

1.2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. HD Tecnologia Automotiva Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Serrana;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 17/08/2015;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Obs.: A anotação foi encerrada em 12/05/2017 (fl. 116).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Anderson Guimarães dos Santos em 01/10/2015 (fl. 109), com validade até 01/10/2019.

3. ART n.º 92221220151415618 registrada em 27/10/2015 (fl. 110).

Apresentam-se às fls. 111/111-verso a informação e o despacho datados de 14/12/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se à fl. 112 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos com data de início em 14/12/2015, como único responsável técnico da empresa, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES CONSTANTES NO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA NOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL ANOTADO, NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, PODENDO SOMENTE EXECUTAR ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO REFERENTE AO PRODUTO E DA FÁBRICA.”

Apresenta-se à fl. 114 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2018, exarado no processo F-002981/2016 (Interessado: Rafaela Cristina do Bem Souza – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações apresentadas pela empresa em 27/07/2016 e 31/10/2017, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (Início em 14/12/2015);

1.1.2. José Ricardo da Silva Peças - ME (Início em 20/07/2017).

1.2. Que a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela empresa Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002191/2009.

1.3. Que a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela empresa José Ricardo da Silva Peças, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002748/2017.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 128/130-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão; II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-002748/2017 – ME (Interessado: José Ricardo da Silva Peças – ME) e F-002981/2016 (Interessado: Rafaela Cristina do Bem Souza – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Anderson Guimarães dos Santos.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 116) relativa ao profissional Anderson Guimarães dos Santos, na qual verifica-se que a anotação foi encerrada em 18/09/2018.

Considerando que a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela empresa HD Tecnologia Automotiva Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002793/2015 (fl. 127).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 126/2009 (fl. 33).

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 14/12/2015 (despacho de fl. 111-verso) a 18/09/2018 (baixa), em face de suas atribuições profissionais.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências quanto a:

2.1. A verificação sobre a motivação que originou a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela interessada, em face da Decisão nº 126/2009 (fl. 33) desta câmara especializada.

2.2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002793/2015 (Interessado: HD Tecnologia Automotiva Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química em face da Decisões CEEQ/SP nº 321/2010 e CEEQ/SP nº 558/2010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	F-302/1996	AIR SEL AR CONDICIONADO S/C LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 63/64 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/09/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 471455 expedido em 28/03/1996.

2. Objetivo social:

“a) A exploração do ramo de comércio de aparelhos e acessórios para sistema de ar condicionado, ventilação ou exaustão mecânica e refrigeração e demais máquinas e equipamentos ele-eletrônicos; e b) A prestação de serviços de instalação manutenção preventiva e corretiva desses sistemas e máquinas, aparelhos e equipamentos no todo ou em parte, por conta própria ou de terceiros.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social nas áreas da Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Selmir Ramos Persin (Início em 28/03/1996);

4.2. Engenheiro Mecânico Fabio Higashizima (Início em 28/06/2006).

Apresenta-se às fls. 73/83 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 10/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 73/74) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Amandio Gomes das Neves Monteiro (Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 5º da Res. 178 de 09/07/1969 do CONFEA (fls. 86/86-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Vistoria Final em Gestão e Tecnologia Ltda.:

1.1.1. Local: São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 02/07/2015;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Renoar Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1. Local: São Paulo;

1.2.2. Jornada: quarta e quinta feira das 13h00min às 19h00min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa em questão foi deferida em 26/04/2018 (fl. 89).

2. Cópia da alteração contratual datada de 17/10/2017 (fls. 75/80), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade terá como objetivo social:

a) A exploração do ramo de comércio de aparelhos e acessórios para sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação ou exaustão mecânica e refrigeração e demais e demais máquinas e equipamentos eletroeletrônicos;

b) A prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva desses sistemas e máquinas, aparelhos e equipamentos, no todo ou em parte, por conta própria e de terceiros;

c) A prestação de serviços de análise da qualidade do ar ambiente com emissão de laudos;

d) A prestação de serviços na execução de limpeza e higienização de redes e ramais de dutos de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica;

e) O fornecimento, instalação e manutenção em sistemas de automação predial, climatização refrigeração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*f) Instalação, manutenção e reformas de sistemas elétricos; e**g) Reformas e manutenção predial, elétrica e hidráulica.**3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro em 01/02/2018 (fls. 81/82), o qual consigna:**3.1. Objeto:**“Constitui o objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo Contratado, incluindo supervisão e gerenciamento técnico na área de Engenharia**Mecânica em equipamentos de ar condicionado central e individual, ventilação e exaustão mecânica.”**3.2. Que o contratado obriga-se a assinar relatórios técnicos de manutenção e laudos de acordo com a necessidade da contratante.**3.3. Remuneração (mensal): R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).**3.4. Vigência: 60 (sessenta) meses.**4. ARTs de números 29027230180182081 (registrada em 19/02/2018 – fl. 82) e 28027230180394319 (retificadora da ART nº 29027230180182081 – registrada em 04/04/2018 – fl. 83).**Apresentam-se às fls. 88/88-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro, ad referendum da CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que trata-se da segunda responsabilidade técnica.**Obs.: A anotação do profissional pela empresa Renoar Ar Condicionado Ltda. foi deferida na mesma data.**Apresenta-se à fl. 87-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro com data de início em 26/04/2018.**Apresenta-se à fl. 88-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/06/2018.**Apresenta-se às fls. 92/93-verso a informação da Assistência Técnica datada de 17/12/2018, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:**2.1. Lei nº 5.194/66;**2.2. Resoluções de números 178/69 e 336/89, ambas do Confea;**2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;**2.4. Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea**2.5. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea que consigna:**“Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores): a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade; b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas; c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de

Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Elbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema

Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência do processo F-002942/2017 (Interessado: Renoar Ar Condicionado Ltda.) que está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro.

Considerando que conforme o informado pela unidade de origem (fl. 88-verso) o presente processo trata da segunda responsabilidade técnica do profissional em questão.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Vistoria Final em Gestão e Tecnologia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002188/2015 (fls. 90/91).

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Amandio Gomes das Neves Monteiro, uma vez que o mesmo não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades constantes do objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . V - CANCELAMENTO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	F-29032/2004 V2 ALTO ALUMINIO LTDA
Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa protocolada em 11/10/2016, a qual consigna a solicitação quanto suspensão da necessidade de se manter um técnico.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 807982 expedido em 05/01/2007.

2. Objetivo social:

“1) Indústria e comércio de artefatos de alumínio e suas ligas. 2) Indústria e comércio de metais não ferrosos e suas ligas. 3) Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Paulo Romeiro do Amaral (Início em 24/08/2011).

Apresenta-se às fls. 34/36 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 466/2017 (fl. 37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, pelo indeferimento do pedido e obrigatoriedade de apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico.”

Apresenta-se à fl. 38 o Ofício nº 7800/2017 – UGIJUNDIAI datado de 12/06/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 09/08/2017 e 24/08/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação quanto à abertura em nome da interessada do processo SF-001318/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. A determinação quanto ao arquivamento do presente processo até que fato novo justifique sua movimentação.

Apresenta-se às fls. 40/48 a documentação protocolada pela empresa em 27/04/2018, a qual compreende:

1. Correspondência da empresa que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro (fl. 41), em face de sua desativação desde fevereiro/2018.

2. A apresentação da documentação de fls. 42/50, a qual contempla as guias de “Apuração do ICMS – Operações Próprias” relativas aos meses de fevereiro/2018 e março/2018, sem imposto a recolher.

Apresenta-se à fl. 53 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Paulo Romeiro do Amaral (Início em 24/08/2011).

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 15/06/2018 e 16/08/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que o agente fiscal foatendido pelo proprietário – Sr. Francisco Bragante Junior, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A realização de visita nas instalações da empresa, na qual foi constatado que os maquinários e equipamentos encontravam-se desligados, sem nenhum funcionário no local.

1.2. A informação prestada de que a empresa possuía 85 (oitenta e cinco) funcionários, sendo que naquela data contava com uma única funcionária para atendimento de portaria e telefone.

1.3. A informação prestada de que o encerramento na empresa nos órgãos competentes não foi procedido devido à débitos com órgãos públicos e a necessidade de emissão de notas fiscais de eventuais vendas de matéria prima em estoque e notas de simples remessa de maquinários e equipamentos.

1.4. Que a empresa procedeu a acordo com o jurídico do Conselho para o pagamento das anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM, com o destaque para a tramitação do processo SF-001318/2017, o qual encontra-se com carga para a SUPCOL-MECANICA (fls. 54/55).

Apresenta-se às fls. 58/59 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2019, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os subitens 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e a informação relativa à diligência procedida na mesma.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/01/2019 (fl. 57), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Considerando que o processo SF-001318/2017 foi objeto de apreciação na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1109/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 e 28, 1. Pela realização de diligência na interessada para fins de: 1.1. O detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa com a juntada de cópia da alteração contratual que consigna o atual objetivo social. 1.2. A permanência na empresa do profissional Paulo Romeiro do Amaral. 2. O retorno do processo à CEEMM.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa, objeto do presente processo.

2. A tramitação do processo SF-001318/2017.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro da interessada.

2. Pela adoção das seguintes providências por parte da unidade de origem:

2.1. Pela baixa da anotação como responsável técnico do profissional Paulo Romeiro do Amaral, observada a data pertinente, em face da abertura do processo SF-001318/2017 (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66).

2.2. A revisão do presente processo dentro do prazo de dois anos, mediante a realização de diligência na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . VI - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	F-3293/2016	TORO EQUIPAMENTOS LTDA
Relator	DALTON EDSON MESSA	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) em 18/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Alexandre Oliveira, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 16).

2. Cópia do contrato social datado de 18/04/2016 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá por objetivo o ramo de: fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios; fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e recuperação de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, de válvulas industriais, de máquinas, equipamentos, e aparelhos para transporte e elevação de cargas, equipamentos para agricultura e pecuária; serviços de usinagem, tornearia e solda e comércio varejista de materiais hidráulicos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/05/2016 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

3.2.2. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.5. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

3.2.7. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.8. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.9. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEE datado de 10/10/2016.

Apresenta-se às fls. 22/25 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/09/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 773/2017 (fl. 26), a qual consigna:

“...DECIDIU: Enviar o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 28/29 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 (fls. 30/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29 quanto a: 1.) Pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades da área da mecânica constantes no objetivo social da empresa; 2.) Pela juntada de cópias deste relato e da respectiva decisão no processo PR-011997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado; 3.) Pela juntada de cópias no presente processo do relato de fls. 169/170 e da respectiva decisão adotada pela CEEMM do processo PR-011997/2016, que tem por assunto a revisão de atribuições (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado.”

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 631/2018/UGIARARA datado de 16/01/2018, na qual a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

interessada foi notificada nos termos da decisão da CEEMM, sendo que o mesmo consigna as atribuições do profissional a ser indicado pela empresa.

Apresentam-se às fls. 33/36 as cópias de folhas do processo PR-011997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira – Assunto: Revisão de atribuições), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 33/34) aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1519/2017 (fls. 35/36) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 169 e 170 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da solicitação de revisão/extensão de atribuições da área da mecânica requerida pelo interessado; 2.) Pela juntada de cópias deste relato (fls. 169/170) e da respectiva decisão da CEEMM no processo F-003203/2016 (Interessado: Toro Equipamentos Ltda.) que tramita em separado.”

Apresenta-se às fls. 37/46 a documentação protocolada pela empresa em 26/02/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Douglas Aparecido Godoy, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1.º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2. Técnico em Mecânica: artigo 4.º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4.º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Douglas Aparecido Godoy, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 50 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Douglas Aparecido Godoy, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO-MECÂNICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO EM MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 01/03/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM “para referendo do profissional”.

Apresenta-se às fls. 69/70-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/03/2018.

Apresenta-se às fls. 71/73 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 506/2018 (fls. 74/77), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 71 a 73, 1. Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP n.º 1446/2017 quanto à necessidade na indicação de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Douglas Aparecido Godoy, uma vez que não pode ser responsabilizar pelas atividades da empresa. 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam averiguadas as seguintes questões: 3.1. A não observância por parte da unidade de origem da Decisão CEEMM/SP n.º 1446/2017 quando do deferimento da anotação do profissional em questão. 3.2. A orientação prestada às UGIs acerca dos procedimentos a serem observados pelas mesmas, quando do estabelecimento por parte de uma câmara especializada das atribuições do profissional a ser anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.”

Apresenta-se à fl. 79 o despacho do Sr. Presidente datado de 30/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica.

Apresenta-se às fls. 80/81 a manifestação da Consultoria Jurídica, a qual consigna o seguinte entendimento:

“Por fim, tendo em vista os questionamentos apontados na parte final do despacho DAC-4/SUPCOL, n.º 181/2018, serem de ordem administrativa, sugerimos o encaminhamento à área responsável para que apresente as medidas, poeventura, cabíveis ao presente caso.”

Apresenta-se à fl. 82 o despacho do Sr. Presidente datado de 13/06/2018 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS.

Apresentam-se às fls. 86/87 a informação e o despacho do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS, os quais consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Assim, sendo, sugerimos remeter o processo com urgência para a UGI de ARARAQUARA, para cientificar e notificar a interessada para no prazo de 10 (dez) dias, indicar-nos profissional legalmente habilitado na qualidade de Engenheiro Mecânico com atribuições da Res. 2018 do CONFEA, para responder por suas atividades técnicas, sob pena de sofrer as autuações cabíveis, nos termos da Legislação em Vigor, conforme Deliberação de fls. 74/77.

Deverá, ainda ser cientificada que a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do trabalho não foi referendado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, uma vez que não pode ser responsabilizar pelas atividades da empresa.”

Obs.: O assunto originou o encaminhamento do Ofício nº 9295/2018/UGIARA (fl. 88).

Apresenta-se às fls. 89/91 a documentação protocolada pela empresa em 15/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/89-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira de Castro Rocha (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973 (fl. 93), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804:

1.1.1. Local: sediada em Pindorama;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min, ou aos sábados das das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 24/05/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha em 01/08/2018 (fl. 90), com validade até 01/08/2020.

3. ART nº 28027230180971301 registrada em 10/08/2018 (fl. 91).

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 27/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 27/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise quanto à dupla responsabilidade técnica do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, já anotado pela unidade de origem.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001412/2018 (fl. 99).

Considerando o não atendimento do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 506/2018 (fls. 74/77) que consigna: “...DECIDIU...3.Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam averiguadas as seguintes questões:3.1.A não observância por parte da unidade de origem da Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quando do deferimento da anotação do profissional em questão. 3.2.A orientação prestada às UGIs acerca dos procedimentos a serem observados pelas mesmas, quando do estabelecimento por parte de uma câmara especializada das atribuições do profissional a ser anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.”

Somos de entendimento:

1.Por novo encaminhamento ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam averiguadas as seguintes questões:

1.1.A não observância por parte da unidade de origem da Decisão CEEMM/SP nº 1446/2017 quando do deferimento da anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Douglas Aparecido Godoy;

1.2.A orientação prestada às UGIs acerca dos procedimentos a serem observados pelas mesmas, quando do estabelecimento por parte de uma câmara especializada das atribuições do profissional a ser anotado como responsável técnico por pessoa jurídica.

2.Que por ocasião do retorno do presente à CEEMM, o mesmo esteja acompanhado pelo volume do processo F-001412/2018 (Interessado: Ricardo Figueiredo dos Santos 25424375804) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Rafael Ferreira de Castro Rocha, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	F-3702/2012	<i>HIDRAUPRESS MÁQUINAS HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 8263/2012 emitida em 03/10/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 1892165 expedido em 18/09/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, peças, acessórios e Assistência Técnica.

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 41/43 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 627/2013 (fl. 44), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 43 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli como responsável técnico pela interessada, com o prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 45/45-verso a Decisão PL/SP nº 871/2013 relativa à sessão realizada em 21/11/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Newton José Cainelli, na empresa Hidraupress Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 5468/2014-UGIARARA datado de 06/08/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 31/07/2014, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 49/60 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 02/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/49-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2014 (fls. 50/52), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2013 (fls. 53/60), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, peças, acessórios, reformas, manutenção e Assistência Técnica.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação (datada de 05/09/2014) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se às fls. 62/62-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli de forma ininterrupta desde 18/09/2012.

Obs.: O Ofício nº 5468/2014-UGIARARA datado de 06/08/2014 (fl. 47) consigna o cancelamento da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

anotação do profissional, em face do vencimento do contrato em 31/07/2014.

Apresenta-se à fl. 63 a cópia do Ofício nº 8714/2016-UGIARARA datado de 01/08/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 31/07/2015, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Obs.: O contrato encerrou-se em 31/07/2016.

Apresenta-se às fls. 67/71 a documentação protocolada pela interessada em 07/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/67-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Araraquara;

1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 04/10/2013;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2016 (fls. 68/70), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3.ART nº 92221220161080930 registrada em 04/10/2016 (fl. 71).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 14/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli com data de início em 14/10/2016.

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 12009/2017/UGIARARA datado de 03/10/2017, o qual consigna:

1.O destaque para o deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli pelo Plenário do Conselho, com validade até 14/10/2017.

2.A notificação da empresa para fins de confirmação quanto à continuidade do profissional em questão, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação da documentação relacionada.

Apresenta-se à fl. 85 a informação datada de 19/02/2018, a qual consigna a realização de diligência na empresa, em atenção ao despacho de fl. 83, que consigna que a interessada continua exercendo as atividades de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Ofício nº 2609/2018/UGIARARA datado de 19/02/2018, o qual consigna:

1.A comunicação de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli, em face do não atendimento do Ofício nº 12009/2017/UGIARARA.

2.A notificação da empresa para proceder à indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 98 a cópia da Notificação nº 63185/2018 emitida em 17/05/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 104 a informação datada de 25/07/2018, a qual consigna o destaque para a realização de diligência no endereço do sócio quotista Fabrício Dias de Lima Nogueira, bem como a manutenção de contato com a sócia quotista Celia Regina Sávio de Lima.

Apresenta-se à fl. 105 a correspondência protocolada pela interessada em 10/08/2018, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 10 (dez) dias para o atendimento da Notificação nº 63185/2018.

Apresenta-se às fls. 109/114 a documentação protocolada pela interessada em 31/08/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 109/109-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1.C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

2.1.1.Local: sediada em Araraquara;

2.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2.1.3. Início: 04/10/2013;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2018 (fls. 110/112), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se à fl. 120 a informação (datada de 06/09/2018) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional também responde pela empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.

1.2. Que até o momento não conta referendo relativa à responsabilidade do profissional Newton José Cainelli.

2. O encaminhamento do presente acompanhado pelo processo F-002374/2008 (Interessado: C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.

Apresenta-se às fls. 123/125 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando ao item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-002374/2008 V2 (Interessado: C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Newton José Cainelli.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 122), a qual consigna o cancelamento da anotação em 13/12/2018 em face do cancelamento do registro da empresa.

Considerando que o presente volume do processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) no período de 05/09/2014 (despacho de fl. 61-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/07/2016 (término do contrato de fls. 50/52).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) no período de 14/10/2016 (despacho de fl. 74-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 19/02/2018 (data do ofício de fl. 87 que comunica o cancelamento da anotação do profissional).

3. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) com início não identificado no processo até 13/12/2018 (cancelamento do registro da empresa). Considerando a não localização no processo das ARTs referentes aos contratos de prestação de serviços de fls. 50/52 e 110/112.

Considerando a cópia do Ofício nº 2609/2018/UGIARARA datado de 19/02/2018 (fl. 87), o qual consigna a comunicação de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli, em face do não atendimento do Ofício nº 12009/2017/UGIARARA.

Considerando que o processo não contempla a documentação relativa ao cancelamento do registro da empresa.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Colegiados para determinação das providências quanto a:

1. O registro das ARTs referentes aos contratos de prestação de serviços de fls. 50/52 e 110/112.

2. A verificação quanto à data de início da anotação decorrente da apresentação da documentação de fls. 109/114, em face do cancelamento da anotação (comunicada mediante o ofício de fls. 87).

3. A juntada da documentação relativa ao cancelamento do registro da empresa.

4. O retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	F-12069/1991	ANTONIO ROBERTO PINHEIRO & CIA LTDA - ME
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação (sem data de protocolo) apresentada pela interessada (sediada em Monte Alto), a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/06/2013 (fls. 42/42-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães (Jornada: segunda a quarta feira das 12h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 52).

2. ART n° 92221220130765995 registrada em 14/06/2013 (fl. 43).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Gaia Guimarães em 13/06/2013 (fl. 44), com validade até 12/06/2017.

Apresenta-se à fl. 45 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob nº 1022127 expedido em 08/12/1992, a ausência de responsável técnico, bem como o seguinte objetivo social: "A exploração do ramo de serralheria."

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 26/10/2015, a qual consigna:

1. O registro de que o processo encontrava-se parado na UOP de Monte Alto.
2. A obtenção da documentação de fls. 42/44 pela fiscalização.
3. Que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 2012.
4. A propositura de medidas.

Apresenta-se à fl. 49 a informação datada de 15/04/2016, a qual consigna o destaque para a diligência realizada na empresa, na qual foi verificado de que a mesma se encontra em atividade na fabricação/montagem de estruturas para esteiras para transporte de frutas (atividade principal), bem como de estruturas metálicas (esporadicamente).

Apresentam-se às fls. 55 a informação (datada de 02/08/2018) e o despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o profissional Sergio Gaia Guimarães não foi incluído como responsável técnico até àquela data.
 - 1.2. A ausência de número de protocolo e da data de entrada da documentação na UOP de Monte Alto.
 - 1.3. A necessidade de regularização processual.
2. A determinação das seguintes providências:
 - 2.1. A anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães com a data retroativa de 13/06/2013, ad referendum da CEEMM.

2.2. Pela notificação da empresa para a renovação do contrato/indicação de novo responsável técnico, em face do vencimento do contrato do profissional Sergio Gaia Guimarães em 13/06/2017.

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do Ofício n° 9985/2018/UOPMALTO datado de 02/08/2018, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Sergio Gaia Guimarães ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação protocolada pela interessada em 13/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 63/63-verso), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães (Jornada: segunda a quarta feira das 12h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1. E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Monte Alto;
 - 1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;
 - 1.1.3. Início: 12/07/2017;
 - 1.1.4. Vínculo: sócio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/05/2003 (fls. 64/65) que consigna o seguinte objetivo social: “3ª) = A sociedade terá por fim a exploração do ramo de FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA E ESTRUTURAS METÁLICAS.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Gaia Guimarães em 30/08/2018 (fl. 66), com validade até 30/08/2022.

4. ART n.º 28027230181091411 registrada em 06/09/2018 (fl. 67).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sergio Gaia Guimarães, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresentam-se à fl. 70 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional em questão, a qual consigna 13/06/2013 como a data de início de seu registro.

Apresenta-se às fls. 73/74 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sergio Gaia Guimarães.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. O referendo da anotação do profissional em questão com data retroativa, referente ao período de 13/06/2013 (despacho de fl. 55) a 12/06/2017 (término do contrato de fl. 44).

2. O referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/09/2018 (despacho de fl. 69-verso).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002595/2017 (fl. 72).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013 (fl. 55).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	F-3182/2005 V2	RECLAL REBOQUES LTDA - ME
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 136/146 a documentação apresentada pela empresa em 18/09/2014 (sediada em Botucatu), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe José Faria Bernardes, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 26/09/2014 (fl. 149) relativos ao deferimento da anotação do profissional Felipe José Faria Bernardes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 153 a cópia do Ofício nº 6490/2015 – UGI Botucatu datado de 19/08/2015, no qual a empresa foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 158/169 a documentação protocolada pela empresa em 07/07/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Fector Indústria e Comércio de Alicates Odontológicos Ltda. Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 08/07/2016 (fl. 173) relativos ao deferimento da anotação do profissional Filipe Amaral Conegian, com revisão dentro um ano, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 176 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Felipe José Faria Bernardes em 12/07/2016.

Apresenta-se à fl. 182 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Filipe Amaral Conegian em 18/10/2016.

Apresenta-se às fls. 192/193-verso o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 343/2017 (fls. 194/195), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 189 a 190-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Felipe José Faria Bernardes, no período de 26/09/2014 a 04/08/2015; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/07/2016 a 18/10/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação; 3.) Pela verificação por parte da unidade de origem da questão do registro da ART nº 92221220141189420 em 02/09/2014 sem valor (fl. 144); 4.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a apreciação da anotação do profissional Filipe Amaral Conegian."

Apresenta-se às fls. 196/197 a Decisão PL/SP nº 679/2017 relativa à reunião procedida em 08/06/2017, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Filipe Amaral Conegian na empresa Reclal Reboques Ltda. ME, período de 08/07/2016 a 18/10/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação."

Apresenta-se às fls. 201/208 a documentação protocolada pela empresa em 03/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 201/201-verso), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Filipe Amaral Conegian (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min com intervalo das 12h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, do CONFEA (fl. 209), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Fector Indústria e Comércio de Alicates Ortodônticos – ME:

1.1.1. Local: sediada em Iacanga;

1.1.2. Jornada: terça feira das 07h00min às 17h30min com intervalo das 12h00min às 13h30min e quarta feira das 07h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 20/04/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Bravo Comércio e Locação Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Botucatu;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.2.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min com intervalo das 12h00min às 13h00min e quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 11/11/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2018 firmado entre a interessada e o profissional Filipe Amaral Coneglian em 25/04/2018 (fl. 203), com validade de dois anos.

3. ART nº 28027230180491858 registrada em 27/04/2018 (fl. 204).

4. Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2016 (fls. 205/207), a qual não consigna a alteração do objetivo social.

Apresenta-se à fl. 214 a cópia do protocolo nº 64625, o qual consigna as exigências apresentadas pelo Conselho.

Apresenta-se à fl. 217 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/06/2018 pelo profissional Filipe Amaral Coneglian.

Apresenta-se às fls. 219/222 a cópia da alteração contratual datada de 11/05/2018, a qual consigna:

1. A transformação de sociedade empresária limitada em Eireli.

2. A alteração da razão social para Reclal Reboques Eireli.

3. O seguinte objetivo social: “Cláusula 3ª O objeto da Sociedade será a exploração no ramo de Fabricação de cabines, carrocerias e reboques, para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus. (Cnae-f:29.30-1-03).”

Apresenta-se às fls. 224/228 a documentação protocolada pela empresa em 12/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 224/225), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica

Alexandre Abrunhosa Lisboa (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min com intervalo das 12h00min às 13h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. ART nº 28027230180678525 registrada em 07/06/2018 (fl. 226).

3. Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2018 firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Abrunhosa Lisboa em 04/06/2018 (fl. 228), com validade de dois anos.

Apresentam-se às fls. 230/231 a informação e o despacho datados de 20/06/2018, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que a indicação do profissional Filipe Amaral Coneglian foi objeto de baixa antes da anotação ser efetuada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Abrunhosa Lisboa; considerando as atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores, destacadas no objeto social da interessada; considerando a necessidade de se obter informações quanto a elaboração de projetos de seus produtos; considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea que consigna: Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Somos de entendimento pela realização de diligência á interessada a fim de verificar se os produtos fabricados são “projeto próprio” ou de terceiros, ou seja: se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	F-3420/2018	ARIANE BERTALO FUZA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 17/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional José Ricardo Jalbut (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 25/25-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Convert Conservadora de Elevadores Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Taboão;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 03/01/1980;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços com prazo indeterminado.

1.2.2. All Trust Serviços e Consultoria Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São Caetano;

1.2.2.2. Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 29/02/2016;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/02/2018 (fl. 14), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3. Cópia da inscrição na JUCESP (fl. 15), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados firmado entre a interessada e o profissional José Ricardo Jalbut em 16/04/2018 (fls. 16/18 e fls. 22/24), com vigência até 16/05/2020, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min.

Obs.: A jornada diverge daquela consignada no formulário “RAE”.

5. ART nº 28027230180477642 registrada em 24/04/2018 (fls. 19/20).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 16/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Ricardo Jalbut, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à esta câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2019, a qual consigna, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1. A divergência entre as jornadas consignadas no formulário “RAE” e no contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

2. Que no caso da observância daquela consignada no contrato verifica-se a incompatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Apresenta-se às fls. 32/36 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro, a qual contempla:

1. Informação Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 32), na qual verifica-se a data de início pela interessada em 16/08/2018.

2. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

profissional em questão pela empresa *Convert Conservadora de Elevadores Ltda.* (fl. 33), na qual verifica-se que a mesma foi aprovada quando da análise da *Relação de Pessoas Jurídicas A300409*.

3. “Ficha de carga” relativas aos volumes Original e V2 do processo F-002925/2009 (Interessado: *All Trust Serviços e Consultoria Ltda.* – fls. 34/36), nas quais verifica-se que a anotação do profissional em questão não foi apreciada pela CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional José Ricardo Jalbut.

Considerando a divergência nas jornadas de trabalho consignadas no formulário “RAE” e no contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

Considerando que no caso da observância da jornada consignada no contrato verifica-se a existência de conflitos entre a interessada e as empresas *Convert Conservadora de Elevadores Ltda.* e *All Trust Serviços e Consultoria Ltda.*

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*medidas:**1. Apresentação de esclarecimento acerca da divergência nas jornadas de trabalho, com a confirmação da jornada válida.**2. A juntada ao processo de novo formulário "RAE" ou de novo contrato de prestação de serviços técnicos especializados, conforme o caso.**3. O retorno do presente acompanhado do volume do processo F-002925/2009 (Interessado: All Trust Serviços e Consultoria Ltda.) que consigna a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Ricardo Jalbut.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	F-447/1991 V2	URBE LOCAÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 201/201-verso a cópia do formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" relativo à firma Urbe Montagens e Instalação de Equipamentos Ltda., datada de 12/12/2017, a qual consigna as indicações como responsáveis técnicos dos profissionais Newman dos Santos Avancini, Paulo José dos Vasconcelos e Dalton Cezar Gomes Ponce.

Apresenta-se às fls. 202/223 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), sediada em Osasco, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 12/12/2017 (fls. 202/203) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Paulo José dos Vasconcelos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.:

1.1.1.1. Local: Osasco;

1.1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: 18/04/2002;

1.1.1.4. Vínculo: sócio.

1.1.2. Urbe Montagens e Instalações de Equipamentos Ltda.:

1.1.2.1. Local: Osasco;

1.1.2.2. Jornada: sexta feira das 07h00min às 20h00min;

1.1.2.3. Início: 18/10/2000;

1.1.2.4. Vínculo: empregado.

1.2. Engenheiro Mecânico Newman dos Santos Avancini (Jornada: sexta feira das 07h00min às 20h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.:

1.2.1.1. Local: Osasco;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: Na oportunidade o profissional não se encontrava anotado pela empresa em questão (fl. 228).

1.2.2. Urbe Montagens e Instalação de Equipamentos Ltda.:

1.2.2.1. Local: Osasco;

1.2.2.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 17/01/2013;

1.2.2.4. Vínculo: administrador da sociedade limitada.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/03/2014 (fls. 205/215), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"3. – A sociedade tem como objetivo social:

b) Locação, indústria e comércio de máquinas para construção civil, equipamentos em geral, e serviços inerentes aos mesmos."

3. ART nº 28027230172538536 registrada pelo profissional Paulo José dos Vasconcelos em 29/09/2017 (fl. 218).

4. ART nº 28027230172538409 registrada pelo profissional Newman dos Santos Avancini em 29/09/2017 (fl. 220).

Obs.:

a) A documentação não contempla os contratos de prestação de serviços relativos aos profissionais Paulo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini, qualificados como administradores da sociedade (fls. 216/217).

b) As anotações foram deferidas com data de início em 03/05/2018 (fls. 226 e 228).

Apresenta-se à fl. 224 o despacho datado de 25/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de exame e parecer acerca da tripla responsabilidade técnica dos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini.

Obs.:

a) O despacho não identifica a segunda e a terceira responsabilidade dos profissionais, sendo que as anotações dos profissionais em questão pela interessada e pela empresa Urbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda. foram deferidas na mesma data (03/05/2018).

b) O processo F-000158/2013 (Interessado: Urbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda.) não contempla o despacho referente ao deferimento das anotações, sendo que o encaminhamento foi procedido com data de 16/05/2018.

Apresenta-se em anexo o processo F-000158/2013 (Interessado: Urbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 232/233-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Paulo José dos Vasconcelos (fls. 225/225-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Técnico em Mecânica: artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Newman dos Santos Avancini (fl. 227), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando a necessidade de estabelecimento de critério para a identificação da segunda e da terceira responsabilidade técnica dos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini, em face das anotações na mesma data (03/05/2018) pela interessada e pela empresa Urbe Montagens e Instalações de Equipamentos Ltda., objetos de despacho da Chefia da UGI em 25/05/2018 e 16/05/2018, respectivamente.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Paulo José dos Vasconcelos:

1.1. A análise da anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica).

Obs.:

a) Não foi localizado no processo o contrato de prestação de serviços do profissional, qualificado como administrador da sociedade (fls. 216/217);

b) Não foi localizado no processo despacho anterior relativo ao deferimento da anotação em 03/05/2018 (fl. 226).

2. Com referência ao profissional Newman dos Santos Avancini:

2.1.. A análise da anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica), com o destaque para a jornada de trabalho (sexta feira das 07h00min às 20h00min).

Obs.:

a) Não foi localizado no processo o contrato de prestação de serviços do profissional, qualificado como administrador da sociedade (fls. 216/217);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

b) Não foi localizado no processo despacho anterior relativo ao deferimento da anotação em 03/05/2018 (fl. 228).

3. Que as anotações dos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini pela empresa DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda. não foram analisadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000039/2002 (fls. 229/231).

Somos de entendimento:

1. Que em face da ausência de informação por parte da unidade de origem, seja estabelecido como critério a data de despacho da Chefia da UGI relativa ao encaminhamento dos processos, uma vez que os mesmos não contemplam outro despacho, para fins de identificação da segunda e da terceira responsabilidade técnica dos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini, em face das anotações na mesma data (03/05/2018) pela interessada e pela empresa Urbe Montagens e Instalações de Equipamentos Ltda., a saber:

1.1. Urbe Montagens e Instalações de Equipamentos Ltda. (despacho datado de 16/05/2018): segunda responsabilidade técnica.

1.2. Urbe Locação e Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (despacho datado de 25/05/2018): terceira responsabilidade técnica.

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A apresentação de eventual consideração acerca do critério adotado no item anterior.

2.2. A juntada ao processo dos contratos de prestação de serviços relativos aos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini, qualificados como administradores da sociedade (fls. 216/217).

2.3. A realização de diligência junto à interessada, ao término da jornada apresentada pelo profissional Newman dos Santos Avancini (sexta-feira das 07h00min às 20h00min), para averiguar a efetiva participação do mesmo, bem como o horário de funcionamento da empresa.

2.4. A juntada ao presente do volume pertinente do processo F-000039/2002 (Interessado: DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.) que contempla as documentações relativas às indicações e anotações dos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	F-1221/2005 V2 BIOTEC SOLUÇÃO AMBIENTAL INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA ME
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 92/98 e fls. 100/106 as documentações protocoladas pela interessada em 06/01/2015, as quais compreendem:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 92/92-verso e fls. 100/100-verso) que consignam as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Mateus Biriato de Azevedo (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 99/99-verso), que já se encontra anotado pela empresa Alfalog Engenharia e Logística Ltda. (sediada em Manaus – AM).

1.2. Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 107/107-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Manaus – AM;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min e sábado das 07h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Mateus Biriato de Azevedo em 20/01/2015 (fls. 94/97), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220141765843 registrada pelo profissional Mateus Biriato de Azevedo em 18/12/2014 (fl. 98).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Dario Duran Gutierrez em 11/07/2014 (fls. 102/105), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220141669543 registrada pelo profissional Dario Duran Gutierrez em 02/12/2014 (fl. 106). Apresenta-se às fls. 108/108-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 12/01/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 698514 expedido em 11/05/2005.

2. Objetivo social:

“Indústria, Comércio, Projetos e Instalação de equipamentos para sistemas de purificação de gases, Sistemas de condicionamento de ar para ambientes classificados, e Instalação de divisórias especiais, Serviços de Manutenção.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Moisés Henrique de Andrade (Início em 26/04/2006). Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho datados de 04/02/2015 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Mateus Biriato de Azevedo e Dario Duran Gutierrez, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 110/110-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 04/02/2015, a qual consigna as anotações dos profissionais Mateus Biriato de Azevedo e Dario Duran Gutierrez com data de início em 04/02/2015.

Apresenta-se às fls. 111/116 a documentação protocolada pela interessada em 15/01/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Celso Gonsalves, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 117/117-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

verso).

Obs.: A indicação foi deferida conforme a informação e o despacho de fls. 119/119-verso.

Apresenta-se às fls. 121/127 a documentação protocolada pela empresa em 18/01/2018, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 123/127) que consigna o a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:

“O Objeto Social da empresa será:

- I) Construção Civil*
- II) Construção de Edifícios*
- III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração*
- IV) Instalação e Manutenção Elétrica*
- V) Elaboração de Projetos de Engenharia*
- VI) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos*
- VII) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial*
- VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente*
- IX) Serviços de Montagem de Móveis de qualquer Material*
- X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas*
- XI) Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo.”*

Apresenta-se às fls. 130/142 a documentação protocolada pela empresa em 30/07/2018, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 130/131) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 16h00min com duas horas de intervalo e sábado das 08h00min às 12h00min).*
 - 2. Cópia da alteração contratual datada de 18/05/2018 (fls. 132/135), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 123/127.*
 - 3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Dario Duran Gutierrez em 20/07/2018 (fls. 136/138), com validade de 4 (quatro) anos.*
 - 4. ART n° 28027230180880394 registrada em 23/07/2018 (fl. 139).*
- Apresentam-se às fls. 146/146-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Dario Duran Gutierrez, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.*
- Apresenta-se à fl. 147 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Dario Duran Gutierrez com data de início em 08/08/2018.*
- Apresenta-se às fls. 149/150-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1. Lei n° 5.194/66;*
 - 2.2. Resolução n° 218/73 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Dario Duran Gutierrez.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão, no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão a partir de 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso).

Considerando que o formulário “RAE” de fls. 100/100-verso consigna que o profissional Dario Duran Gutierrez encontrava-se anotado como responsável técnico pela empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min das 14h00min às 19h00min e sábado das 07h00min às 12h00min), localizada em Manaus – AM, sendo que a questão não foi objeto de registro pela unidade de origem.

Somos de entendimento:

1.Pela não apreciação, no presente momento, da questão do referendo das anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105) e a partir de 08/08/2018.

2.Pelo encaminhamento de ofício ao profissional Dario Duran Gutierrez para fins de apresentação de esclarecimentos acerca da anotação, na oportunidade, pela empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. - sediada em Manaus – AM, quando da apresentação do formulário “RAE” de fls. 92/92-verso.

3.Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do determinado no item “2”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	F-21051/1997 V2 OFFICENTER REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 160/163 a documentação protocolada pela empresa em 17/03/2014 (sediada em São José dos Campos), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 160/161) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 164/164-verso).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 02/01/2014 (fl. 162), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).

3. ART nº 92221220140317353 registrada em 12/03/2014 (fl. 163), a qual consigna a data de início de 02/01/2014 e de previsão de término de 31/12/2014.

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 26/03/2014, os quais consignam:

1. A nova data de validade do contrato do profissional: 02/01/2015.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato sem certidão.

Apresenta-se às fls. 166/166-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 26/03/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 119677 expedido em 06/12/2007.
2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção industrial e comercial de sistema de ar condicionado e comércio de equipamentos de refrigeração em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri (Início em 14/05/2013).

Apresenta-se às fls. 175/177 a documentação protocolada pela empresa em 12/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 175/175-verso) que contempla a “anotação” como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 02/01/2015 (fl. 176), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).

3. ART nº 92221220150160316 registrada em 06/02/2015 (fl. 177), a qual consigna a data de início de 02/01/2015 e de previsão de término de 02/01/2016.

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2015, os quais consignam:

1. A nova validade do contrato do profissional: 02/01/2016.
2. O deferimento da anotação relativa à validade do contrato sem certidão.

Apresenta-se às fls. 181/181-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 19/02/2015, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 14/05/2013.

Apresenta-se às fls. 182/185 a documentação protocolada pela empresa em 12/01/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/182-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 11/01/2016 (fl. 183), com validade pelo período de 1 ano (prazo máximo de 4 anos).

3. ART n.º 92221220160025515 registrada em 11/01/2016 (fls. 184/185), a qual consigna a data de início de 11/01/2016 e de previsão de término de 11/01/2017.

Apresentam-se às fls. 187/187-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 188 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 15/01/2016, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 12/01/2016.

Apresenta-se à fl. 193 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 616/2016 (fl. 194) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha 193 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social da interessada.”

Apresenta-se às fls. 195/199 a documentação protocolada pela empresa em 16/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 195/196) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 10/01/2017 (fl. 197), com validade por prazo indeterminado.

3. ART n.º 28027230171439741 registrada em 13/01/2017 (fls. 198/199), a qual consigna a data de início de 11/01/2017 e de previsão de término de 11/01/2019.

Apresenta-se à fl. 204 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda., a qual consigna a anotação como responsável técnico do profissional Clévio Fernando Cavarzeri em 23/02/2016, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min.

Apresentam-se às fls. 205/205-verso a informação e o despacho datados de 23/01/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 206 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 23/01/2017, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri com início em 23/01/2017.

Apresenta-se à fl. 207 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 12/04/2017, a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri pela interessada: de 06/12/2007 a 04/12/2008, de 23/01/2009 a 22/01/2010, de 05/04/2010 a 02/01/2011, de 07/06/2011 a 03/01/2012, de 08/02/2012 a 04/01/2013, de 14/05/2013 a 02/01/2016, de 12/01/2016 a 11/01/2017 e a partir de 23/01/2017.

Apresenta-se às 212/214-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 618/2017 (fls. 215/217), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 212 a 214-verso quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 616/2016 (fl. 194) quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, no período de 15/01/2016 a 10/01/2017; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri (segunda responsabilidade técnica) deferida em 23/01/2017, com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Clévio Fernando Cavarzeri deferida em 23/01/2017; 4.) Pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência de Fiscalização para fins de adoção das seguintes medidas: 4.1.) A análise da questão relativa ao registro no sistema CREAMET do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016, de forma ininterrupta, em face dos aspectos observados no presente “Parecer e voto”, com o posterior retorno à esta câmara especializada; 4.2.) A determinação quanto à juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000503/2016 da empresa Carvalho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

& Lima Comercial Ltda., com o seu encaminhamento à CEEMM, caso ainda não o tenha sido.

Apresenta-se às fls. 218/219 a Decisão PL/SP nº 976/2017 relativa à sessão realizada em 05/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Clevio Fernando Cavarzeri, na empresa Officenter Refrigeração e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 01(um) ano.

Apresenta-se à fl. 222 o despacho do Sr. Gerente Regional GRE-6 datado de 29/11/2017 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS, o qual consigna que o período de anotação constou ininterrupto em face da apresentação de um primeiro contrato de prestação de serviços válido de 02/01/2014 a 02/01/2015 e um novo contrato válido de 02/01/2015 a 02/01/2016.

Apresenta-se à fl. 226 a informação e o despacho datados de 01/02/2018 do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS, os quais compreendem o destaque para a informação prestada pela unidade de origem e o encaminhamento do processo à CEEMM, sem a apresentação de consideração acerca do mérito da questão.

Apresenta-se às fls. 227/229 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 507/2018 (fls. 230/233), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 227 a 229, quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização, para fins de manifestação quanto a:1.A pertinência ou não, de que o período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016 do profissional Clévio Fernando Cavarzeri pela interessada, deve ser objeto de revisão, em face do caput do artigo 2º da Lei 6.496/77 e do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, com a observância dos seguintes períodos:1.1.De 14/05/2013 (observada a data do despacho que deferiu a anotação) à data de término do contrato de prestação de serviços em questão, sendo que os documentos não se encontram no presente volume.1.2.De 26/03/2014 (data do despacho de fl. 165-verso) a 01/01/2015 (término da validade do contrato de fl. 162).1.3.De 19/02/2015 (data do despacho de fl. 180-verso) a 01/01/2016 (término da validade do contrato de fl. 176).2.A observância pelas UGIs do informado no item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.”

Apresentam-se à fl. 238 a informação e o despacho da Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datados de 15/06/2018 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem, para fins de esclarecimento detalhado a respeito do período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016 do Engenheiro Mecânico Clevio Fernando Cavarzeri.

Apresenta-se às fls. 239/243 a documentação protocolada pela interessada em 04/05/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 239/240) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Thiago Galdino Oliveira de Almeida (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 245).

2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Thiago Galdino Oliveira de Almeida em 28/03/2018 (fl. 241), com validade por prazo indeterminado.

3.ART nº 28027230180386709 registrada em 03/04/2018 (fls. 242/243).

Apresentam-se às fls. 246/246-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Thiago Galdino Oliveira de Almeida, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 247 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Thiago Galdino Oliveira de Almeida com data de início em 10/05/2018.

Apresentam-se à fl. 249 a informação e o despacho datados de 08/08/2018, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1.Que a interessada apresentou em 13/05/2013 contrato de prestação de serviços datado de 02/01/2013 e com validade de um ano, sendo que o profissional Clévio Fernando Cavarzeri foi anotado em 14/05/2013 mediante despacho na mesma data, com validade de vínculo até 02/10/2014.

Obs.: Neste caso, o contrato possui validade até 01/01/2014.

2.Que em 17/03/2014 a interessada protocolou a renovação da indicação do profissional em questão, com a apresentação de contrato de prestação de serviços datado de 02/01/2014 e com validade de um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ano, sendo que foi renovada a anotação mediante despacho datado de datado de 26/03/2014, com validade até 02/01/2015.

Obs.: Neste caso, o contrato possui validade até 01/01/2015.

3. Que em 12/05/2015 a interessada renovou mais uma vez a indicação do profissional com novo vínculo emitido em 02/01/2015 e validade de um ano, sendo que foi renovada a anotação mediante despacho datado de 19/02/2015, com validade até 02/01/2016.

Obs.: Neste caso, o contrato possui validade até 01/01/2016.

Apresentam-se às fls. 254/255 a informação e o despacho da Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datados de 06/09/2018, os quais compreendem o destaque para a informação prestada pela unidade de origem e o encaminhamento do processo à CEEMM, sem a apresentação de considerações quanto ao disposto nos itens “1.” e “2” da Decisão CEEMM/SP nº 507/2018 (fls. 230/233).

Apresenta-se às fls. 256/258-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput do artigo 2º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o item “4.” da Decisão CEEMM/SP nº 618/2017 (fls. 215/217) e a Decisão CEEMM/SP nº 507/2018 (fls. 230/233).

Considerando a informação e o despacho da unidade de origem (datados de 08/08/2018 - fl. 249), bem como a informação e o encaminhamento do DOP/SUPFIS (datados de 06/09/2018 – fls. 254/255).

Considerando a indicação e a anotação do profissional Thiago Galdino Oliveira de Almeida com data de início em 10/05/2018 e término em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

Somos de entendimento:

1. Com referência ao período de anotação de 14/05/2013 a 02/01/2016 do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri:

1.1. A observância dos períodos de anotação:

1.1.1. De 14/05/2013 (data do despacho) a 01/01/2014 (término da validade do contrato);

1.1.2. De 26/03/2014 (despacho de fl. 165-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/01/2015 (término da validade do contrato de fl. 162);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1.3. De 19/02/2015 (despacho de fl. 180-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/01/2016 (término da validade do contrato de fl. 176).

1.2. Que sejam procedidas pela unidade origem as devidas alterações no sistema CREANET.

2. Que com referência à anotação do Técnico em Mecânica Thiago Galdino Oliveira de Almeida, após o cumprimento do item anterior, o processo seja encaminhado à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade de continuidade na análise do referendo ou não da anotação no período de 10/05/2018 a 20/12/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ITAPETININGA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

111	F-1319/2012 V2 PNEUS SARAPUÍ COM. E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA - EPP
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 11/06/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1682090 expedido em 16/03/2012.

2. Responsável técnico: Antonio Carlos Monteiro Fazano (Início em 16/03/2012).

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da Notificação nº 2551/2013 – UOPITAPE emitida em 10/06/2013, na qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 15/02/2013 do vínculo com o Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Monteiro Fazano, bem como instada a proceder à indicação de um engenheiro mecânico legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 34 a correspondência da empresa datada de 12/07/2013, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo.

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 20/08/2013 e 21/08/2013, respectivamente, os quais consignam que a interessada em 26/07/2013 requereu a anotação de responsável técnico através do protocolo nº 141465/13, que desta forma a empresa encontra-se regular perante o Conselho, bem como a determinação quanto ao arquivamento do processo até que fato novo justifique sua revisão.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 20/08/2013, a qual consigna:

1. Objetivo social:

“Comércio, reciclagem, conserto de artefatos de borrachas e transporte de cargas em geral.”

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Monteiro Fazano (Início em 22/07/2013).

Obs.: Não foi localizada no processo a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação.

Apresenta-se às fls. 41/53 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sarapuí) em 29/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 19h00min às 21h00min e sábado das 07h00min às 13h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 54/55):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. ACM Fazano – Engenharia Prest. Serv. de Segurança S/C Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 22/05/2001;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 02/05/2013 (fls. 43/46) e 01/08/2014 9fls. 47/49), as quais consignam:

2.1. A alteração da constituição da interessada para empresa individual de responsabilidade limitada, com a razão social de Pneus Sarapuí Comércio e Reciclagem de Borrachas Eireli – EPP.

2.2. A manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/09/2015 (fl. 50), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Recuperação de materiais não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Recuperação de materiais plásticos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

4. Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Engenharia de Segurança do Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano em 25/09/2015 (fls. 51/52), o qual consigna:

4.1. A qualificação do profissional como engenheiro mecânico.

4.2. A vigência até 25/09/2017.

5. ART n.º 92221220151292614 registrada em 25/09/2015 (fl. 53).

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2015 e 07/10/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 56 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do Antonio Carlos Monteiro Fazano com data de início em 29/09/2015.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício n.º 1129/2018 – UOP ITAPETINGA datado de 13/04/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 25/09/2017 do vínculo com o Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Monteiro Fazano, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 60 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/04/2018 pelo profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano.

Obs.: O contrato de fls. 51/52 encerrou-se em 25/09/2017.

Apresenta-se à fl. 63 a correspondência da empresa que consigna:

1. Referência ao Ofício n.º 1129/2018 – UOP ITAPETINGA.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a empresa atua com a reciclagem de borrachas, produzindo borracha regenerada e pó de borracha, a partir de resíduos de pneus.

2.2. Que no passado a empresa fabricava solas e saltos de calçados, bem como tubos com aplicação de escoamento de águas pluviais, situação que foi determinante para o cumprimento da necessidade de ter um responsável técnico.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/05/2018 (fl. 64), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Recuperação de materiais não especificados anteriormente.

3.1.2. Secundárias:

3.1.2.1. Recuperação de materiais plásticos.

3.1.2.2. Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 31/01/2017 (fls. 65/67), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho, a saber:

"Comércio, reciclagem, conserto de artefatos de borrachas e transporte de cargas em geral."

Apresentam-se às fls. 68/69 as cópias do protocolo n.º 67563, os quais consignam a exigência por parte do Conselho, quanto à apresentação informações detalhadas sobre as atividades desenvolvidas.

Apresenta-se às fls. 70/79 a documentação apresentada pela interessada, a qual contempla:

1. Correspondência datada de 24/05/2018 (fl. 70), a qual consigna que a interessada não fabrica mais produtos que necessitem de responsável técnico.

2. Informações cadastrais da empresa (fls. 71/74) que consignam:

2.1. Área construída: 5.950,28 m².

2.2. Colaboradores: 55.

2.3. Volume (2017): 10 mil toneladas.

3. Descrições das matérias primas e relações de clientes, operações e produtos (fls. 75/79).

Apresenta-se à fl. 80 a cópia do Ofício n.º 1828/2018 – UOP ITAPETINGA datado de 04/07/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do indeferimento da solicitação de cancelamento de registro, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 84/91 a documentação protocolada pela empresa em 10/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 84/85) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 19h00min às 21h00min e sábado das 07h00min às 13h00min), já se encontra

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

anotado pela seguinte empresa:

1.1.ACM Fazano – Engenharia Prest. Serv. de Segurança S/C Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min;

1.1.3.Início: 22/05/2001;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2.Cópia da alteração contratual datada de 10/08/2018 (fls.86/90), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3.Contrato de Prestação de Serviços como Responsável Técnico firmado entre a interessada e o profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano em 10/08/2018 (fls. 89/90), com vigência de 12 (doze) meses.

4. ART n° 28027230180972381 registrada em 10/08/2016 (fl. 91).

Apresentam-se à fl. 95 a informação e o despacho datados de 04/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano.

Apresenta-se à fl. 96 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano com data de início em 10/08/2018.

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 04/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 104/106-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n° 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3.Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Carlos Monteiro Fazano (segunda responsabilidade técnica).

Considerando a documentação relativa à apreciação do presente processo, quando do deferimento do registro da empresa, a qual contempla:

1. Cópia da página 25 da Relação de Pessoas Jurídicas 000487 (fl. 100), a qual consigna a interessada (Ordem 37).

2. Cópias de folhas da Decisão CEEMM/SP nº 546/2012 (fls. 101/102) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000487 na reunião procedida em 31/05/2012, a qual no caso da interessada, consigna: “7.10.Ordem: 37 (F-01319/12) – Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa durante a jornada de trabalho proposta (segunda, quarta e sexta feira das 19h00min às 21h00min e sábado das 07h00min às 13h00min), para averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico, o horário de funcionamento da empresa, bem como a juntada de material promocional dos serviços prestados.”

Obs.: O presente volume não consigna informação acerca da realização da diligência.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/03/2012 (registro da empresa) a 15/02/2013 (término do contrato – fl. 30).

Obs.: O volume original do processo não se encontra apenas.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), em princípio, a partir de 26/07/2013 (data de protocolo da documentação conforme informado pela unidade de origem à fl. 39) a 22/07/2015 (término da validade do vínculo – fl. 98).

Obs.: O presente volume não contempla a documentação relativa à indicação e o deferimento da anotação.

3. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 07/10/2015 (despacho de fl. 57-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/09/2017 (vigência do contrato de fls. 51/52).

4. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/09/2018 (despacho de fl. 95 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a anotação do profissional em questão em 22/05/2011 pela empresa ACM Fazano – Engenharia Prest. Serv. de Segurança S/C Ltda. (processo F-022043/2001) 22/05/2001) foi inclusa na Relação de Pessoas Jurídicas A300496 (fl. 99).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação de providências quanto a:

1. A juntada ao presente volume da documentação relativa à indicação e o deferimento da anotação do profissional em questão, em princípio, a partir de 26/07/2013 (data de protocolo da documentação conforme informado pela unidade de origem à fl. 39) a 22/07/2015 (término da validade do vínculo – fl. 98).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2. A realização de diligência junto à interessada, durante a jornada de trabalho proposta (segunda, quarta e sexta feira das 19h00min às 21h00min e sábado das 07h00min às 13h00min), para averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico e o horário de funcionamento da empresa.

3. A juntada do volume original ou a sua materialização.

4. A juntada do processo F-022043/2001 (Interessado: ACM Fazano – Engenharia Prest. Serv. de Segurança S/C Ltda.).

5. O retorno do processo à CEEMM, após o cumprimento dos itens anteriores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . VII - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	F-1230/2010 V2	SOL-MAK INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA LTDA - EPP
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 55 a cópia do Ofício nº 4666/UGIARARA datado de 05/09/2013, o qual consigna:
1.O destaque para o deferimento da anotação da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi pelo Plenário do Conselho, com validade até 25/10/2013.

2.A notificação da empresa para fins de confirmação quanto à continuidade da profissional em questão, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação da documentação relacionada.

Apresenta-se à fl. 58 a “DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE PLENÁRIO” da profissional Valéria Gurgel Stucchi, datada de 20/09/2013, a qual consigna que não foi emitida nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 59/59-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 790020 expedido em 08/09/2010.

2. Objetivo social:

“Indústria, Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos para Embalagens, Carretas, Reboques, Triciclos, motocicletas, Semi-Reboques, Transporte Rodoviário de Cargas e Revenda de Motocicletas.”

3.Responsável técnico: Engenheira Industrial – Mecânica Valeria Gurgel Stucchi (Início em 00/09/2010).

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Ofício nº 1967/2014UGIARARA datado de 28/02/2014, o qual consigna:

1.A comunicação de que foi procedido o cancelamento da anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi, em face do vencimento do contrato em 28/02/2014.

2.A notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação do Eng. Mecânico André Luis Rodrigues Estrada ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 63/66 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 20/03/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/63-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), que já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1.Dal Mak – Equipamentos para Embalagens Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Araraquara;

1.1.2.Jornada: sexta feira das 15h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 16h00min;

1.1.3.Início: prejudicado;

1.1.4.Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa foi iniciada em 24/07/2014 (fl. 115).

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Valéria Gurgel Stucchi em 01/03/2014 (fls. 64/65), com vigência por 4 (quatro) anos, o qual não detalha a jornada de trabalho.

3. ART nº 92221220140354278 registrada em 19/03/2014 (fl. 66).

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação e o despacho datados de 20/03/2014 e 24/03/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi.

Apresenta-se às fls. 68/68-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi de forma ininterrupta desde 08/09/2010.

Obs.: O Ofício nº 1967/2014UGIARARA datado de 28/02/2014 (fl. 61) consigna o cancelamento da anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi, em face do vencimento do contrato naquela data.

Apresenta-se às fls. 69/70 a documentação protocolada pela empresa em 16/07/2015 relativa à “Revisão de Plenário”, a qual contempla a “DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE PLENÁRIO” da profissional Valéria Gurgel Stucchi, datada de 13/07/2015, a qual consigna que não foi emitida nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se às fls. 77/78 a documentação protocolada pela empresa em 13/11/2015 relativa à “Revisão de Plenário”, a qual contempla a “DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE PLENÁRIO” da profissional Valéria Gurgel Stucchi, datada de 10/11/2015, a qual consigna que não foi emitida nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 81/88 a documentação protocolada pela empresa em 04/03/2015 relativa à alteração do endereço, com a apresentação de cópia da alteração contratual datada de 31/10/2015, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª; - A sociedade terá como objeto social:

Indústria: de equipamentos para embalagens, peças de reposição; Triciclos para carga e passageiros, e peças de reposição; carretas e semi-reboques, e peças de reposição.

Importação e Exportação: de equipamentos para embalagens, peças de reposição; Triciclos para carga e passageiros, peças de reposição e filmes plásticos em geral.

Manutenção: de Triciclos, motocicletas, equipamentos para embalagens, carretas, reboques e semi-reboques.

Comércio: Equipamentos para embalagens, peças de reposição; Triciclos para carga e passageiro, peças de reposição; motocicletas, peças de reposição e filmes plásticos em geral.

Serviços: de manutenção, instalação, locação de: equipamentos para embalagem, triciclos de carga e passageiro, motocicletas, carretas, reboques e semi-reboques.

Transporte: Rodoviário de cargas em geral.

Parágrafo único: - O Objeto Social somente poderá ser alterado se obtiver a aprovação por unanimidade dos sócios.”

Apresenta-se às fls. 92/93 a documentação protocolada pela empresa em 12/09/2016 relativa à “Revisão de Plenário”, a qual contempla a “DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE PLENÁRIO” da profissional Valéria Gurgel Stucchi, datada de 05/09/2016, a qual consigna que não foi emitida nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 98/99 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2017 relativa à “Revisão de Plenário”, a qual contempla a “DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE PLENÁRIO” da profissional Valéria Gurgel Stucchi, datada de 13/09/2017, a qual consigna que não foi emitida nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se à fl. 103 a cópia do Ofício nº 4198/2018/UGIARARA datado de 14/03/2018, o qual consigna a notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 104/107 a documentação protocolada pela interessada em 13/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/104-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico da Engenharia Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), que já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. Dal Mak – Equipamentos para Embalagens Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: sexta feira das 15h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 24/07/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 28027230180404817 registrada em 10/04/2018 (fl. 105)

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Valéria Gurgel Stucchi em 13/09/2017 (fls. 106/107), com vigência por 4 (quatro) anos, o qual não detalha a jornada de trabalho.

Apresentam-se às fls. 108/108-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2018 relativos ao deferimento da anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi.

Apresenta-se à fl. 110 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi de forma ininterrupta desde 08/09/2010.

Obs.: O contrato de fls. 64/65 encerrou-se em 28/02/2018.

Apresentam-se à fl. 113 a informação (datada de 04/09/2018) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1. Os períodos de anotação da profissional.

1.2. Que em 2013 em face do vencimento do contrato da profissional com a empresa Dal Mak – Equipamentos para Embalagens Ltda., a interessada passou a ser a primeira anotação.

1.3. A ausência de referendo por parte da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 116/118 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando ao item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-012030/1993 V2 (Interessado: Dal Mak – Equipamentos para Embalagens Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a profissional Valéria Gurgel Stucchi é detentora do título de Engenheira Industrial – Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 114).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Valéria Gurgel Stucchi.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à profissional Valéria Gurgel Stucchi (fl. 115), a qual consigna a anotação pela interessada de forma ininterrupta desde 08/09/2010.

Considerando que o presente volume do processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação da profissional em questão no período de 24/03/2014 (despacho de fl. 67-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/02/2018 (término do contrato de fls. 64/65).

2.A análise quanto ao referendo da anotação da profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) a partir de 19/04/2018 (despacho de fl. 108-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a profissional Valéria Gurgel Stucchi não é sócia de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi no período de 24/03/2014 (despacho de fl. 67-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/02/2018 (término do contrato de fls. 64/65).

2.Pelo referendo da anotação da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (segunda responsabilidade técnica) a partir de 19/04/2018 (despacho de fl. 108-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

3.Que a unidade de origem proceda às alterações cabíveis no sistema CREAMET.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

113	F-1832/2016	<i>ECOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA</i>
Relator	DALTON EDSON MESSA	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Itaquaquecetuba) protocolada em 07/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Max Service Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Assis;

1.2.1.2. Jornada: sexta feira e sábado das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: 28/10/2015;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/10/2018 (fl. 50).

2. Termo de Compromisso de Obediência à Legislação Vigente (fl. 03).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/06/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

3.2.2. Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção;

3.2.3. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.4. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.5. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

3.2.6. Serviço de corte e dobra de metais.

4. Cópia da alteração contratual datada de 05/09/2014 (fls. 06/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"SEGUNDA – A sociedade tem como objetivo social, Indústria e comércio atacadista e varejista de equipamentos para postos de serviços em geral, tais como, compressores, elevadores, bombas de lavagem, aspiradores, bombas de lubrificação e outros do gênero, manutenção em postos de serviços e congêneres; a Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral; fabricação de outros produtos de metal; comércio varejista e atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos e serviços de corte e dobra de metais."

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rubens Ruben de Macedo em 07/06/2016 (fl. 11), com validade por um ano.

6. ART nº 92221220160598290 registrada em 16/06/2016 (fls. 12/14).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho (datado de 16/06/2016), os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação "Resumo de Empresa" emitida em 06/06/2017, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 2053592 expedido em 15/06/2016, com a anotação do profissional Rubens

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Ruben de Macedo (Início em 15/06/2016).

Apresenta-se às fls. 24/30 a documentação protocolada pela empresa em 03/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Max Service Montagens Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Assis;

1.1.2. Jornada: sexta feira e sábado das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 28/10/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/10/2018 (fl. 50).

1.2. FD Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Tarumã;

1.2.2. Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 06/07/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 14/08/2017 e reiniciada em 27/11/2018 (fl. 50).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rubens Ruben de Macedo em 26/07/2017 (fl. 26), com validade por dois anos.

3. ART nº 28027230172248934 registrada em 26/07/2017 (fls. 27/29).

Apresentam-se às fls. 35/36 a informação e o despacho datados de 26/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018.

Apresenta-se à fl. 44 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/06/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, que já se encontra anotado pela empresa Max Service Montagens Industriais Ltda., detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

1.2. A informação e o despacho (datado de 16/06/2016) - fls. 17/17-verso, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rubens Ruben de Macedo, ad referendum da CEEMM.

1.3. A documentação protocolada pela empresa em 03/08/2017, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo, que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1. Max Service Montagens Industriais Ltda.

1.3.2. FD Montagens Industriais Ltda.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Max Service Montagens Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-002630/2013 (fls. 39/40).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002490/2017 (fl. 41).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 209/2018 (fl. 45).

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 20/08/2018 e 28/08/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002630/2013 (Interessado: Max Service Montagens Industriais Ltda.) e F-002490/2017 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-002630/2013 (Interessado: Max Service Montagens Industriais Ltda.) e F-002490/2017 (Interessado: FD Montagens Industriais Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rubens Ruben de Macedo.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional em questão.

2.A análise quanto do deferimento da nova anotação do profissional em questão, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, uma vez que no presente momento encontra-se anotado apenas pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. (Início em 27/11/2018 – fl. 49), com a seguinte jornada de trabalho (fl. 51): quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando que o profissional Rubens Ruben de Macedo não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se, por ocasião da primeira anotação, a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o profissional Rubens Ruben de Macedo não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se, por ocasião da segunda indicação, a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/06/2016 (despacho de fl. 17-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/06/2017 (término do contrato de fl. 11), sem prazo de revisão, em face do término, devendo a unidade de origem proceder às alterações no sistema CREAMET.

2. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica).

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	F-2374/2008 V2	<i>C.R.I. BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 143/143-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 788580 expedido em 13/01/2009.

2. Objetivo social:

"Importação, exportação, compra, venda, distribuição, montagem e fabricação de todos os tipos de bombas hidráulicas, motores, acessórios, equipamentos de perfuração, peças, tubos, equipamentos elétricos, instrumentos e equipamentos gerais de engenharia, bem como prestação de serviço e de assistência técnicas para todos os produtos mencionados....."

3. Restrição de atividades:

"EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE Montagem/fabricação de equipamentos elétricos e prestação de serviço de assistência técnica a tais equipamentos.

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Início em 04/10/2013).

Apresenta-se à fl. 145 a cópia do Ofício nº 7122/2014-UGI Arara, no qual a interessada foi comunicada que o Plenário do Conselho deferiu a anotação do profissional Newton José Cainelli até 04/10/2014, bem como notificada a informar se o mesmo continua respondendo por suas atividades, devendo em caso afirmativo, proceder à apresentação da documentação relacionada.

Apresenta-se às fls. 147/148 a documentação protocolada pela empresa em 12/11/2014, a qual contempla a declaração da interessada de que o profissional Newton José Cainelli não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se à fl. 153 a cópia do Ofício nº 3517/2015 – UGIARARA datado de 04/05/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 30/04/2015, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 155/159 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 19/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 155/155-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 164/164-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Hidraupresss Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 18/09/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/07/2016 (fl. 188).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/05/2015 (fls. 156/158), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 92221220130574311 registrada em 07/05/2013 (fl. 159).

Apresenta-se à fl. 166 a ART nº 92221220150693766 registrada em 25/05/2015, em atenção ao e-mail transmitido pelo Conselho em 20/05/2015 (fl. 165).

Apresentam-se às fls. 167/167-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se às fls. 168/168-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli de forma ininterrupta desde 04/10/2013.

Obs.: O Ofício nº 3517/2015 – UGIARARA datado de 04/05/2015 (fl. 153) consigna o cancelamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

anotação do profissional, em face do vencimento do contrato em 30/04/2015.

Apresenta-se às fls. 170/171 a documentação protocolada pela empresa em 23/09/2015, a qual contempla declaração da interessada de que o profissional Newton José Cainelli não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 175/184 a documentação protocolada pela interessada em 30/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 184/184-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Hidraupresss Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 14/10/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 13/12/2018 (fl. 188).

2. Cópia da alteração contratual datada de 17/12/2014 (fls. 175/180), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/05/2017 (fls. 181/183), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se às fls. 185/185-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se à fl. 186 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli de forma ininterrupta desde 04/10/2013.

Obs.: O contrato de fls. 156/158 encerrou-se em 30/04/2017.

Apresentam-se à fl. 187 a informação (datada de 06/09/2018) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o presente processo trata da primeira anotação do profissional em questão.

1.2. Que o profissional em questão possui como segunda anotação, a responsabilidade pela empresa Hidraupresss Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.

2. O encaminhamento do presente acompanhado pelo processo F-003702/2012 (Interessado: Hidraupresss Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 189/190-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando ao item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-003702/2012 (Interessado: Hidraupress Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Newton José Cainelli.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 188), a qual consigna a anotação pela interessada de forma ininterrupta desde 04/10/2013.

Considerando que o presente volume do processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) no período de 02/06/2015 (despacho de fl. 167-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/04/2017 (término do contrato de fls. 156/158).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) a partir de 04/12/2017 (despacho de fl. 185-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando a ausência de ART relativa ao contrato de prestação de serviços de fls. 181/183.

Considerando que o profissional Newton José Cainelli não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, por ocasião das duas anotações.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. *Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (segunda responsabilidade técnica) no período de 02/06/2015 (despacho de fl. 167-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/04/2017 (término do contrato de fls. 156/158).*
 2. *Pela não apreciação, no presente momento, da anotação Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (segunda responsabilidade técnica) a partir de 04/12/2017 (despacho de fl. 185-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), em face da ausência de registro da ART pertinente.*
 3. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação quanto anotação do profissional Newton José Cainelli no período de 02/06/2015 a 30/04/2017.*
 4. *Que a pós o cumprimento do item "3" o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para determinação das providências quanto a:*
 - 4.1. *O registro da ART referente ao contrato de prestação de serviços de fls. 181/183.*
 - 4.2. *O retorno do processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	F-4797/2012 V2 JOÃO APARECIDO GOMES DA SILVA - ME
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 17/12/2013, o qual consigna:

1. Registro: nº 1901992 expedido em 28/12/2012.

2. Objetivo social:

“Serviços de montagem industrial, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais. Montagens de estruturas metálicas e locação de ferramentas, máquinas e equipamentos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Gerson Rasera.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício nº 6371/2013-UGIARARA datado de 17/12/2013, o qual contempla:

1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do profissional Gerson Rasera em 30/11/2013.

2. A notificação da empresa para a renovação da anotação ou a indicação de outro profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 34/39 a documentação protocolada pela empresa em 23/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/34-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 73).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 14/08/2013 (fls. 35/36) que consigna o objetivo social acima descrito.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 21/01/2014 (fl. 37), com validade até 21/01/2015.

4. ARTs de números 92221220140078409 (fl. 38) e 92221220140096631 (fl. 39).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 12/02/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera como responsável técnico, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 12/02/2014, a qual consigna a anotação do profissional Gerson Rasera com data de início 23/01/2014.

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Ofício nº 550/2015-UGIARARA datado de 13/02/2015, o qual contempla:

1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do profissional Gerson Rasera em 21/01/2015.

2. A notificação da empresa para a renovação da anotação ou a indicação de outroprofissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 52/57 a documentação protocolada pela empresa em 29/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso) que contempla a indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Virgilio Rasera Neto (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 60).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Virgilio Rasera Neto em 11/03/2016 (fl. 53), com vigência até 11/03/2017.

3. ART nº 92221220160306301 (fl. 54).

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Ofício nº 5505/2016-UGIARARA datado de 04/05/2016, o qual compreende:

1. O destaque para o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea.

2. A solicitação quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 63 o e-mail encaminhado pelo profissional Virgilio Rasera Neto em 23/05/2016, o qual consigna a solicitação quanto à revisão da decisão relativa ao indeferimento de sua anotação, com o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

destaque para o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Apresenta-se à fl. 64 o e-mail encaminhado ao profissional pela unidade de origem em 24/05/2016, o qual consigna:

1. Que a sua indicação não foi indeferida.

2. Que o Ofício nº 5505/16 informa sobre a necessidade de indicação de outro profissional.

3. A apresentação de esclarecimentos acerca da questão.

Apresenta-se à fl. 69 a informação relativa à diligência procedida na empresa, em face do despacho de fl. 65, a qual consigna:

1. Que a empresa atua no segmento de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos próprios.
2. Que apesar de constar no objetivo social a atividade “instalação e manutenção elétrica”, a mesma não é exercida.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.1.2. Secundárias:

3.1.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

3.1.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.1.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.1.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.1.2.5. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Apresentam-se à fl. 71 a informação (datada de 31/08/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para:

1. A análise e possível referendo quanto à anotação do profissional Gerson Rasera nos seguintes períodos: de 28/12/2012 a 30/11/2013 e de 23/01/2014 a 21/01/2015.

2. A análise e deliberação quanto à anotação do profissional Virgílio Rasera Neto.

Apresenta-se às fls. 77/78 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 880/2017 (fls. 79/80), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77 e 78 quanto a: 1.) Pela notificação da interessada, informando que o Engenheiro de Produção Virgílio Rasera Neto não possui as atribuições para atuar como responsável técnico da interessada, bem como que a mesma deverá indicar profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com apresentação do contrato social; 2.) Que no caso de ausência de manifestação por parte da interessada e/ou apresentação de novo “RAE” dentro do prazo legal, deverá ser emitido auto de infração; 3.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera como responsável técnico da interessada no período de 28/12/2012 a 30/11/2013 e de 23/01/2014 a 21/01/2015.”

Apresenta-se às fls. 82/89 a documentação protocolada pela empresa em 14/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/83) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Luis Henrique da Silva (Jornada: não consignada).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional André Luis Henrique da Silva em 24/04/2017 (fls. 84/86-verso), validade de um ano, que consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min.

3. ART nº 28027230171846208 registrada em 26/04/2017 (fl. 88).

Apresentam-se às fls. 92/92-verso a informação e o despacho datados de 12/05/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional André Luis Henrique da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 93 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional André Luis Henrique da Silva com data de início em 12/05/2017.

Apresenta-se à fl. 95 o despacho datado de 20/09/2017 relativo ao encaminhamento do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CEEMM para fins de análise e referendo da anotação do profissional André Luis Henrique da Silva.

Apresenta-se à fl. 98 a cópia do Ofício nº 5578/2018-UGIARARA datado de 24/04/2018, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada quanto ao vencimento da anotação do profissional André Luis Henrique da Silva em 24/04/2018.

2. A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação ou à indicação de outroprofissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 99/107 a documentação protocolada pela empresa em 12/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/99-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Raserá (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mon Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 07/06/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gerson Raserá em 19/03/2018 (fls. 100/102), com validade por 12 (doze) meses.

3. ART nº 28027230180322937 registrada em 26/03/2018 (fls. 103/104).

Apresentam-se às fls. 110/110-verso a informação e o despacho datados de 16/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Raserá, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 111 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional André Luis Henrique da Silva com data de início em 16/04/2018.

Apresentam-se às fls. 112/113 as cópias da informação (datada de 04/09/2018) e despacho exarados no processo F-003662/2018 (Interessado: Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), os quais compreendem:

1. O destaque de que se trata de tripla responsabilidade técnica, sendo que a primeira e a segunda anotações pelas empresas Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (processo F-001832/2016) e João Aparecido Gomes da Silva – ME (processo F-004797/2012 V2), respectivamente, não foram referendadas pela CEEMM.

2. O encaminhamento do processo em questão, acompanhado dos processos F-001832/2016 e F-004797/2012 V2, à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Obs.: O registro da empresa foi deferido (nº 2166220 – expedido em 31/08/2018) conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Gerson Raserá (fl. 114).

Apresenta-se às fls. 115/117-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

291

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-001832/2016 (Interessado: Mon Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda.) e F-003662/2018 (Interessado: Engemom In Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais André Luis Henrique da Silva e Gerson Rasera.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional André Luis Henrique da Silva no período de 12/05/2017 (despacho de fl. 92-verso) a 23/04/2018 (término do contrato de fls. 84/86-verso).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Gerson Rasera (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/04/2018 (despacho de fl. 110-verso).

Considerando que o profissional Gerson Rasera não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do profissional André Luis Henrique da Silva no período de 12/05/2017 (despacho de fl. 92-verso) a 23/04/2018 (término do contrato de fls. 84/86-verso).

2.Pelo referendo da anotação do profissional Gerson Rasera (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/04/2018 (despacho de fl. 110-verso), com prazo de revisão de dois anos.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	F-12030/1993 V2 DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 89/89-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1024052 expedido em 19/05/1995.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de máquinas e equipamentos para embalagens, locação e assistência técnica.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (Início em 02/05/2000).

Apresenta-se às fls. 90/92 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 24/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 90/90-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (Jornada: sexta feira das 15h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 16h00min), detentora das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 103/103-verso), que já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. Sol – Mak Indústria Eletromecânica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo;

1.1.3. Início: 08/09/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220140973623 registrada em 23/07/2014 (fl. 91).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Valéria Gurgel Stucchi em 01/07/2014 (fl. 92), com vigência por 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação (datada de 24/07/2014) e despacho relativos ao deferimento da anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi.

Apresenta-se às fls. 97/97-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi com data de início em 24/07/2014.

Apresenta-se à fl. 98 a cópia do Ofício nº 10086/2018/UGIARARA datado de 07/08/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 01/07/2018 da responsabilidade técnica da profissional Valéria Gurgel Stucchi, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 99/102 a documentação protocolada pela interessada em agosto/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/99-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), que já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1. Sol – Mak Indústria Eletromecânica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Americana;

1.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo;

1.1.3. Início: 08/09/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Valéria Gurgel Stucchi em 01/07/2018 (fls. 100/101), com vigência por 4 (quatro) anos, o qual não detalha a jornada de trabalho.

3. ART nº 2802723018042498 registrada em 24/08/2018 (fl. 102).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresentam-se às fls. 107/107-verso o formulário relativo à análise da indicação, o qual não se encontra preenchido.

Apresenta-se às fls. 108 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação da profissional Valéria Gurgel Stucchi com data de início em 31/08/2018.

Apresentam-se à fl. 110 a informação (datada de 05/09/2018) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os períodos de anotação da profissional, com a juntada da informação “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 106), a qual consigna o referendo por parte da CEEMM quanto aos seguintes períodos:

1.1.1. De 30/05/2000 a 06/07/2000;

1.1.2. De 21/10/2008 a 27/11/2008.

1.2. A ausência de referendo por parte da CEEMM referente aos períodos a partir de 2009.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 112/113-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001230/2010 V2 (Interessado: Sol – Mak Indústria Eletromecânica Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Valéria Gurgel Stucchi.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à profissional Valéria Gurgel Stucchi (fl. 110), a qual consigna os seguintes períodos de anotação pela interessada:

- 1. De 02/05/2000 a 01/10/2013;*
- 2. De 24/07/2014 a 01/07/2018;*
- 3. A partir de 31/08/2018.*

Obs.: Os períodos de 2000 - 2008, 2008 – 2009 e 2009 – 2013 citados à fl. 110, se apresentam de forma ininterrupta.

Considerando que o presente volume do processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação da profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) no período de 24/07/2014 (fl. 95-verso – despacho não datado) a 30/06/2018 (término do contrato de fl. 92).

2.A análise quanto ao referendo da anotação da profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/08/2018 (ausência de despacho).

Considerando que a profissional Valéria Gurgel Stucchi não é sócia de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (segunda responsabilidade técnica) no período de 24/07/2014 (fl. 95-verso – despacho não datado) a 30/06/2018 (término do contrato de fl. 92), em prazo de revisão em face de seu término.

2.Pelo referendo da anotação da Engenheira Industrial – Mecânica Valéria Gurgel Stucchi (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/08/2018 (ausência de despacho), com prazo de revisão de dois anos.

3.Que a unidade de origem proceda às alterações cabíveis no sistema CREAMET.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	F-12056/2002 V2 RHAIFEL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 154 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 30/09/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 619593 expedido em 30/07/2002.

2. Objetivo social:

“a) Locação de mão-de-obra efetiva e prestação de serviços para instalação, reparação e manutenção e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. B) Comércio de produtos e peças de sua atividade afim. c) Locação de munccks, guindastes e outras máquinas e equipamentos de sua atividade afim.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva (Início em 22/03/2004).

Apresenta-se à fl. 155 a cópia do Ofício nº 7638/2015-UOPMAT datado de 29/09/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Adenilson Moreira da Silva em face do vencimento do contrato em 27/07/2015, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 157/164 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 08/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 157/157-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Rhaifel Locação e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 27/09/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 07/07/2017 (fl. 191).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/12/2014 (fls. 158/160), a qual consigna a transformação de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, bem como o seguinte objetivo social:

“Cláusula Quinta – O Objeto será: “Manutenção e montagem de máquinas e equipamentos industriais, comércio varejistas de ferragens e ferramentas, locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e locação de máquinas e equipamentos para construção, sem operador.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Adenilson Moreira da Silva em 21/09/2015 (fl. 161), com validade até 21/09/2019.

4. ART nº 92221220151272078 registrada em 22/09/2019 (fls. 162/163).

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 13/10/2015 e 19/10/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Adenilson Moreira da Silva.

Apresenta-se à fl. 167 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão, de forma ininterrupta, desde 22/03/2004.

Obs.: O contrato de prestação de serviços anterior encerrou-se em 27/07/2015 conforme informado no ofício de fl. 155.

Apresenta-se à fl. 169 a cópia do “REQUERIMENTO” protocolada em 13/07/2017, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro do profissional Adenilson Moreira da Silva, por motivo de falecimento em 07/07/2017.

Apresenta-se à fl. 172 a cópia do Ofício nº 8878/2017/UOPMAT datado de 14/07/2017, no qual a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Adenilson Moreira da Silva ou a proceder à indicação de outros profissionais legalmente habilitados, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 174/184 a documentação protocolada pela empresa em 31/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 174/174-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gilcimar Carlos da Costa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 185/185-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Rhaifel Locação e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão:

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 31/08/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida mediante despacho datado de 18/09/2017 (fl. 135-verso do processo F-003154/2013 V2).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/12/2015 (fls. 175/179), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais (33.14-7-99), Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas (77.31-4-00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (77.32-20-1), Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (25.21-7-00), Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (25.42-0-00), Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios (28.69-1-00), Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos (33.11-2-00), Montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01), Serviços de usinagem, tornearia e solda (25.39-0-01), Obras de montagem industrial com fornecimento de mão de obra (42.92-8-02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (33.14-7-10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21-0-00), Outras obras de acabamento da construção (43.30-4-99), Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (43.99-1-04), Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (77.39-0-99) e Comércio varejista de ferragens e ferramentas (47.44-0-01).”

3. ART nº 28027230172365176 registrada em 16/08/2017 (fls. 180/181).

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilcimar Carlos da Costa em 18/08/2017 (fl. 182), com validade até 18/08/2021.

Apresentam-se às fls. 186/186-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Gilcimar Carlos da Costa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 187 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gilcimar Carlos da Costa com data de início em 14/09/2017.

Apresenta-se à fl. 189 o despacho datado de 30/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo, o qual contempla, dentre outros, os destaques para os seguintes aspectos:

1. Que o presente processo trata de dupla responsabilidade técnica.

2. Que o profissional já se encontra anotado pela empresa Rhaifel Locação e Serviços Ltda., sendo que ainda não houve o referendo.

3. As seguintes determinações:

3.1. A juntada de cópia do despacho no processo F-003154/2013 V2 (Interessado: Rhaifel Locação e Serviços Ltda.).

3.2. O encaminhamento do presente em conjunto com o processo F-003154/2013 V2 à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 193/195-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

297

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Decreto nº 90.922/85;

2.3. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: "Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

"...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, "ad referendum" do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;". Considerando a existência do processo F-003154/2013 V2 (Interessado: Rhaifel Locação e Serviços Ltda.) que está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação "Resumo de Profissional" relativa ao Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva (fl. 190), a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando o objetivo social da empresa, na oportunidade da anotação, e as atribuições do profissional Adenilson Moreira da Silva.

Considerando o atual objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Gilcimar Carlos da Costa. Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Adenilson Moreira da Silva (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Gilcimar Carlos da Costa (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que as anotações do profissional Gilcimar Carlos da Costa pela interessada e pela empresa Rhaifel Locação e Serviços Ltda. foram deferidas mediante despacho datado de 18/09/2018.

Considerando o despacho datado de 30/07/2018 relativo ao encaminhamento do presente processo (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

189), o qual consigna que o mesmo trata-se de dupla responsabilidade técnica.

Considerando que o profissional Gilcimar Carlos da Costa não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gilcimar Carlos da Costa (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/09/2017 (despacho de fl. 186-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que com referência à anotação do Técnico em Mecânica Adenilson Moreira da Silva, após o cumprimento dos itens anteriores, o processo seja encaminhado à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade de continuidade na análise do referendo ou não da anotação no período de 19/10/2015 (despacho de fl. 165-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 07/07/2017 (cancelamento do registro).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

118	F-660/2008	RODY TRAILER LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 875477 expedido em 17/03/2008.

2. Objetivo social:

“Fabricação, comércio, locação, exposição, estacionamento, transporte e reforma de trailers, moto-homes e acessórios em geral.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 24/27 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itu) em 12/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila (Jornada: segunda a sábado das 14h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 29), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Cajamar;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 13/10/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 9222122960734873 registrada em 13/07/2016.

3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Clécio Avila em 08/07/2016 (fl. 27), com validade de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação datada de 19/10/2016 relativa ao deferimento da anotação do profissional Clécio Avila, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 08/07/2016 (fl. 38), data esta, anterior ao registro da ART nº 9222122960734873 (13/07/2016) e ao protocolo da documentação (12/09/2016).

Apresenta-se à fl. 32 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/05/2018 pelo profissional Clécio Avila.

Apresenta-se à fl. 36 o despacho datado de 02/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo ao DAC2/SUPCOL, o qual consigna o destaque para o fato de que a empresa encontra-se em débito com a anuidade de 2018, bem como sem a anotação de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, exarado no processo F-000744/2017 (Interessado: Sitec Comércio de Equipamentos Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Rody Trailler Ltda. (Início em 08/07/2016);

1.1.2. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. (Início em 13/10/2015).

1.2. Que o profissional encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas (fls. 18/19):

1.2.1. Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. (Início em 13/10/2015);

1.2.2. Alltech Veículos Especiais Eireli (Início em 16/05/2018).

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Rody Trailler Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000660/2008 (fl. 20).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mais Comercial e Adaptadora de Veículos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

301

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Especiais Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002512/2006 (fls. 21/24).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Alltech Veículos Especiais Eireli, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-001281/2000 (fls. 25/26).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando a existência dos processos F-001281/2000 C1 (Interessado: Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda.), F-001281/2000 (Interessado: Alltech Veículos Especiais Eireli) e F-004744/2017 (Interessado: Sitec Comércio de Equipamentos Médicos – Eireli), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Clécio Avila.

Considerando que o processo contempla a questão quanto ao referendo da anotação do profissional Clécio Avila (segunda responsabilidade técnica), no período de 19/10/2016

(informação de fl. 30-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 03/05/2018 (baixa).

Considerando que o profissional Clécio Avila não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila (segunda responsabilidade técnica), no período de 19/10/2016 (informação de fl. 30-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 03/05/2018 (baixa), sem prazo de revisão em face de seu término.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	F-800/2013	ÔMEGA SERVICE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 05/13/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Eiji Kimura (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 13h00min às 16h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. RD Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e sábado das 09h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 29/01/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 29/07/2014 (fl. 42).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/08/2012 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como o objetivo social a exploração no ramo de comércio varejista de peças para elevadores, esteiras e escadas rolantes com prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/08/2012 (fl. 08) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4. Contrato de Prestação de Serviços e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Edson Eiji Kimura em 27/02/2013 (fls. 09/10), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART n° 92221220130161640 registrada em 18/02/2013 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 19/03/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 19/03/2013, a qual consigna o registro da interessada sob n° 1909391 expedido na mesma data, com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura.

Apresenta-se à fl. 24 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/09/2013 pelo profissional Edson Eiji Kimura.

Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 21/01/2016, a qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.

2. A informação de que foram lavradas duas notificações, em face do débito com a anuidade de 2015, bem como devido à ausência de responsável técnico.

3. O destaque para a abertura dos processos SF-000143/2016 e SF-000144/2016 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e do artigo 67 da Lei nº 5.194/66, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 31/32 a cópia da Decisão CEEMM/SP n° 665/2016 exarada no processo SF-000143/2016, relativa à reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 30 a 31 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração n° 1491/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução n° 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

304

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

000800/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura.”

Apresenta-se às fl. 34/35 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1068/2016 exarada no processo SF-000143/2016, relativa à reunião procedida em 29/09/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 e 30 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1492/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000800/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura.”

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 15/10/2018, os quais consignam o destaque para as decisões exaradas nos processos SF-000143/2016 e SF-000144/2016, bem como o encaminhamento do presente à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edson Eiji Kimura.

Considerando que a empresa permanece sem a anotação de profissional legalmente habilitado.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa RD Elevadores Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000271/2013 (fl. 44).

Considerando que o profissional em questão não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Eiji Kimura (segunda responsabilidade técnica), no período de 19/03/2013 (despacho de fl. 22-verso) a 04/09/2013 (baixa).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das seguintes providências por parte da unidade de origem:

3.1. A verificação se o processo SF-000143/2016 já transitou em julgado, com a adoção das medidas decorrentes, conforme o caso.

3.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada no processo F-000271/2013 (Interessado: RD Elevadores Ltda.), com o seu encaminhamento à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	F-125/2007 V2	A.S.C. CLAYTON EQUIPAMENTOS DE VAPOR LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 101/105 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 10/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 101/102) que consigna:

1.1. A baixa da indicação do profissional Estevão de Freitas Batista Rosa.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Wilson Silva Mendes Junior (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 107/107-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Garcia Implementos Rodoviários Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes:

1.2.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: 09/08/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Wilson Silva Mendes Junior em 01/07/2014 (fl. 103), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 92221220140860657 registrada em 02/07/2014 (fl. 104).

Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Wilson Silva Mendes Junior.

Apresenta-se às fls. 110/110-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Wilson Silva Mendes Junior em 11/07/2014.

Apresenta-se às fls. 113/116-verso a documentação apresentada pela empresa, em atenção ao Ofício nº 5578/2015 – GRE5 UGIMCRUZES (fl. 112), relativa à “REVISÃO” da anotação.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 118/118-verso.

Apresenta-se às fls. 124/129 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 11/07/2016, em atenção ao Ofício nº 8127/2016 – GRE7 UGIMCRUZES, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 101/102) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Wilson Silva Mendes Junior (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Garcia Implementos Rodoviários Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes:

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 09/08/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Wilson Silva Mendes Junior em 01/07/2016 (fl. 126), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 92221220160700605 registrada em 07/07/2016 (fl. 127).

4. Correspondência do profissional Wilson Silva Mendes Junior datada de 01/07/2016 (fl. 129), a qual consigna que não houve o registro de ART pela empresa nos últimos 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 132/132-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Wilson Silva Mendes Junior.

Apresenta-se à fl. 134 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Wilson Silva Mendes Junior de forma ininterrupta desde 11/07/2014.

Obs.: O contrato de fl. 103 encerrou-se em 30/06/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se às fls. 135/141 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 03/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 135/136) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Wilson Silva Mendes Junior (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Garcia Implementos Rodoviários Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes:

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 09/08/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Wilson Silva Mendes Junior em 02/07/2018 (fl. 137), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ARTs de números 28027230180758215 (registrada em 25/06/2018 – fl. 138) e 28027230180792754 (retificadora da ART nº 28027230180758215 – registrada em 03/07/2018 – fl. 139).

4. Correspondência de sócio quotista da empresa e do profissional Wilson Silva Mendes Junior datada de 02/07/2018 (fl. 141), a qual consigna que não houve o registro de ART pela empresa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Apresentam-se à fl. 148 a informação e o despacho datados de 05/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 147 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Wilson Silva Mendes Junior de forma ininterrupta desde 11/07/2014.

Obs.: O contrato de fl. 126 encerrou-se em 30/06/2018.

Apresenta-se às fls. 151/152-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

308

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wilson Silva Mendes Junior.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Garcia Implementos Rodoviários Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 365/830 – fl. 150) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018.

Considerando a existência das pendências relativas à apreciação da primeira, da segunda e da terceira anotações do profissional em questão, todas na qualidade de segunda responsável técnico.

Considerando que o profissional Wilson Silva Mendes Junior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, quando das anotações.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Wilson Silva (segunda responsabilidade técnica) no período de 11/07/2014 (despacho de fl. 109-verso) a 30/06/2016 (término do contrato de fl. 103), sem prazo de revisão.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Wilson Silva (segunda responsabilidade técnica) no período de 11/07/2016 (despacho de fl. 132-verso) a 30/06/2018 (término do contrato de fl. 126), sem prazo de revisão.

3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Wilson Silva (segunda responsabilidade técnica) a partir de 05/07/2018 (despacho de fl. 148 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

5. Que a unidade de origem proceda à revisão no sistema CREANET dos períodos de anotação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	F-1153/2016	MA EQUIPAMENTOS PARA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 09/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Duque (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00 às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 22/22-verso):

1.1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das principais atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: 18/09/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 15/09/2011 (fls. 09/13) e da alteração contratual datada de 14/06/2012 (fls. 03/07), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 4ª. O objeto da sociedade que era só a exploração de indústria e comércio de peças para caçamba transportadora metálica, container, caixa compactadora, cilindros de alta pressão e outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais ferrosos e não ferrosos, inclui em sua atividade o CNAE 311/2-00 – prestação de serviços de Manutenção, reparação e conserto de tanques, reservatórios metálicos, caçambas compactadoras metálicas e Container e 3329/5-99 instalação de equipamentos para resíduos industriais.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Duque em 25/02/2016 (fls. 15/16), com vigência por um ano.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/09/2012 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

4.2. Secundária: Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

5. ART nº 92221220160166554 registrada em 22/02/2016 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 14/04/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Henrique Duque, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2045693 expedido em 14/04/2016 com a anotação do profissional Carlos Henrique Duque.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, exarado no processo F-000178/2005 V2 (Interessado: Ambitrans Transportes Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

310

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I, da mesma Resolução (fl. 86), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1.1. *Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda. (Início em 18/09/2013);*
- 1.1.2. *MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. (Início em 14/04/2016).*
- 1.2. *A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 91), na qual verifica-se o deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela interessada (Início em 31/01/2018).*
- 1.3. *Que a anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1, P2 e V2 do processo F-001248/1998 (fls. 92/96).*
- 1.4. *Que a anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela empresa MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001153/2016 (fls. 97/98).*
2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.*
Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 0077/2018 (fls. 25/25-verso).
Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2019, a qual compreende:
 1. *O destaque para os elementos do processo.*
 2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1. *Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. *Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*
 - 2.3. *Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.*
 3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando dos processos F-001248/1998 V2 (Interessado: Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda.) e F-000178/2005 V2 (Interessado: Ambitrans Transportes Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Henrique Duque (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Carlos Henrique Duque não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque (segunda responsabilidade técnica), no período de 14/04/2016 (despacho de fl. 23-verso) a 24/02/2017 (término do contrato de fls. 15/16).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das medidas cabíveis, caso ainda não o tenham sido, para que a interessada proceda à indicação de responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	F-1178/2017	<i>DONI ANDRADE LTDA - ME</i>
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 27/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla a indicação com responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sinésio Silgueiro (Jornada: segunda feira a sábado das 10h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 15), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. J M Chaves Carburadores – ME:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 18/03/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/02/2014 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Segunda-) Seu objeto social é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CONFECÇÃO DE CADASTRO E DE DOCUMENTOS A OUTRAS EMPRESAS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E TREINAMENTO DE APRENDIZADO PROFISSIONAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DESENHO TECNICO RELACIONADOS A

ENGENHARIA E ARQUITETURA, PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO, TESTES E ANALISES TECNICAS, SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO EM

CIENCIAS FISICAS E DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, SERVIÇOS DE FILMAGEM E MICROFILMAGEM DE EVENTOS."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/07/2014 (fls. 07/08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas;

3.2.3. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;

3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.5. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.6. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

3.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.8. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.9. Serviços de engenharia;

3.2.10. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

3.2.11. Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;

3.2.12. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3.2.13. Testes e análises técnicas;

3.2.14. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

3.2.15. Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;

3.2.16. Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;

3.2.17. Laboratórios fotográficos;

3.2.18. Filmagem de festas e eventos;

3.2.19. Serviços de microfilmagem.

4. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Sinésio Silgueiro em 27/03/2017 (fls. 09/10/2017), o qual consigna:

4.1. Com referência ao objeto:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: o objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, de assumir a função de Responsável Técnico pela empresa.”

4.2. Jornada de trabalho: 12 (doze) horas semanais.

4.3. Vigência: prazo indeterminado.

5. ARTs de números 20027230171734191 (registrada em 27/03/2017 – fl. 12) e 28027230171767672 (registrada em 04/04/2017 – Retificadora à ART nº 20027230171734191 – fl. 11).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 10/04/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Sinésio Silgueiro, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2092174 expedido em 10/04/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se às fls. 24/25-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 893/2017 (fls. 26/27), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 25-verso quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sinésio Silgueiro, em face do conflito nas jornadas de trabalho; 2.) Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial com referência àquelas consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ); 3.) Que no caso de nova indicação do profissional Sinésio Silgueiro a jornada de trabalho seja objeto de registro no novo contrato de prestação de serviços a ser apresentado; 4.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000731/2014 (Interessado: J M Chaves Carburadores – ME) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de apreciação da anotação do profissional Sinésio Silgueiro.”

Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 27/07/2018 que consigna:

1. As diligências realizadas na empresa e na residência do profissional Sinésio Silgueiro, ocasião em que foi atendido pelo mesmo.

2. O destaque para a apresentação ao profissional das pendências existentes relativas ao registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 32/39 a documentação protocolada pela interessada em 10/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/33) que contempla nova indicação com responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sinésio Silgueiro (Jornada: segunda a sábado das 13h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. J M Chaves Carburadores – ME:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 18/03/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Sinésio Silgueiro em 10/07/2018 (fls. 34/35), com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

vigência por prazo indeterminado.

3. ART n.º 280127230180818633 registrada em 10/07/2018 (fl. 36).

4. “DECLARAÇÃO” do profissional datada de 10/07/2018 (fl. 37), a qual consigna que o mesmo está ciente que não obstante o que consta do objetivo social, somente serão exercidas as atividades técnicas compatíveis com as suas atribuições profissionais.

Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 31/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sinésio Silgueiro, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Sinésio Silgueiro com data de início em 31/07/2018.

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sinésio Silgueiro.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa J M Chaves Carburadores – ME foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 510/2018 (fls. 46/48) que consigna:

“...Considerando que a empresa, em princípio, não desenvolve atividade pertinentes à fiscalização do Sistema Confea/Crea, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, quanto à realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades atualmente desenvolvidas, bem como por ocasião do requerimento de seu registro, com retorno à CEEMM.”

Considerando a “ficha de carga” do processo F-000731/2014 (Interessado: J M Chaves Carburadores – ME – fl. 49), na qual verifica-se que o mesmo não retornou à CEEMM.

Considerando que o profissional Sinésio Silgueiro não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sinésio Silgueiro (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/07/2018, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após a tramitação no Plenário do Conselho o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis, para fins de cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 510/2018 relativa à empresa J M Chaves Carburadores – ME .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	F-2748/2017	JOSÉ RICARDO DA SILVA PEÇAS
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Serrana) em 06/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Serrana;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 14/12/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 18/09/2018 (fl. 17).

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 31/10/2003 (fl. 03) e dos “Requerimento de Empresário” datados de 23/04/2014 (fl. 04) e 06/07/2015 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“Comércio varejista de auto peças para veículos, máquinas e implementos agrícolas, e serviços de mecânica, manutenção veículos, máquinas e implementos agrícolas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

1.2.2. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Anderson Guimarães dos Santos em 06/03/2017 (fls. 07/08), com vigência de 12 (doze) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 28027230172030285 registrada em 07/06/2017 (fl. 09), a qual consigna em seu campo “5.

Observações”:

“RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ÁREAS DE PROJETOS, FABRICAÇÕES DE PEÇAS RODOVIÁRIOS E

AGRÍCOLAS.”

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2107076 expedido em 20/07/2017 com a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2018, exarado no processo F-002981/2016 (Interessado: Rafaela Cristina do Bem Souza – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações apresentadas pela empresa em 27/07/2016 e 31/10/2017, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1.1.Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (Início em 14/12/2015);

1.1.2.José Ricardo da Silva Peças - ME (Início em 20/07/2017).

1.2.Que a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela empresa Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002191/2009.

1.3.Que a anotação do profissional Anderson Guimarães dos Santos pela empresa José Ricardo da Silva Peças, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002748/2017.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-21991/2009 P1 e V2 (Interessado: Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.) e F-002981/2016 (Interessado: Rafaela Cristina do Bem Souza – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” (fl. 16), a qual consigna que o profissional em questão é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional Anderson Guimarães dos Santos, bem como o campo “5.Observações” da ART nº 28027230172030285 de fl. 09.

Considerando que o profissional Anderson Guimarães dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Guimarães dos Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 20/07/2017 (despacho de fl. 12-verso) a 05/03/2018 (término do contrato de fls. 07/08), sem prazo de revisão em face de seu término.

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das providências cabíveis, caso não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.1194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	F-19063/1998 V2 M.C.O. MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP C/ ORIG. Relator DALTON EDSON MESSA
------------	--

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 274 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 11/02/2016 pelo profissional Maurício Câmara Abelha, o qual segundo a informação de fl. 270, encontrava-se anotado desde 24/09/2008, sendo detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Operação – Mod. Mecânica – Opção Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Engenheiro Industrial Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 277 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 509840 expedido em 13/07/1998.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de inspeção e manutenção de equipamentos industriais, treinamento, instrutória técnica, calibração de instrumentos e comércio de artigos elétricos, eletrônicos e mecânicos em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E TÉCNICA EM ELETRÔNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Técnico em Eletrônica Carlos Oshiro (Início em 13/07/1998);

4.2. Tecnólogo em Automação Industrial Cezar Eduardo Cardoso Garcia (Início em 23/02/2011).

Apresenta-se às fls. 278/281 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) em 24/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 278/279) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme (Jornada: segunda e terça feira das 06h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 282), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 19h00min;

1.1.3. Início: 21/02/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 09/02/2017 (fl. 289).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Aaron Curcio Cosme em 19/02/2016 (fl. 280), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220160174890 registrada em 19/02/2016 (fl. 281).

Apresentam-se às fls. 283/283-verso a informação e o despacho datados de 25/02/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Aaron Curcio Cosme, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 284 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Aaron Curcio Cosme com data de início em 24/02/2016.

Apresenta-se à fl. 287 o despacho de agente administrativo datado de 15/08/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado dos processos F-001099/2017 (Interessado: Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda.) e F-003606/2009 V2 (Interessado: Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.).

Apresenta-se à fl. 288 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/05/2018, exarado no processo F- 03606/2009 V2 (Interessado: Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.), o qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

320

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda. (Início em 04/04/2017);

1.1.2. M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. (Início em 24/02/2016).

1.2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica (Início em 24/02/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-019063/1998 (fls. 28/30).

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica (Início em 04/04/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001099/2017 (fl. 31).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de medidas.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 200/2018 (fl. 286).

Apresenta-se às fls. 290/291 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência dos processos F-001099/2017 (Interessado: Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda.) e F-003606/2009 V2 (Interessado: Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Aaron Curcio Cosme.

Considerando que o processo contempla a questão quanto ao referendo da anotação do profissional Aaron Curcio Cosme a partir de 25/02/2016 (despacho de fl. 283-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que o profissional Aaron Curcio Cosme não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/02/2016, com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder à alteração no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	F-95/2018	MILLENNIUM AUTOMAÇÃO LTDA EPP
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/43 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 04/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Agnaldo Dias Leão Filho - sócio quotista (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e da Lei 5.524/68 do Decreto 90.922/85, arts. 3º e 4º, § 2º, limitadas a projetos e instalações elétricas em baixa tensão. Atribuições para atividades de projetos e instalações de linhas e redes até 13,8 kv, com base no inciso V art. 2º da Lei 5.524/68. Artigos 3º e 4º combinados com o art. 6º da Resolução 278/83 do CONFEA, respeitando os limites de sua formação (fl. 44).

1.2. Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 45).

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/06/2015 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social as atividades de Instalação e manutenção elétrica; Construção de edifícios; Transporte dutoviário; Manutenção de distribuição de energia elétrica; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de válvulas industriais.

Podendo este objetivo ser ampliado ou reduzido a critério das partes, mediante alteração contratual.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/11/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de edifícios;

3.2.2. Transporte dutoviário;

3.2.3. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

3.2.4. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.6. Manutenção de estações e redes de telecomunicações;

3.2.7. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

3.2.8. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;

3.2.9. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.10. Manutenção e reparação de válvulas industriais.

4. Cópia do Contrato nº 4600013317 celebrado entre a empresa Petrobrás Transporte S.A.

–TRANSPETRO e a interessada em 25/10/2017 (fls. 09/34), para serviços técnicos de manutenção industrial, nas disciplinas de mecânica, elétrica, instrumentação, pequenos reparos de tubulações, equipamentos estáticos e estruturas metálicas e apoio às atividades de rotina nas instalações da TRANSPETRO na REVAP.

5. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 422033/2017 emitida pelo Crea-SE em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

19/06/2017 (fls. 35/36), a qual consigna os seguintes profissionais anotados como responsáveis técnicos:

5.1. Engenheiro Mecânico Renato Oliveira da Silva;

5.2. Engenheiro Civil Lion Garcez Schuster;

5.3. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Agnaldo Dias Leão Filho.

6. ART n.º 28027230172823775 registrada pelo profissional Agnaldo Dias Leão Filho em 30/11/2017 (fl. 37).

7. Contrato de Prestação de Serviços CTS-26 firmado entre a interessada e o profissional Sidney Cardoso da Silva em 27/12/2017 (fls. 38/41), com vigência de 4 (quatro) anos.

8. ART n.º 28027230172923234 registrada pelo profissional Sidney Cardoso da Silva em 19/12/2017 (fls. 42/42-verso).

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda., a qual consigna a anotação do profissional Sidney Cardoso da Silva em 07/10/2015, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 16h30min.

Obs.: O formulário “RAE” não consigna a anotação.

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 09/01/2018 que compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Agnaldo Dias Leão Filho e Sidney Cardoso da Silva ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo ou não do registro da dupla anotação

Apresenta-se à fl. 48 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob n.º 2131432 expedido em 09/01/2018 com as anotações dos profissionais Agnaldo Dias Leão Filho e Sidney Cardoso da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 52/53 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2018.

Apresenta-se à fl. 54 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/01/2018, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Agnaldo Dias Leão Filho.

1.1.2. Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 09/01/2018 que compreendem o deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Agnaldo Dias Leão Filho e Sidney Cardoso da Silva ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002485/2013 (fls. 50/51).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 57 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-002485/2013 C1 (Interessado: CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-002485/2013 C1 (Interessado: CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro, sendo que, conforme a análise procedida no mesmo verifica-se:

1.A empresa possui sede em São Francisco do Sul – SC, bem como filiais nos Estados de Santa Catarina, Espírito Santo e Minas Gerais.

2.A interessada apresentou como endereço principal a sede da empresa e como endereço secundário: Rodovia Presidente Dutra, km 43 – São José dos Campos.

Obs.: Conforme a pesquisa realizada por este Conselheiro a Refinaria Henrique Lage – REVAP localiza-se no Km 143, s/n – São José dos Campos.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sidney Cardoso da Silva.

Considerando que o profissional Sidney Cardoso da Silva não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva (segunda responsabilidade técnica) condicionado à apresentação de novo formulário “RAE”, a partir de 09/01/2018 (despacho de fl. 47-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2.Que por ocasião do prazo de revisão a empresa seja objeto de diligência, durante a jornada de trabalho apresentada, para fins de averiguação da efetiva participação do profissional Sidney Cardoso da Silva.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	F-1661/2014	RODRIGO MANHANI - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 20/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabricio Pedroso de Souza (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 10/10-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ronaldo Assunção de Lisboa Junior – ME:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 30/08/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 27/08/2017 e reiniciada em 29/11/2017 (fl. 39).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/04/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.2. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

2.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

2.2.4. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fabricio Pedroso de Souza em 10/04/2014 (fl. 06), com validade por um ano.

4. ART nº 92221220140536726 registrada em 29/04/2014 (fl. 07).

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 10/06/2014 relativos ao registro da empresa com a anotação do profissional Fabricio Pedroso de Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1961460 expedido em 10/06/2014 com a anotação do profissional Fabricio Pedroso de Souza.

Apresenta-se à fl. 16 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 1344/2015 datado de 05/10/2015, relativo à diligência realizada na empresa, o qual compreende o destaque para a notificação emitida em 05/10/2015 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 18/27 a documentação protocolada pela empresa em 22/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 18/19) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabricio Pedroso de Souza (Jornada: segunda, terça e quinta feira das 15h00min às 19h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ronaldo Assunção de Lisboa Junior – ME:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 30/08/2013;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: a) A anotação foi encerrada em 27/08/2017 e reiniciada em 29/11/2017 (fl. 39).

b) As jornadas de trabalho estão registradas à lápis sem identificação.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fabricio Pedroso de Souza em 05/10/2015 (fl. 21), com validade por 3 (três) anos.

3. ART n.º 92221220150842430 registrada em 18/06/2015 (fl. 26).

4. “Declaração” do profissional Fabricio Pedroso de Souza acerca das ARTs registradas em nome da interessada.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 09/10/2015 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Fabricio Pedroso de Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fabricio Pedroso de Souza com data de início em 09/10/2015.

Apresentam-se às fls. 34/38 as cópias de folhas do processo F-003137/2012 V2 (Interessado: Ronaldo Assunção de Lisboa Junior – ME), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 34/35-verso) aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1070/2018 (fls. 36/38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 e 47, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa como responsável técnico da interessada, no período de 30/08/2013 a 26/07/2017, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CreaNET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001661/2014 (Interessado: Rodrigo Manhani - ME) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo processo F-001661/2014, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fabrício Pedroso de Sousa (Início em 29/11/2017).”

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica datada de 17/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003137/2012 V2 (Interessado: Ronaldo Assunção de Lisboa Junior – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fabrício Pedroso de Sousa.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Fabrício Pedroso de Sousa não é sócio de nenhum das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, quando das duas anotações pela interessada.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabrício Pedroso de Souza (segunda responsabilidade técnica), no período de 10/06/2014 (despacho de fl. 12-verso) a 09/04/2015 (término do contrato de fl. 05), sem prazo de revisão em face de seu término.

2.Pelo referendo da nova anotação do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Fabrício Pedroso de Souza (segunda responsabilidade técnica), no período 09/10/2015 (despacho de fl. 32-verso) a 04/10/2018 (término do contrato de fl. 21), sem prazo de revisão em face de seu término.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

4.1.A(s) alteração(ões) no sistema CREAMET.

4.2.A notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

127	F-1757/2005 V2	NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 132/141 a documentação protocolada em 18/02/2016, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 132/133) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
- 2. A cópia da Ata da 6ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/07/2015 da empresa Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos S/A (CNPJ 02.447.516/0001-04 - fls. 134/139), a qual consigna a alteração do endereço da Filial 01 (fl. 137).*
- 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à matriz (Lages – SC), a qual consigna as seguintes atividades:*

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves.

Apresenta-se à fl. 142 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, com a razão social Geometra BTE – Bureau de Tecnologia e Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.447.516/0001-04), bem como endereço em São José dos Campos, a qual consigna:

1. Registro: nº 698824 expedido em 24/06/2005.

2. Objetivo social:

“Projetos de Engenharia, Industrialização e Comercialização de peças, equipamentos, segmentos estruturais, sistemas, dispositivos e gabaritos para aeronaves, veículos automotores e máquinas industriais.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AERONÁUTICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Aeronáutico Anderson Markiewicz (Início em 22/11/2006).

Apresenta-se às fls. 144/191 a documentação apresentada pela empresa que compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 18/02/2016 (fls. 144/145) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Marcelo Ramon Ferroni (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 193), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1. Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: quarta feira das 18h00min às 24h00min e sábado das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 24/09/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 08/03/2016 (fls. 146/147), o qual consigna a baixa da anotação do profissional Anderson Markiewicz.

3. Cópia da Ata de Reunião de Sócios para Transformação do Tipo Jurídico da Sociedade realizada em 20/01/2012 (fls. 148/153), a qual consigna a alteração da razão social de Geometra BTE – Bureau de Tecnologia e Engenharia Ltda. para Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos S.A.

4. Cópia do Estatuto Social datado de 03/09/2012 (fls. 154/171), o qual consigna o seguinte objetivo social:

I – a construção e montagem de aeronaves, seus acessórios, componentes e equipamentos, peças de reposição e ferramentas especiais;

II – a realização de projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico para fabricação de aeronaves e de acessórios e componentes de qualquer natureza, podendo para tal, utilizar-se de seus próprios meios ou de terceiros, mediante acordos, convênios e contratos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

III – a comercialização, incluindo a exportação e a importação, de aeronaves, de sua própria fabricação ou fabricados por terceiros, seus acessórios, componentes e equipamentos de qualquer natureza, peças de reposição e ferramentas especiais para aeronaves, de fabricação própria ou produzidos por terceiros, ou, ainda por subcontratados e fornecedores da Companhia, bem como a venda de aeronaves usadas de outros fabricantes;

IV – a prestação de serviços de assistência técnica relativos a aeronaves e seus componentes, equipamentos, peças e ferramentas;

V – a prestação de serviços de treinamento e cursos de formação;

VI – a prestação de todo e qualquer serviço que esteja ligado à manutenção, operação e revisão de aeronaves produzidas ou não pela Companhia e a seus componentes, equipamentos, peças e ferramentas;

VII – a locação de aeronaves, componentes aeronáuticos, equipamentos, peças e ferramentas.”

5. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Marcelo Ramon Ferroni (fl. 189) que consigna:

5.1. Admissão: 22/04/2015.

5.2. Remuneração na admissão: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

6. ART nº 92221220160107942 registrada em 02/02/2016 (fl. 190).

Apresentam-se às fls. 196/196-verso a informação e o despacho datados de 17/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 197 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni com data de início em 17/03/2016, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE AERONÁUTICA.”

Apresenta-se às fls. 198/224 a documentação protocolada em 01/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 198/199).

2. Cópia da Ata da 13ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/12/2016 (fls. 200/204), a qual consigna a transformação do tipo jurídico de sociedade anônima em sociedade empresária limitada, bem como a razão social para Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda.

3. Anexo I da ata acima citada, representado pelo contrato social (fls. 205/215) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA – A Sociedade tem por objeto social:

I – a construção e montagem de aeronaves, seus acessórios, componentes e equipamentos, peças de reposição e ferramentas especiais;

II – a realização de projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico para fabricação de aeronaves e de acessórios e componentes de qualquer natureza, podendo para tal, utilizar-se de seus próprios meios ou de terceiros, mediante acordos, convênios e contratos;

III – a comercialização, incluindo a exportação e a importação, de aeronaves, de sua própria fabricação ou fabricados por terceiros, seus acessórios, componentes e equipamentos de qualquer natureza, peças de reposição e ferramentas especiais para aeronaves, de fabricação própria ou produzidos por terceiros, ou, ainda por subcontratados e fornecedores da Companhia, bem como a venda de aeronaves usadas de outros fabricantes;

IV – a prestação de serviços de assistência técnica relativos a aeronaves e seus componentes, equipamentos, peças e ferramentas;

V – a prestação de serviços de treinamento e cursos de formação;

VI – a prestação de todo e qualquer serviço que esteja ligado à manutenção, operação e revisão de aeronaves produzidas ou não pela Companhia e a seus componentes, equipamentos, peças e ferramentas;

VII – a locação de aeronaves, componentes aeronáuticos, equipamentos, peças e ferramentas.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 09/11/2017 (fl. 224), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Serviços de engenharia.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Fabricação de aeronaves;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

- 4.2.2. Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves;
- 4.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 4.2.4. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;
- 4.2.5. Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista;
- 4.2.6. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 4.2.7. Locação de aeronaves sem tripulação;
- 4.2.8. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 4.2.9. Manutenção de aeronaves na pista.

Apresenta-se às fls. 232/233-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/06/2018.

Apresenta-se à fl. 234 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/06/2018, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, detentor do título de Engenheiro Aeronáutico e das atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 17/03/2016 (fls. 196/196-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional pela empresa Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003179/2013 (fls. 230/231).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 233/2018 (fl. 235).

Apresenta-se à fl. 236 o despacho datado de 06/08/2018 relativo ao encaminhamento do presente processo, acompanhado dos volumes C1 e V2 do processo F-003179/2013 (Interessado: Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda.).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos volumes C1 e V2 do processo F-003179/2013 (Interessado: Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Ramon Ferroni.

Considerando que o profissional Marcelo Ramon Ferroni é sócio da empresa Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda.), bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Marcelo Ramon Ferroni (segunda responsabilidade técnica), a partir de 17/03/2016, sem prazo de revisão.

2. Pela inclusão no registro da empresa de restrição de atividades relativa à “infra-estrutura aeronáutica”.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	F-2770/2017	LANAP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada pela empresa em 26/05/2017, a qual compreende:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso e fls. 03/03-verso) que consigna:

1.1. As indicações dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Industrial – Elétrica Marco Antonio Fonzar Lopes, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pela empresa Eqserv Equipamentos Industriais Eireli.

1.2. Engenheiro Mecânico Dimas José de Souza (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 24), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Eqserv Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.2.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 26/05/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi objeto de relato por este Conselheiro consignando a data de início em 04/07/2017 (fls. 180/181-verso do processo F-002308/2007).

1.3. Engenheiro Civil Marcio José Cunha Junior, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 26).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/07//2016 (fls. 07/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“a) locação de Máquinas, Caminhões e Equipamentos para Construção (exceto leasing); b) Comércio de materiais de construção civil e ferragens em geral; c) Recuperação anti-corrosivo, impermeabilização, jateamento e pintura em estruturas metálicas, bem como em edificações residenciais, industriais e públicas; d) Conservação e varrição de vias, logradouros e dependências públicas, residenciais e industriais; e) Manutenção e conservação de construções residenciais, industriais e públicas; f) Prestação de serviços de consultoria e auditoria nas áreas de planejamento, controle e garantia da qualidade e administração de contratos de prestação de serviços; g) Comércio e manutenção de equipamentos em geral; h) Manutenção de válvulas, Serviços de usinagem, teste e calibração de equipamentos e instrumentos; i) Elaboração de Projetos; Detalhamento de desenhos e plantas industriais nas áreas de: Tubulações industriais; Estruturas metálicas; Civil; Elétrica; Instrumentação e Equipamentos em geral; j) Prestação de serviços técnicos de engenharia especializada em mecânica, hidráulica, elétrica, instrumentação e civil.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.2. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;

3.2.3. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

3.2.4. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

3.2.5. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.6. Serviços de engenharia;

3.2.7. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

333

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

4. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Antonio Fonzar Lopes em 16/05/2017 (fl. 13), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.*

5. *ART n.º 28027230171937519 registrada pelo profissional Marco Antonio Fonzar Lopes em 22/05/2017 (fl. 14).*

6. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Dimas José de Souza em 16/05/2017 (fl. 15), com validade por 48 (quarenta e oito) meses, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira da 13h00min às 17h00min.*

7. *ART n.º 28027230171937386 registrada pelo profissional Dimas José de Souza em 22/05/2017 (fl. 16).*

8. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marcio José Cunha Junior em 12/07/2017 (fl. 17).*

9. *ART n.º 28027230172184144 registrada pelo profissional Marcio José Cunha Junior em 12/07/2017 (fl. 18).*

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa e das anotações dos profissionais Marco Antonio Fonzar Lopes, Dimas José de Souza e Marcio José Cunha Junior, ad referendum da CEEE, da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2107289 expedido em 20/07/2017 com as anotações dos profissionais Marco Antonio Fonzar Lopes, Dimas José de Souza e Marcio José Cunha Junior.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/11/2017.

Apresenta-se à fl. 33 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/12/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 26/05/2017, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Industrial – Elétrica Marco Antonio Fonzar Lopes que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.1. Eqserv Equipamentos Industriais Eireli.

1.1.2. Engenheiro Mecânico Dimas José de Souza que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. Eqserv Equipamentos Industriais Eireli (Início em 26/05/2017).

1.1.3. Engenheiro Civil Márcio José Cunha Júnior.

1.2. A informação e o despacho datados de 20/07/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Márcio José Cunha Júnior, Marco Antonio Fonzar Lopes e Dimas José de Souza, ad referendum da CEEC, da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

1.3. Que a anotação do profissional Dimas José de Souza pela empresa Eqserv Equipamentos Industriais Eireli, na qualidade de primeira anotação de responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002308/2007.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 042/2018 (fl. 34).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

334

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-002380/2007 (Interessado: Eqserv Equipamentos Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Dimas José de Souza.

Considerando que o profissional Dimas José de Souza não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dimas José de Souza (segunda responsabilidade técnica), a partir de 20/07/2017, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	F-3137/2012 V2	RONALDO ASSUNÇÃO DE LISBOA JÚNIOR
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 16/28 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 28/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 16/16-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 39).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/07/2013 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.2. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

2.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.4. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.5. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

2.2.6. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

2.2.7. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

3. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 14/06/2013 (fls. 18/20) e 21/08/2013 (fls. 21/22) que consignam o seguinte objeto:

“Empresa de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Comércio varejista especializado de áudio e vídeo. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e comércio varejista de material elétrico.”

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Pedroso de Sousa em 27/08/2013 (fl. 23), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220131146671 registrada em 28/08/2013 (fls. 24/26).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 30/08/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 30/08/2013, o qual consigna a anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa naquela data.

Apresenta-se às fls. 32/37 a documentação protocolada pela empresa em 24/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Pedroso de Sousa em 23/11/2017 (fl. 33), com validade de 2 (dois) anos.

3. ART nº 280127230172795761 registrada em 22/11/2017 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 29/11/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa com data de início em 29/11/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2018. Apresenta-se às fls. 46/47-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1070/2018 (fls. 48/50), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 e 47, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa como responsável técnico da interessada, no período de 30/08/2013 a 26/07/2017, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CreaNET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001661/2014 (Interessado: Rodrigo Manhani - ME) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo processo F-001661/2014, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fabrício Pedroso de Sousa (Início em 29/11/2017).”

Apresenta-se à fl. 53 o despacho do Sr. Gerente do DAC2 datado de 09/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-001661/2014 (Interessado: Rodrigo Manhani – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência do processo F-001661/2014 (Interessado: Rodrigo Manhani – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fabrício Pedroso de Sousa.

Considerando que por ocasião da indicação da nova indicação do profissional em 24/11/2017, o profissional em questão já se encontrava anotado pela empresa Rodrigo Manhani – ME (Início em 09/10/2015 – fl. 54 – sediada em São José dos Campos), com a seguinte jornada de trabalho: segunda, terça e quinta feira das 15h00min às 19h00min (fl. 55).

Considerando que o profissional Fabrício Pedroso de Sousa não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que conforme verifica-se na informação "Visualização de Responsabilidade Técnica"

(Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 54), não foi procedida no sistema

CREANET a alteração da jornada de trabalho (período de 30/08/2013 a 26/07/2017) de conformidade com o item "1." da Decisão CEEMM/SP nº 1070/2018 (fls. 48/50).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/11/2017, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após a apreciação pelo Plenário do Conselho o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização, para fins de determinação das providências cabíveis para o cumprimento do item "1." da Decisão CEEMM/SP nº 1070/2018, quanto ao período de anotação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

130	F-2384/2017	RIBEIRO MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itú) em 27/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Alex Sandro dos Santos Cardozo (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09/10/1975, do Confea (fl. 18), que já se encontra anotado pela empresa Axi Elevadores Ltda. (Início em 08/09/2016 - fl. 18).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/06/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2.2. Secundária: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.

3. Cópia do contrato social datado de 27/01/2017 (fls. 05/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade limitada terá por objeto a atividade de manutenção, instalação e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes com fornecimento de peças (sem estoque).”

Apresenta-se às fls. 21/27 a documentação protocolada pela empresa em 24/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Fernando Aparecido Moraes Araújo (Jornada: quinta feira das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 18h00min com duas horas de almoço), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 46/47):

1.1. Engenheiro Civil: provisórias do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.3. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. O profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

2.1. Fernando Aparecido Moraes Araujo Cabreúva – ME (Início em 12/07/2016);

2.2. Lng Importação e Exportação de Auto Peças Ltda. (Início em 28/07/2017).

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 31/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/11/2017.

Apresenta-se às fls. 39/41 o relato de Conselheiro (fls. 39/41) que consigna, dentre outros, o destaque para o fato de que o processo F-000658/2016 (Interessado: Axi Elevadores Ltda.) relativo à primeira anotação do profissional Alex Sandro dos Santos Cardozo foi apreciado pela CEEMM na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP 741/2016 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 21 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Alex Sandro dos Santos Cardozo como responsável pelas atividades de manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, bem como de instalação, manutenção e reparação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 2.) Pela necessidade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável pela atividade de instalação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

Apresenta-se às fls. 42/43 a Decisão CEEMM/SP nº 1571/2017 (fls. 42/43) relativa à reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 a 41 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica Fernando Aparecido Moraes Araújo (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”
Apresenta-se às fls. 44/45 a Decisão PL/SP nº 99/2018 relativa à sessão realizada em 08/02/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araújo na empresa Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 46/46-verso a informação da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datada de 22/10/2018 (fls. 46/46-verso), a qual compreende:

1. A descrição dos elementos do processo com o destaque para o fato de que a Decisão CEEMM/SP nº 1571/2017 defere apenas a anotação do profissional Fernando Aparecido Moraes Araújo, sem mencionar o deferimento ou não da anotação da dupla responsabilidade técnica do profissional Alex Sandro dos Santos Cardozo.

2. O destaque para a necessidade de se evitar inconsistência futura, com o encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL, para fins de direcionamento à CEEMM para análise quanto ao referendo (ou não) da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Alex Sandro dos Santos Cardozo.

Apresenta-se à fl. 46-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 23/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

340

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alex Sandro dos Santos Cardozo.

Considerando a Decisão CEEMM/SP 741/2016 (fls. 35/36) relativa ao processo F-000658/2016 (Interessado: Axi Elevadores Ltda.), referente à primeira anotação do profissional Alex Sandro dos Santos Cardozo.

Considerando que o profissional Alex Sandro dos Santos Cardozo não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando a natureza do encaminhamento de fls. 31/08/2017, sendo que as informações “Resumo de Empresa” e Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada consignam:

1.O registro da empresa sob nº 2135803 expedido em 24/08/2017.

2.A anotação do profissional Fernando Aparecido Moraes Araujo no período de 24/08/2017 a 30/08/2018. Somos de entendimento:

1.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Alex Sandro dos Santos Cardozo (segunda responsabilidade), pelas atividades de “manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”, não podendo o mesmo se responsabilizar pela atividade de “instalação” constante do objetivo social da empresa, com prazo de revisão de dois anos.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	F-722/2013 V2	LOCAN - LOCAÇÃO DE CONTAINERS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 41 (não numerada) a cópia do Ofício nº 162/2014-UOPMAT datado de 10/01/2014, o qual compreende:

- 1.A comunicação quanto ao cancelamento das anotações dos profissionais Adilson Oliveira Santos e José Maria de Jesus Pereira em 31/12/2013, em face do vencimento do contrato.
- 2.A notificação da empresa para a indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 42/48 e fls. 55/64 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Matão) em 18/02/2014, a qual compreende:

1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 42/43) que compreende as novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

- 1.1.Engenheiro Mecânico Adilson Oliveira Santos (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min).
- 1.2.Engenheiro Eletricista com Ênfase em Eletrônica José Maria de Jesus Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min).

2.Cópia da alteração contratual datada de 09/12/2013 (fls. 55/60), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula Segunda – O objetivo da sociedade é: Fabricação e Manutenção de tanques de aço carbono e aço inox, Caldeiras, Equipamentos Agrícolas, Sucoalcooeiro, Fabricação de Plataformas, Passarelas e Corrimão, Prestação de Serviços de Montagem e Manutenção Industrial e Locação de mão- de-obra efetiva, Manutenção e Reparação de Equipamentos de Transmissão, Hidráulicos e Pneumáticos para fins Industriais, Prestação de Trabalhos Complementares da Construção, Locação de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Locação e Manutenção de Contêineres e Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Comércio de produtos e peças de sua atividade a fim e Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas."

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/02/2014 (fls. 61/62), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.2.Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.3.Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios exceto para irrigação;

3.2.4.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3.2.5.Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.6.Montagem de estruturas metálicas;

3.2.7.Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

3.2.8.Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.9.Obras de montagem industrial;

3.2.10.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente;

3.2.11.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.12.Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3.2.13. Outras obras de acabamento da construção;

3.2.14. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

3.2.15. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.16. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.17. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.18. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação (datada de 26/02/2014) e despacho (não datado) relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Adilson Oliveira Santos e José Maria de Jesus Pereira, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

Obs.: a) A informação "Resumo de Empresa" (fls. 81/81-verso) consigna as anotações dos profissionais com data de início em 13/03/2013.

b) O ofício de fl. 41 consigna os vencimentos dos contratos de prestação de serviços em 31/12/2013. Apresenta-se às fls. 68/78 a documentação protocolada pela interessada em 10/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 68/69) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/2015, do CONFEA (fls. 79/79-verso), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Bononi Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/11/2014 (fls. 70/75), a qual consigna a alteração do endereço da empresa.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leandro José Bezerra em 28/01/2016 (fl. 76), com validade até 31/01/2018.

Obs.: O relato de fls. 107/109-verso grafou incorretamente as datas como sendo 31/01/2014 (assinatura do contrato) e 31/12/2016 (validade).

4. ART nº 922212201460040269 registrada em 15/01/2016 (fls. 77/78).

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 16/05/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Leandro José Bezerra, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação "Resumo de Empresa" (fls. 81/81-verso) consigna a anotação do profissional com data de início em 10/02/2016.

Apresenta-se à fl. 82 a cópia do Ofício nº 216/2017-UOPMAT datado de 06/01/2017, o qual compreende a notificação da empresa quanto à renovação das anotações dos profissionais Adilson Oliveira Santos e José Maria de Jesus Pereira ou a indicação de outros profissionais legalmente habilitados para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 83/86 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla o formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 31/01/2017 (fls. 83/83-verso) que consigna:

1. A baixa da anotação do profissional Adilson Oliveira Santos.

2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Maria de Jesus Pereira, a qual foi deferida pela unidade de origem (fls. 88/88-verso).

Apresenta-se à fl. 96 a informação datada de 28/06/2017 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O registro quanto à manutenção de contato com o profissional José Maria de Jesus Pereira, o qual informou que a empresa desenvolve atualmente as seguintes atividades: fabricação e montagem de tanque; fabricação e montagem de estruturas metálicas e tubulação, prestação de serviços na área de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

343

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

manutenção industrial.

2. *A juntada ao processo da seguinte documentação:*

2.1. *“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/06/2017 (fls. 91/91-verso), que consigna a presença dos profissionais Leandro José Bezerra e José Maria de Jesus Pereira.*

2.2. *“RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 9594 (fl. 92).*

2.3. *Cópia da alteração contratual datada de 18/04/2016 (fls. 93/95), a qual consigna:*

2.3.1. *A alteração da razão social para Locan - Locação de Containers e Montagem Industrial Eireli.*

2.3.2. *A manutenção do objetivo social.*

Apresentam-se à fl. 97 a informação (datada de 04/07/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 104/106-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2018.

Apresenta-se às fls. 107/109-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 631/2018 (fls. 110/114), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 107 a 109, 1. Com referência ao profissional Engenheiro Mecânico Adilson Oliveira Santos: 1.1. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico no período de 26/02/2014 (fl. 67-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fl. 44).

1.2. Que a unidade de origem proceda à revisão das anotações no sistema CREAMET. 2. Com referência ao Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra: 2.1. Que o profissional não possui atribuições para responder pela totalidade das atividades da empresa no âmbito da CEEMM. 2.2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada do volume do processo F-000812/2005 que contempla a indicação e a anotação do profissional em questão, para fins de análise conjunta da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica.”

Apresenta-se à fl. 115 o despacho datado de 29/06/2018, o qual consigna as seguintes determinações:

1. *A notificação da interessada sobre o vencimento do contrato de prestação de serviços do profissional Leandro José Bezerra.*

2. *Que no caso de apresentação de novo vínculo com o profissional em questão, seja procedido o encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do F-000812/2005 relativo à empresa Bononi Equipamentos Industriais Ltda.*

3. *A juntada de cópias de folhas no processo F-000812/2005.*

Apresenta-se à fl. 116 a cópia do Ofício n.º 8812/2018/UOPMAT datado de 29/06/2018, no qual a interessada foi instada a proceder à renovação da anotação do profissional Leandro José Bezerra ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 118/121 a documentação protocolada pela interessada em 31/07/2018, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 118/118-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.2. *Bononi Equipamentos Industriais Ltda.:*

1.2.1. *Local: sediada em Sertãozinho;*

1.2.2. *Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;*

1.2.3. *Início: 22/06/2018;*

1.2.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

2. *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leandro José Bezerra em 19/06/2018 (fl. 119), com validade até 31/01/2022.*

5. *ART n.º 280272301808665790 registrada em 24/07/2018 (fls. 120/121).*

Apresenta-se às fls. 122/122-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Leandro José Bezerra com data de início em 02/08/2018.

Obs.: O processo não contempla o despacho relativo ao deferimento da anotação.

Apresentam-se às fls. 124/128 as informações do “site” da interessada, anexadas ao presente processo por solicitação deste Conselheiro, as quais consignam que a empresa oferece soluções completas e integradas em engenharia, construção e montagem eletromecânica para a implantação, modernização e manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

de indústrias de processos, em vários segmentos industriais tais como: cimento, mineração, papel e celulose, têxteis, química e petroquímica, fertilizantes, óleo e gás, geração de energia, metalurgia, siderurgia, farmacêuticas, alimentícias, sucroalcooleiras.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2- São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na **DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA.**”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-000812/2005 (Interessado: Bononi Equipamentos Industriais Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leandro José Bezerra.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).

Considerando o item “2.1” da Decisão CEEMM/SP n.º 631/2018 (fls. 110/114).

Considerando que o profissional Leandro José Bezerra não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, quando das duas anotações.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/05/2016 (despacho de fl. 80-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) até 31/01/2018 (término do contrato de fl. 76), restrita às atividades de “Manutenção Industrial” constantes no objetivo social da empresa, sem prazo de revisão em face de seu término.

2.Pelo referendo da segunda anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 02/08/2018, restrita às atividades de “Manutenção Industrial”, com prazo de revisão de dois anos, devendo a interessada proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . VIII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	F-3662/2018	<i>ENGEMON IN ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) em 30/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 19), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Mon Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 07/06/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. João Aparecido Gomes da Silva – ME:

1.2.1. Local: sediada em Araraquara;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 16/04/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/12/2017 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A atividade da empresa passa a ser: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; INSTALAÇÃO DE CALHAS, RUFOS, CONDUTORES e PERFIS PARA TELHADO; COMERCIO

VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, CALHAS, RUFOS, CONDUTORES, EPS, ISOLANTE TERMICO, BARRA DE FERRO, TUBO METALICO, METALON e BOBINA DE AÇO; FABRICAÇÃO DE

ARMAÇÕES METÁLICAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATORIOS METALICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL; FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, CALDEIRAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, CONTAINES; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, DENTRO DO MUNICIPIO; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.” 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de montagem industrial;

3.2.2. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.3. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.4. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;

3.2.5. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

- 3.2.6. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;
- 3.2.7. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;
- 3.2.8. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;
- 3.2.9. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- 3.2.10. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 3.2.11. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 3.2.12. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 3.2.13. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 16/08/2018 (fls. 10/12), com vigência de 12 (doze) meses.
5. ART n° 2802723018003479 registrada em 17/08/2018 (fl. 15).
- Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 31/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Gerson Rasera.
- Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2166220 expedido em 31/08/2018 com a anotação do profissional Gerson Rasera.
- Apresentam-se às fls. 35/36 a informação (datada de 04/09/2018) e despacho, os quais compreendem:
1. O destaque de que se trata de tripla responsabilidade técnica, sendo que a primeira e a segunda anotações pelas empresas Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (processo F-001832/2016) e João Aparecido Gomes da Silva – ME (processo F-004797/2012 V2), respectivamente, não foram referendadas pela CEEMM.
 2. O encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-001832/2016 e F-004797/2012 V2, à CEEMM e ao Plenário do Conselho.
- Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n° 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e voto:
- Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:
- “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
- (...)
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
- (...)
- Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:
- “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
- 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”
- Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:
- “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-001832/2016 (Interessado: Mon Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda.) e F-004797/2012 V2 (Interessado: João Aparecido Gomes da Silva – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional e as atribuições do profissional Gerson Rasera.

Considerando que o profissional Gerson Rasera não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (terceira responsabilidade técnica), a partir de 31/08/2018 (despacho de fl. 23-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

133	F-14114/2000 V2 VBS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 136 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-001259/2016 (F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), que consigna:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 08/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início: 20/08/2011);

1.1.2.VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que não foi localizada na informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" o registro quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, sendo que conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002710/2008, os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

1.4.Que a anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-014114/2000.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 138/139-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1419/2016 (fls. 140/141), a qual consigna;

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 138 e 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (terceira responsabilidade técnica); 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho."

Apresenta-se às fls. 142/142-verso a Decisão PL/SP nº 233/2017 relativa à sessão realizada em 06/04/2017, a qual compreende:

"...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, na empresa VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano."

Apresenta-se às fls. 143/144 a documentação protocolada pela empresa em 04/04/2017 relativa à "liberação em plenário", a qual contempla a informação do profissional Augusto Martins Peinado (fl. 144) que consigna que não foi registrada nenhuma ART no período de 06/04/2016 a 03/04/2017.

Apresenta-se às fls. 147/156 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Artur Nogueira) em 07/08/2018, a qual compreende:

1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 147/147-verso), o qual consigna nova indicação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 159), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Trocar Estofamentos e Capas Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Campinas;

1.1.2.Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3.Início: 20/08/2011;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.F. Usemaq Comércio e Reforma de Máquinas Ltda.:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h30min às 13h30min;

1.2.3.Início: 15/05/2017;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado em 27/06/2018 (fls. 148/152), com vigência até 27/06/2022.

3.ART n° 28027230180771400 registrada em 05/07/2018 (fls. 154/155).

4.Informação do profissional Augusto Martins Peinado (fl. 156) que consigna que no período de 12 (doze) meses não foi registrada nenhuma ART.

Apresentam-se às fls. 164/164-verso a informação (datada de 16/08/2018) e despacho que consignam:

1.O deferimento do da anotação do profissional Augusto Martins Peinado, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado dos processos F-002710/2008 V2 C1 (Interessado: Trocar Estofamentos e Capas Ltda.) e F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reforma de Máquinas Ltda.).

Apresenta-se à fl. 163 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Augusto Martins Peinado com data de início em 16/08/2018.

Apresenta-se às fls. 164/165 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n° 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-002710/2008 V2 e V2 C1 (Interessado: Trocar Estofamentos e Capas Ltda.) e F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reforma de Máquinas Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Augusto Martins Peinado.

Considerando que o profissional Augusto Martins Peinado não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (terceira responsabilidade técnica), a partir de 16/08/2018, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	F-178/2005	AMBITRANS TRANSPORTES LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 69/69-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1285327/2016 emitida em 11/02/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 0729092 expedido em 28/01/2005.
2. Objetivo social:

“Serviços de coleta, comércio de sucatas e resíduos industriais e transportes rodoviário de cargas em geral; Municipal, intermunicipal e interestadual.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Julio Papa (Início em 03/02/2014).

Apresenta-se às fls. 71/76 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/01/2017 (fls. 71/71-verso) que consigna:

- 1.1. A baixa da anotação do profissional Julio Papa.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Duque (Jornada: quarta feira das 09h00min às 18h00min e sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 77/77-verso):

1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução

1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das principais atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. ART nº 28027230161368731 registrada em 20/12/2016 (fl. 72).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Duque em 16/12/2016 (fls. 73/74), com vigência de um ano.

Apresentam-se às fls. 78/78-verso a informação e o despacho datados de 12/01/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque.

Apresenta-se às fls. 79/79-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1485811/2017 emitida em 17/01/2017, a qual consigna a anotação do profissional Julio Papa e a do profissional Carlos Henrique Duque com data de início em 17/01/2017.

Apresenta-se às fls. 80/83 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Guarulhos) em 24/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 80/80-verso) que consigna:

- 1.1. A baixa da anotação do profissional Julio Papa.

Obs.: A baixa já constava do formulário “RAE” de fls. 71/71-verso.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque (Jornada: quarta feira das 09h00min às 18h00min e sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 77/77-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.2.1. Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: 18/09/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.2.2.3. Início: 14/04/2016;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. “DECLARAÇÃO” do profissional Carlos Henrique Duque datada de 24/03/2017, a qual consigna o desenvolvimento das atividades de assessoria técnica de engenharia compreendendo; Manutenção, construção, adequação em atendimento às exigências das normas regulamentadoras, bem como a atividades de administração, coleta e transporte de resíduos industriais, em compatibilidade as atividades da empresa.

3. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Duque em 16/12/2016 (fls. 73/74), anteriormente já anexado ao processo. Apresentam-se à fl. 85 a informação (datada de 11/04/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 89/90-verso a informação da Assistência Técnica – UCT datada e 11/12/2017.

Apresenta-se à fl. 99 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução (fl. 86), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda. (Início em 18/09/2013);

1.1.2. MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. (Início em 14/04/2016).

1.2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 91), na qual verifica-se o deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela interessada (Início em 31/01/2018).

1.3. Que a anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1, P2 e V2 do processo F-001248/1998 (fls. 92/96).

1.4. Que a anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela empresa MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001153/2016 (fls. 97/98).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 0077/2018 (fls. 100/100-verso).

Apresentam-se à fl. 101 a informação e o despacho (não datados) relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado dos processos F-001248/1998 V2 (Interessado: Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda.) e F-001153/2016 (Interessado: MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda.).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”
Considerando a existência dos processos F-001248/1998 V2 (Interessado: Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda.) e F-001153/2016 (Interessado: MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Carlos Henrique Duque.

Considerando a “DECLARAÇÃO” do profissional Carlos Henrique Duque datada de 24/03/2017 (fl. 81).

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Carlos Henrique Duque (terceira responsabilidade técnica), no período de 12/01/2017 (despacho de fl. 78-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/12/2017 (término do contrato).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional a partir de 31/01/2018 (fl. 102), cuja documentação não se encontra anexada ao processo.

Considerando que o profissional Carlos Henrique Duque não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque (terceira responsabilidade técnica), no período de 12/01/2017 (despacho de fl. 78-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/12/2017 (término do contrato).

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

4.Que a unidade de origem proceda à juntada ao presente processo da documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão iniciada em 31/01/2018, com o encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

135	F-1248/1998 V2 TRIEX COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 153/156 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 07/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 153/153-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Duque (Jornada: terça e quinta feira das 08h00 às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 186/186-verso):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das principais atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Duque em 22/04/2014 (fls. 154/155), com vigência por um ano.

3. ART nº 92221220140513819 registrada em 30/04/2014 (fl. 156).

Apresentam-se às fls. 157/162 as informações “Relatório de Resumo da Empresa” (fls. 157/158 e fls. 161/162) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fls. 159/160), as quais consignam:

1. Registro: nº 528749 expedido em 27/10/1998.

2. Objetivo social:

“Comércio atacadista e varejista de peças e serviços de manutenção, preventiva, corretiva e reforma em geral de equipamentos pesados de aplicação em terraplenagem, mineração e movimentação de cargas de propriedades de terceiros e aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários, fornecimento de peças em geral para veículos especiais e fora de estrada, veículos ferroviários e marítimos e transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal e internacional.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Carlos Henrique Duque (Início em 18/09/2013).

4. Validade do vínculo:

a) Fl. 159: 03/05/2014;

b) Fl. 160: 22/04/2015.

Apresentam-se às fls. 163/163-verso a informação e o despacho datados de 28/05/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 164 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Henrique Duque de forma ininterrupta desde 18/09/2013.

Obs.: Conforme fl. 159 o contrato de prestação de serviços encerrou-se em 03/05/2014.

Apresenta-se às fls. 165/167 a documentação protocolada pela empresa em 27/01/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 165/165-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Duque (Jornada: terça e quinta feira das 08h00 às 14h00min).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Duque em 23/01/2015 (fls. 166/166-verso), com vigência por um ano.

3. ART nº 92221220150067509 registrada em 22/01/2015 (fl. 167).

Apresentam-se às fls. 171/171-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O contrato de fls. 154/155 encontrava-se vigente quando da renovação.

Apresenta-se às fls. 170-verso/170 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 26/02/2015, a qual consigna a anotação do profissional Carlos Henrique Duque de forma ininterrupta desde

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

18/09/2013.

Apresenta-se às fls. 181/184 a documentação protocolada pela empresa em 03/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 181/181-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Duque (Jornada: terça e quinta feira das 08h00 às 14h00min).

2. ART n° 92221220160134524 registrada em 16/02/2016 (fl. 182).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Duque em 10/02/2016 (fls. 183/184), com vigência por um ano.

Apresentam-se às fls. 189/189-verso a informação e o despacho datados de 01/04/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 170-verso/170 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 26/02/2015, a qual consigna a anotação do profissional Carlos Henrique Duque de forma ininterrupta desde 18/09/2013.

Apresenta-se às fls. 172/176 a documentação protocolada pela empresa em 27/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 172/172-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Carlos Henrique Duque (Jornada: terça e quinta feira das 08h00 às 14h00min), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 14/04/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Arbitrans Transporte Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.2.2. Jornada: quarta feira das 09h00min às 18h00min e sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 17/01/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Carlos Henrique Duque em 19/12/2016 (fls. 173-verso/173), com vigência por um ano.

3. ART n° 28027230161370838 registrada em 21/12/2016 (fls. 174/175).

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação e o despacho datados de 25/04/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 185 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Henrique Duque de forma ininterrupta desde 18/09/2013.

Apresenta-se à fl. 191 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, exarado no processo F-000178/2005 V2 (Interessado: Arbitrans Transportes Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 e planas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução (fl. 86), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda. (Início em 18/09/2013);

1.1.2. MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. (Início em 14/04/2016).

1.2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 91), na qual verifica-se o deferimento da anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela interessada (Início em 31/01/2018).

1.3. Que a anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1, P2 e V2 do processo F-001248/1998 (fls. 92/96).

1.4. Que a anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela empresa MA Equipamentos para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Resíduos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001153/2016 (fls. 97/98).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 0077/2018 (fl. 190).

Apresenta-se às fls. 193/195 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”
Considerando a existência dos processos F-001153/2016 (Interessado: MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda.) e F-000178/2005 V2 (Interessado: Ambitrans Transportes Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que as documentações de fls. 181/189-verso e de fls. 172/180-verso encontram-se juntadas ao processo fora de ordem cronológica.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Henrique Duque.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão observou o período de 28/10/2013 a 03/05/2014 (informação de fl. 159).

Considerando que o processo contempla as análises dos seguintes períodos de anotações:

1. De 28/05/2014 (despacho de 163-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/02/2015 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 171-verso).

Obs.: A tramitação da nova anotação foi procedida dentro do período de vigência do contrato de fls. 154/155).

2. De 26/02/2015 (despacho de fl. 171-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 22/01/2016 (término do contrato de fls. 166-verso/166).

3. De 01/04/2016 (despacho de fl. 189-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/02/2017 (término do contrato de fls. 183/184).

4. De 25/04/2017 (despacho de fl. 180-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/12/2017 (término do contrato de fls. 173-verso/173).

Obs.: Neste caso, trata-se de terceira responsabilidade técnica.

Considerando que o profissional Carlos Henrique Duque não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo das anotações como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque, observados os seguintes períodos de anotação:

1.1. De 28/10/2013 (primeira anotação) a 03/05/2014.

1.2. De 28/05/2014 (despacho de 163-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/02/2015 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 171-verso).

1.3. De 26/02/2015 (despacho de fl. 171-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 22/01/2016 (término do contrato de fls. 166-verso/166).

1.4. De 01/04/2016 (despacho de fl. 189-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/02/2017 (término do contrato de fls. 183/184).

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque (terceira responsabilidade técnica), no período de 25/04/2017 (despacho de fl. 180-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/12/2017 (término do contrato de fls. 173-verso/173), sem prazo de revisão, em face do seu término.

3. Que a unidade de origem proceda às revisões cabíveis relativas aos períodos de anotação no sistema CREAMET.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	F-16057/1999	REFRITEC REFRIGERAÇÃO TÉCNICA LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 123/124 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00125/11 emitida em 28/07/2011, a qual consigna:

1. Registro: nº 1067966 expedido em 06/07/1999.
2. Objetivo social:

“Comércio de peças para refrigeração e de máquinas de lavar e prestação de serviço de consertos de aparelhos de refrigeração, máquinas de lavar e ar condicionado.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Claudemir Trevisan (Início em 17/12/2009).

Apresenta-se à fl. 126 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 31/08/2012 pelo profissional Claudemir Trevisan.

Apresenta-se às fls. 134/139 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Piracicaba) em 30/04/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 134/134-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Dorival Coelho (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 153/154).
2. ART nº 92221220130427450 registrada em 08/04/2013 (fl. 135).
3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Dorival Coelho em 01/04/2013 (fl. 136), com vigência até 27/09/2013.

Apresentam-se às fls. 143/143-verso a informação e o despacho datados de 07/05/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Dorival Coelho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 144/149 a documentação protocolada pela empresa em 13/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 144/145) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Dorival Coelho (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min).
2. ART nº 92221220131689720 registrada em 10/12/2013 (fl. 146).
3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Dorival Coelho em 28/09/2013 (fl. 147), com vigência até 27/03/2014.

Apresentam-se às fls. 152/152-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2014 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Dorival Coelho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 153/154 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 858276/2014 emitida em 27/02/2014, a qual consigna a anotação do profissional do profissional Dorival Coelho de forma ininterrupta, com data de início em 07/05/2013.

Obs.: O contrato de fl. 136 foi encerrado em 27/09/2013.

Apresenta-se às fls. 155/159 a documentação protocolada pela empresa em 19/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 155/156) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 161/161-verso).
2. ART nº 92221220160869705 registrada em 17/08/2016 (fl. 157).
3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Fuziy em 01/08/2016 (fl. 158), com vigência até 01/08/2017.

Apresentam-se às fls. 163/163-verso a informação (datada de 14/09/2016) relativa ao deferimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O processo não consigna o despacho da chefia da UGI.

Apresenta-se às fls. 164/169 a documentação protocolada pela empresa em 22/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 164/165) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 18h00min com duas horas de intervalo), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda.:

1.1.1.Local: São José do Rio Preto;

1.1.2.Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 20/06/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda.:

1.2.1.Local: São José do Rio Preto;

1.2.2.Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3.Início: 23/01/2017;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART n° 28027230172323621 registrada em 11/08/2017 (fls. 166/167).

3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Fuziy em 09/08/2017 (fl. 168), com vigência até 09/08/2020.

Apresentam-se às fls. 173/173-verso a informação e o despacho datados de 26/09/2017 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy, ad referendum da CEEMM.

Obs.: Conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão, a anotação se apresenta de forma ininterrupta, não obstante o término do contrato de fl. 158 em 01/08/2017.

Apresenta-se às fls. 176/177-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66.

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-000581/2012 (Interessado: Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda.) e F- 001056/2009 (Interessado: M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Dorival Coelho e Luiz Carlos Fuziy.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Dorival Coelho:

1.1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação (primeira responsabilidade técnica).

1.2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação (primeira responsabilidade técnica).

2.Com referência ao profissional Luiz Carlos Fuziy:

2.1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação (primeira responsabilidade técnica).

2.2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Luiz Carlos Fuziy não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Dorival Coelho no período de 07/05/2013 (despacho de fl. 143-verso) a 27/09/2013 (término do contrato de fl. 136).

2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Dorival Coelho no período de 26/02/2014 (despacho de fl. 152-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 27/03/2014 (término do contrato de fl. 147).

3.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy no período de 14/09/2016 (informação de 163-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/08/2017 (término do contrato de fl. 158).

4.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (terceira responsabilidade técnica) a partir de 26/09/2017 (despacho de fl. 173-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos.

5. Que a unidade de origem proceda às alterações cabíveis no sistema CREAMET, quanto às anotações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

dos profissionais citados nos itens anteriores.

6. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

137	F-898/1980 V2	ENGEMASSA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se à fl. 230 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 234188 expedido em 26/06/1980.**2. Objetivo social:**“A elaboração e transformação de produtos manufaturados em que se apliquem processos de fundição, metalurgia, forjaria, estamparia, usinagem e caldeiraria, fabricação e montagem de unidades de compressão de gases, fabricação e montagem de válvulas industriais, fabricação e montagem de bombas centrífugas, assim como proceder a estudos e execuções de projetos de engenharia, além da comercialização de bens em geral.**3. Restrição de atividades:**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”**4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Altomani – sócio quotista (Início em 10/05/1991).**Apresenta-se às fls. 233/234 e fls. 236/254 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 29/05/2018, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 233/234) que consigna:**2. A baixa da anotação do profissional Paulo Roberto Altomani.**3. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar**(Jornada: segunda a quinta feira das 16h30min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 14h00min),**detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 255), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**3.1. Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda.:**3.1.1. Local: sediada em São Carlos;**3.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min;**3.1.3. Início: 12/05/2017;**3.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**Obs.: A anotação foi encerrada em 05/07/2018 (fl. 265).**3.2. Engemasa PSE Compressores Ltda.:**3.2.1. Local: sediada em São Carlos;**3.2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 16h00min;**3.2.3. Início: 09/04/2018;**3.2.4. Vínculo: administrador da sociedade limitada;**4. Cópia da alteração contratual datada de 11/03/2017 (fls. 236/250), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.**5. ART nº 28027230180618963 registrada em 24/05/2018 (fls. 251/252).**6. Cópias de folhas do “Registro de Empregados” relativas ao profissional Miguel Estevão de Avellar (fls.**253/254), as quais consignam a data de admissão em 15/05/2017 com a remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**Obs.: Valor do salário mínimo na época - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).**Apresentam-se às fls. 261/262 a informação e o despacho datados de 06/06/2018, os quais compreendem:**1. A informação de que o processo trata da terceira responsabilidade técnica do profissional.**2. O deferimento da anotação do profissional Miguel Estevão de Avellar.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se à fl. 264 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

365

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

questão, com data de início em 06/06/2018.

Apresenta-se às fls. 272/273 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Miguel Estevão de Avellar.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda. foi apreciada quando da aprovação do processo F-001632/2017 na reunião procedida em 18/10/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1429/2018 (fls. 266/268) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 75 e 76, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar como responsável técnico, no período de 12/05/2017 a 05/07/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 2.1. A juntada de cópia do presente despacho no volume pertinente do processo F-003681/2005 (Interessado: Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.2.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003681/2005, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Márcio Bolivar Zapparoli Garcia.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Engemasa PSE Compressores Ltda. foi apreciada quando da aprovação do processo F-000853/2018 na reunião procedida em 22/11/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1579/2018 (fls. 269/271) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 48 e 49, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar (segunda responsabilidade técnica), a partir de 09/04/2018, com prazo de revisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Considerando que o profissional Miguel Estevão de Avellar não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Miguel Estevão de Avellar (terceira responsabilidade técnica), a partir de 06/06/2018, com prazo de revisão de dois anos.*
 - 2. Pela manutenção da atual restrição de atividades do objetivo social..*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

138	F-581/2012	BORTOLI - ENGENHARIA RIO PRETO LTDA - ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 74/74-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 21/01/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1670840 expedido em 16/01/2012.
2. Objetivo social:

“Serviços de construção e engenharia civil como obras de alvenaria, construção de partes de edifícios, como telhados, coberturas, chaminés, lareiras e churrasqueiras, e serviços de limpezas de fachadas, com jateamento de areia a vapor e semelhantes, instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção de estações e rede de longa e média distancia de telecomunicações, obras de construção civil como desenvolvimento de plantas industriais, execução de escoramento e contenção de encostas, comércio de materiais para construção em geral, comércio varejista especializado de materiais elétricos, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas e interruptores, serviços de instalação e manutenção de aparelhos elétricos e equipamentos eletroeletrônicos, reparação e manutenção de computadores e acessórios de informática em geral, como suprimentos e impressoras, comércio varejista especializado em computadores, equipamentos e suprimentos para informática.”

3. Responsáveis técnicos:

- 3.1. Engenheiro de Computação Sergio Valente de Bortoli Junior (Início em 16/01/2012);
- 3.2. Engenheiro Eletricista Marcelo Rodrigues de Matos (Início em 18/04/2012);
- 3.3. Engenheiro Civil Antonio Ferreira da Silva Junior (Início em 03/02/2014);

Apresenta-se às fls. 85/87, fls. 89/90 e fls. 93/95 as documentações protocolada pela interessada em 20/01/2017, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/85-verso) relativo à “Renovação de Contrato” do profissional Antonio Ferreira da Silva Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 150), que já se encontra anotado pela empresa M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda.
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Ferreira da Silva Junior em 09/01/2017 (fl. 86).
3. ART nº 28027230171473013 registrada em 19/01/2017 (fl. 87).
4. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/90) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 91/92), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 4.1. Refritec – Refrigeração Técnica Ltda.:
 - 4.1.1. Local: sediada em Piracicaba;
 - 4.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;
 - 4.1.3. Início: 19/08/2016;
 - 4.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O relato deste Conselheiro no processo F-016057/1999 consigna a proposta quanto à alteração da data de início para 14/09/2016.

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Fuziy em 03/01/2017 (fl. 93).

6. ART nº 28027230171440828 registrada em 12/01/2017 (fls. 94/95).

Apresentam-se às fls. 96/96-verso a informação e o despacho datados de 23/01/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se à fl. 97 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy com data de início em 23/01/2017.

Apresenta-se às fls. 99/100 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 14/08/2017, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Marcelo Rodrigues de Matos.

Apresenta-se às fls. 102/110 a documentação protocolada pela empresa em 14/08/2017, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 08/02/2017 (fls. 103/110) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa explorará as atividades de:

- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL COMO OBRAS DE ALVENARIA – CNAE (4399-1/03);

- CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFÍCIOS, COMO TELHADOS, COBERTURAS, CHAMINÉS, LAREIRAS E

CHURRASQUEIRAS, E SERVIÇOS DE LIMPEZAS DE FACHADAS, COM JATEAMENTO DE AREIA A VAPOR E

SEMELHANTES – CNAE (4399-1/99);

- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CNAE (4221-9/03);

- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDE DE LONGA E MÉDIA DISTANCIA DE TELECOMUNICAÇÕES –

CNAE (4221-9/05);

- OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL COMO DESENVOLVIMENTO DE PLANTAS INDUSTRIAIS, EXECUÇÃO DE

ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS – CNAE (4299-5/99);

- COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL – CNAE (4744-0/99);

- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TAIS COMO: FIOS, CABOS, CONDUTORES

ELÉTRICOS, CHAVES ELÉTRICAS, LÂMPADAS E INTERRUPTORES – CNAE (4742-3/00);

- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS –

CNAE (9521-5/00);

- REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA EM GERAL, COMO

SUPRIMENTOS E IMPRESSORAS – CNAE (9511-8/00);

- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

– CNAE (4751-2/010);

- COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICOS E EM GERAL – CNAE (4753-9/00);

- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO DE AR CONDICIONADO –

CNAE (4322-3/02).”

Apresenta-se às fls. 115/116 e fls. 120/122 a documentação protocolada pela empresa em 01/09/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Douglas Luis Rodrigues Martins.

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento mediante a informação e o despacho de fls. 123/123-verso.

Apresenta-se às fls. 126/127 e fls. 129/131 a documentação protocolada pela empresa em 06/12/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Emerson Laurindo dos Santos, que já se encontra anotado pelas empresas Lourival Reforço em Fundações e Artefatos de Cimento Ltda. e M. F. Dias & Cia. Ltda.

Apresenta-se às fls. 135/136 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 14/08/2017, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Antonio Ferreira da Silva Junior.

Apresentam-se às fls. 139/140 a informação e o despacho datados de 07/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Emerson Laurindo dos Santos, bem como o encaminhamento do processo à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**CEEMM.**

Apresenta-se às fls. 141/142-verso a informação da Assistência Técnica – UCT datada de 10/01/2018.

Apresenta-se à fl. 145 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1996/2018 (fls. 146/147), a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 145, aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. EMERSON LAURINDO DOS SANTOS na empresa BORTOLI ENGENHARIA RIO PRETO LTDA - ME, com prazo de revisão de dois (2) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com as atribuições do responsável técnico anotada.”

Apresenta-se às fls. 148/148-verso a informação da Sra. Gerente em Exercício do DAC1/SUPCOL datada de 13/12/2018, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos, para a ausência de referendo por parte da CEEMM quanto à anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (segunda responsabilidade técnica).

2.O encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL.

3.O destaque para a restituição do processo àquela unidade após a análise da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 148-verso o despacho de encaminhamento do processo à CEEMM datado de 13/12/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia.), o qual consigna:

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência dos processos F-016057/1999 (Interessado: Refritec Refrigeração Técnica Ltda.) e F- 001056/2009 (Interessado: M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Luiz Carlos Fuziy anotado.

Considerando que o profissional Luiz Carlos Fuziy não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/01/2017, com prazo de revisão de dois anos.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	F-1056/2009	<i>MS RIO PRETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 114 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 918499 expedido em 23/04/2009.

2. Objetivo social:

“Obras de alvenaria, serviços especializados para construção, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, outras obras de engenharia civil, comércio varejista de materiais de construção em geral, material elétrico, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Antonio Ferreira da Silva Junior (Início em 03/02/2014);

4.2. Engenheiro Civil Marcelo Luvizutto (Início em 04/10/2016);

4.3. Engenheiro Eletricista Marcelo Rodrigues de Matos (Início em 23/04/2009).

Apresenta-se às fls. 116/117 e fls. 121/125 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 05/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 116/116-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 119/120), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Refritec – Refrigeração Técnica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Piracicaba;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de 2 (duas) horas;

1.1.3. Início: 19/08/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 23/01/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Fuziy em 01/06/2017 (fl. 121), com validade até 31/05/2021.

3. ARTs de números 20027230171595497 (registrada em 21/02/2017 - fls. 122/123) e 28027230172008512 (retificadora da ART nº 2002723017159549 – registrada em 01/06/2017 – fls. 124/125).

Apresentam-se às fls. 131/132 a informação e o despacho datados de 20/06/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy por 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 137/138 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/10/2017.

Apresenta-se à fl. 139 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/11/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy, detentor das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Refritec – Refrigeração Técnica Ltda. (Início em 19/08/2016);

1.1.2.Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda. (Início em 23/01/2017).

1.2.A informação e o despacho datados de 20/06/2017 (fls. 131/132) que consignam o deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

1.3.Que a anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy pela empresa Refritec – Refrigeração Técnica Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade, técnica não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-016057/1999 (fl. 134).

1.4.Que a anotação do profissional Luiz Carlos Fuziy pela empresa Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade, técnica não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-000581/2012 (fls. 135/136).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 204/2017 (fl. 140).

Apresentam-se à fl. 143 a informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência dos processos F-016057/1999 (Interessado: Refritec Refrigeração Técnica Ltda.) e F-000581/2012 (Interessado: Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Fuziy anotado. Considerando que o profissional Luiz Carlos Fuziy não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (terceira responsabilidade técnica), a partir de 20/06/2017, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

140	F-3606/2009 V2	TOTALMAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIPERBÁRICOS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 53 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 09/02/2017 apresentada pelo profissional Aaron Curcio Cosme.

Apresenta-se à fl. 56 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 958629 expedido em 30/10/2009.

2. Objetivo social:

“Indústria, comércio, importação e exportação, locação e a prestação de serviços técnicos em fabricação e montagem de equipamentos para mergulho e hiperbáricos, podendo também, participar de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 01/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santos (fl. 24):

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 04/04/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santos (fl. 25);

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1.2.3. Início: 24/02/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/07/2017 (fls. 04/10) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social: Fabricação de Aparelhos Eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, Indústria e, Comércio, Importação e Exportação, Locação e a Prestação de Serviços Técnicos em fabricação e Montagem de Equipamentos para Mergulho e Hiperbáricos, Cursos e Treinamentos em desenvolvimento Profissional, podendo também participar de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aaron Curcio Cosme em 01/12/2017 (fl. 12), com vigência de dois anos.

4. ART nº 28027230172526348 registrada em 21/09/2017 (fl. 13).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 15/02/2018 e 26/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 21/23 os e-mail transmitidos pela interessada e pela unidade de origem relativos à tramitação do processo.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/05/2018, a qual dentre outros aspectos, ressalta a existência de problemas de numeração a partir de fl. 56 (exclusive).

Apresenta-se à fl. 34 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/05/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Cosme, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda. (Início em 04/04/2017);

1.1.2.M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. (Início em 24/02/2016).

1.2.Que a anotação do profissional em questão pela empresa M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica (Início em 24/02/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-019063/1998 (fls. 28/30).

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica (Início em 04/04/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001099/2017 (fl. 31).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de medidas.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 200/2018 (fl. 35).

Apresenta-se às fls. 36/41-verso a cópia da documentação relativa à empresa M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. (processo F-019063/1998 V2), a qual consigna a indicação do profissional Aaron Curcio Cosme.

Apresenta-se às fls. 42/53-verso a cópia da documentação relativa à empresa Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda. (processo F-001099/2017), a qual consigna a indicação do profissional Aaron Curcio Cosme.

Apresenta-se à fl. 54 o despacho de agente administrativo datado de 15/08/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 15/08/2018, acompanhado dos volumes Original e V2 do processo F-019063/1998 V2 (Interessado: M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda.) e F-001099/2017 (Interessado: Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda.).

Apresenta-se à fl. 55 o e-mail transmitido pelo Sr. Chefe da UGI SUL à Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL em 04/01/2019, acerca da urgência na tramitação do processo, bem como eventual possibilidade de apreciação na reunião da CEEMM programada para o mês de fevereiro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo F-019063/1998 V2 (Interessado: M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda.) e F-001099/2017 (Interessado: Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Aaron Curcio Cosme.

Considerando que o profissional Aaron Curcio Cosme é sócio da empresa Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

3.1. A renumeração das folhas do processo a partir de fl. 56 (exclusive).

3.2. A realização de diligência no prazo de 3 (três) meses, observada a jornada de trabalho anotada, para averiguação quanto à efetiva participação do profissional em anotação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ITATIBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

141	F-1652/2010 V2 C/ M.F.R. ELEVADORES EM GERAL LTDA - ME F-1283/10 C1 Relator DALTON EDSON MESSA
------------	---

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 62/65 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 29/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/62-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (Jornada: terça, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fl. 68), que já se encontra anotado pelas seguinte empresas:

1.1. Campinas Serviços e Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 27/07/2018 (fls. 79/80).

1.2. Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada: terça, quarta e sexta feira e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 29/04/2010;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wilson Aparecido Inácio em 08/06/2018 (fls. 63/64), o qual consigna:

2.1. A qualificação do profissional como engenheiro mecânico.

2.2. A “CLÁUSULA II” que consigna:

“CLÁUSULA II – Da Obrigação – O CONTRATADO, obriga-se a prestação dos serviços de Engenheiro, a serem prestados com relação de trabalho para a empresa MFR na área da engenharia mecânica.”

2.3. A vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230180743734 registrada em 26/06/2018 (fl. 65).

Apresenta-se à fl. 72 a cópia do protocolo nº 88694, o qual consigna a apresentação de exigências.

Apresenta-se à fl. 74 a correspondência da empresa datada de 24/07/2018, a qual contempla a apresentação de nova primeira página do contrato de prestação de serviços (fl. 75), que consigna:

1. A qualificação do profissional como “Técnico em manutenção de máquinas e Equipamentos”.

2. A “CLÁUSULA II” que consigna:

“CLÁUSULA II – Da Obrigação – O CONTRATADO, obriga-se a prestação dos serviços como Técnico a serem prestados com relação de trabalho para a empresa M.F.R conforme suas atribuições.”

3. A vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 78/78-verso a informação e o despacho datados de 27/07/2018 e 01/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Wilson Aparecido Inácio.

Obs.: O registro da empresa Campinas Serviços e Equipamentos Ltda. com a anotação do profissional em questão foi objeto de despacho com a mesma data (01/08/2018 – fl. 41-verso do processo F-001887/2018).

Apresenta-se às fls. 82/83-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

378

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-001887/2018 (Interessado: Campinas Serviços e Equipamentos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda. foi objeto de referendo pela CEEMM quando da apreciação do processo F-001283/2010 (cópia C1 em anexo) na reunião procedida em 25/08/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1007/2011 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 34 pelo deferimento do registro da empresa Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., bem com a anotação do Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio como seu responsável técnico.”

Obs.: A empresa possui o seguinte objetivo social (fl. 03 do Volume C1).

“A sociedade tem como objetivo a Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores.”

Considerando que o despacho relativo ao registro da empresa Campinas Serviços e Equipamentos Ltda. com a anotação do profissional em questão foi objeto de despacho com a mesma data (01/08/2018), razão pela qual torna-se necessária a adoção de critério para a identificação da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Wilson Aparecido Inácio.

Considerando que as documentações relativas ao requerimento do registro da interessada do presente processo e da anotação do profissional em questão pela empresa Campinas Serviços e Equipamentos Ltda. foram protocoladas em 29/06/2018 e 27/04/2018, respectivamente, será observada a seguinte classificação:

1. Campinas Serviços e Equipamentos de Elevação Ltda. (processo F-001887/2018): segunda responsabilidade técnica;

2.M.F.R. Elevadores em Geral Ltda. (presente processo): terceira responsabilidade técnica.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 79) que consigna o seguinte objetivo social:

“Por conta própria, do comércio varejista de peças e acessórios para elevadores; e manutenção preventiva de elevadores em edificações residenciais industriais.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wilson Aparecido Inácio.

Considerando que o profissional Wilson Aparecido Inácio é sócio da empresa Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (terceira responsabilidade técnica), a partir de 01/08/2018 (despacho de fl. 78-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	F-2650/2018	CARVALHO & FRANÇA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Jaboticabal) em 28/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Alex Gonçalves Borges, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15), que já se encontra anotado pela empresa Daniela Maria de Toledo – ME.

1.2. Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 10h30min às 12h30min e sábado das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Jaboticabal;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 22/03/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Carvalho & França Engenharia S/S:

1.2.2.1. Local: sediada em Jaboticabal;

1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1.2.2.3. Início: 17/11/2015;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 16/10/2017 (fls. 03/12) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração por contra própria do ramo de CONSTRUÇÃO CIVIL EM TODAS SUAS MODALIDADES, COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COM MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 04 (exclusive), as quais foram reenumeradas nesta data.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/06/2018 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de edifícios;

3.2.2. Obras de montagem industrial;

3.2.3. Outras obras de acabamento da construção;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.5. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas pesadas para uso em obras.

4. ART nº 28027230180113356 registrada pelo profissional João Ricardo Filardi em 31/01/2018 (fl. 08).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Alex Gonçalves Borges em 23/06/2018 (fl. 09).

6. ART nº 28027230180514737 registrada pelo profissional Alex Gonçalves Borges em 03/05/2018 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 29/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Alex Gonçalves Borges e João Ricardo Filardi, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2156477 expedido em 29/06/2018, com as anotações dos profissionais Alex Gonçalves Borges e João Ricardo Filardi.

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação (datada de 08/10/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para as decisões da CEEMM e do Plenário do Conselho relativas ao deferimento das anotações do profissional João Ricardo Filardi pelas seguintes empresas:

1. Carvalho & França Engenharia S/S:

1.1. Decisão CEEMM/SP nº 367/2018 (fls. 21/22) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 130 e 131, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica João Ricardo Filardi (segunda responsabilidade técnica), a partir de 17/11/2015, sem prazo de revisão.”

1.2. Decisão PL/SP nº 686/2018 (fls. 23/24) que consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi na empresa Carvalho & França Engenharia S/S, a partir de 17/11/2015, sem prazo de revisão.”

2. Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

2.1. Decisão CEEMM/SP nº 354/2018 (fls. 25/26) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 e 75, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica João Ricardo Filardi (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, a partir de 27/03/2017 (despacho de fl. 62-verso), com a realização das anotações cabíveis no sistema CREAMET 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

2.2. Decisão PL/SP nº 687/2018 (fls. 27/28) que consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi na empresa Microbell Jaboticabal Ind. e Com. de Equipamentos Ltda – ME, a partir de 27/03/2017, sem prazo de revisão.”

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional João Ricardo Filardi.

Considerando que as anotações do profissional João Ricardo Filardi pelas empresas Carvalho & França Engenharia S/S e Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. foram aprovadas pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho.

Considerando que o profissional João Ricardo Filardi é sócio da empresa Carvalho & França Engenharia S/S, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão. Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica João Ricardo Filardi (terceira responsabilidade técnica), a partir de 29/06/2018 (despacho de fl. 18-verso), sem prazo de revisão.

2. Que a unidade de origem proceda à revisão da data de início da anotação do profissional em questão pela empresa Microbell Jaboticabal Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. para 27/03/2017, de conformidade com as Decisões CEEMM/SP nº 354/2018 e PL/SP nº 687/2018.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . IX - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	F-2710/2008 V2 C/ TROCAR ESTOFAMENTOS E CAPAS LTDA - ME V2 E C1 Relator DALTON EDSON MESSA
------------	---

Proposta**Histórico:**

1.O volume compreende cópias (não numeradas) de folhas do volume V2 (fls. 62/119), as quais contemplam:

2.Informação datada de 17/08/2018 que consigna que o processo cópia foi iniciado para fins de tramitação na CEEMM quanto à terceira responsabilidade do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, acompanhado dos processos F-014114/2000 V2 (Interessado: VBS Indústria Comércio e Serviços Ltda.) e F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.).

3.Informação (datada de 17/08/2018) e despacho que consignam:

3.1.A extração de cópia de folha do processo com o encaminhamento ao agente administrativo Cristian Vieira de Souza para esclarecimento acerca quanto ao item "5.1) da Decisão CEEMM/SP nº 711/2017.

3.2.A solicitação quanto o retorno do processo para posterior envio à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de cumprimento do item "5.)" da Decisão CEEMM/SP nº 711/2017.

II – Com referência aos elementos do presente volume V2 do processo:

Apresenta-se às fls. 62/64 a documentação protocolada pela empresa em 20/09/2013, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 93/93-verso), o qual compreende a

1.1.A anotação "Revisão Plenária".
1.2.O registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 66), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Compworks Indústria Comércio e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Peças Ltda. (Início em 09/09/2010).

1.1.2.VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 01/03/2010).

Obs.: A documentação foi objeto da informação (datada de 07/10/2013) e despacho (fls. 65/65-verso).

Apresenta-se às fls. 67/86 a documentação da empresa protocolada em 29/06/2015, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 67/68), o qual compreende:

1.1.A anotação "renovação plenária resp. Téc".

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

2.Cópia da alteração contratual datada de 20/03/2015 (fls. 69/76), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 2ª.) A sociedade terá por objeto social o comércio varejista de capas, capotas, bancos, estofados, peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados; prestação de serviços em veículos automotores envolvendo os serviços de estofamento, serviços de funilaria e pintura com adaptação e transformação de veículos, manutenção e reparação mecânica, instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos."

2.Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado em 23/06/2015 (fls. 78/82), com validade até 23/06/2019.

Obs.: A documentação foi objeto do despacho datado de 28/07/2015 (fls. 88/88-verso).

Apresenta-se à fl. 90 (não numerada) a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 132/2016, exarado no processo F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), relativo ao seu encaminhamento à UGI Leste para providências.

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

processo F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), que consigna:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 08/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início: 20/08/2011);

1.1.2.VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

1.2.Que não foi localizada na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” o registro quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, sendo que conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002710/2008, os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

1.3.Que a anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-014114/2000.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis. Apresenta-se às fls. 94/95-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1409/2016 (fls. 96/97), a qual consigna:

“...considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à anotação do profissional Augusto Martins Peinado em 20/08/2011, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 95-verso quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências que possibilitem a análise da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado em 20/08/2011.”

Apresenta-se à fl. 99 o Despacho DAC/SUPCOL nº 019/2017 relativo ao encaminhamento do presente volume acompanhado da materialização do processo C-002710/2008 C1.

Apresenta-se às fls. 108/110-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 711/2017 (fls. 111/113), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 108 a 110 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado no período de 28/09/2011 (data do despacho de fl. 46-verso) a 27/07/2015, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, sem prazo de revisão, em face do término da mesma; 2.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado a partir de 28/07/2015, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano; 3.) Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREAMET; 4.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional; 5.) Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de: 5.1.) A emissão de esclarecimento no presente processo acerca da informação no campo “OBSERVAÇÕES” (fl. 46-verso) quanto à orientação prestada em treinamento em 2011, quanto à desnecessidade de novo envio à câmara especializada, quando de nova análise do mesmo profissional (anotado por mais de uma empresa) que tenha sido anteriormente indicado na mesma situação pela mesma firma e objeto de referendo; 5.2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 114/115 a Decisão PL/SP nº 1046/2017 relativa à sessão realizada em 05/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado na empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda – ME, no período de 28/09/2011 (data do despacho de fl.46-verso) a 27/07/2015, sem prazo de revisão, em face do término da mesma. Aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado na empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda – ME, a partir de 28/07/2015, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 116 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 24/10/2017 relativo ao encaminhamento do processo à UGI Campinas.

Apresentam-se à fl. 161 a informação e o despacho datados de 22/10/2018 e 21/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. O destaque para o item “4” da “APOSTILA EMPRESA” (fls. 120/160) que consigna:

“4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado mediante

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

critérios a serem estabelecidos pelas câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.”

Obs.: O item “3.2” dispõe sobre o procedimento de revisão do processo previsto na Instrução n.º 2.141/91 (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), vigente na ocasião.

2. O encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização.

Apresentam-se às fls. 166/167 a informação e o despacho datados de 11/12/2018 do DOP/SUPFIS, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a apostila em questão não mais se encontra em vigor, tendo a mesma sido alterada e atualizada.

1.2. Que os profissionais anotados como responsáveis técnicos para a dupla e tripla responsabilidade técnica observam os procedimentos previstos na Instrução n.º

2.591/18 do Crea-SP.

2. O destaque para a Decisão CEEMM/SP n.º 711/2017 com o encaminhamento do processo.

Apresenta-se às fls. 170/172 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reforma de Máquinas Ltda.) e F-014114/2000 V2 (Interessado: VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que no caso específico o item “5.” da Decisão CEEMM/SP nº 711/2017 originou-se da informação exarada no campo “OBSERVAÇÕES” (fl. 46-verso) quanto à orientação prestada em treinamento em 2011, quanto à desnecessidade de novo envio à câmara especializada, quando de nova análise do mesmo profissional (anotado por mais de uma empresa) que tenha sido anteriormente indicado na mesma situação pela mesma firma e objeto de referendo; 5.2.) O retorno do processo à CEEMM.

Considerando que a documentação apresentada pela empresa em 26/08/2011 (fls. 29/40 do processo – relato de fls. 108/110-verso) foi considerada como nova anotação do profissional Augusto Martins Peinado.

Considerando os esclarecimentos prestados pela unidade de origem (fl. 161) e pelo Departamento Operacional da Superintendência de Fiscalização (fls. 166/167).

Considerando que tanto a Decisão CEEMM/SP nº 711/2017 (fls. 111/113) como a Decisão PL/SP nº 1046/2017 (fls. 114/115) consignam a aprovação da anotação do profissional Augusto Martins Peinado, no período de 28/09/2011 a 27/07/2015 e a partir de 28/07/2015, sendo que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fls. 168/169) não registra os períodos citados.

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda às alterações no sistema CREAMET conforme os registros na Decisão CEEMM/SP nº 711/2017 e na Decisão PL/SP nº 1046/2017.

2. Que uma vez cumprido o item “1” o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, no presente momento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	F-1259/2016	F. USEMAQ COMÉRCIO E REFORMAS DE MÁQUINAS LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/23-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 08/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 24), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início em 20/08/2011);

1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 15/08/2014 (fls. 03/09) e 03/02/2012 (fls. 10/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“b) O objeto da sociedade terá como exploração o ramo do: Indústria e Comércio varejista de máquinas para papel guardanapo, papel toalha, interfolha, rebobinadeira e reforma das mesmas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2016 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso o encaminhamento do processo, o qual foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016 (fl. 36), que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 08/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início: 20/08/2011);

1.1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que não foi localizada na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 29) o registro quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, sendo que conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002710/2008 (fls. 30/32), os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

1.4. Que a anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-014114/2000 (fls. 33/35).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis. Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/11/2016.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1420/2016 (fls. 48/49), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 46 a 47-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (terceira responsabilidade técnica) com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 50/50-verso a Decisão PL/SP nº 232/2017 relativa à sessão realizada em 06/04/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, na empresa F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência dos processos F-002710/2008 V2 e V2 C1 (Interessado: Trocar Estofamentos e Capas Ltda.) e F-014114/2000 V2 (Interessado: VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o contrato de fornecimento de serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado (fls. 17/20) permanece vigente.

Somos de entendimento que o presente processo não requer outras providências por parte da CEEMM, no presente momento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	F-1099/2017	OCEAN DIVE ENGENHARIA SUBAQUÁTICA LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 e fls. 14/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) em 01/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme – sócio quotista (Jornada: quarta à sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Santos (conforme verificação procedida no processo F-019063/1999 Original);

1.1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 06h00min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 24/02/2016;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 42).

1.1.2. Engenheira de Produção Bruna Menezes Mattos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentora das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (fl. 17).

2. Cópia da alteração contratual datada de 17/05/2016 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – O objeto da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo de Prestação de serviços técnicos subaquáticos, tais como: vistorias, gerenciamento e fiscalização, ensaios não destrutivos, corte e solda, lançamento e manutenção de oleodutos e gasodutos, emissários submarinos, dragagem, derrocagem, perícias, salvatagem, demolições, serviços de obras de engenharia civil e mecânica e suas correlatas e outros serviços atinentes à área, além de apoio em operações marítimas, apoio portuário, apoio em cabotagem, podendo locar, sublocar, fretar e/ou operar embarcações próprias ou de terceiros. A empresa exercerá atividades com fins lucrativos de acordo com os artigos 966 e 982 do Código Civil.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Escafandria e mergulho.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.2. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 16/01/2017 (fl. 11), a qual consigna:

4.1. Que praticará exclusivamente atividades nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção.

4.2. Que caso venha executar as demais atividades constantes de seu objetivo social, indicará previamente profissional(is) habilitado(s) como responsável(is) técnico(s).

5. ART nº 29017230171557003 registrada pelo profissional Aaron Curcio Cosme em 10/02/2017 (fl. 12).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e a profissional Bruna Menezes Mattos em 16/01/2017 (fl. 14), com validade de 4 (quatro) anos.

7. ARTs de números 28027230171552569 (registrada em 10/02/2017 – fl. 15) e 280127230171749578 (retificadora da ART nº 28027230171552569 – registrada em 30/03/2017 – fl. 16) em nome da profissional Bruna Menezes Mattos.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 04/04/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Aaron Curcio Cosme e Bruna Menezes Mattos, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2091329 expedido em 04/04/2017, com as anotações dos profissionais Aaron Curcio Cosme e Bruna Menezes Mattos, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 27/36 a documentação protocolada pela empresa em 12/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna a baixa da anotação da profissional Bruna Menezes Mattos.

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/08/2017 (fls. 28/35) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços técnicos subaquáticos, tais como vistorias, gerenciamento e fiscalização, ensaios não destrutivos, corte e solda, lançamento e manutenção de oleodutos e gasodutos, emissários submarinos, dragagem, derrocagem, perícias, salvatagem, demolições, serviços de obras de engenharia civil e mecânica e suas correlatas e outros serviços atinentes à área, além de apoio em operações marítimas, apoio portuário, apoio em cabotagem, podendo locar, sublocar, fretar e/ou operar embarcações próprias ou de terceiros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/04/2018 (fl. 36), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas do documento de fl. 10.

Apresenta-se à fl. 40 o despacho de agente administrativo datado de 15/08/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 15/08/2018, acompanhado dos volumes Original e V2 do processo F-019063/1998 V2 (Interessado: M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda.) e do processo F-003606/2009 V2 (Interessado: Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.).

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/05/2018, exarado no processo F-03606/2009 V2 (Interessado: Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda. (Início em 04/04/2017);

1.1.2. M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. (Início em 24/02/2016).

1.2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica (Início em

24/02/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-019063/1998 (fls. 28/30).

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica (Início em 04/04/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001099/2017 (fl. 31).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de medidas.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 200/2018 (fl. 39).

Apresenta-se às fls. 43/45 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão PL-0754/96 do Plenário do Confea (Interessado: SIEMASA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS – Ementa: Solicitação de pronunciamento do CONFEA acerca de serviços subaquáticos.) que consigna:

“...DECIDIU ratificar o parecer objeto do referido ofício, uma vez que são serviços de Engenharia, as atividades a seguir relacionadas: I - Serviços Subaquáticos necessários a exploração e produção de petróleo: 1-Montagem, Instalações, Restaurações e Manutenção de Estruturas: 1.1 - Ancoradouros (Boat Laming), 1.2 - Quadro de Bóias, 1.3 - Mangotes, 1.4 - Risers, 1.5 - Anodos de Sacrifício, 1.6 - Válvulas, Conexões, Braçadeiras, 1.7 - Poços de Produção, 1.8 - Base de Poços, 1.9 - Dólfins de Atracação, 1.10 - Contraventamentos e Verticais, 1.11 - Cravação de Estacas, 1.12 - Lajotas e Ancoretas, 1.13 - Defensas, 1.14 - B.O.P., 1.15 - Templates, 1.16 - Scrapers, 1.17 - Equipamentos e Sistemas de Produção - Obs: Alguns destes serviços necessitam da execução de corte e solda (molhada e a seco) submarinas com a eletrodos; 2-Dragagem: 2.1 - De Dutos, 2.2 - De Áreas Assoriadas, 2.3 - De Canais, 2.4 - Estruturas Soterradas, 2.5 - Abertura de Valas - Obs: Utilização do Sistema "AIR-LIFT"; 3-Derrocagem e Demolições: 3.1 - Demolições de Obstáculos, 3.2 - Demolições de Estruturas, 3.3 - Derrocagem de Leito Marinho, 3.4 - Derrocagem de Arracifes, 3.5 - Remoção de Sucatas e de Detritos - Obs: Nestes serviços são utilizados explosivos; 4-Montagem, Instalações e Reparos de Dutos: 4.1 - Lançamento, 4.2 - Descruzamento, 4.3 - Remoção, 4.4 - Substituições de Curvas e Verticais, 4.5 - Reparo de Revestimento, 4.6 - Localização e Remoção de Poço, 4.7 - Enterramento, 4.8 - Calçamento, 4.9 - Substituição de Trecho, 4.10 - Instalação de Suporte; 5-Estudos de Fundo (Geológicos): 5.1 - Coleta de Testemunho, 5.2 - Levantamento Batimétrico, 5.3 - Sondagem, 5.4 - Levantamento Topo-batimétrico, 5.5 - Levantamento de Relevos, 5.6 - Confecção de Plantas de Desenho; 6-Fiscalização de Obras de: 6.1 - Dragagem, 6.2 -Derrocamento, 6.3 - Estrutura, 6.4 - Inspeção, 6.5 - Proteção; 7-Inspeção: 7.1 - Visual para detecção de danos evidentes, 7.2 - Medição de potencial elétrico, 7.3 - Medição de espessura de parede por ultrassom, 7.4 - Inspeção por partículas magnéticas para detecção de trincas, 7.5 - Inspeção por ultrassom para detecção de defeitos internos, 7.6 - Fotografia e Macrofotografia para registro, 7.7 - Televisionamento e gravação de Video Tape, 7.8 - Confecção de Desenhos Técnicos e Plantas, 7.9 - Elaboração de relatórios com recomendações técnicas, 7.10 - R.C.V. (Veículo de Controle Remoto), 7.11 -Medições e Localizações, 7.12 - Testes Hidrostáticos e Pneumáticos de Pressão; 8-Consultoria e Projeto dos serviços de: 8.1 - Derrocagem, 8.2 - Dragagem, 8.3 - Estrutura, 8.4 - Dutos, 8.5 - Inspeção, 8.6 - Proteção anti-corrosiva - Plano de Fogo, Cálculos de Estruturas, Cálculo de Tensão, etc...; 9-Serviço de Proteção de Estruturas Metálicas e outras: 9.1 - Limpeza Mecânica, 9.2 - Limpeza por jateamento abrasivo, 9.3 - Limpeza por jato d'água em alta pressão, 9.4 - Pintura, 9.5 - Revestimento Enamel, 9.6 - Aplicação de Massa Epoxi e Resinas, 9.7 - Proteção Eletrolítica; 10-Concretagem Submersa. II - Outros serviços executados para diversos clientes: 1 - Enrocamento, 2 - Nivelamento de Leitões de Vias e Canais, 3 - Recuperação e Construção de Cais, 4 - Salvatagem, 5 - Fundações, 6 - Desobstrução Subaquáticas, 7 - Lançamento, Reparo e Manutenção de Emissários, 8 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Lançamento, Reparo e Manutenção de Cabos.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo F-019063/1998 V2 (Interessado: M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda.) e o processo F-003606/2009 V2 (Interessado: Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Aaron Curcio Cosme e Bruna Menezes Mattos.

Considerando que o profissional Aaron Curcio Cosme é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Que a empresa, no âmbito da CEEMM, desenvolve atividades técnicas pertinentes à Engenharia Mecânica e à Engenharia Naval.

2. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aaron Curcio Cosme (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/04/2017 (despacho de fl. 21-verso).

3. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da Engenheira de Produção Bruna Menezes Mattos, uma vez que suas atribuições não guardam correlação com as atividades desenvolvidas pela empresa.

4. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise da anotação do profissional Aaron Curcio Cosme.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	F-21086/2003 V2 CONSTRUTORA LIMA & ALVES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 238/238-verso a informação e o despacho datados de 04/05/2016, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Jairo Moura Modesto de Andrade.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 239 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 650233 expedido em 24/06/2003.
2. Objetivo social:

“Construção de edifícios; Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas; Montagem de estruturas metálicas; Obras de montagem industrial; Construção de instalações esportivas e recreativas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalações e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração; Impermeabilização em obra de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Obras de fundações; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Serviços de paisagismo; Execuções de projetos de engenharia civil.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

- 4.1. Engenheiro Eletricista Bruno Rosa Sene (Início em 04/05/2016);
- 4.2. Engenheiro Mecânico Jairo Moura Modesto de Andrade (Início em 04/05/2016);
- 4.3. Engenheiro Civil Rodolfo Cesar Lara (Início em 26/04/2016).

Apresenta-se às fls. 242/243 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 377/2018 (fl. 244), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 242 e 243, (1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Jairo Moura Modesto de Andrade como responsável técnico da empresa interessada (segunda responsabilidade técnica); (2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 250/259 a cópia da alteração contratual datada de 27/09/2016, a qual contempla:

1. A transformação de sociedade empresária em empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, com a alteração da razão social para Rava Engenharia e Construções Eireli.

2. O seguinte objetivo social:

“Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de montagem industrial; Montagem de estruturas metálicas; Obras de acabamento em gesso e estuque; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Obras de fundações; Impermeabilização em obra de engenharia civil; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Construção de instalações esportivas e recreativas; Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia.”

Apresentam-se às fls. 261/261-verso a informação e o despacho datados de 28/08/2018 e 30/08/2018, respectivamente, os quais contemplam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.O destaque para o fato de que, à princípio, o Engenheiro Mecânico Jairo Moura Modesto de Andrade não possui outra responsabilidade ativa (fl. 247).

2.O encaminhamento do processo à Gerência do DAC2 com a proposta de envio à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 261-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 03/09/2018.

Apresenta-se às fls. 264/265 a informação da Assistência Técnica – DAC2 datada de 25/10/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Jairo Moura Modesto de Andrade.

Considerando a necessidade de revisão da “Decisão CEEMM/SP nº 377/2018.

Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 377/2018 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Jairo Moura Modesto de Andrade como responsável técnico da empresa interessada (primeira responsabilidade técnica).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	F-2942/2017	RENOAR AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 11/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista Selmir Ramos Persin – sócio quotista, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19);

1.2. Engenheiro Mecânico Fabio Higashizima (Jornada: segunda a sexta-feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Air – Sel Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1.1. Local: São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 28/06/2006;

1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

2.2.3. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3. Cópia do contrato social datado de 03/04/2017 (fls. 05/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá como objetivo social:

a) A exploração do ramo de comércio de aparelhos e acessórios para sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação ou exaustão mecânica e refrigeração e demais máquinas e equipamentos eletroeletrônicos; b) A prestação de serviços de operação, instalação, manutenção preventiva e corretiva desses sistemas e de máquinas, aparelhos e equipamentos, no todo ou em parte, por conta própria e de terceiros; c) fornecimento, instalação e manutenção em sistemas de automação predial, climatização e refrigeração; d) instalação, manutenção e reformas de sistemas elétricos."

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fabio Higashizima em 01/07/2017 (fls. 08/09), o qual consigna:

4.1. Objeto:

"Constitui o objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo Contratado, incluindo supervisão e gerenciamento técnico na área de Engenharia Mecânica em equipamentos de ar condicionado central e individual, ventilação e exaustão mecânica."

4.2. Remuneração (mensal): R\$ 700,00 (setecentos reais).

4.3. Vigência: 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230172081417 registrada em 22/06/2017 pelo profissional Fabio Higashizima (fl. 10).

6. ART nº 28027230172081865 registrada em 22/06/2017 pelo profissional Selmir Ramos Persin (fl. 11).

7. Correspondência da empresa datada de 11/07/2017 que consigna solicitação de urgência (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 01/08/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa e das anotações dos profissionais Fabio Higashizima e Selmir Ramos Persin, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2108849 expedido em 01/08/2017 com a as anotações dos profissionais Fabio Higashizima e Selmir Ramos Persin.

Apresenta-se às fls. 24/29 a documentação protocolada pela empresa em 10/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Amandio Gomes das Neves Monteiro (Jornada: quarta e quinta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 5º da Res. 178 de 09/07/1969 do CONFEA (fls. 30/30-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Vistoria Final em Gestão e Tecnologia Ltda.:

1.1.1. Local: São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 02/07/2015;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Air – Sel Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1. Local: São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda e terça feira das 13h00min às 19h00min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa em questão foi deferida em 26/04/2018 (fl. 89).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro em 01/12/2017 (fls. 26/27), o qual consigna:

2.1. Objeto:

“Constitui o objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo Contratado, incluindo supervisão e gerenciamento técnico na área de Engenharia

Mecânica em equipamentos de ar condicionado central e individual, ventilação e exaustão mecânica.”

2.2. Que o contratado obriga-se a assinar relatórios técnicos de manutenção e laudos de acordo com a necessidade da contratante.

2.3. Remuneração (mensal): R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

2.4. Vigência: 60 (sessenta) meses.

3. ART nº 28027230180077622 registrada em 30/01/2018 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro, ad referendum da CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que trata-se da terceira responsabilidade técnica.

Obs.: A anotação do profissional pela empresa Air – Sel Ar Condicionado Ltda. foi deferida na mesma data.

Apresenta-se à fl. 31-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro com data de início em 26/04/2018.

Apresenta-se à fl. 33-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/06/2018.

Apresenta-se às fls. 38/40 a informação da Assistência Técnica datada de 17/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 178/69 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea

2.5. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea que consigna:

“Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores): a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade; b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas; c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

400

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-000302/1996 (Interessado: Air - Sel Ar Condicionado Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, dos profissionais Fabio Higashizima e Amandio Gomes das Neves Monteiro.

Considerando que conforme o informado pela unidade de origem (fl. 33-verso) o presente processo trata da terceira responsabilidade técnica do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do profissional Fabio Higashizima (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/08/2017 (despacho de fl. 23-verso) a 30/06/2018 (término do contrato de fls. 08/09).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro (terceira responsabilidade técnica), a partir de 26/04/2018.

Considerando que a anotação do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro pela empresa Vistoria Final em Gestão e Tecnologia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002188/2015 (fls. 36/37).

Considerando que o profissional Fabio Higashizima não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do profissional Fabio Higashizima (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/08/2017 (despacho de fl. 23-verso) a 30/06/2018 (término do contrato de fls. 08/09), sem prazo de revisão.

2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Amandio Gomes das Neves Monteiro, uma vez que o mesmo não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades constantes do objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Fabio Higashizima.

4. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

5. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002188/2015 (Interessado: Vistoria Final em Gestão e Tecnologia Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Amandio Gomes das Neves Monteiro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ITAPECERICA DA SERRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	F-158/2013	URBE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/36 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), sediada em Osasco, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03 – não datado) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Newman dos Santos Avancini (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 38/39), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.1.1.1. Local: São Paulo;

1.1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: 29/06/2010;

1.1.1.4. Vínculo: administrador da sociedade limitada.

Obs.:

a) O formulário consigna a empresa como sede em São Paulo, sendo que nos demais registros do processo, o endereço localiza-se em Osasco;

b) A anotação do profissional foi encerrada em 02/05/2018 e reiniciada em 03/05/2018 (fl. 66).

1.2. Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Mecânica Ricardo Francesconi (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 38/39), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. DNA Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.:

1.2.1.1. Local: Osasco;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 17/01/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 27/06/2017 (fl. 67).

2. Cópia do contrato social datado de 15/09/2011 (fls. 04/13), o qual consigna o seguinte objetivo social: "3 – A sociedade tem como objetivo social:

a) A prestação de serviços de montagem e instalação de equipamentos em geral, dentre eles: andaimes, guinchos, estruturas metálicas, e outros, utilizados principalmente na Construção Civil e Indústria."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2012 (fl. 16), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Administração firmado entre a interessada e o profissional Newman dos Santos Avancini em 02/01/2013 (fls. 17/21), com vigência de 48 (quarenta e oito meses), o qual não consigna a jornada de trabalho (dia/horário).

5. ART nº 92221220121536083 registrada pelo profissional Newman dos Santos Avancini em 12/11/2012 (fl. 22).

6. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Francesconi em 07/12/2012 (fls. 24/27), com vigência de 48 (quarenta e oito meses), o qual não consigna a jornada de trabalho (dia/horário).

7. ART nº 92221220121532997 registrada pelo profissional Ricardo Francesconi em 12/11/2012 (fl. 28).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

8. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 11/12/2018 (fl. 30), relativa às atividades desenvolvidas pela mesma.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 17/01/2013 e 24/01/2013, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da interessada com as anotações dos profissionais Newman dos Santos Avancini e Ricardo Francesconi.

Apresenta-se às fls. 38/40 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 636269/2013 emitida em 24/01/2013, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1903524 expedido em 17/01/2013.

Apresenta-se às fls. 41/63 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 12/12/2017 (fls. 41/42), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Ricardo Francesconi.

1.2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Newman dos Santos Avancini (Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.2.1.1. Local: Osasco;

1.2.1.2. Jornada: sexta feira das 07h00min às 20h00min;

1.2.1.3. Início: 29/06/2010;

1.2.1.4. Vínculo: administrador da sociedade limitada.

Obs.: A anotação foi encerrada em 02/05/2018 e reiniciada em 03/05/2018 (fl. 66).

1.2.2. DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.:

1.2.2.1. Local: Osasco;

1.2.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: prejudicado;

1.2.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.:

a) Na oportunidade o profissional não se encontrava anotado pela empresa em questão;

b) A anotação anterior foi encerrada em 16/01/2013 e reiniciada em 03/05/2018 (fl. 66).

1.3. A indicação do profissional Paulo José dos Vasconcelos (Jornada: sexta feira das 07h00min às 20h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1. Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.3.1.1. Local: Osasco;

1.3.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 11h00min;

1.3.1.3. Início: 18/10/2000;

1.3.1.4. Vínculo: empregado.

1.3.2. DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.:

1.3.2.1. Local: Osasco;

1.3.2.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 17h00min;

1.3.2.3. Início: 18/04/2002;

1.3.2.4. Vínculo: sócio.

1.4. A indicação do profissional Dalton Cezar Gomes Ponce (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07hmin às 17h00min), que já se encontra anotado pela empresa:

1.4.1. DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.:

1.4.1.1. Local: Osasco;

1.4.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min;

1.4.1.3. Início: prejudicado;

1.4.1.4. Vínculo: prejudicado;

Obs.: Na oportunidade o profissional não se encontrava anotado, sendo que a anotação foi procedida em 03/05/2018, com vínculo mediante contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 15/09/2011 (fls. 44/53), o qual já foi anteriormente anexado.

3. ART nº 28027230172471368 registrada pelo profissional Newman dos Santos Avancini em 20/09/2017 (fl. 56).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

4. ART n.º 28027230172471195 registrada pelo profissional Paulo José dos Vasconcelos em 20/09/2017 (fl. 58).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre interessada e o profissional Dalton Cezar Gomes Ponce em 04/10/2017 (fls. 60/62), com vigência por 48 (quarenta e oito meses).

6. ART n.º 28027230172508555 registrada pelo profissional Dalton Cezar Gomes Ponce em 20/09/2017 (fl. 62).

Obs.: A documentação não contempla os contratos de prestação de serviços relativos aos profissionais Newman dos Santos Avancini e Paulo José dos Vasconcelos, qualificados como administradores da sociedade (fls. 54/55).

Apresenta-se à fl. 65 o despacho datado de 16/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de exame e parecer acerca da tripla responsabilidade técnica dos profissionais Newman dos Santos Avancini e Paulo José dos Vasconcelos.

Obs.:

a) O despacho não faz menção ao profissional Dalton Cezar Gomes Ponce (segunda responsabilidade técnica).

b) O despacho não identifica a segunda e a terceira responsabilidade dos profissionais, sendo que as anotações dos profissionais em questão pela interessada e pela empresa Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. foram deferidas na mesma data (03/05/2018).

c) O processo F-000447/1991 V2 (Interessado: Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.) não contempla o despacho referente ao deferimento das anotações, sendo que o encaminhamento foi procedido com data de 25/05/2018.

Apresenta-se à fl. 64 a informação "Resumo de Empresa" que consigna as anotações dos profissionais Dalton Cezar Gomes Ponce, Newman dos Santos Avancini e Paulo José dos Vasconcelos com data de início em 03/05/2018.

Apresenta-se em anexo o volume V2 do processo F-000447/1991 V2 (Interessado: Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 75/77-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 9.784/99;

2.2. Resoluções números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável."

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

404

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Paulo José dos Vasconcelos (fls. 68/68-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Técnico em Mecânica: artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Dalton Cezar Gomes Ponce (fl. 70), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando que o profissional Newman dos Santos Avancini não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando a necessidade de estabelecimento de critério para a identificação da segunda e da terceira responsabilidade técnica dos profissionais Newman dos Santos Avancini e Paulo

José dos Vasconcelos, em face das anotações na mesma data (03/05/2018) pela interessada e pela empresa Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., sendo que os processos foram objeto de despacho da Chefia da UGI em 16/05/2018 e 25/05/2018, respectivamente.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Newman dos Santos Avancini, Ricardo Francesconi, Paulo José dos Vasconcelos e Dalton Cezar Gomes Ponce.

Considerando a existência das seguintes questões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

405

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. *A análise quanto ao referendo do registro da empresa em 24/01/2013 (despacho de fl. 37-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) com as anotações dos profissionais Newman dos Santos Avancini e Ricardo Francesconi.*

2. *Com referência ao profissional Newman dos Santos Avancini:*

2.1. *A análise da primeira anotação quando do registro da empresa (segunda responsabilidade técnica), no período de 24/01/2013 (despacho de fl. 37-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/01/2017 (término do contrato de fls. 17/21).*

2.2. *A análise da segunda anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica).*

Obs.:

a) *Não foi localizado no processo o contrato de prestação de serviços do profissional, qualificado como administrador da sociedade (fls. 54/55);*

b) *Não foi localizado no processo despacho anterior relativo ao deferimento da anotação em 03/05/2018 (fl. 64).*

3. *Com referência ao profissional Ricardo Francesconi:*

3.1. *A análise da anotação (segunda responsabilidade técnica) quando do registro da empresa, no período de 24/01/2013 (despacho de fl. 37-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/12/2016 (término do contrato de fls. 24/27).*

4. *Com referência ao profissional Paulo José dos Vasconcelos:*

4.1. *A análise da anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica), com o destaque para a jornada de trabalho (sexta feira das 07h00min às 20h00min).*

Obs.:

a) *Não foi localizado no processo o contrato de prestação de serviços do profissional, qualificado como administrador da sociedade (fls. 54/55);*

b) *Não foi localizado no processo despacho anterior relativo ao deferimento da anotação em 03/05/2018 (fl. 64).*

5. *Com referência ao profissional Dalton Cezar Gomes Ponce:*

5.1. *A análise da anotação (segunda responsabilidade técnica) a partir de 16/05/2018 (despacho de fl. 65 – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).*

Obs.: Não foi localizado no processo despacho anterior relativo ao deferimento da anotação em 03/05/2018 (fl. 64).

6. *Que as anotações dos profissionais Ricardo Francesconi, Newman dos Santos Avancini, Paulo José dos Vasconcelos e Dalton Cezar Gomes Ponce pela empresa DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda. não foram analisadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e P1 do processo F-000039/2002 (fls. 72/74).*

Somos de entendimento:

1. *Pelo referendo do registro da empresa com a primeira anotação do Engenheiro Mecânico Newman dos Santos Avancini (segunda responsabilidade técnica), no período de 24/01/2013 (despacho de fl. 37-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/01/2017 (término do contrato de fls. 17/21), sem prazo de revisão em face do seu término.*

2. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

3. *Que em face da ausência de informação por parte da unidade de origem, seja estabelecido como critério a data de despacho da Chefia da UGI relativa ao encaminhamento dos processos, uma vez que os mesmos não contemplam outro despacho, para fins de identificação da segunda e da terceira responsabilidade técnica dos profissionais Paulo José*

dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini, em face das anotações na mesma data (03/05/2018) pela interessada e pela empresa Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., a saber:

3.1. *Urbe Montagens e Instalações de Equipamentos Ltda. (despacho datado de 16/05/2018): segunda responsabilidade técnica.*

3.2. *Urbe Locação e Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (despacho datado de 25/05/2018): terceira responsabilidade técnica.*

4. *Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:*

4.1. *A apresentação de eventual consideração acerca do critério adotado no item anterior.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

4.2. A juntada ao processo dos contratos de prestação de serviços relativos aos profissionais Paulo José dos Vasconcelos e Newman dos Santos Avancini, qualificados como administradores da sociedade (fls. 54/55), quando da apresentação da documentação de fls. 41/63.

4.3. A realização de diligência junto à interessada, ao término da jornada apresentada pelo profissional Paulo José dos Vasconcelos (sexta feira das 07h00min às 20h00min), para averiguar a efetiva participação do mesmo, bem como o horário de funcionamento da empresa.

4.4. A juntada ao presente do volume pertinente do processo F-000039/2002 (Interessado: DNA – Distribuidora Nacional de Andaimos Ltda.) que contempla as documentações relativas às indicações e anotações dos profissionais Ricardo Francesconi, Newman dos Santos Avancini, Paulo José dos Vasconcelos e Dalton Cezar Gomes Ponce.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . X - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	F-3990/2012	WARME DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se a fl. 2 R A E da empresa WARME DO BRASIL INST. E AUTOMAÇÃO IND. LTDA com a anotação do Técnico em Eletrônica LUIZ GUSTAVO LEMES DE OLIVEIRA como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a fl. 4 CNPJ da empresa com o código e descrição da atividade econômica principal “ Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle”.

Apresenta-se a fl. 8 o objetivo social da empresa “ INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO”.

Em pesquisa no site da empresa na fl. 17 temos que a mesma informa que trabalha projetos de controle e automação de instrumentação para processos especiais , oferecendo soluções em automação nas grandezas de pressão, temperatura, nível, vazão, fluxo, humidade.....

Apresenta-se a fl. 14 encaminhamento do processo para a CEEE.

Apresenta-se a fl. 25 encaminhamento do processo para o GTT empresas e responsabilidade técnica, feito pelo coordenador da CEEE.

Apresenta-se a fl. 29 voto do relator do GTT, em que consiste:

1-Referendar o pedido de registro com restrições exclusivamente para as atividades de manutenção e reparação eletrônica. Em plenário da CEEE o processo foi aprovado.

2-Referendar a anotação do Técnico em Eletrônica LUIZ GUSTAVO LEMES DE OLIVEIRA como responsável técnico pela empresa, no âmbito de sua formação.

3-Notificar a empresa sobre a necessidade de indicar um responsável técnico legalmente habilitado de nível superior, detentor do Art. 9 da Res. 218/73 para cobrir o objetivo social da mesma. Conforme fl. 30, temos que a CEEE aprovou o relato e a empresa foi notificada.

Apresenta-se a fl.39 recurso da empresa solicitando prorrogação de prazo para indicação de um profissional e encaminhado para a CEEE (fl. 42).

Apresenta-se a fl. 48 relato reforçando a decisão anterior da CEEE sobre a necessidade de indicação de um profissional detentor do Art. 9 da Res. 218/73. Na fl. 49 temos a aprovação no plenário da CEEE.

Apresenta-se a fl. 60 documento enviado pela empresa ao Plenário do CREA SP informando que esta providenciando a alteração do contrato social da mesma.

Apresenta-se a fl. 80 informando que o novo ramo de atividade da empresa passa a ser: INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO , SENDO QUE A INDUSTRIALIZAÇÃO SERÁ REALIZADA EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS.

Apresenta-se a fl. 86 R.A.E de indicação de novo responsável técnico pela empresa com a indicação do Engenheiro de Produção Mecânica Claudio Iacona.

Referencia normativa

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a

18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989.**

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Voto

Diante dos fatos apresentados voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Claudio Iacona como responsável técnico pela empresa.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI JUNDIAI**N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

150	PR-14388/2018 ADILSON ROBERTO BASSO
	Relator CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica, Adilson Roberto Basso, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 03 de maio de 2010 na empresa CORREIAS RUBBERMAX LTDA e exerce atualmente o cargo de “VENDEDOR TÉCNICO”.

A empresa apresentou declaração que o profissional exerce a função de “VENDEDOR EXTERNO” e realiza as seguintes atividades: 1 – O referido funcionário exerce a função de vendedor externo desde a sua contratação até os dias atuais. 2 – Efetua visitas com a finalidade de verificação e indicação de correias e ou peças de borracha, conforme tabelas de produtos e preços. 3 – Emite orçamentos e acompanhamento dos mesmos até a conclusão, seja ela positiva ou negativa, mantendo a interação de cliente/fornecedor. 4 – Acompanha os prazos de entrega informando os clientes a necessidade.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora informado em fls. 08-verso. Considerando a informação que para desenvolver as atividades supracitadas a escolaridade exigida é Ensino médio completo, com conhecimento em informática, em fls. 08.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica, Adilson Roberto Basso, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Vendedor Externo” na empresa Correias Rubbermax Ltda.

2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	PR-14399/2018 RUBENS LUIGI PARMA
	Relator WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

O interessado, Sr. Rubens Luigi Parma, solicitou Interrupção de Registro, mas atua como Supervisor de Produção na Duratex-SA exercendo cargo compatível com a obrigatoriedade de registro neste conselho. Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2.A resolução 218/73 do Confea, no seu artigo 1º; resolução 235/75, no seu artigo 1º; Resolução Confea nº 1007/03 no artigo 32 e instrução nº 2560/13 (todas redigidas neste processo na FI 24) ;

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja INDEFERIDO o pedido de Interrupção de registro, uma vez que, as atividades desenvolvidas são da área técnica especializada Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	PR-16/2019	MURILO DIAS LEME JULIANI
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Murilo Dias Leme Juliani, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 22/11/2016 pela empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de "Supervisor Administrativo" e realiza as seguintes atividades: (1) Supervisiona rotinas administrativas. (2). Coordena serviços gerais de malotes, mobiliários, etc. (3). Administra bens patrimoniais, materiais de consumo, organiza documentos e correspondências. (4). Controla rotinas financeiras, contas a pagar e fluxo de caixa, emitindo notas fiscais e recibos. (5). Racionaliza e aprimora sistemas administrativos, previsões orçamentárias e inventários.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área administrativa e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia de produção da área mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Murilo Dias Leme Juliani na ocupação do cargo de "Supervisor Administrativo" na empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	PR-10/2019	AILTON LUIZ CORTELLINI JUNIOR
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Ailton Luiz Cortellini Junior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não estar exercendo o título de engenheiro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 04/10/2017 foi admitido pela empresa TECNODRAW DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e ocupa atualmente o cargo de “Desenhista Detalhista”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) Elaborar lista de materiais de projetos de máquinas e dispositivos. (2). Elaborar desenhos de conjunto. (3). Elaborar detalhamento de projetos e modelagem 3D (4). Elaborar manual de uso de dispositivos. A empresa ainda declara que a função não exige formação superior.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 18 – Execução de desenho técnico, e Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Detalhamento – atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço, Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico, e Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de máquinas e equipamentos mecânicos, características de materiais metálicos, desenho técnico, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Paulo Roberto Ananias desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Supervisor Manutenção Automotiva” na empresa RAIZEN ENERGIA S.A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	PR-15/2019	THIAGO NOGUEIRA LORIATO
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Thiago Nogueira Loriato, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área da engenharia.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/10/2010 foi admitido pela empresa KRONES DO BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Coordenador de Projetos LCS".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) Administração de projetos pós-venda. (2). Analisa ofertas e ordens de venda. (3). Realiza cálculo de mão de obra para reformas e contratos de inspeção. (4). Efetua controle de reclamações, atende chamadas telefônicas e mantém contato com os clientes. (5). Analisa a carteira de clientes, realiza análise comercial e negocia prazos internos e externos. (6). Presta suporte em negociações de contratos e controla o budget de projetos.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios".

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. ; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de atendimentos pós venda de máquinas e equipamentos mecânicos, análise global de projetos de venda, dimensionamento de força de trabalho para a execução de contratos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Thiago Nogueira Loriato desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Coordenador de Projetos LCS" na empresa KRONES DO BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	PR-610/2018	LUCAS FRANCO DE OLIVEIRA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Lucas Franco de Oliveira, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de estar atuando fora da área tecnológica.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 11/07/2011 foi admitido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Operador Especialista I”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Opera a linha e assegura o fluxo de processo. (2). Identifica problemas e realiza pequenos reparos. (3). Interpreta painéis de diagnose e toma ações para restabelecer o sistema (4). Garante o abastecimento do sistema e executa atividades TPM. (5). Realiza reparos e substitui peças de acordo com o plano de manutenção preventiva. (6). Avalia os defeitos sistêmicos e sugere melhoria ao processo.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso (em forma de novo requerimento de baixa de registro profissional) alegando que a sua função é de grau técnico.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea que diz: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: ... 6) operação e manutenção de equipamento e instalação. 5) execução de instalação, montagem e reparo.; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação; Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos; Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de operação e reparos em máquinas e equipamentos mecânicos, conhecimentos de fluxo de processos e sua otimização, interpretação e avaliação de defeitos sistêmicos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de tecnologia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade. Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Lucas Franco de Oliveira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Operador Especialista I” na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	PR-14520/2018	ANDERSON RAIMUNDO
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Raimundo com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exigência de registro do CREA pela empresa e não ter condições de pagamento. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitido 25/07/2011 pela empresa YOKI ALIMENTOS S.A. (nome empresarial: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA) e exerce atualmente o cargo de “Coordenador de Produção”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Verifica e analisa as solicitações do Planejamento e Controle de Produção. (2). Reavalía máquinas e equipamentos com produção ociosa definindo as paradas para manutenção. (3). Verifica a disponibilidade de pessoal, monitorando, corrigindo e orientando todo o processo. (4). Analisa relatórios do controle de qualidade, de produção, manutenção e segurança e medicina do trabalho. (5). Propõe alterações nas linhas da produção e métodos de trabalho.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”, e como atividade secundária: “Testes e análises técnicas”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que não possui responsabilidade técnica por projetos de Engenharia na empresa empregadora e por qualquer outra atividade em que seja exigido o registro no CREA.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a máquinas e equipamentos mecânicos, planejamento e controle de produção, qualidade do produto, melhorias de processos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Raimundo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Produção” na empresa GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	PR-14522/2018	PAULO EDUARDO AUGUSTO DE BRITO
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Paulo Eduardo Augusto de Brito, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (Possui também o título de Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições da Resolução 313/1986 do Confea e também de Técnico em Mecânica), sob a justificativa de não utilizar seu registro do CREA. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitido em 13/06/2018 pela empresa PROENG MONTAGENS E MANUTENÇÃO IND LTDA e exerce atualmente o cargo de "Líder de Manutenção".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Coordenar, orientar e acompanhar a parte técnica dos serviços da área. (2). Dimensionar o número de colaboradores para cada atividade. (3). Supervisionar as atividades dos colaboradores. (4). Inspeccionar máquinas e equipamentos. (5). Acompanhar o cumprimento de programas de qualidade em suas atividades. (6). Elaborar orçamentos, planejar as atividades e controlar o processo. (7). Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica industrial, comercial e predial.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Instalação e manutenção elétrica".

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que o cargo não necessita de escolaridade de nível superior e nem técnico.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.; Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento; Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma; Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação; Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos referentes a máquinas e equipamentos mecânicos, manutenção mecânica e eletromecânica; liderança, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Paulo Eduardo Augusto de Brito desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Líder de Manutenção” na empresa PROENG MONTAGENS E MANUTENÇÃO IND LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	PR-3/2014 2018 <i>ANDERSON JOSÉ DE ANDRADE</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado a esta Especializada para análise e manifestação em face da solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro de Produção Anderson José de Andrade, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

Consta registrado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CPTS a admissão pela empresa “Larini Ferramentaria Ltda” em 02 de abril de 2012, e desde 01 de julho de 2017 exerce o cargo de “Coordenador de Produção”.

A “Larini Ferramentaria Ltda” declara que o Engenheiro de Produção Anderson José de Andrade é responsável pelas atividades de coordenação, programação e acompanhamento dos processos de produção, liderando operadores em chão de fábrica, analisando e avaliando os planejamentos de fabricação.

A empresa empregadora possui como atividade econômica principal cadastrada junto a Receita Federal (CNPJ) a produção de laminados de alumínio.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em sua primeira análise, em 17 de julho de 2018, solicitou o retorno do processo à Unidade de origem para complementação de informações, a qual foi procedida e juntada às fls. 18.

A Unidade de São Bernardo do Campo informa que, em consulta ao banco de dados do Conselho, o profissional não possui responsabilidade técnica em seu nome e nem registro de ART ativa. Também não possui processos de ordem “SF” e “E” em seu nome.

PARECER

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo atual ocupado na “Larini Ferramentaria Ltda” em especial as voltadas à coordenação, programação e acompanhamento dos processos de produção em nível de chão de fábrica;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 14 (Condução de trabalho técnico) e Atividade 16 (Condução de equipe de... operação...).

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com destaque para a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”;

Considerando o Anexo I (Glossário) da Resolução 1073/2016 que diz:

Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Condução – atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado.

Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Produção - Atividade que envolve a fabricação ou a produção de riquezas, extraídas da natureza ou trabalhadas industrialmente.

Considerando que a empresa “Larini Ferramentaria Ltda” possui objeto social e executa atividades afetas à fiscalização do CREA;

Considerando que o cargo exercido pelo profissional exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas ligadas à coordenação de produção em ambiente fabril;

Por fim, considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional estão diretamente

relacionadas à área industrial e abrange em sua totalidade as atribuições concedidas ao profissional pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*sistema Confea/Creas.***VOTO***Somos de entendimento:*

1. Que o Engenheiro de Produção Anderson José de Andrade desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Produção” na empresa Larini Ferramentaria Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	PR-14481/2018	<i>RODRIGO BESSANI PALMIERI</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica, Rodrigo Bressani Palmieri, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de não estar exercendo a profissão. Contratado pela VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA., em 16/11/2016, no cargo de "Diretor de Supply Chain", cujas atividades, conforme declaração da empregadora atendendo a solicitação do próprio Interessado, às fls. 18 dos autos do processo, onde, consta a função de DIRETOR SCM AMÉRICA DO SUL, com uma breve descrição das atividades desenvolvidas sob a responsabilidade do Interessado e, informando ser necessária a formação Superior Completa para a ocupação do cargo. Após atenta leitura e análise do contido às folhas de 12 a 16 do processo, detalhando o que faz o Interessado no desenvolvimento de suas atividades fica evidente que se o mesmo não fosse possuidor dos conhecimentos adquiridos na sua formação superior em Engenharia de Produção Mecânica, constantes da grade curricular imprescindíveis para o cumprimento das responsabilidades do cargo que ocupa, independente da conformidade com a Instrução n.º 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional e considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea n.º 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

CONSIDERANDO AINDA:

1) Que as atividades exercidas pelo profissional, em seu cargo ocupado na empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.249.921/0001-80; Código e Descrição da Atividade Econômica Principal, CNAE 22.19-6-00 – Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, que deve estar registrada no CREA-SP com fulcro no objetivo social.

2) Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea / Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, acima descritas.

3) Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção;

4) Considerando ser exigência da empresa conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional;

5) Considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos;

6) Considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas também a área técnica;

7) Considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho;

8) Considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

9) Considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

PARECER E VOTO:

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Mecânica, Rodrigo Bressani Palmieri desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea / Crea, em face das atividades e responsabilidades do cargo ocupado na empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA

2. Voto pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

423

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

160	PR-14502/2018	CLAUDIA DARLEI DOS SANTOS NUNES FERREIRA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Cláudia Darlei dos Santos Nunes Ferreira, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição quanto a projeto e desenvolvimento do produto, sob a justificativa de não ocupar cargo que necessite ser engenheira.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitida em 01/10/2014 pela empresa MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PEÇAS LTDA e exerce atualmente o cargo de "Processista II".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1) Elaboração de roteiro de processo. (2). Elaboração de processo de produção. (3). Controla as revisões das normas dos clientes. (4). Desenvolve e altera programas através de softwares específicos. (5). Controla a qualidade dos serviços. (6). Responde para o coordenador da engenharia. A empresa declara que o cargo não exige graduação em engenharia; entretanto, é desejável cursando o ensino superior.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente".

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. ; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado.; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de métodos e sequências de produção, máquinas e equipamentos mecânicos, controle de qualidade, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Cláudia Darlei dos Santos Nunes Ferreira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Processista II" na empresa MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PEÇAS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	PR-41/2019	MARCOS ANTONIO GREGHI DE CARVALHO
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Gregghi de Carvalho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer a função no momento.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/05/2006 pelo SENAC de Taubaté. O SENAC apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de "Monitor Educação Profissional" e realiza as seguintes atividades: (1) Elaborar plano de ensino e de aula de acordo com a proposta pedagógica. (3). Executa plano de ensino por meio da docência de acordo com a metodologia adotada pela Instituição. (4). Orienta alunos em trabalhos. (5). Participa de reuniões pedagógicas, planeja, coordena e acompanha projetos educacionais.

Consta, ainda, do processo a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Consta, também, no processo a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: "No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito. "

Por fim, consta no processo cópia do OFÍCIO 2746/2018 do Confea, encaminhado a todos os Presidentes dos CREAS, o qual cientifica os Regionais quanto ao impedimento de exigir registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia e agronomia.

PARECER E VOTO

Considerando a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas, a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: "No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito."; considerando o OFÍCIO 2746/2018 do Confea, encaminhado a todos os Presidentes dos CREAS; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Marcos Antonio Gregghi de Carvalho na ocupação do cargo de "Monitor Educação Profissional" no SENAC de Taubaté, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	PR-14503/2018	TARCISIO LUCAS DOS SANTOS
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Tarcísio Lucas dos Santos registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer cargo ou função que exige registro no CREA.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o profissional foi admitido em 02/07/2012 pela empresa KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA e exerce atualmente o cargo de “Engenheiro de Compras Jr”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Atua na negociação e compra de materiais diretos, indiretos e serviços sob encomenda com alto grau técnico, respondendo por questões técnicas. (2). Desenvolve fornecedores atuando nos alinhamentos técnicos pertinentes ao processo de aquisição de compra. (3). Desenvolve cotação, análise, negociação e seleção de fornecedores verificando as melhores condições comerciais e nível de qualidade dos produtos. (4). A empresa ainda declara que a formação acadêmica para ocupação do cargo é ensino superior em Engenharia.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que não exerce cargo ou função que exija o título profissional com registro no Crea, que não possui responsabilidade técnica, nem remuneração compatível.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica, Atividade 09 - Elaboração de orçamento; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento; Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a especificação técnica de materiais de construção mecânica, máquinas e equipamentos, ferramentas de melhoria contínua em processos industriais, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando, ainda, a declaração da empresa empregadora quanto a formação acadêmica para ocupação do cargo e a própria denominação do cargo de “engenheiro”; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Tarcísio Lucas dos Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Engenheiro de Compras Jr” na empresa KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	PR-14535/2018	AUGUSTO MARTINS ROSSETTI
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Augusto Martins Rossetti com atribuições do artigo 12 e do artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade; exceto projeto original de estruturas de aeronaves, ambas da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não ocupar cargo para o qual seja exigida formação profissional. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/07/2005 foi admitido pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e exerce atualmente o cargo de "Coordenador Técnico Programa Aeronaves".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Coordenar os processos de entrega de aeronaves. (2). Inspeccionar a montagem de aeronaves. (3). Apoiar na certificação das aeronaves (4). Coordenar a introdução de novas aeronaves à frota da empresa. (5). Coordenar a interface técnica e representar a empresa entre os fabricantes. (6) . Coordenar as vistorias técnicas iniciais e especiais das aeronaves. A empresa ainda declara que a escolaridade desejável é a de ensino superior completo nas áreas de exatas.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Transporte aéreo de passageiros regular".

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou título nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica, Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos, Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos., Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a aeronaves, seus sistemas e componentes, infraestrutura aeronáutica, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando, ainda, a declaração da empresa empregadora quanto a escolaridade desejável para a ocupação do cargo; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade. Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

429

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. Que o Engenheiro Mecânico Augusto Martins Rossetti desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Coordenador Técnico Programa Aeronaves” na empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	PR-6/2019	PAULO ROBERTO ANANINAS
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Paulo Roberto Ananias, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 288/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica, sob a justificativa de não estar ocupando cargo que exija registro no CREA.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 25/01/2011 foi admitido pela empresa COSAN S.A. (Holding de instituições não financeiras) e ocupa atualmente o cargo de “Supervisor Manutenção Automotiva” na empresa RAIZEN ENERGIA S.A. (empresa coligada ao grupo) A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) supervisionar as atividades de manutenção mecânica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e implementos. (2). Programar as atividades da equipe, definindo cronogramas e prioridade de serviços. (3). Elaborar planejamento de compra de materiais e de serviços externos. (4). Preparar relatórios operacionais de acompanhamento. A empresa ainda declara que a função não exige formação em Engenharia Mecânica. A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de açúcar em bruto”.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea (a qual remete a Resolução 288/83) que diz: Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços, e Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de programação e análise de manutenção preventiva e corretiva, supervisão de equipe técnica, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Paulo Roberto Ananias desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Supervisor Manutenção Automotiva” na empresa RAIZEN ENERGIA S.A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**VI. II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

165	PR-14482/2018 LETICIA REIS RODRIGUES
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção – área de concentração: Gestão da Produção, concluído em 18/05/2017 na Universidade Federal de São Carlos. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070374165 como Engenheira de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Produção – área de concentração: Gestão da Produção, na Universidade Federal de São Carlos, sem a concessão de atribuições.

UGI AMERICANA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

166	PR-14534/2018 CELSO ANTONIO PAFARO
	Relator JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária – Engenharia da Qualidade Industrial, concluído em 09/12/1991 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Certificado e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070382718 como Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária – Engenharia da Qualidade Industrial na UNICAMP, sem a concessão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

167	PR-45/2015	RICARDO BOARO CHARANTOLA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às 03/14 a documentação protocolada pelo interessado, a qual contempla o requerimento quanto à anotação em carteira, com a apresentação do Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu emitido em 14/10/2014 (fls. 05/05-verso) e do Histórico Escolar (fl. 06), relativos ao Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica da Universidade de Taubaté.

O interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 800/2015 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 de que a análise pontual do presente processo deve ser precedida da análise das atribuições dos egressos da turma 2014 do curso de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 37/37-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Física emitida via sistema SIC do Confea, a qual consigna a anotação do Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, bem como das atribuições registradas na Decisão CEEMM/SP nº 70/2014 (fls. 30/30-verso) relativa ao processo C-000733/2011 (Interessado: Universidade de Taubaté – Ementa: Exame de atribuições – Especialização em Engenharia Aeronáutica).

Apresenta-se à fl. 40 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual consigna a solicitação quanto à revisão das codificações do campo de atuação, devido à duplicidade de códigos, bem como registra a ausência de código relativo a “Propulsores”.

Apresenta-se às fls. 43/44 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 529/2016 (fl. 45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44 quanto a: 1.) Que se proceda prontamente à correção quanto a duplicidade do código de competência profissional 1.3.13.03.00, que consta na Certidão de Registro SIC do interessado, no processo C-000733/2011; 2.) Que a requisição de concessão do código 1.3.14.18.00 (Propulsores) seja objeto de análise no Processo C-000733/2011, relativo ao curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica da Universidade de Taubaté, sem prejuízo do item anterior, por parte do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino; 3.) Que o presente processo aguarde a tramitação da análise recomendada no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 47/51 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 579/2018, relativa à nova apreciação do processo C-000733/2011 (Interessado: Universidade de Taubaté – Ementa: Exame de atribuições – Especialização em Engenharia Aeronáutica) na reunião procedida em 26/04/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 113/115, 1. Que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições. 2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 402/2015 quanto à extensão de atribuições aos egressos. 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto à comunicação da instituição de ensino e dos egressos das turmas pertinentes. 4. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos PR-

011948/2016 (Interessado: Gustavo Petinon) e PR-000045/2015 (Interessado: Ricardo Boaro Charantola) com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.”

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 402/2015 apresenta-se às fls. 31/31-verso.

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros aspectos, para a Decisão CEEMM/SP nº 579/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando que o presente processo não consigna informação acerca da existência de análise por parte da CEEMM acerca da turma de egressos relativa ao interessado (período de 03/03/2012 a 03/03/2014).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº CEEMM/SP nº 579/2018 que consigna:

“...3.Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto à comunicação da instituição de ensino e dos egressos das turmas pertinentes. 4. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos PR-011948/2016 (Interessado: Gustavo Petinon) e PR-000045/2015 (Interessado: Ricardo Boaro Charantola) com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.”

Somos de entendimento:

1. Que em face da Decisão CEEMM/SP nº 579/2018 o processo não requer outras providências por parte desta câmara especializada.

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A comunicação do interessado quanto à citada decisão, que consigna o entendimento de que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições.

2.2. A adoção das providências cabíveis quanto à manutenção da anotação do curso e a exclusão das atribuições no registro do interessado, atribuídas em decorrência do Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

168	PR-14387/2018	LUCAS GUARDA CIRIGLIANO
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O profissional Engenheiro Lucas Guarda Cirigliano, CREASP nº 5070050551, possui graduação em Engenharia de Manufatura, e requer revisão de atribuições para o art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 02).

Apresenta como documentação anexa (cópias):

-Diploma de Engenheiro de Manufatura cursado na Faculdade de Ciências Aplicadas da UNICAMP, sendo egresso da turma de 2º semestre/2016 (fl. 03);

-Histórico Escolar das disciplinas cursadas (fls. 04 a 09);

Informa-se que o referido profissional possui registro neste CREA com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, associada ao título profissional de Engenheiro de Produção - Mecânica (fl. 13).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica do CREA-SP no que concerne a legislação pertinente para análise, em destaque (fl. 31):

Resolução 1073/2016 do CONFEA

(....)

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*(....)**Resolução 235/1975 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**(....)**Resolução 218/1973 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(....)**Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Parecer e Voto**Considerando que a Decisão CEEMM/SP n.º 758/2018, de 21/06/2018 (fls. 20 a 22), consigna para os egressos 2016/2º semestre do referido curso de Engenharia de Manufatura as atribuições do art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, e que Tal decisão, sem dúvidas, foi fundamentada a partir de parecer circunstanciado na análise detalhada dos conteúdos programáticos das disciplinas (planos de ensino) e grade curricular constantes no Processo de Curso (Processo C-000356/2014), conforme informado pela instituição mantenedora do curso.**Considerando que não há qualquer fato novo que sustente a revisão de atribuições no modo como requerida, manifestamos pelo indeferimento da presente solicitação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

169	PR-14505/2018	<i>DANILO LEANDRO ZANINOTTI</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão da Engenharia de Produção do Centro Universitário Hermínio Ometto – FHO UNIARARAS, concluído em 05/05/2018.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do diploma e do respectivo histórico escolar.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5070379322 como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, e o curso de graduação encontra-se regularmente registrado neste Regional

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado; entretanto, o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão da Engenharia de Produção do Centro Universitário Hermínio Ometto ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.19 a qual verifica-se que o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão da Engenharia de Produção oferecido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão da Engenharia de Produção do Centro Universitário Hermínio Ometto.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão da Engenharia de Produção.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso à UNIARARAS, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

170	PR-51/2018 C/ C- 773/2016	LUIZ OTÁVIO COSTA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O profissional Engenheiro Luiz Otavio Costa, CREA-SP nº 0601227733, possui o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, requer revisão de atribuições para habilitar-se como responsável técnico em atividades praticadas pela empresa USIFACE Tecnologia em Usinagem de Campo Ltda (fls. 03 a 06).

Apresenta como documentação anexa (cópias):

-Diploma de Engenheiro de Produção – Mecânica, cursado na Faculdade de Engenharia Industrial – FEI, sendo egresso da turma de 1983 (fls. 07 e 08);

-Histórico Escolar das disciplinas cursadas (fls. 09 a 12);

-Catálogo ilustrativo dos serviços prestados pela empresa USIFACE Tecnologia em Usinagem de Campo Ltda (fls. 16 a 26).

Informa-se que o referido profissional possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA (fl. 28).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica do CREA-SP no que concerne a legislação pertinente para análise, em destaque (fl. 31):

Resolução 1073/2016 do CONFEA

(....)

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.**(....)**Acrescentam-se:**Resolução 235/1975 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**(....)**Resolução 218/1973 do CONFEA**(....)**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(....)**Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**(....)**Instrução nº 1179/1983 (fl. 34)**(....)**Determina:**Ao ser deferido o registro dos Engenheiros de Produção Mecânica, formados pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas, no 2º semestre do ano letivo de 1981, e nos anos letivos de 1982 e 1983, inclusive, deverão ser concedidas as atribuições da Resolução nº 235, de 09/10/1975, CONFEA.**(....)**Parecer e Voto**Ante a argumentação apresentada pelo interessado, qual seja: (i)- que os cursos de Engenharia de Produção Mecânica e o de Engenharia Mecânica plena da FEI possuíam, no período entre 1978 e 1983, grade curriculares idênticas até o 8º semestre, e (ii)- que a revisão de atribuições solicitada é para habilita-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

lo ao exercício de responsabilidade técnica em atividades de prestação de serviços de “usinagem de campo”, recuperação e metalização de peças, entende este relator que se trata da alteração das atribuições iniciais a ele concedida (art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA), para aquelas relativas ao art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Contudo, a Instrução nº 1179/1983, emanada deste regional em 12/07/1983, fixou as atribuições iniciais aos egressos do ano letivo de 1983 do referido curso de Engenharia de Produção Mecânica. Tal determinação, sem dúvidas, foi fundamentada a partir de parecer circunstanciado na análise detalhada dos conteúdos programáticos das disciplinas (planos de ensino) e grade curricular constantes no Processo de Curso, conforme informado pela instituição mantenedora do curso. Ademais, considerando que o próprio interessado declara o que as grades curriculares dos cursos de Engenharia de Produção Mecânica e Engenharia Mecânica da FEI, a época, são semelhantes até somente o 8º semestre, pode-se inferir, em lógica, que não são completamente idênticos, portanto passíveis de atribuições concedidas diferentemente. Deste modo, certo de que não há qualquer fato novo que sustente a revisão de atribuições requerida, manifestamos pelo indeferimento da presente solicitação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

171	PR-14462/2018	DEISE DE SOUZA LIMA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta*Histórico*

A profissional Engenheira Metalurgista Deise de Souza Lima, CREASP nº 5069708868, requer atribuições para atuar em atividades de inspeção e testes de vasos de pressão em conformidade com a Norma regulamentadora NR 13. Alega como suporte para tal solicitação (fl. 02):

i)- A PL-2876/2017 que faculta aos seus profissionais Engenheiros da modalidade química requerem atribuições na área de vasos de pressão, mediante atendimento ao disposto no § 2 do art. 6º da Resolução 1073/2016 do CONFEA

ii)- Que o curso de graduação em Engenharia Metalúrgica que realizou na Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto similar aos cursos de graduação em Engenharia Química no que concernem as disciplinas exigidas pela NR 13.

Informa-se que o referido profissional possui registro neste CREA com as atribuições do artigo 13 da Resolução 218/1973 do CONFEA, associada ao título profissional de Engenheira Metalurgista (fl. 03).

Apresenta como documentação anexa (cópias):

-Histórico Escolar das disciplinas do curso de Engenharia Metalúrgica da Universidade Federal de Ouro Preto (fls. 06 a 07).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica do CREA-SP no que concerne a legislação pertinente para análise, em destaque (fl. 31):

Resolução 218/1973 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

440

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Art. 13 - Compete ao Engenheiro Metalurgista ou ao Engenheiro Industrial e de Metalurgia ou engenheiro industrial modalidade metalurgia:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Decisão Normativa n.º 29/1998 do CONFEA

(....)

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente

(....)

Decisão Normativa n.º 45/1992 do CONFEA

(....)

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO

NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

(....)

Norma Regulamentadora – NR 13

(....)

3.1.2 Para efeito desta NR, considera-se "Profissional habilitado" aquele que tem competência legal para exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeira e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

(....)

Decisão PL-1740/2006 do CONFEA (fls. 16)

(....)

"...Decidiu por unanimidade não conceder atribuições no campo de atuação de inspeção de Caldeira e Vasos de Pressão a profissionais com formação em engenharia metalúrgica, a não ser que atendam ao art. 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA...."

Parecer e Voto

Considerando os impedimentos das DN 29 e 45 do CONFEA em combinação com a NR 13.

Considerando os termos da Decisão PL-1740/2006 do CONFEA, e

Considerando que não há qualquer fato novo que sustente a revisão de atribuições no modo como requerida, manifestamos pelo indeferimento da presente solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

172	PR-14436/2018 JOSÉ GUILHERME BRANCO TAVEIRA C/C-313/18 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
------------	---

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às 03/13-verso a documentação protocolada pelo interessado, a qual contempla:

- 1. “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 03) que consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições.*
- 2. Correspondência datada de 17/10/2018 que consigna a solicitação quanto “análise de minhas atribuições de Engenheiro de Materiais com Habilitação em Metalurgia, visando a inclusão do Artigo 13 conforme Resolução N° 218 de 29 de Junho 1973”.*
- 3. Cópia do diploma emitido pela Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie (fls. 05/06) e histórico escolar (fls. 07/10).*

Obs.: O histórico escolar registra a existência de disciplinas cursadas na Faculdade de Engenharia Industrial.

Apresentam-se às fls. 14/15 as informações “Consulta Resumo de Profissional” (fl. 14) e “Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 15), as quais consignam que o interessado é egresso da turma 1999/2º semestre do curso de Materiais Modalidade Metalurgia, bem como detentor do título de Engenheiro de Materiais e das atribuições do artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 19 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ datado de 22/10/2018.

Apresenta-se às fls. 20/21 o Despacho DAC-3/SUPCOL n° 328/2018 datado de 31/10/2018, o qual compreende o destaque para a tramitação do processo C-000313/2018 (Interessado: Crea-SP), relativo à consulta formulada pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 21/11/2018, o qual consigna: “Considerando que apenas o interessado vem solicitar a inclusão do artigo 13, da Resolução n°. 218/73, do Confea nas suas atribuições profissionais; além daquelas que possui, ou seja, tratando de solicitação individual de atribuições afetas à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM); Portanto, encaminhamos o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.”

Apresenta-se à fl. 23 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 23/11/2018, relativo ao processo C-000313/2018, o qual consigna a perda de objeto da consulta formulada em face da análise do requerimento concreto (presente processo).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

442

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

(...)

Considerando a tramitação do processo C-000313/2018 (Interessado: Crea-SP – em anexo), relativo à consulta formulada pelo interessado, o qual contempla:

1. O relato de Conselheiro exarado no volume Original, apreciado na reunião procedida em 30/08/2018 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 274/2018 que consigna:

“...considerando que não faz parte das obrigações da Câmara Especializada de Engenharia Química conceder as atribuições referentes a Engenharia Metalúrgica, DECIDIU pela por não conceder as atribuições de Engenheiro Metalúrgico ao Eng. José Guilherme Branco Taveira.”

2. O relato de Conselheiro exarado no volume C1, apreciado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1043/2018 que consigna:

“...considerando que a câmara especializada na qual os processos dos formandos em cursos da área de Engenharia de Materiais, no âmbito do Crea-SP, são tramitados é a Câmara Especializada em Engenharia Química (CEEQ), pois esta é a responsável por consignar as atribuições dos profissionais afetos a esta área; considerando que não compete à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) a análise da presente solicitação, no que tange às atribuições consignadas pela CEEQ afetas à Engenharia de Materiais. Por outro lado, não compete a este regional responder sobre “possibilidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

assunção” em “concurso público”, pois esta é de competência da instituição responsável pelo referido edital, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20, pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada em Engenharia Química (CEEQ).”

3.O despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 01/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de ciência da Decisão CEEQ/SP nº 274/2018.

4.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo ao Sr. Coordenador da CEEQ.

Considerando o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos do interessado (fl. 24), aprovado na reunião procedida em 15/12/2009 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 733/2009 (fl. 25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às fls. 314, concedendo-se o registro aos egressos com o título profissional de Engenheiro de Materiais e com as atribuições do Art. 1º da Resolução 241/76, do Confea.”

Considerando que as disciplinas cursadas pelo profissional na Faculdade de Engenharia Industrial forma necessariamente objeto de análise referente ao “Aproveitamento de Estudos/Dispensa e Equivalência de Disciplinas” pela Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Considerando a análise procedida nos volumes Original, V2, V3 e V4 do curso em questão, o qual tramita no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Química.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de quanto à extensão das atribuições do interessado (do artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA.), com a inclusão do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VI . III - REGISTRO PROVISÓRIO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

173	PR-19/2016	WILLIAN RICIERI MOURA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O Processo PR-000019/2016 trata-se da solicitação de registro provisório solicitada pelo Sr. Willian Ricieri Moura em decorrência de ter concluído o curso de Tecnologia em Sistema Automotivos na Universidade Braz Cubas em 2015/1º semestre.

Tramitando na CEEMM foi objeto de várias decisões proferidas por esta câmara especializada; a saber:

a)- Decisão CEEMM/SP n° 862/2012, de 27/09/2012 (fls. 24 e 25), a qual consignou: “aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas n° 168 e 169 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Braz Cubas, conforme os dados informados no formulário “A”; 2.) Pelo cadastramento do curso Tecnologia em Automobilística, conforme os dados informados no formulário “B”....3.2.) Aos egressos que solicitaram os seus a partir de 09/07/2012: As atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n° 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.”...

a)- Decisão CEEMM/SP n° 1025/2016, de 29/07/2016 (fls. 28 e 29), a qual consignou: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 26 e 27 quanto: 1.) a juntada ao processo da seguinte documentação: 1.1.) Diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou reavaliado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; 1.2.) Histórico Escolar; 2.) O retorno do processo acompanhado de todos os volumes do processo C-000263/2009.”

b)- Decisão CEEMM/SP n° 150/2018, de 30/01/2018 (fls. 42 a 46), a qual consignou: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator das folhas 38 a 41, 1. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino para fins de apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos, relativos ao histórico escolar (com o envio de cópia): 1.1. A carga horária de 2200 horas. 1.2. A ausência das disciplinas “Gestão de Pessoas”, Atividades Complementares I, II, III, IV, V e VI, “Termodinâmica Aplicada A”, “Estágio Curricular I”, “Projeto Integrador V” e “Motores”, constantes da grade curricular da turma de ingressantes, bem como para a presença da disciplina “Normas da Qualidade A” (com envio de cópias – fls. 183/184 do processo C-000263/2009). 1.3. A divergência na carga horária das disciplinas “Projeto Integrador I, II, III, IV e V” consignadas no histórico escolar (80 horas) e na grade curricular (40 horas). 1.4. Outros aspectos considerados relevantes. 2. Pelo encaminhamento de ofício ao interessado para fins de apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos, relativos ao histórico escolar (com o envio de cópia): 2.1. A carga horária de 2200 horas. 2.2. A ausência das disciplinas “Gestão de Pessoas”, Atividades Complementares I, II, III, IV, V e VI, “Termodinâmica Aplicada A”, “Estágio Curricular I”, “Projeto Integrador V” e “Motores”, constantes da grade curricular da turma de ingressantes, bem como para a presença da disciplina “Normas da Qualidade A” (com envio de cópias – fls. 183/184 do processo C-000263/2009). 2.3. A divergência na carga horária das disciplinas “Projeto Integrador I, II, III, IV e V” consignadas no histórico escolar (80 horas) e na grade curricular (40 horas). 2.4. Outros aspectos considerados relevantes.”

Em respeito à Decisão CEEMM/SP 150/2018, a instituição mantenedora do curso de tecnologia em questão, Universidade Braz Cubas, procedeu à resposta com destaque para os seguintes questionamentos (fls. 49 e 50):

- i)- O interessado colou grau em 10/08/2015, sendo ingressante em 1º semestre /2010;
- ii)- A carga horária do curso é de 2480 horas;
- iii)- As componentes curriculares Atividades Complementares I, II, III, IV, V e VI, não fazem parte da matriz pedagógica do curso;
- iv)- As componentes curriculares Projeto Integrador I, II, III, IV, V e VI fazem parte do curso e apresentam carga horária de 80 horas cada uma delas;
- v)- Não consta na matriz pedagógica a disciplina Gestão de Pessoas e sim EXA203A-Gestão Organizacional, ofertada no 6º semestre do curso e cursada no 2º semestre /2012;
- vi)- Consta na matriz pedagógica do curso a disciplina EXA078-Normas da Qualidade, ofertada no 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

semestre /2011;

vii)- As componentes curriculares EXA114-Termodinâmica Aplicada A, EXA077A-Motores, EXA200A-Estágio Curricular Supervisionado I foram cursadas pelo interessado no 1º semestre /2015;

viii)- Cópia do Histórico Escolar do interessado.

Informa-se também:

- Que o curso superior de Tecnologia em Sistemas Automotivos substituiu o curso superior de Tecnologia em Automobilística (fl. 14);

- Que o interessado tem registro neste regional com atribuições da atribuições da Resolução 313/1986 do CONFEA (fl. 37).

Parecer e Voto

Considerando que foram atendidos todos os questionamentos feitos pela CEEMM à Universidade Braz Cubas, manifestamos pela fixação ao profissional Tecnólogo Willian Ricieri Moura as atribuições do art. 3º e 4º da Resolução 313/1986, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e associada ao título acadêmico Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo (cód. 132-08-01 - Anexo da Resolução 474/2002 do CONFEA), conforme Decisão CEEMM/SP nº 862/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VI . IV - REGISTRO DEFINITIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UOP APARECIDANº de
Ordem **Processo/Interessado**

174	PR-8359/2017	<i>BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO DOS REIS</i>
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às 02/11 a documentação protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. Certificado de Competência (fl. 03).
2. Histórico Escolar datado de 14/05/2015 (fl. 04), relativo ao Curso ADAPTAÇÃO PARA 2º OFICIAL DE MÁQUINAS, o qual consigna o período de 14/09/2009 a 07/06/2011, bem como a carga horária de 1.034 horas.
3. Cópia da Decisão PL-3385/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-CE – fl. 05), a qual consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, esclarecer os Creas, em especial o Crea-CE, que cabe o registro nos Creas dos egressos do curso de graduação em Ciências Náuticas, ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar – CIABA, com o título de “Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos”, nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, código 132-05-00 e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986, do Confea.”

Obs.: A decisão foi revogada pela Decisão PL-0460/2007 datada de 22/06/2007.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Registro: nº 5062899660 expedido em 03/10/2011.
2. Títulos/Atribuições:
 - 2.1. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;
 - 2.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade

Apresenta-se à fl. 15 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 24/05/2017, o qual consigna:

1. Que a instituição de ensino se encontra cadastrada no Crea-RJ.
 2. A apresentação em anexo da Decisão PL-0460/2007 (fls. 16/17).
 3. O destaque para o fato de que o interessado deve apresentar o diploma e o histórico escolar.
- Apresenta-se à fl. 19 o Ofício nº 20-102/CIAGA-MB do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha datado de 21/06/2017, em atenção ao Ofício nº 1787/2017 – UOP-APARECIDA/GRE 06 (fl. 18), o qual consigna:
1. Que o interessado foi matriculado no Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM) em 14/09/2009, tendo-o concluído com aproveitamento em 07/06/2011.
 2. Que o Centro de Instrução não administra o Curso de Tecnologia em Manutenção de Máquinas e Equipamentos.

3. Que conforme estabelece o Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, alterado pelos Decretos nº 96.650, de 5 de setembro de 1988 e 112, de 6 de maio de 1991, da Presidência da República, somente o Curso de Formação de Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante (FOMQ/EFOMM), é considerado como Curso de Graduação de Nível de Ensino Superior, com título em Bacharel em Ciências Náuticas, reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC).

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao Curso de Tecnologia em Manutenção de Máquinas e Equipamentos.

Apresenta-se à fl. 21 o e-mail transmitido pelo interessado em 04/07/2018, em atenção à solicitação deste Conselho (fl. 21), no qual o mesmo informa não dispor mais nenhum documento.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho (datado de 25/07/2017) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/26 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 01/12/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

“Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.”

Considerando a Decisão PL-0460/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-RJ) que consigna: “...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-1800, de 1998, e a Decisão PL-3385, de 2003, assegurados os registros expedidos sob a sua vigência; 2) Orientar os Conselhos Regionais no sentido de que cabe registro aos egressos do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha – CIAGA/RJ e do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar – CIABA/PA, com o título de “Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos” (código 132-05-00), nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986; 3) Orientar, também, os Conselhos Regionais no sentido de exigir dos egressos das escolas de formação da Marinha Mercante do Brasil o atendimento das condições de requerimento de registro, contidas na Resolução nº 1.007, de 2003, e a comprovação do cumprimento da carga horária total mínima de 2.400 horas, incluindo matérias de formação básica, geral, profissional geral, profissional específica e complementação para integralização de currículo, exigida para os cursos superiores de tecnologia e da Marinha Mercante do Brasil nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme o disposto na Decisão PL-0087, de 30 de abril de 2004; e 4) Esclarecer aos Conselhos Regionais que, para os requerimentos de registro de egressos das escolas de formação da Marinha Mercante do Brasil protocolizados antes da vigência da Resolução nº 1.007, de 2003, deverão ser observadas as disposições da Resolução nº 474, de 26 de novembro de 2002.”

Considerando a Decisão PL-1333/2015 do Plenário do Confea, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.”

Considerando o artigo 5º da Instrução nº 2.565/13 (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 5º No caso de formado em outra jurisdição, após consultada a Instituição de Ensino sobre a conclusão do curso e o respectivo Crea de origem, sobre as atribuições concedidas para a mesma turma, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, será concedido o registro com as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, ad referendum da Câmara Especializada.

Parágrafo único. O referendo do registro concedido no caput deste artigo se dará através de relação informatizada, não necessitando de abertura de processo para esta situação.”

Considerando o informado pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, de que o interessado é egresso do Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM) com carga horária de 1.034 horas, bem como que somente o Curso de Formação de Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante (FOMQ/EFOMM), é considerado como Curso de Graduação de Nível de Ensino Superior.

Considerando que o item “3)” da Decisão PL-0460/2007 dispõe no sentido de se exigir o atendimento das condições de requerimento de registro, contidas na Resolução nº 1.007/03 do Confea, bem como a comprovação do cumprimento da carga horária total mínima de 2.400 horas, conforme o disposto na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Decisão PL-00872004, sendo que esta última foi revogada pela Decisão PL-1333/2015.

Considerando que o presente processo trata do registro definitivo do interessado na qualidade de Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, concedido em 03/10/2011.

Considerando que o Crea-RJ não informou sobre o título e as atribuições fixadas por aquele Regional aos egressos do Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM).

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

1. A realização de consulta ao Crea-RJ sobre o cadastramento do Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM), bem como acerca das atribuições fixadas aos egressos do mesmo.

2. O encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto à observância do item “3)” da Decisão PL-0460/2007 quanto à obrigatoriedade do cumprimento de carga horária, em face da Decisão PL-1333/2015, bem como acerca da conveniência de eventual consulta ao Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

175	SF-1723/2018	<i>MXA AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO LTDA - ME</i>
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 28/11/2017 relativa à atuação da interessada sem a anotação de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/03/2018 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/03/2018 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração."

3. Informação relativa à interessada obtida na INTERNET (fl. 06).

4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 14317 datado de 25/09/2018 (fl. 07).

5. A informação "PESQUISA SITUAÇÃO CADSTRAL PESSOA JURÍDICA" (fl. 08), a qual consigna o registro da interessada sob nº 2087570, bem como a ausência de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 79284/2018 emitida em 25/09/2018, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 83630/2018 lavrado em nome da interessada em 30/10/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/09/2018, o qual foi recebido em 16/11/2018 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 18/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 22) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 23), emitidas em 07/01/2019, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. Que o registro da empresa foi procedido com a anotação do Engenheiro Mecânico Augusto César Guedes de Mello (período de 03/03/2017 a 14/07/2017).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 83630/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

176	SF-670/2014	GTRIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRICICLOS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/28 as cópias de folhas do processo SF-001731/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “CONSULTA RESUMO DE EMPRESA” (fl. 04) que consigna o registro sob nº 1228037 expedido em 07/12/2005, bem como a ausência de responsável técnico.
2. Auto de Infração nº 143/2011 – I.1 lavrado em nome da empresa em 02/11/2011 (fl. 06), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
3. Informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 17/04/2012 (fls. 15/16).
4. Relato de Conselheiro (fls. 17/18) aprovado na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 536/2012 (fl. 19), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 28 e 29, 1.pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2.pela manutenção do Auto de Infração nº 143/2011 – I.1 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
5. Ofício nº 466/2013 – UGISC datado de 21/03/2013 (fl. 21), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
6. Ofício nº 351/2014 – UGISC datado de 22/01/2014 (fl. 28), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 48 a informação datada de 01/04/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação de veículos do tipo motociclo e triciclo, sendo que o último veículo produzido, foi montado há aproximadamente 18 (dezoito) meses.

2. A documentação em anexo que contempla:

- 2.1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 31/03/2015 (fls. 35/35-verso).
- 2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/03/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.2.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.
 - 2.2.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 2.3. Cópia da alteração contratual datada de 15/12/2011 (fls. 37/42), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é de fabricação de motocicletas e triciclos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e de motocicletas, manutenção e reparação mecânica de automóveis e motocicletas.”

2.4. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 01/04/2015 (fl. 43), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.

2.5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 307/2015 datado de 01/04/2015 (fls. 44/44-verso).

2.6. Informações do “site” da empresa (fl. 45).

2.7. Fotografias das instalações (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 49 o despacho da Chefia da UGI datado de 08/06/2015, o qual consigna a determinação quanto ao arquivamento do processo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Apresenta-se à fl. 59 a informação datada de 25/09/2018, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa que consigna que a interessada permanece

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ativa, no ramo de oficina mecânica e de fabricação de triciclos.

2.A documentação em anexo que contempla:

2.1.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/05/2018 (fls. 50/50-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de motocicletas.

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.”

2.2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/03/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.2.1.Principal: Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.

2.2.2.Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.3.Cópia da alteração contratual datada de 15/12/2011 (fls. 37/42), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é de fabricação de motocicletas e triciclos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e de motocicletas, manutenção e reparação mecânica de automóveis e motocicletas.”

2.4.“RELATÓRIO DE EMPRESA” n° 13178 datado de 10/07/20158 (fl. 57).

3.A cópia da Notificação n° 73037/2018 emitida em 14/08/2018 (fl. 58), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Auto de Infração n° 79288/2018 lavrado em nome da interessada em 26/09/2018, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n° 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de motocicletas e triciclos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/07/2018, o qual foi recebido em 03/10/2018 (fl. 61-verso).

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 17/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação da empresa.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n° 5.194/66 e Lei n° 6.839/80;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução n° 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 79288/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos de Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

177	SF-149/2017	OFICIAL SOLUÇÕES METROLÓGICAS LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 6160/2015 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/01/2017 (fl. 03), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.
 - 2.2. Secundária: Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04), a qual consigna:
 - 3.1. Registro: nº 1926919 expedido em 15/08/2013.

3.2. Objetivo social:

"Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, parte e peças, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

3.3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 2595/2017 lavrado em nome da interessada em 25/01/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado.

Obs.: O auto de infração foi objeto de devolução.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 26/10/2017 e 30/10/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada na empresa, ocasião em que foi constatado que o local encontrava-se fechado, com placas de aluguel.
2. O destaque para o endereço da sócia quotista Daniela Ferreira da Costa.
3. A determinação quanto à comunicação da interessada via edital.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho do Sr. Presidente em Exercício datado de 22/11/2017, o qual determina a adoção das providências para a publicação de edital relativo ao auto de infração.

Apresenta-se à fl. 29 a informação do Sr. Gerente do Departamento de Comunicações datada de 30/11/2018, a qual consigna que foi procedida a publicação de edital (fl. 27) no periódico "FOLHA DE S. PAULO" em 30/11/2018 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 14/12/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 34) emitidas em 17/11/2019, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Valter Tolentino: de 15/08/2013 a 30/01/2014;

2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Alberto Volpe Neto: de 30/01/2014 a 05/03/2015.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração 2595/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

178	SF-1758/2018	GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 as cópias do processo F-012040/1995 V2, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Decisão PL/SP nº 1114/2017 relativa à reunião procedida em 09/11/2017 (fls. 02/03), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Reyster Cardoso Destro na empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano."
2. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 12/03/2018 pelo profissional Reyster Cardoso Destro.

3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 08) que consigna:

3.1. Registro: nº 1024249 expedido em 01/09/1995.

3.2. Objetivo social:

"Fabricação de tanques, reservatórios, prestação de serviços em montagens industriais, locação de máquinas e equipamentos, importação e exportação."

3.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

3.4. Responsável técnico: sem anotação.

4. Ofício nº 4236/20198 – UOP/JAB datado de 15/03/2018 (fl. 09), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Reyster Cardoso Destro, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

5. Informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 05/07/2018 (fl. 12), na qual o agente fiscal foi recebido pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Sérgio Verardino, ocasião em que foram prestadas orientações para a regularização da situação da empresa.

Apresenta-se às fls. 16/20 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/07/2018 (fls. 16/16-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

"Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central."

2. Cópia da Notificação nº 67997/2018 emitida em 05/07/2018 (fl. 17), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2018 (fl. 18), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Cópia do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp que consigna a seguinte atividade econômica:

5. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 84402/2018 lavrado em nome da interessada em 06/11/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez

que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/07/2018, o qual foi recebido em 06/11/2018 (fl. 21-verso).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 09/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Somos de entendimento:

1.A obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 84402/2018 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

179	SF-1405/2013	DANIEL FERREIRA FERNANDES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/33 as cópias de folhas do processo SF-000081/2011 (Interessado: Condomínio Civil Center Plaza Shopping), relativo à apuração de responsabilidade no desabamento de parte do teto da praça de alimentação do Shopping Pátio Limeira ocorrido em 16/01/2011, as quais compreendem:

1. Cópias de folhas do projeto da empresa “EXECON CONSTRUÇÕES METÁLICAS” relativo ao cliente Center Plaza Shopping (fls. 02/04) que consignam:

1.1. Data: FEV./2009.

1.2. Responsáveis técnicos: José Carlos Borges dos Reis (Eng. Civil CREA-MG 51758/D) e Daniel Ferreira Fernandes Eng. Mecânico CREA-MG 100855/D).

2. Relato de Conselheiro (fls. 10/14) aprovado na reunião procedida em 26/10/2011 mediante a Decisão CEEC nº 1628/2011 (fls. 15/16), a qual consigna:

“...Considerando que nos projetos da Execon os profissionais Engenheiro Civil José Carlos Borges Reis e Engenheiro Mecânico Daniel Ferreira Fernandes (creasp nº 50631044138) são os responsáveis técnicos pela estrutura metálica colapsada; Considerando que, apesar do orçamento do serviço fazer menção ao valor de R\$ 700.000,00, conforme fls. 146, o Engenheiro Civil José Carlos Borges Reis recolheu ART com valor de contrato de R\$ 500,00 como profissional liberal e não como responsável técnico da empresa Execon; Considerando, por fim, os laudos da Polícia Técnico Científica, bem como o elaborado pelo Engenheiro Civil Paulo José Perioli, decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 609 a 614, pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, por entender que houve indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil José Carlos Borges Reis (creasp nº 5063104146), por infração ao artigo 8º, incisos III e IV, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02, do Confea; 2 – Quanto a EXECON CONSTRUÇÕES METÁLICAS, a UGI deve atuar a pessoa jurídica por desenvolver atividades técnicas, sem possuir registro neste Regional; 3 – Quanto ao profissional Engenheiro Mecânico Daniel Ferreira Fernandes (creasp nº 50631044138), encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise.”

3. Relato de Conselheiro (fls. 29/32) apreciado na reunião procedida em 07/02/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 99/2013 (fl. 33), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 648 a 651 quanto a: 1.) pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Camilo Stuck Filho, para fins de anulação da ART de fl. 21, nos termos do item “11” do manual de procedimentos operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao elaborar laudo técnico de inspeção com teste de estanqueidade em tubulação e reservatório de gás GLP; 2.) pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Engenheiro Mecânico Daniel Ferreira Fernandes, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 em face do não registro da ART relativa ao projeto de estrutura metálica da cobertura (fls. 47/48).”

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 20/08/2013, os quais consignam o registro quanto à abertura do presente processo em nome do interessado, o qual é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 12461/2015 lavrado em nome do interessado em 24/11/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Projeto e execução de estrutura metálica (empresa EXECON) no Shopping Pátio Limeira, conforme determinado pela CEEMM.

Apresenta-se à fl. 44 o despacho datado de 08/03/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

463

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1. A não localização do profissional.

1.2. O tempo decorrido entre o atendimento ao despacho (fl. 34) e a emissão do auto de infração.

1.3. O risco de prescrição.

2. A determinação para o atendimento do decidido pela CEEMM.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Auto de Infração n.º 6193/2016 lavrado em nome do interessado em 11/03/2016, por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a) não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Projeto Não emissão de ART em obra da EXECON no Shopping Pátio Limeira, conforme determinado pela CEEMM, o qual foi recebido em 23/03/2016 (fl. 45-verso).

Apresenta-se às fls. 47/48 a correspondência do interessado datada de 28/03/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Referência ao Auto de Infração n.º 6193/2016.

2. Que não foi responsável técnico e tampouco realizou qualquer projeto perante o Shopping Pátio Limeira.

3. Que no projeto realizado junto a empresa EXECON ao Shopping Pátio Limeira, o único responsável foi o Sr. José Carlos Borges dos Reis.

4. Que o interessado exerce sua profissão na mesma empresa que o Engenheiro José Carlos Borges dos Reis, sendo que os mesmos exercem sua profissão de maneira independente, cada um se responsabilizando pelo projeto que lhe compete.

5. Que o documento necessário para o início uma obra é a ART, ou seja, o que comprova quem será o responsável técnico pela obra será o indicado no referido documento, e não o que consta no projeto.

6. Que o fato de constar o nome no projeto (sem assinatura) de outra pessoa, não o caracteriza como responsável pela obra.

Apresentam-se à fl. 51/51-verso o “RELATÓRIO” de agente fiscal e despacho datados de 04/04/2016, que consignam:

1. A apresentação de ponderações acerca da tramitação do processo, com o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o Auto de Infração n.º 12461/2015 não foi entregue.

1.2. A localização de endereço do profissional situado no Estado de Minas Gerais, para o qual foi enviado o Auto de Infração n.º 6193/2016.

1.3. A apresentação de manifestação por parte do interessado.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/06/2016.

Apresenta-se às fls. 59/60 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 992/2018 (fls. 61/63), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 59 e 60, quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de posicionamento sobre a possibilidade de continuidade quanto ao julgamento do Auto de Infração n.º 6193/2016.”

Apresenta-se às fls. 64/64-verso o Parecer 080/2018 SUPJUR datado 10/12/2018, o qual consigna:

“Verificamos que o fato que deu ensejo ao presente processo ocorreu em Fevereiro de 2009, quando da elaboração de projeto sem registro de ART, conforme relatório de fls. 56-verso. Em 2013 foi aberto processo SF em face do profissional aqui tratado, havendo, portanto interrupção do lapso prescricional, com base no inciso II do Ar. 2º acima transcrito. Em 2016 o profissional foi notificado (fls. 45-verso), havendo nova interrupção do lapso prescricional com fulcro no inciso I do Art. 2º citado. Não verificamos também prescrição intercorrente nos presentes autos.

Portanto, entendemos que não houve prescrição e, portanto, é possível a continuação do julgamento.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6193/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AII



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

180	SF-293/2018	ITÁLIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI - EPP
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/28 as cópias de folhas do processo SF-000293/2018, as quais compreendem:

- 1.FI02 – Notificação n. 2017 – OS 19706/17 – 31/10/2017
- 2.FI03 – Relatório de Empresa n. 10661 – OS n. 19706/17 – 31/10/2017
- 3.FI04 – Catálogo dos produtos da empresa – 31/10/2017
- 4.FI05 – Ficha cadastral simplificada JUCESP – 31/10/2017
- 5.FI06 – Notificação n. 48447/2017 – 24/11/2017 – Prazo de 10 dias para registro e indicação de profissional habilitado.
- 6.FI07 – Juntada do AR, referente a entrega da notificação – 08/01/2018
- 7.FI08 – Auto de Infração n. 53668/2018 – 09/02/2018
- 8.FI09 – Boleto da Multa a ser paga com vencimento em 09/03/2018 no valor de R\$ 2.191,91
- 9.FI10 – Juntada do AR do Auto de Infração – 21/02/2018
- 10.FI. 11 à 13 – Defesa da autuada – 27/02/2018
- 11.FI.14 à 19 – Contrato Social – Instrumento da Sociedade Ltda. – 28/11/2005 (Documento)
- 12.FI.20 – Procuração “ADJUDICIA ET EXTRA” – 16/07/2016
- 13.FI. 21 – Despacho do CREA SP para a CAF de Marília – 27/04/2018
- 14.FI. 22 – Encaminhamento à CEEMM – 04/10/2018
- 15.FI. 23 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Fabricação de Máquinas Agrícolas e pecuária, peças e acessórios – Atividade econômica principal e Atividade secundária: fabricação de máquinas para irrigação agrícola peças e acessórios e instalação de máquinas e equipamentos industriais. – 03/12/2018
- 16.FI. 24 à 25 – Licença de operação com validade até 13/12/2021 – CETESB – 13/12/2017
- 17.FI. 26 e 27– Histórico com os dispositivos legais – 10/12/2018
- 18.FI. 28 – Despacho para o Conselheiro – 10/12/2018

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Art.7 – Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980,

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(...)

Considerando a Resolução 336/89 do Confea;

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Resolução n. 417/98 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 65070/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/4 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

181	SF-1662/2017	<i>EVOLUMIX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da informação relativa à ação de fiscalização realizada na obra de propriedade da empresa SPE Premium 9 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 03/4), na qual a interessada foi identificada como a responsável pela manutenção dos extintores de incêndio.

2. Fotografias de extintores de incêndio com identificação da interessada (fl. 06).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/07/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.2. Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

4. Cópia da consulta SINTERGRA/ICMS emitida em 20/06/2017 (fl. 09) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/06/2017 (fls. 11/12), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.”

6. Descrição do código “CNAE 43.22-3-03 - Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio” (fl. 13) que consigna:

“As instalações de sistema de prevenção contra incêndio, adquiridas por indústrias, empresas comerciais, condomínios residenciais e casas, objetiva tornar estes lugares equipados preventivamente contra incêndios. Além da instalação inicial, compreendem-se nesta categoria as manutenções periódicas do sistema, os reparos e as alterações necessárias para adequação às normas legislativas. Dentre os mecanismos e equipamentos convencionais em sistemas desse tipo, encontram-se: alarmes anti-fogo, sprinklers, dispositivos de detecção de fumaça e os conhecidos extintores de incêndio.”

7. Cópia do item “3.14. EXTINTORES DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM -2012 (fl. 14).

8. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9636 datado de 05/07/2017 (fl. 15) que consigna:

8.1. Principais atividades desenvolvidas: Comércio e manutenção de extintores, incluindo o envase (pó e água), além dos testes hidrostático.

8.2. Que as atividades de manutenção de extintores é realizada pela empresa Santos Extintores Comércio e Manutenção Ltda. – CNPJ 17.336.107/001-08.

8.3. Que o local visitado trata-se de um depósito.

8.4. Que na etiqueta colada no equipamento há a menção das duas empresas, conforme o registro fotográfico (fls. 16/17), o qual consigna a não identificação de registro ou processo em nome da empresa Santos Extintores Comércio e Manutenção Ltda.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 14/09/2017.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;

2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea –

Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando a não localização de registro em nome da empresa Santos Extintores Comércio e Manutenção Ltda.

Considerando que a terceirização de determinadas atividades não exime a obrigatoriedade de registro da interessada, sendo que a mesma procede à aposição de sua identificação nos equipamentos.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da interessada.

2. Pela notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

182	SF-207/2018	DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO" datado de 20/09/2017 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de ar condicionado para veículos Hyundai.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/08/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial.

2.2. Secundária: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3. Cópias de folhas do processo SF-001371/2015 também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

3.1. Auto de Infração nº 1084/2015 lavrado em nome da interessada em 11/08/2015 (fl. 04), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

3.2. Ofício nº 9277/2016 datado de 05/08/2016 (fl. 05), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado (fl. 06), quanto o registro do pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a informada de que a situação que ensejou a autuação não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/08/2016 (fls. 07/12), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador."

5. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10238 datado de 21/09/2017 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 43177/2017 emitida em 05/10/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 63077/2018 lavrado em nome da interessada em 16/05/2018, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, conforme apurado em 20/09/2017, o qual foi recebido em 06/09/2018 (fl. 31).

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 07/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 39), na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 63077/2018 e o prosseguimento do process de conformidade com os dispositivos de Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

183	SF-805/2018	ALEXANDRO JOSÉ MARCELOS - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 60718/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA fez pesquisa junto ao cadastro na JUCESP da interessada e constatou como objeto social: "Comércio de máquinas e equipamentos de alumínio e aço e manutenção e reparação em máquinas e equipamentos em geral". Também foi feita pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal – CNPJ e constatou como atividade econômica principal: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas". Em 2015 a interessada apresentou documentação para efetivar seu registro neste Conselho. À época, a Unidade de atendimento observou exigências a serem cumpridas.

Apresenta-se às fls.17 o despacho da Gerencia Regional da UGI de Ribeirão Preto encaminhando o processo à fiscalização para diligenciar no endereço da empresa.

Diante das informações obtidas junto a JUCESP e CNPJ, a interessada foi oficiada a apresentar a documentação necessária e requerer seu registro junto ao Crea-SP.

Como não houve manifestação, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 60718/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção de máquinas e equipamentos em geral sem possuir registro neste Conselho.

A Unidade de Ribeirão Preto encaminhou o processo para análise da CEEMM tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: ... III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados, obtidas apenas através de pesquisa junto aos Órgãos Públicos JUCESP e Receita Federal, não fornecem elementos consistentes sobre as reais atividades desenvolvidas pela interessada, e não permitem manifestação substancial desta Câmara quanto à procedência do referido auto de infração; considerando que, apesar de notificada e autuada, a empresa não informou sobre suas reais atividades; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pelo cumprimento do despacho do Sr. Gerente Regional às fls.17 com a realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada sobre a manutenção e reparação de máquinas (tipo, segmento e porte dos equipamentos); somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise. Que a Unidade de origem tome as devidas providências quanto a apresentação das informações contidas às fls.19 do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

184	SF-2220/2017	FAGT COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/08/2017 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/08/2017 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 04/04-verso), o qual consigna que a interessada realiza as atividades de recarga e manutenção de extintores de incêndio.

4. Cópia da alteração contratual datada de 09/12/2013 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é o de comércio de equipamentos contra incêndio, tais como: mangueiras, extintores e outros usados na prevenção contra incêndio, prestação de serviços de conserto, restauração, instalação e manutenção contra incêndio em geral.”

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 40983/2017 emitida em 19/09/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 48247/2017 lavrado em nome da interessada em 22/11/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de comércio de equipamentos contra incêndio, tais como, mangueiras, extintores e outros usados na prevenção contra incêndio, prestação de serviços de conserto, restauração, instalação e manutenção contra incêndio, conforme apurado em 29/08/2017, o qual foi recebido em 30/11/2017 (fl. 14).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e despacho (datado de 19/02/2018) relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 29/10/2018, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração. 48247/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP SALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

185	SF-527/2018	<i>EJR FIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SALTO LTDA</i>
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” (fls. 02/05-verso) relativo à ação de fiscalização na Sociedade Beneficente São Camilo – Salto/SP, o qual consigna que a interessada é responsável pela atividade “II.11 – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO”.

2. “RELATÓRIO DE OBRA” nº 15413 datado de 09/06/2017 (fls. 06/06-verso), o qual consigna a não localização de registro em nome da interessada.

3. Fotografia da fachada do Hospital e Maternidade Mont Serrat – Salto (fl. 07).

4. Cópia da Notificação nº 35799/2017 emitida em 21/09/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 56655/2018 lavrado em nome da interessada em 09/03/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 23/03/2018 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 02/08/2018 e 16/08/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a documentação anexada ao presente processo, a qual contempla:

1. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 18), na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/01/2019 (fls. 18/19-verso), a qual consigna o seguinte objeto social (fl. 19-verso):

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, construção de edifícios, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 56655/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

186	SF-2453/2016	<i>HELP FIRE RECARGA E COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia protocolada em 05/07/2016 sob nº 95998 (fl. 02) relativa à atuação da interessada.
2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4080 datado de 01/02/2016 (fl. 03), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Recarga e manutenção de extintores.
3. Fotografias das instalações da interessada (fls. 04/06).
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/07/2016 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
Instalações de prevenção de incêndios."

5. Registro referente à análise procedida pela CAF de Socorro adaptado de 25/08/2016, o qual consigna a proposta quanto à notificação da interessada para registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 27218/2016 emitida em 29/08/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 14/16 a correspondência protocolada pela interessada em 20/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que em face das atividades consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (doc. 01 – fl. 17), na Ficha Cadastral Completa da JUCESP (doc. 02 – fls. 18/19) e contrato social (doc. 03 – fls. 20/22), trata-se de serviço consubstanciado em comércio varejista, recarga, manutenção e reparação de extintores e instalação de sistema de prevenção contra incêndio.

- 1.2. Que a empresa tem por obrigação legal apenas manter-se licenciada junto ao INMETRO, conforme faz prova através de Anexo da Portaria nº 234/2015 (doc. 04 – fl. 23), com a validade da licença até 24/02/2017.

- 1.3. Que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados é o elemento identificador da obrigatoriedade ou não de inscrição ou manter profissional habilitado junto aos conselhos de fiscalização das profissões.

- 1.4. Que a empresa não está sujeita ao registro e nem à contratação de profissional inscrito no eventual e respectivo conselho.

- 1.5. A citação de jurisprudência dos tribunais.

2. A solicitação de que seja determinado o cancelamento da notificação.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 04/11/2016 e 16/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/01/2017.

Apresenta-se às fls. 29/30 o registro da empresa no INMETRO sob o nº 001102/2015 (validade até 24/02/2019), o qual consigna:

"Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio – Serviço)."

Apresenta-se às fls. 31/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 442/2018 (fls. 33/34), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela notificação da interessada para registro sob pena de atuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se à fl. 35 a cópia da Notificação nº 61852/2018 emitida em 04/05/2018, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração nº 66131/2018 lavrado em nome da interessada em 14/06/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de Instalação de Recarga de Extintores, conforme apurado em 01/02/2016, o qual foi recebido em 25/06/2018 (fl. 39).

Apresenta-se às fls. 43/44 a correspondência protocolada tempestivamente pela interessada em 04/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A impossibilidade de contratar um profissional, com a apresentação de descritivo de despesas e receitas.

1.2. Que a empresa está reavaliando a continuidade da atividade de operação de recarga e manutenção de extintores, com a sua terceirização para uma empresa, ou simplesmente o seu encerramento.

1.3. Que a empresa atua em parceria com um profissional engenheiro civil, no desenvolvimento de projetos de prevenção e combate a incêndio e aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, com o registro regular das ARTs.

2. A solicitação de isenção temporária da obrigatoriedade imposta no auto de infração.

Apresentam-se à fl. 46 a informação (datada de 23/07/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 66131/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

**VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AII E/OU
ARQUIVAMENTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

187	SF-243/2018	<i>DDS COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI</i>
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 52803/2018 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A interessada possui como objeto social declarado junto à JUCESP: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico". Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração". A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e não houve manifestação. Diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 52803/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66. Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social".

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a ausência de manifestação pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando a Resolução 336/1989 do Confea, que diz: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.; considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA: 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

desenvolvimento válido e regular do processo.

Somos favoráveis: (1). Ao cancelamento do auto de infração nº 52803/2018 e o arquivamento do presente processo. (2). Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com notificação para registro sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

188	SF-1366/2017	R.A. OLIVEIRA FRANCA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 17490/2017 emitida em 29/05/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/05/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

2.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/05/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista. Manutenção e inspeção extintores e equipamentos de proteção contra incêndio.”

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 05), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência protocolada pela empresa em 03/07/2017, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que o ramo de atividade é de comércio varejista e manutenção, inspeção de extintores e equipamentos de proteção contra incêndio, o qual não envolve engenharia.

2. Que a empresa não tem recursos para arcar com a contratação de um profissional legalmente habilitado.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 08/10, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/06/2017 (fl. 08), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 03.

3.2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 28/06/2013 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 37066/2017 lavrado em nome da interessada em 18/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, conforme apurado em 29/05/2017, o qual foi recebido em 21/09/2017 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 15-verso o despacho do Gerente de Fiscalização 3ª Região relativo ao encaminhamento do processo à CEEST, datado de 22/02/2018.

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89, 437/99 e 1.008/04, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEST.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/06/2018 mediante a Decisão CEEST/SP nº 116/2018 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por encaminhar o presente processo à CEEMM para continuidade da tramitação e análise em seu âmbito.”

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP (fl. 04).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando que a redação do auto de infração não consigna a natureza das atividades de manutenção desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 37066/2017 em face da falha na descrição detalhada da irregularidade e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . V - VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

485

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

189	SF-169/2015	<i>ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo SF-002453/2010, as quais compreendem:

1. A denúncia formalizada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo contra a empresa Atlas Schindler S/A no processo SF-002453/2001 (fl. 02/05), protocolada em 19/11/2010, a qual consigna que a entidade vem recebendo laudos técnicos de vários condomínios sem a apresentação de ART recolhida ou qualquer assinatura de engenheiro responsável pelos mesmos.

2. A documentação relativa ao Condomínio Edifício Jardim Vila Mariana - Rua Pedro Pomponazzi nº 531 - São Paulo – SP (fls. 06/13), que contempla o “RELATÓRIO TÉCNICO dos Elevadores nºs EEL43232/EEL43233 datado de 15/06/2009.

3. O Ofício nº 2465/10 – Ugi Centro datado de 29/11/2010 (fl. 14), no qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART relativa ao condomínio em questão.

Apresentam-se às fls. 24/29 as cópias de folhas do processo SF-001053/2012, as quais compreendem:

1. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/04/2014 (fls. 25/26).

2. A primeira página de relato de Conselheiro (fls. 27), aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 672/2014 (fls. 28/29) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 e 82 quanto a: 1.) Pela ratificação do nosso entendimento consignado no parecer de fl. 76 quanto à natureza da documentação protocolada pela interessada; 2.) Que seja procedido o arquivamento do presente processo com a comunicação da interessada; 3.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas com referência ao processo SF-002453/2001: 3.1.) A juntada de cópias da seguinte documentação: 3.1.1.) As folhas 59/80 do presente processo; 3.1.2.) O presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) O envio à interessada de cópia da denúncia protocolada pelo Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo, em face da solicitação formulada; 4.) Que a unidade de origem proceda à adoção das medidas consignadas na Decisão CEEMM/SP nº 1673/2011 (fl. 56) com referência às ARTs em questão e na forma descrita, com a observância dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04, de forma a coibir eventuais questionamentos quanto à aplicação da mesma; 5.) Que no caso da identificação de outras situações de mesma natureza, as mesmas sejam objeto de tramitação em processo específico individual.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 0787/2015-Ugi Centro datado de 31/03/2015, no qual a interessada foi notificada a informar o número da ART relativa ao serviço prestado no condomínio em questão.

Apresenta-se às fls. 31/32 a correspondência protocolada pela interessada em 23/04/2015, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que o contrato assinado com o condomínio encerrou em 2007.

2. A informação de que a última ART vigente naquela época encontra-se em arquivo morto, sendo que em face do prazo exíguo não foi possível apresentá-la naquele momento, bem como a solicitação de dilação de prazo para a sua apresentação ou desconsideração, em face do exposto.

3. A solicitação de que seja desconsiderado o auto de infração.

Apresenta-se à fl. 37 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 06/07/2015.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1138/2015 (fls. 46/47), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto à autuação da interessada por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 em face da vistoria realizada no Condomínio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

486

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Edifício Jardim Vila Mariana em 12/06/2009.”

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Auto de Infração nº 1164/2016 lavrado em nome da interessada em 18/01/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao(a) Relatório técnico/vistoria na(o) Condomínio Edifício Jd. Vila Mariana – Rua Pedro Pomponazzi nº 531, São Paulo, SP, conforme apurado em 19/11/2010, através do protocolo 175689/10, o qual foi recebido em 26/01/2016 (fl. 48-verso).

Apresenta-se às fls. 51/52 a correspondência da empresa datada de 01/02/2016 e protocolada intempestivamente em 17/03/2016, a qual compreende:

1.A informação de que o contrato assinado como o condomínio encerrou-se em 2007, sendo que a última ART vigente naquela época encontra-se em arquivo morto.

2.A solicitação quanto à dilação do prazo para a apresentação da ART, ou a desconsideração de sua apresentação, em face do informado.

3.A solicitação quanto à desconsideração do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 57 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 17/03/2016.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/01/2018.

Apresenta-se às 60/61-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 237/2018 (fls. 62/64), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 60 a 61-verso, 1.Pela obrigatoriedade quanto a registro da ART relativa ao relatório técnico referente ao Condomínio Edifício Jardim Vila Mariana. 2.Pela alteração do assunto do presente processo. 3.Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para a análise dos seguintes aspectos: 3.1.A ocorrência da prescrição quinquenal. 3.2.A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração nº 1164/2016.”

Apresenta-se à fl. 65 a informação de Advogado da SubProcuradoria do Consultivo datada de 19/04/2018, a qual consigna o seguinte o seguinte entendimento:

“No presente caso, se o processo ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos incide a prescrição nos termos da lei. Verificamos que a denúncia foi protocolizada em 19/11/10 e o despacho de encaminhamento à CEEMM ocorreu em 31/07/2015 (fls. 49-veso), razão pela qual entendemos ter ocorrido a prescrição.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se- à pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.”

Considerando a Decisão PL-0084/2007 do Plenário do Confea (EMENTA: Prescrição de processos de infração à legislação profissional.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando as Informações nº 651/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS (datada de 22/10/2010) e nº 709/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS (datada de 26/11/2010), exaradas nos processos SF-0002214/2006 e SF-0002214/2006, respectivamente.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 237/2018 (fls. 62/64) e a informação de Advogado da SubProcuradoria do Consultivo datada de 19/04/2018 (fl. 65), a qual consigna o entendimento de que ocorreu a prescrição.

Somos de entendimento de que seja declarada a prescrição, com o cancelamento do Auto de Infração nº 1164/2016 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

190	SF-1742/2013 V2 C/ORIG. Relator GILMAR VIGIODRI GODOY	CREA-SP - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES REF. ACIDENTE OCORRIDO NO EDIFÍCIO PARADISO
------------	--	---

Proposta*I – Com referência aos elementos do processo:**Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício 1438/2013 do 7º Distrito Policial – Lapa, o qual consigna:**1. A informação sobre inquérito policial em que uma pessoa veio a óbito em 04/11/2012, após cair de uma altura de aproximadamente 90 metros quando circulava num tampão no Edifício Paradiso Vila Romana.**2. Que o pavimento por onde a vítima circulava tratava-se de um tampão formado por vigas (de forma retangulares e de concreto) e supostamente apoiadas por colunas, sendo que uma destas vigas foi rompida para dar lugar à instalação de um duto e que por conta desta intervenção mecânica, tal viga perdeu supostamente sua resistência.**3. A solicitação para que o material anexo ao ofício seja apreciado pela câmara especializada afim de fornecer um hall de quesitos técnicos para solicitação de perícia complementar ao Laudo nº 72486/2012.**Apresenta-se às fls. 17/20 a “ASSENTADA” ao Inquérito Policial IP 968/2012 datada de 13/11/2012, relativa ao depoimento do Sr. Guillermo Eduardo Valdivia Bachi – sócio quotista da empresa “AREQUIP, empresa contratada pela firma “Company/Brookfield”, a qual dentre outros aspectos consigna:**“...Que foi contratado pela Company/Brookfield para fazer a instalação de um equipamento adicional de exaustão. Que foi pessoalmente até o Condomínio Paradiso Vila Romana fazer o orçamento para instalação do exaustor. Que o orçamento contemplava a fabricação do exaustor e a instalação do mesmo, Que perguntado ao declarante se em seu orçamento coube e ou contemplava ou cedia e ou terceirizava o serviço de alvenaria e partes de pedreiro para instalação do exaustor, afirma e consigna que não, que esta parte do serviço foi realizado na íntegra pela construtora Company/Brookfield. Que perguntado ao declarante se em algum momento foi feito algum ajuste na laje de cobertura do fosso de pressurização (ventilação) com uso de alguma ferramenta para corte de concreto, disse o declarante que não...Que esclarece também o declarante que na época do orçamento especificou ao cliente o tamanho do diâmetro que a construtora tinha que deixar na laje, que em nenhum momento sua mão de obra executa o aumento do diâmetro e tampouco faz o fechamento do buraco, que o acabamento para fechar o buraco do exaustor neste caso foi realizado pelo próprio contratante que foi a empresa Company/Brookfield. Acrescenta o declarante que sua responsabilidade na obra é restrita à questão eletromecânica do aparelho de exaustão, não sabendo dizer que é o responsável pelo projeto de execução, que entende o declarante que a responsabilidade de execução é da área de engenharia civil...”**Apresenta-se às fls. 24/27 a cópia do Laudo nº 72486/12 datado de 20/06/2013, elaborado pelo Engenheiro Civil Lourenço Trapé Neto (informação às fls. 102/102-verso), o qual consigna:**1. “DOS EXAMES:**(...)**Tratava-se de um conjunto de equipamentos, constituído basicamente por um exaustor, dutos metálicos e coifas, os quais eram interligado entre si.**O referido exaustor estava apoiado na laje de concreto armado do “shaft”, sendo que na estrutura fora feita uma abertura (1,75 x 0,30 metros) para a passagem do duto metálico circular.**Após a execução dos serviços a referida abertura fora fechada com o mesmo material, e o acabamento da laje através de rejuntamento.”**(...)**2. “CONSIDERAÇÕES FINAIS:**Do que foi acima exposto, admite o perito subscritor que o evento ocorreu devido a vítima ter subido indevidamente no pavimento de cobertura da edificação, vindo a caminhar pela laje de concreto armado do “shaft”, quando pisou diretamente na área onde havia sido feito o rejuntamento do duto de exaustão, e caindo pela abertura de uma altura de aproximadamente 90,00 metros.”**Apresenta-se às fls. 55/72 o Parecer Técnico datado de 05/12/2012, elaborado pelo Engenheiro Civil*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

490

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Nelson Cury Filho (informação às fls. 106/106-verso) e pelo Engenheiro Civil Mauro Rebizi (informação às fls. 107/107-verso), o qual consigna:

“4) Considerações Finais.

De tudo o acima exposto, estes peritos concluem que o serviço contratado para a instalação de sistema complementar de exaustão das fumaças provenientes das churrasqueiras, não fora realizado de acordo com a boa técnica, pois a placa que fora retirada e recortada ficou sem o apoio necessário numa das extremidades, num equilíbrio totalmente instável e inseguro.

Diante do peso aplicado pela vítima sobre esta placa na região próxima do duto, e da falta de estabilidade e segurança da mesma, esta veio a desabar junto com a vítima.

Por final, deve ser acrescentado que diante da largura da placa de 0,33 metros ou 33 centímetros, era perfeitamente possível a passagem e ou queda, como no caso vertente, de qualquer pessoa com compleições físicas normais por este espaço ou vão.”

Apresenta-se às fls. 118/120 o relato de Conselheira aprovado na reunião procedida em 18/12/2013 mediante a Decisão CEEC/SP nº 938/2013 (fls. 121/122), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 118 a 120, pelo retorno do Processo à UGI de origem para que sejam tomadas as seguintes providências: a) Abertura de Processos SF- Apuração de Irregularidades e responsabilidades e demais procedimentos; b) Oficiar o Engenheiro Nelson Cury Filho para apresentar a ART referente ao Laudo supra citado por ele elaborado; c) Oficiar a Empresa Brrokfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários para: apresentar cópia de contrato de serviço feito com a empresa AREQUIP; se manifestar a respeito dos fatos que deram origem ao presente processo; e, apresentar ART dos serviços prestados pelo Engenheiro Civil Eduardo Magnoni e dos demais profissionais e ou serviços prestados na obra citada; d) Oficiar ao Engenheiro Humberto Koehier, manifestação sobre os fatos esclarecendo sua participação; e) Efetuar diligências a fim de apurar as atividades desenvolvidas pela Empresa AREQUIP; f) Encaminhar ao Ilustríssimo Sr. Dr. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo Ricardo Kondo Forti o presente o relato de folhas 118 a 120, juntamente com cópias xerográficas das fls. 113 a 116, que dispõe de informações (de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP) e de toda a Legislação pertinente à Consulta feita.”

Apresentam-se à fl. 143 a informação e o despacho datados de 03/08/2015, os quais contemplam a informação de que em atenção ao item “e” da Decisão CEEC/SP nº 938/2013, foi realizada diligência na empresa Arequip Comércio e Instalações Ltda. (cópias às fls. 131/139), sendo que a questão relativa ao registro da empresa está sendo tratada no processo SF-001194/2015.

Apresenta-se às fls. 144/148-verso a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/04/2016, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para a diligência realizada na empresa Arequip Comércio e Instalações Ltda. que apurou a presença do Técnico em Mecânica Levinaldo Souza Oliveira, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com restrições a ar condicionado e refrigeração (informação à fl. 136).

2.A sugestão de medidas.

Apresenta-se às fls. 150/151 de relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1854/2016 (fls. 152/153), a qual consigna:

“...É parecer deste relator que há a necessidade de emissão de ART do referido Laudo, bem como é inconteste o encaminhamento à CEMM para a devida análise, visto se tratar de atividade de “exaustão” afeta às atividades da referida Câmara. A vista do exposto, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 150 À 151, pela aplicação da aplicação da alínea .a) do artigo 73 da Lei Federal no 5.194 de 1966 ao Engo Nelson Cury Filho; e pelo envio do Processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e manifestação.”

Apresenta-se à fl. 151 a cópia do Ofício nº 3198/2016 – UGI Oeste datado de 28/11/2016, no qual o Sr. Guillermo Eduardo Valdivia Bachi foi notificado a apresentar:

1. A cópia da ART relativa à obra executada no Condomínio Edifício Paradiso Vila Romana.

2.Informação se a empresa encontra-se em atividades, a apresentação de cópia do contrato social e suas alterações, bem como a descrição detalhada das atuais funções ou atividades desenvolvidas.

Apresenta-se às fls. 156/157 a correspondência da empresa Arequip Comércio e Instalações Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

protocolada em 03/01/2017, acompanhada da documentação de fls. 158/200 e fls. 202/245, a qual contempla:

1. A cópia da alteração contratual datada de 31/03/2014 (fls. 247/249) que consigna o seguinte objetivo social:

“A SOCIEDADE TEM POR OBJETIVO SOCIAL O RAMO DE: COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SISTEMAS DE EXAUSTÃO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO, ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.”

2. A missiva datada de 03/01/2017 (fl. 250), que consigna:

2.1. A declaração de que o responsável pela manutenção da instalação na época era o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes (informação às fls. 251/251-verso), bem como que não foi possível a emissão da ART.

2.2. Que na época trabalhou com a empresa como estagiário, o Técnico em Mecânica Anderson Avelino da Silva, que também participou na orientação da referida instalação (informação à fl. 250)

Apresenta-se à fl. 257 a informação e o despacho datado de 08/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 251.

Apresenta-se às fls. 259/260 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 690/2018 (fls. 261/262), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 59 À 60, Pela retificação do enquadramento e capitulação da infração segundo o artigo 1º da Lei 6.494/1977 onde consta: "Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", e pelo envio IMEDIATO do Processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e manifestação.”

Apresenta-se às fls. 261/262 – Decisão do Coordenador da CEEC, aprovando o relato do Conselheiro Relator à fls. 259/260, em 08/05/18,

Apresenta-se às fls. 263, cópia da Consulta de Resumo da Empresa, CNPJ 04.016.097/0001-81.

Apresenta-se às fls. 264/266, Informação sobre o processo da DAC2/SUPCOL, datado de 17/08/18,

Apresenta-se às fls. 267, despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator, em 29/08/18,

III – Considerações:

Às fls. 17/18, o Sr. Guilherme Eduardo Valdivia Bachi, sócio Proprietário da Empresa Arequip, que relata:

- Que o outro sócio Sr. Aurino é que fica incumbido da produção e fabricação dos equipamentos em geral,

- Que o mesmo foi contratado pela Empresa Company/Brookfield para acrescentar um exaustor no fosso de ventilação do condomínio, com a efetiva instalação.

- Que o orçamento elaborado contemplava a fabricação e instalação do exaustor.

- Que no seu orçamento não estava contemplado serviços de alvenaria e partes de pedreiro,

- Que os serviços de alvenaria e pedreiro foram executados pela Empresa Company/Brookfield,

- Que a Empresa Arequip não fez nenhum ajuste na laje de cobertura do fosso de pressurização com uso de alguma ferramenta para corte de concreto,

- Que no seu orçamento especificava o diâmetro que deveria ser deixado na laje para a passagem dos dutos, que não realizou o fechamento do buraco deixado pela Construtora Company/Brookfield,

- Que desconhecia o responsável pelo projeto de execução das obras civil,

- Que não se recorda o nome da pessoa que o contratou, podendo ser o Eng. Eduardo Magnoni da Assistência Técnica ou o Eng. Nicola da Construção, assim como não se recorda de ter instalado o equipamento na torre C,

- Que sempre tinha uma pessoa da Empresa Mofarrej presente acompanhando a execução da obra.

Às Fls. 250, encontramos a declaração do Sr. Guilherme Eduardo Valdivia Bachi, confirmando a instalação do equipamento pelo então Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes, que informa não ter emitida a ART.

Considerando que não nos foi apresentado o contrato de prestação de serviços, porém, perante a ASSENTADA, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, 3ª. Delegacia Seccional – DECAP – OESTE- 7º. Distrito Policial – Lapa, às fls. 17/20, datada de 13 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

novembro de 2012, o Sr. Guilherme esclarece que houve um contrato firmado entres as partes.

Voto:

1 - Considerando os elementos constantes nos autos, somos do entendimento para que seja solicitado o recolhimento a ART dos serviços executados pelo Eng. Plinio Roberto Guedes referente a instalação do exaustor no fosso de ventilação do condomínio.

1 - A pertinência quanto ao retorno do processo à CEEC.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

191	SF-1676/2015	RUBENS BARRETTO ALVARENGA
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta*I – Com referência ao presente processo:**Histórico:*

Tendo em vista os elementos do presente processo, originário de apuração de irregularidades iniciada após recebimento de solicitação da área de registro do CREA-MT (Ceadoc n.º 112049/15) sobre atribuições de tecnólogos em Mecânica – (Desenhista Projetista para registrar ART de montagem de Elevador nos termos da ART n.º 92221220150553960/15, registrada no CREASP, cumpre-nos ressaltar:

Às folhas 71/72, a Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016, consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 69 e 70, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC visando a obtenção de parecer da Procuradoria Jurídica sobre qual o início dos efeitos jurídicos de eventual decisão que determine a nulidade da ART n.º 92221220150553960, e conseqüentemente das demais ART registradas por profissional que não possui as atribuições (artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea), previstas pela Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea: a.) Desde a data do registro desta ART; b.) A partir da data de notificação da decisão da CEEMM que determinar a anulação desta ART; c.) Outra data (justificar).”

Às folhas 73/75, cópia do memorando n.º 227/2016-PROJUR de 29/7/2016 onde faz referência à observância ao contraditório e à ampla defesa antes de declaração de nulidade de ART's em decisões de Câmaras especializadas.

À folha 76, despacho DAC/SUPCOL n.º 165/2016 de 1º/9/2016, considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016 e a cópia do memorando n.º 227/2016-PROJUR de 29/7/2016, indica o retorno do processo à CEEMM para conhecimento do teor deste memorando n.º 227/2016-PROJUR e conseqüentemente a continuidade do trâmite processual.

À folha 77, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM de 10/10/2016 pelo retorno do processo para fins de encaminhamento à Procuradoria Jurídica em cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016.

À folha 78, despacho DAC/SUPCOL n.º 203/2016 de 11/11/2016, considerando o despacho do Sr. Coordenador da CEEMM de 10/10/2016, indica o encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica – PROJUR para atendimento da Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016.

À folha 79, resumo de empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP n.º 1674391 – data de início de registro: 30/11/2011 – Processo F-004339/2011) indicando o profissional interessado como responsável técnico (contratado para prestação de serviços) desde 30/11/2011.

À folha 80, resumo de profissional interessado indicando as seguintes informações:

•tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Rubens Barretto Alvarenga (Crea-SP n.º 0605216562 – data de início do registro: 29/01/1992) atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

À folha 81, informações do sistema informatizado deste Conselho indicando que o profissional interessado está anotado desde 30/11/2011 como responsável técnico pela empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP n.º 1674391) de 2ª a 6ª-feira das 08h00 às 12h00 (contrato para prestação de serviços).

Às folhas 82/83, informações do sistema informatizado deste Conselho indicando que o profissional engenheiro mecânico José Rubens Campos Fogaça (Crea-SP n.º 0601254234 - atribuições do artigo 12, da Resolução n.º 218, de 29/6/1973, do Confea) foi anotado no período de 21/8/2013 a 23/5/2016 como responsável técnico pela empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP n.º 1674391) de 2ª a 6ª-feira das 08h00 às 12h00 (contrato para prestação de serviços).

Às folhas 79 e 84, informações do sistema informatizado deste Conselho indicando que o profissional engenheiro mecânico Igor Henrique Pereira (Crea-SP n.º 5069720861 - atribuições do artigo 12, da Resolução n.º 218, de 29/6/1973, do Confea) está anotado desde 2/3/2016 como responsável técnico pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP nº 1674391).

Às folhas 85/87, informação nº 007/2017 – Projur de 21/2/2017 (assunto: apuração de irregularidades de profissional; eventual exorbitância de atribuições e consequente nulidade de ARTs) referente à Decisão CEEMM/SP nº 691/2016 de 23/6/2016 onde, em suma, consigna em sua conclusão:

1. Que este Conselho não respondeu ao questionamento do Crea-MT sobre a possibilidade do interessado registrar ART referente a montagem de elevador;
2. Que o profissional já deveria ter sido comunicado do entendimento, assim como a empresa, nos termos da legislação do Sistema e do conteúdo das ARTs registradas, incluindo a que deu azo para a abertura do presente processo;
3. A Decisão Normativa nº 85, de 31/1/2011, do Confea (aprova o manual de procedimentos operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea) indica no item 11 - Da nulidade da ART (destacados os subitens 11.2 e 11.2.3) do manual de procedimentos operacionais o caminho a ser seguido, o que s.m.j. poderá ser tratado neste mesmo processo;
4. Considerando que a legislação que disciplina o assunto permanece a mesma, o destaque feito ao contraditório e a ampla defesa, no Memorando nº 227/2016 – Projur (fl. 74) merece ser considerado, tanto para o profissional como para a empresa.

À fl. 90, as informações registradas em sistema informatizado do Crea-SP sobre a formação acadêmica do interessado:

1. Instituição de ensino superior: SP0051 - FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP;
2. Título acadêmico: Tecnólogo em mecânica - desenhista projetista;
3. Nome do curso: 004 - Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos.

Verificado que o processo C-000246/1976 trata do exame de atribuições do curso superior de tecnologia em mecânica - modalidade projetos.

À fl. 91, informações sobre o curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos do Centro Paula Souza (<http://www.portal.cps.sp.gov.br/cursos/fatec/mecanica-modalidade-projetos.asp>):

“Mecânica - Modalidade Projetos

Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais

O que o aluno estuda

Disciplinas básicas, como física, cálculo, estatística, eletricidade, resistência de materiais e desenho técnico por meio de softwares fazem parte do currículo. O curso ensina a conceber e projetar produtos da área de mecânica – por exemplo, um pistão para máquinas hidráulicas ou uma pinça para um freio de automóvel. Além disso, o estudante aprenderá sobre materiais de fabricação, mecânica dos fluidos, refrigeração e ventilação industrial. Atividades curriculares estimulam o desenvolvimento de habilidades para lidar com números e trabalhar em equipe.

O que o profissional faz

Concebe um produto ou uma peça de acordo com as necessidades do cliente. Está habilitado a realizar projetos, com detalhamento técnico de sistemas mecânicos que envolvam máquinas, motores, instalações mecânicas e termomecânicas.

Elabora todo o projeto mecânico, desde a concepção até a especificação final. Está apto a coordenar e supervisionar equipes de projetos. Esse profissional atua em conjunto com o tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos de Produção. Por isso, a relação interpessoal e o trabalho em equipe são características importantes.

Onde trabalhar

Nos setores de produção, qualidade, assistência técnica e projetos de indústrias automobilísticas, de papel e celulose, químicas, alimentícias e de construção civil. O setor que mais emprega tecnólogos em Mecânica é a indústria metalomecânica, fabricantes de máquinas, equipamentos, veículos e materiais de transporte. Também pode se dedicar à pesquisa.”

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Às fls. 92/96 verso – Informação do Assistente Técnico da DAC4/SUPCOL encaminhando o processo para a CEEMM para fins de emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

demais providências que julgar cabíveis

Às fls. 97/98 – Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento para análise.

Às fls. 99, Despacho do Coordenador do GTT Acervo Técnico, encaminhando o processo à Coordenadoria da CEEMM, com sugestão ao GT Exercício Profissional para análise e considerações,

Às fls. 100 – Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator, em 07/08/18,

Normativos:

Lei nº 5194, de 24.12.1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;”...

“Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões”.

“Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

....

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

.....

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

- RESOLUÇÃO N° 458, de 27 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

produzidos.

Art. 1º *Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:*

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º *Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:*

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI - técnico industrial em mecânica.

Resolução Confea nº 218/1973:

Art. 1º *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 23 *- Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:*

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 *- Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Decisão Normativa Confea nº 036, de 31.7.1991 (dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":**

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado;

• O presente processo trata de apuração de irregularidades iniciada após solicitação da área de registro do Crea-MT (Creadoc nº 112049 de 12/08/2015) questionando se o tecnólogo em Mecânica- Desenhista Projetista possui atribuições para registrar ART de montagem de Elevador nº 92221220150553960 (folha 36) que indica como "Atividade Técnica" a "Execução - Montagem Elevador" e, no campo "Observações", que esta ART "refere-se à execução e montagem de DUAS PLATAFORMAS IN CURVA 180 produzido pela empresa RBA Elevadores Ltda - ME, localizada na Avenida Tancredo Neves, 430, Mini Distrito Tancredo Neves, para empresa B. K. Construções e Incorporações Ltda, para a obra da Universidade de Cuiabá – UFMT".

• O profissional interessado é egresso do curso "Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos" ministrado pela Instituição de ensino (IES) FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP e está registrado neste Conselho com as atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo);

• A atividade 16 (Execução de instalação, montagem e reparo) do artigo 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973 indica conformidade com a atividade técnica registrada na ART nº 92221220150553960 (folha 36);

• As atividades 06 a 08, enquadradas no desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973, não contemplam as atividades "PROJETO" (atividade 2), "SUPERVISÃO" (atividade 1) e "COORDENAÇÃO" (atividade 1), mas o artigo 25 desta Resolução estabelece que "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade";

• A IES FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP divulga ao público que:

- O curso "Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos" ensina a conceber e projetar produtos da área de mecânica;

- O egresso deste curso está habilitado a realizar projetos, com detalhamento técnico de sistemas mecânicos que envolvam máquinas, motores, instalações mecânicas e termomecânicas;

- Elabora todo o projeto mecânico, desde a concepção até a especificação final;

- Está apto a coordenar e supervisionar equipes de projetos;

- Onde trabalhar: Nos setores de produção, qualidade, assistência técnica e projetos de indústrias automobilísticas, de papel e celulose, químicas, alimentícias e de construção civil. O setor que mais emprega tecnólogos em mecânica é a indústria metalomecânica, fabricantes de máquinas, equipamentos, veículos e materiais de transporte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Parecer e Voto:

1 - Em pose das informações contidas nos autos, considerando a DN nº. 036/91, o interessado não possui atribuições para registrar ART de montagem de Elevadores.

2 - Que se proceda a abertura de processo para a nulidades das ARTs registradas pelo interessado referentes a "Montagem de Elevador", sejam: 92221220150553960; 92221220131625804; 92221220131625961; 92221220140039365; 92221220141292881; 92221220141346891 (entende-se que seja para elevador); 92221220141502414; 92221220141502573; 92221220150047417; 92221220150522648; 92221220150522749; 92221220150522819; 92221220150553732; 92221220150772632; 92221220150773063; 92221220150773253; 92221220150841112; 92221220151084404; 92221220160071273; 92221220121592747; 92221220141317931; 92221220141530322; 92221220141633392; 92221220150554263; 92221220160338750, com tramitação nos termos do item 11º. da DN85/11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

192	SF-203/2017	RÁPIDO FENIX AVIAÇÃO LTDA
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**INFORMAÇÃO:**

Trata-se de empresa de transporte coletivo de passageiros com:

Sede social na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 6557, sala 2, Vila Nova Parada – município de São Paulo. CEP-02857-010.

Escritório administrativo sito á rua Domingos Pretti nº 245, no município de Itatiba-SP CEP-13255-280.

05 Garagens nos seguintes municípios.

São Manuel, Amparo, Águas de Lindóia, Itatiba e Campinas.

28 Agências de venda de bilhetes e passagens em:

Pereiras, São Manuel, Porangaba, Cesário Lange, Conchas, Botucatu, Laranjal Paulista, São Paulo (Barra Funda), Tietê, Bofete, São Paulo (rodoviária), Serra Negra, Amparo, Campinas, Pedreira, Águas de Lindóia, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Bragança Paulista, Lindóia, Jaguariúna, Jundiaí, São Vicente, Santos, Itatiba, Atibaia, Mongaguá e Praia Grande.

No Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02), datado de 15/12/2016, informa que a manutenção da frota, tanto preventiva quanto corretiva, é feita por terceiros.

As informações foram fornecidas por Valter Donizeti de Almeida, Gestor de Manutenção.

Notificação nº 39027/2016, entregue durante a diligencia citada acima, solicita a apresentação de relação das empresas contratadas para as atividades de manutenção da frota, e fornecer o contrato social.

A notificação foi atendida parcialmente com a apresentação do contrato social (fls. 07/14) de 15/04/2016.

Foram levantados os CNPJ das empresas de manutenção citadas no Relatório de Fiscalização (fls. 15/25). Constam nos Comprovaantes de Inscrição e Situação Cadastral das 11 empresas fornecedoras indicadas, apenas 1 tem registro no sistema.

UGI Jundiaí, considerando as atividades dncscrição e esenvolvidas pela interessada, encaminha para análise da

CEEMM quanto a obrigatoriedade de registro.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana

Fls .HISTÓRICO

02 Relatório de Fiscalização de Empresa – 15/12/2016

03 Notificação nº 39027/2016– relação das empresas contratadas e contrato social

04 Ficha Cadastral Simplificada – RÁPIDO FENIX VIAÇÃO LTDA.

07/14 Contrato Social – RÁPIDO FENIX VIAÇÃO LTDA. – 15/04/2016

15/25 CNPJ das Empresas Contratadas

DISPOSITIVOS LEGAIS

Conforme destacados na folha de informação.

UGI Jundiaí, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, encaminha para análise da CEEMM quanto à obrigatoriedade de registro

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objeto social e atividade econômica principal da interessada - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana.

PARECER E VOTO

1-Somos de entendimento não haver necessidade de registro no Crea-SP.

2-Considerando as empresas apresentadas como responsáveis pela manutenção cujas atividades sejam enquadradas nas atividades fiscalizadas pelo Conselho de Engenharia, deva ser efetuada uma diligência para apuração de necessidade ou não de registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

193	SF-1639/2016	GALVANIZAÇÃO JOSITA LTDA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto a obrigatoriedade ou não de registro do INTERESSADO neste Conselho.

Fl. 02- Denúncia “on-line” Anônima, de 26.10.2015.

Fl. 03- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 19.11.2015, pela JUCESP, onde consta como objeto social “Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, outras sociedades de participação, exceto holdings, serviços de tratamento e revestimento de metais” (grifos nossos).

Fl. 04- Pesquisa de Profissional ou Aluno, em 19.11.2015, de cadastro de CPFs no sistema CREAMET.

Fls. 05 a 10- Cópia do Contrato Social, de 27.06.2013, junto ao JUCESP.

Fl. 11- Ofício nº 2181/16-GRE7, de 24.02.2016, Protocolo 144529, OS 19832/15.

Fl. 12- Protocolo de recebimento do ofício supra mencionado pelo INTERESSADO.

Fl. 13- Protocolo nº 69625, de 11.05.2016.

Fls. 14 a 20- Documentação apresentada pelo INTERESSADO.

Fl. 21 (frente)- Relatório emitido pelo Agente Fiscal, em 28.06.2016.

Fl. 21 (verso)- Despacho, de 01.07.2016, do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes. Protocolo de recebimento, de 13.07.2016, pela UCP/DAC/SUPCOL. Protocolo de recebimento, de 14.07.2016, pelo UCT/CEEQ.

Fl. 22- Despacho, de 16.04.2018, do Coordenador da CEEQ para a CEEMM.

Fl. 22 (verso) - Protocolo de recebimento, de 19.04.2018, pelo DAC4/SUPCOL.

Fl. 23- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 22.10.2018, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Onde consta: Código e Descrição das Atividades Econômicas Principal: 25.39-0-01-Serviços de usinagem, tornearia e solda” (grifos nossos).

Fl. 24 (frente e verso)- Licença de Operação nº 30011569, de 27.09.2018, emitida pela CETESB.

Fls. 25 e 26- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, de 31.10.2018.

Fl. 27- Despacho, de 01.11.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

preponderante necessidade do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO N.º 417, DE 27.03.1998, do CONFEA:

Art. 1.º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.

JURISPRUDÊNCIA DO CONFEA:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.389

Decisão N.º: PL-0439/2012

Referência: PC CF-009/2011

Interessado: Conicrom Niquelação e Cromeação Ltda.

Ementa: Mantém a obrigatoriedade de registro da empresa Conicrom Niquelação e Cromeação Ltda. no Crea-SP com a indicação de responsável técnico.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação n.º 0198/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Conicrom Niquelação e Cromeação Ltda., estabelecida na Rua Muniz de Souza, n.º 199, Cambuci, em São Paulo-SP, notificada pelo Crea-SP mediante o Ofício n.º 503/05-Seccional Centro, lavrado em 8 de dezembro de 2005 informando a empresa da obrigatoriedade de registro no Crea-SP, e considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que possui registro no Conselho Regional de Química CRQ-IV, o que torna incabível, portanto, a exigência de registro no Crea-SP devido a proibição legal de duplo registro de empresas em conselhos de fiscalização profissional face ao que dispõe a Lei n.º 6.839/80; considerando que não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, conforme o seu contrato social, a empresa tem por objeto “exploração do ramo da galvanoplastia”; considerando que a galvanoplastia é um tratamento de superfície que consiste no depósito de um metal sobre o outro, através da redução química ou eletrolítica, com o objetivo de proteger contra a corrosão, embelezar, aumentar a durabilidade, melhorar as propriedades superficiais de resistência, espessura, condutividade, lubrificação e melhorar a capacitação para se soldar sobre a superfície tratada; considerando que a galvanoplastia consiste numa sequência de banhos que envolvem três etapas e cuja 1.ª etapa (pré-tratamento) é necessária para que as peças fiquem isentas de qualquer imperfeição ou de qualquer material que possa estar aderido em sua superfície, podendo ser agrupados em processos mecânicos (jateamento, esmerilhamento, pré-polimento, polimento, processo de tamboreamento, vibração e preparação manual) e/ou em processos químicos (desengraxamento, lavagem, decapagem e neutralização) processos estes objetos de estudo em disciplinas referentes à formação profissional da área de engenharia mecânica e da engenharia química, tais como Processos de Usinagem com Ferramentas Abrasivas e Degradação e Proteção de Materiais; considerando, portanto, que o serviço de galvanoplastia prestado a terceiros pela interessada é caracterizado como atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia; considerando que a Resolução n.º 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas enquadráveis nos arts. 59 e 60 de Lei n.º 5.194, de 1966, inclui em seu art. 1.º, item 11, subitem 11.08, as indústrias de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica, o que as obrigam, em função da atividade básica desenvolvida, a efetuarem seus registros perante o Crea e, por conseguinte, manter em seus quadros um responsável técnico; considerando que o Plenário do Confea já se manifestou acerca do registro das empresas que prestam serviços de galvanoplastia, por meio das Decisões PL-1728/2009, PL-0112/2007, PL-1462/2006, PL-0825/2005, PL-3224/2003, PL-0156/2001, decidindo pela manutenção da autuação de empresas cujas atividades básicas se relacionam à galvanoplastia e que não possuíam seus registros nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando o Parecer n.º 0088/2012-GAC, DECIDIU manter a obrigatoriedade de registro da empresa Conicrom Niquelação e Cromeação Ltda. no Crea-SP com a indicação de responsável técnico. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI, JURANDI TELES MACHADO, LUIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MAURICIO DUTRA GARCIA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, SANDRA MARIA LOPES RAPOSO, TERESA CRISTINA BAHIANSE DE SOUSA e WALTER LOGATTI FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ARCILEY ALVES PINHEIRO e FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA (grifos nossos).

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objeto social do INTERESSADO;

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando as legislações acima destacadas, em especial a Jurisprudência do CONFEA;

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

- 1- Pela obrigatoriedade do registro do INTERESSADO no Sistema CONFEA/CREA, bem como, a necessidade de responsável técnico em seu quadro técnico.*
 - 2- Prossecução no processo de Lavratura do Auto de Infração em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.*
 - 3- Notificar ao INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

194	SF-850/2017	SMETALURGICA INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto a obrigatoriedade ou não de registro do INTERESSADO neste Conselho.

Fl. 02- Relatório de Fiscalização de Empresa, de 10.03.2017.

Fl. 03 (frente e verso)- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 06.03.2017, pela JUCESP, onde consta como objeto social "Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios; Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente; e, Fabricação de artefatos para pesca e esporte" (grifos nossos).

Fls. 04 e 05 – Fotos da empresa.

Fl. 06- Notificação nº 114/2017, de 10.03.2017.

Fl. 07- Notificação nº 25723/2017, de 12.06.2017.

Fl. 08- Protocolo nº 40525, de 13.03.2017.

Fls. 09 a 11- Defesa Administrativa, de 13.03.2017, impetrada pelo INTERESSADO.

Fl. 12- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 29.08.2017, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Onde consta: Código e Descrição das Atividades Econômicas Principal: 30.92-0-00 – Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios".

Fls. 13 e 14- Resumo Profissional, sem data.

Fls. 15 e 16- Licença Prévia de Instalação nº 65000431, de 13.11.2013, junto à CETESB.

Fls. 17 e 18- Licença de Operação nº 65001176, de 20.01.2014, junto à CETESB, com validade até 20.01.2017.

Fls. 19 a 25- Formulário de fiscalização, de 28.08.2017, e relato fotográfico. Observações do agente de fiscalização: "Não verifiquei atividades laboratoriais no local. Os processos químicos se verificam essencialmente na área de pintura. Os demais processo aparentam ser mecânicos" (grifos nossos).

Fl. 26 (frente)- Informação, sem data. Despacho do Chefe de Unidade, em 15.09.2017.

Fl. 26 (verso)- Recebimento em 25.09.2017 pela SUPCOL/CEEQ.

Fl. 27 (frente)- Despacho, de 16.04.2018, emitido pelo Coordenador da CEEQ à CEEMM.

Fl. 27 (verso)- Recebimento em 19.04.2018 pelo DAC4/SUPCOL.

Fl. 28- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, de 31.10.2018.

Fl. 27- Despacho, de 01.11.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI n.º 6.839, de 30.10.1980

Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO N.º 417, DE 27.03.1998, do CONFEA:

Art. 1.º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objeto social do INTERESSADO;

Considerando os relatos das fiscalizações realizadas "in-loco" pelos agentes;

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando as legislações acima destacadas.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela obrigatoriedade do registro do INTERESSADO no Sistema CONFEA/CREA.

2- Prossecução no processo de Lavratura do Auto de Infração em conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.

3- Notificar ao INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

195	SF-2279/2017	ASD SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de apuração de atividades por parte da interessada "ASD Serviços Técnicos Ltda ME", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.267.568/0001-27 (fls. 13), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35225911069 "Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente às Empresas Não Especificadas Anteriormente" (fls. 07 e 08). Esse processo originou-se de denúncia apresentada em 08/06/2017, por parte do Sr. Carlos José Alves de Almeida (fls. 02). Através de pesquisa ao Sistema Creanet, verificou-se que a empresa não possui registro no CREA-SP (fls. 03).

Em diligência à empresa, o Agente Fiscal verificou que as principais atividades desenvolvidas são "Perícias e Análises de Veículos" (fls. 04 e 05).

Na Alteração Contratual nº 02, datada em 12/01/2012 e apresentada às folhas 09 a 12, consta como Objetivo Social "Prestação de Serviços de Vistoria Veicular, Através de Coleta por Meio Ótico (Foto) do Chassi, Motor, e a Parte Traseira do Veículo com a Numeração da Placa de Identificação Legível. A interessada foi notificada em 28/09/2017, Notificação nº 42851/2017, a apresentar: 1) Cópia do Contrato Social e Alterações Contratuais, devidamente registrados 2) Catálogos, Folhetos, etc.; 3) Relação das Empresas/Profissionais subcontratadas para execução de serviços na área tecnológica para essa empresa; 4) Relação do Quadro Técnico da interessada; 5) Descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela interessada (fls. 06).

Em 29/09/2017, a interessada protocola documento, Protocolo nº 135432, entendendo que a relação de documentos solicitada seria para análise da necessidade de registro dos profissionais da empresa junto ao CREA-SP. Alega que é credenciada pelo DETRAN SP e que atende ao disposto na Resolução 466 do DENATRAN e na Portaria 68 do DETRAN, que não faz menção a respeito da necessidade de registro dos profissionais envolvidos junto ao CREA-SP, solicitando cancelamento da aludida Notificação (fls. 17 e 18).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 466/2013 do CONTRAN:

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Considerando o disposto no artigo 18 da Portaria 68/2017 do DETRAN SP

Art. 18. Durante a realização da vistoria de identificação veicular serão registradas, no sistema informatizado de vistoria, a integrar o laudo eletrônico de que trata o artigo 17 desta Portaria, independentemente de outras exigências legais, imagens dos seguintes itens veiculares:

I - hodômetro;

II - frente e traseira do veículo, possibilitando a leitura das respectivas placas;

III - lacre traseiro;

IV - etiquetas de identificação, com registro de pelo menos uma imagem;

V - certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV);

VI - numeral do motor;

VII - numeral do chassi.

§ 1º A credenciada deverá registrar no sistema informatizado de vistoria imagem fotográfica da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor do veículo vistoriado.

§ 2º Do laudo eletrônico de que trata o artigo 17 desta Portaria deverá constar:

I - a numeração identificadora dos vidros do veículo vistoriado, dispensado o registro das respectivas imagens;

II - como resultado a conformidade ou a desconformidade do veículo vistoriado, bem como a relação dos itens considerados desconformes.

Considerando o disposto nos artigos 15, 17 e 18 da Resolução 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada não são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Somos de entendimento:

1-) Pelo cancelamento da Notificação nº 42851/2017;

2-) Pela comunicação à interessada sobre a Não necessidade de registro perante o CREA-SP;

3-) Pelo arquivamento do processo,

em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

196	SF-2280/2017	<i>M.R.DA SILVA- PERÍCIAS E VISTORIAS</i>
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos ressaltar:

1. Houve DENÚNCIA (OS 10953/2017 – 08/06/2017) acusando não haver profissional registrado no CREA/SP responsável pelas atividades de Laudo e Vistoria Veicular (fls. 02).

2. Pesquisa de Empresa não encontrou nenhum registro (fls. 06).

3. Relatório de Fiscalização nº 10351/2017 (fls. 07), datado de 28/09/2017, informa que as atividades da empresa são Vistorias Automotivas para transferências e para seguros. Não realizam perícia estrutural.

4. Notificação nº 42859/2017 (fls. 08), entregue durante a diligência citada acima, solicita a relação das empresas contratadas para as atividades na área tecnológica, e fornecer o contrato social.

A notificação não foi atendida.

5. Foram levantadas informações sobre a empresa em site de pesquisa (fls. 03/04),

Ficha Cadastral Simplificada (fls. 11/12), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ (fls. 05) e Folder da empresa (fls. 09).

6. A informação da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL (fls. 15).

Parecer e Voto : Considerando o exposto e a legislação vigente, após análise, nossa manifestação é pela obrigatoriedade de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

197	SF-985/2018	ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO E FOMENTO DE SHOPPING CENTERS
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo SF-000985/2018, as quais compreendem:

- 1.FI02 - "RELATÓRIO DE EMPRESA N.º 11845 – OS n. 5676/2018 – Pedido de baixa do responsável técnico Eng. Mecânico Luiz Carlos Padilha Lima Leitão – CREA SP n. 5063505080. (fl. 02). Solicitação de baixa de registro, devido a rescisão contratual. (13/04/2018)
- 2.FI03 – Informações cadastrais do Engenheiro Luiz Carlos Padilha Lima Leitão. (23/03/2018)
- 3.FI04 – ART de Obra ou Serviço, n. 922212201402601413 – 23/03/2018
- 4.FI05 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (PJ) Associação para Gestão e Fomento de Shoppings centers. – 05/06/2018
- 5.FI06 – Email UGI – Pirassununga, para Assoc. Gestão Fomento de Shoppings Centers – 12/04/2018.
- 6.FI07 – Email UGI Pirassununga para Danilo Arruda (Gerente de Operações do Referido Shopping), encaminhando a notificação n. 59735/2018, formalizando desta forma, as ações de fiscalização deste Conselho junto ao Shopping das Nações de Limeira. (13/04/2018).
- 7.FI08 – Referida Notificação n. 59735/2018 – 13/04/2018
- 8.FI09 – Despacho da UGI Limeira – Para abertura do Processo SF, assunto: Alinea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66. – 05/06/2018
- 9.FI10 – Auto de Infração n. 65070/2018 de 06/06/2018
- 10.FI. 11 – Boleto da Multa – emitido em 05/06/2018
- 11.FI.12 – Informação da UGI de Limeira, sobre auto de infração emitido, em 05/06/2018
- 12.FI.13 – Protocolo da CREA SP n. 86061 de 22/06/2018 – defesa administrativa do autuado.
- 13.FI. 14 à 16 – Defesa administrativa do Auto de infração. – 21/06/2018
- 14.FI.17 e 18 cópia do Auto de infração e boleto
- 15.FI.19 – Encaminhamento do processo para a CEEMM, 29/06/2018.
- 16.FI. 20 – Informação à CEEMM – Histórico e dispositivos legais – 04/09/2018
- 17.FI. 22 – Despacho da CEEMM para o Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Secção III – do Exercício ilegal da profissão

Art.6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais,

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

Art. 1 Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n. 5.194 e 4950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades

(...)

Art. 20 A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando a Portaria n. 3523 de 28/08/1999, Ministério da Saúde, informa que:

(....)

Art 1º - aprovar regulamento técnico contendo medias básicas referentes ao procedimentos de verificação, visual do estado de limpeza, remoção de sujidades, por métodos físicos e manutenção do estado de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

integridade e eficiência de todos os componentes do sistema de climatização, para garanti a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 3º - As medidas aprovadas por este regulamento técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e de forma complementar, aos regidos por norma e regulamentos específicos.

Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Considerando também a Lei 13.589, que estabelece que o PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle), é obrigatório a todos os edifícios de uso coletivo e publico.

Considerando também que o PMOC é valido para proprietários locatários e prepostos responsáveis pelo sistema de climatização com a capacidade acima de 60.000 BTU's.

Considerando também que a Associação de Gestão de Fomento do Shopping Center não se posicionou no prazo de 10 dias e nem tampouco pediu dilação de prazo.

Considerando também que a empresa SET Sociedade de Engenharia Térmica Ltda. Que tem como nome fantasia Ar Clima, não reposicionou um novo engenheiro, responsável técnico para ocupar a vaga anterior. Considerando também que a publicação da Lei 13589, foi realizada em 04/01/2018, não pode a autuada alegar desconhecimento da mesma.

Considerando também que as atividades da Associação para Gestão de Fomento, inclui ser proprietária e administrar o Shopping Centers das Nações Limeira, inclusive também a manutenção do sistema de ar condicionado.

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 65070/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/4 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . IX - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

198	SF-827/2016 V2 CREA-SP - ACIDENTE COM VITIMA FATAL NA FABRICA DA FIBRIA EM JACAREÍ C/ORIG. Relator GILMAR VIGIODRI GODOY
------------	---

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 matéria veiculada referente a acidente ocorrido em 21/03/2016 na empresa Fibria Celulose S.A., quando do rompimento da linha de sucção de lodo do tanque primário da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, momento em que um funcionário adentrou em espaço confinado, aspirando gás sulfídrico, asfixiando-se e afogando-se no lodo.

Apresenta-se às fls. 74/77-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/08/2016, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.A documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa emitida em 24/03/2016, a qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.

1.2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/03/2016 (fls. 05/08).

1.3.Cópia do Boletim de Ocorrência nº 806/2016 emitido em 21/03/2016 (fls. 09/11), o qual consigna:

1.3.1.Que o funcionário Renato da Silva Melo Santos encontrava-se desaparecido.

1.3.2.A qualificação como testemunha do profissional Antonio Alexandre do Prado e como representante do profissional Valter Rastofer Filho

1.4.Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Fibria Celulose S.A. (fl. 12), a qual consigna:

1.4.1.Registro: nº 352019 expedido em 14/04/1989.

1.4.2.Objetivo social:

“a) indústria e o comércio, no atacado e no varejo de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais, próprios ou de terceiros; b) comércio, no atacado e no varejo, de produtos destinados ao uso gráfico em geral; c) a exploração de todas as atividades industriais e comerciais que se relacionarem direta ou indiretamente com seu objetivo social; d) a importação de bens e mercadorias relativos ao seus fins sociais; e) a exploração dos produtos de sua fabricação e de terceiros; f) a representação por conta própria ou de terceiros; g) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, qualquer que seja a sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista; h) a prestação de serviços de controle administrativo, organizacional e financeiro as sociedades ligadas ou a terceiros; i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima para indústria de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais; j) a prestação de serviços técnicos, mediante consultoria e assessoria as suas controladas ou a terceiros.”

1.4.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA FLORESTAL.”

1.4.4.Responsáveis técnicos:

1.4.4.1.Engenheiro Florestal Caio Eduardo Zanardo (Início em 02/08/2013);

1.4.4.2.Engenheiro Florestal César Augusto Valencise Bonine (Início em 22/10/2008).

1.5.As informações “Resumo de profissional” relativas aos profissionais Engenheiro Mecânico Antonio Alexandre do Prado (fls.13/14) e Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho (fls. 15/16).

1.6.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4839 datado de 24/03/2016 (fl. 17).

1.7.Cópia da Notificação nº 7905/2016 emitida em 24/03/2016, na qual a empresa Fibria Celulose S.A. foi instada a apresentar informações.

1.8.Resposta da empresa à Notificação nº 7905/2016, a qual contempla a apresentação dos seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

514

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

documentos:

1.8.1.Boletim de Ocorrência Complementar ao R.D.O n 806/2016 emitido em 23/06/2016 (fls. 19/20).

1.8.2.Correspondência datada de 05/04/2016 (fl. 25), a qual consigna:

1.8.2.1.Que não se aplica o item “01” da citada notificação.

1.8.2.2.Que o Engenheiro de Controle e Automação Sergio Luís Ferreira e o Engenheiro de Produção – Mecânica José Roberto Fausto, que ocupam os cargos de “Coord. Manutenção Industrial II” e de “Coord. Manutenção Industrial I”, respectivamente, são os responsáveis pelo setor/célula onde ocorreu o acidente (item “02” da notificação).

1.8.2.3.Que o Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho, que ocupa o cargo “Coord Segurança Trabalho”, é o responsável pelos serviços de segurança (item “03” da notificação).

1.9.Informações “Resumo de Profissional” relativas aos profissionais Sérgio Luís Ferreira (fls. 26/27), José Ronaldo Fausto (fls. 28/29) e Valter Rastofer Filho (fls. 30/31).

2.O encaminhamento de ofícios aos profissionais citados noitem anterior (fls. 32/34) solicitando a apresentação de esclarecimentos

3.A descrição da documentação recebida (fls. 35/72).

Apresenta-se às fls. 78/79-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 214/2016 (fls. 80/81), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o procedimento à UGI para: A) Resgatar o processo F que originou o registro no Crea-SP da empresa Fibria Celulose S. A. Instruí-lo com as informações previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, confirmando ou não as informações contidas no PPRA: silvicultura, reflorestamento, preparo de mudas, plantio, cuidados, corte, transporte, descascamento, picote, processamento, utilização de biomassa como combustível das caldeiras, armazenamento, classificação, cozimento, depuração, operações em caldeiras de recuperação química, geração de vapor, produção de energia, digestor contínuo, lavagem, pré-deslignificação, estocagem, secagem, corte, prensa, enfardamento, dentre outras atividades. Essa Câmara entende que por se tratar de uma indústria de transformação que apresenta na totalidade seu processamento equipamentos mecânicos pesados e diversas etapas envolvendo adição de produtos químicos. Necessariamente o profissional responsável técnico deve ser da área industrial. Erroneamente a empresa utiliza o engenheiro florestal, que também exerce uma atividade específica em outro segmento da empresa, qual seja: acompanhamento de todo o cultivo da matéria prima a qual se desenvolve no campo agrário. Em posse destas informações, encaminhar o processo F à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação quanto à punibilidade da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela realização de diligências junto aos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho, Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira e Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, para apuração das atividades desenvolvidas por estes profissionais na empresa Fibria, e procedimentos relacionados à ARTs caso se configure o exercício técnico, tomando, se necessário, as medidas coercitivas de competência da fiscalização em processos específicos e independentes do presente para tal finalidade; C) Obter junto aos órgãos constitutivos o objeto social da empresa Triaddconsulting STHO Ltda., iniciando processo específico e independente deste para autuação da empresa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou artigo 59 da mesma lei, conforme fiscalizado e em conformidade com o disposto na Decisão Normativa 74/04 do Confea, por ter firmado contrato para elaboração de PPRA sem o devido registro neste Conselho; e D) Diligenciar o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho (em conformidade com o disposto nos incisos V e VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea), visando obtenção de documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol da segurança dos funcionários da empresa Fibria e de que a fatalidade ocorrida fugiu das condições de intervenção do profissional, visando apurar do cometimento de imperícia, imprudência ou negligência, previstos na DN nº 69/01 do Confea, que por sua vez poderão culminar em penalização de natureza ética ou mesmo cancelamento do registro profissional. Também faz-se necessária a apresentação do laudo do Instituto de Criminalística sobre o acidente. Após a obtenção das informações mencionadas, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 84/103 a cópia do Laudo Pericial 134.313/2016 do Instituto de Criminalística datado de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

03/05/2016, de autoria de João Henrique de Oliveira Machado - Perito Criminal Relator, o qual consigna no item "5 – DA PROVÁVEL DINÂMICA DO ACIDENTE":

"Considerando os elementos materiais encontrados no local e a planta da ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), o Perito Relator é levado a inferir que; o dano ocasionado em uma das bombas da ET 10-03 ocasionou o extravasamento do efluente do tanque de decantação da câmara subterrânea.

Possivelmente, junto ao efluente, houve extravasamento de gás sulfídrico (H₂S) para o interior da câmara, ocasionando o seu confinamento e conseqüentemente o aumento de sua concentração no local, tornando o acesso ao interior da câmara extremamente perigoso. É provável que a vítima tenha se imobilizado (perdido a consciência ou vindo a óbito) no local por ação do gás contido da câmara, com o seu posterior preenchimento pelo efluente que vazava do tanque, vindo a aprisionar a vítima no local. Não foi possível determinar a vazão na qual o líquido extravasou (vazou) para o interior da câmara."

Apresenta-se às fls. 104/122 a cópia do Laudo Pericial 145.136/2016 do Instituto de Criminalística datado de 10/08/2016, de autoria de Silvio Luiz Ramos Garcez - Perito Criminal, o qual consigna no item "DAS CONSIDERAÇÕES":

"Pelos exames e análises feitas por este relator, em conjunto com o relatório emitido pelo fabricante das bombas, objeto central destes exames, podemos inferir que:

- 1. Os danos ocorridos na Bomba 1 ocasionaram o vazamento de efluentes do tanque de decantação 10-03, situado na Estação de Tratamento de Efluentes na empresa FIBRIA-Jacareí-SP, para interior de sua câmara subterrânea preenchendo-a por completo.*
- 2. Os danos apresentados na Bomba 1 foram ocasionados provavelmente pela alteração do projeto original (solda na carcaça) e substituição de peças não originais.*
- 3. A alteração no projeto original produziu fragilização das partes internas da Bomba 1 produzindo a quebra da carcaça.*
- 4. Ratificamos a recomendação contida no relatório técnico (Anexo 2) para que seja instalado sistema de filtragem de dejetos para retenção dos corpos estranhos que foram encontrados no interior das bombas e que certamente contribuíram para a produção dos danos na Bomba 1."*

Apresenta-se à fl. 132 a cópia da Notificação nº 83318/2017 emitida em 31/03/2017, na qual a interessada foi instada a adotar as seguintes providências:

- 1. Confirmar as atividades desenvolvidas pela empresa, descritas no PPRA, que nos foi apresentado em 25/04/2016, mediante a apresentação da última Ata (registrada), onde conste o seu atual objeto social;*
- 2. Fornecer a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelos funcionários Engenheiro Mecânico Antônio Alexandre do Prado, Engenheiro de Controle e Automação Sergio Luis Ferreira, Engenheiro Comp. e Segurança do Trabalho Valter Rastófer Filho e Engenheiro de Produção – Mecânica José Ronaldo Fausto;*
- 3. Informar o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) responsável(is) pelas atividades referentes à Estação de Tratamento de Água, Estação de Efluentes e Tratamento da Água de Caldeira;*
- 4. Proceder à indicação/anotação de Responsáveis Técnicos por essa empresa nas modalidades da engenharia abrangidas por suas atividades, conforme objeto social em vigor, mediante requerimento a ser protocolada em uma de nossas unidades.*

Apresenta-se às fls. 133/134 a correspondência da empresa datada de 13/04/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 135/141 a correspondência da empresa datada de 19/05/2017 (fls. 512/518), a qual apresenta esclarecimentos, dentre os quais ressaltamos:

- 1. Que a empresa tem como sua atividade principal a fabricação de celulose e outras pastas para a produção de papel, como bem classifica seu CNAE 17.10-9/00.*
 - 2. A descrição do processo produtivo.*
 - 3. Que o Engenheiro Mecânico Antônio Alexandre do Prado não é mais funcionário da empresa, sendo que atualmente quem exerce a função é o Sr. Celso Ricardo Correa, com a apresentação da descrição do cargo "Coordenador RECUP UTILIDADES II".*
 - 4. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica José Ronaldo Fausto ocupa o cargo "Coordenador de Manutenção Industrial I", com a apresentação da descrição do mesmo.*
- Apresenta-se às fls. 143/227 a documentação apresentada pela empresa em 07/04/2017, em atenção ao Ofício nº 4565/2017-SJC do Conselho datado de 29/03/2017 (fl. 130), relativo à determinação da CEEST.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Apresenta-se à fls. 228/230 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9233 datado de 24/05/2017, bem como o despacho datado de 05/06/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 231/233-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2017.

Apresenta-se às fls. 235/236 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/09/2017 mediante a Decisão CEEST/SP nº 204/2017 (fls. 236/236-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações propostas, ou seja, por: A) Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo ético contra o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofel Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do Trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea “e”; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea “e” no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade profissional.”

II – Com referência ao presente volume do processo SF-000827/2016:

Apresenta-se às fls. 239/verso - o Resumo de Empresa FIBRIA CELULOSE S.A.

Apresenta-se às fls. 240/241 – Ficha Resumo de profissional dos Srs: Antonio Alexandre do Prado e José Ronaldo Fausto.

Apresenta-se à fls. 242 a informação e o despacho datados de 23/1/2017 relativos ao encaminhamento do presente processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se à fls. 243 – Ficha Resumo de profissional do Sr. Silvio Luiz Ramos Garcez e pesquisa profissional ou Aluno Sr. João Henrique de Oliveira Machado.

Apresenta-se às fls. 245/247 – Informação sobre o processo pelo Assistente Técnico DAC4/SUPCOL, em 21/03/18

Apresenta-se às fls. 248, Despacho da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator, em 22/03/18.

Apresenta-se às fls. 249/251 verso, o Relato do conselheiro Relator que no seu parecer e voto:

- 1 – Que seja solicitado à Empresa Fibria Celulose S.A., que informe quem era o responsável pela manutenção e reparação dos equipamentos objeto da lide, na época do acidente,
- 2 – Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. João Henrique de Oliveira Machado para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal.
- 3 - Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. Silvio Luiz R. Garcez, para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal.

Apresenta-se às fls. 252/256, Decisão CEEMM nº. 699/18 – aprovando o parecer do Conselheiro Relator, em 12/06/18,

Apresenta-se às fls. 257, ofício nº. 10345/2018 – encaminhado à empresa Fibria Celulose S.A., solicitando o(s) nome(s) do(s) responsável(is) pela manutenção e reparação dos equipamentos, objeto da lide, na época do acidente.

Apresenta-se às fls. 258/260- manifestação da Empresa Fibria Celulose S.A. sobre os responsáveis, informando que as manutenções corretivas e preventivas são executadas por equipes especializadas de manutenção. Informa também que no inquérito criminal fora arquivado pela inexistência da constatação de quaisquer irregularidade na conduta da Fibria e seus prepostos. em 24 de setembro de 2018.

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

2. Os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, ressaltados no item "C)" da Decisão CEEST/SP nº 204/2017:

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: (...) e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; (...)".

IV – Considerações:

Que as fls. 258/260, a empresa não informou o responsável pela manutenção e nem pela aleração do equipamento, mostrando uma falta de organização e acompanhamento por parte de seus prepostos ou colaboradores, uma vez eu devem se anotados em planilhas as respectivas manutenções, sempre supervisionadas pelo responsável técnico, pois, independente do fato verificado na bomba de n. 1, o expert verificou que a bomba de n. 2, identificada como NM-076/08 NM-502 887, não se encontrava como original, devido a soldas apresentadas, contrariando o projeto original.

Cabe ressaltar a informação do fabricante do equipamento

"Conforme laudo emitido pelo fabricante, após a análise criteriosa dos equipamentos, constatou que estavam de fato danificados com soldas e com corpos estranhos no seu interior como metais, madeira, fibras diversas e fitas de embalagem.

Comenta que partes e peças do equipamento, bomba 1, não eram originais, fls. 118. Pelo que identificou o fabricante, o equipamento já havia sido danificado anteriormente. Que as peças estavam com elevado nível de desgaste, articulações rompidas, alteração de sua dureza (interna), gaxetas com desgastes e empenamento no local de contato com as gaxetas.

Comenta que partes e peças do equipamento denominado de bomba n. 2, não eram originais, vide fls. 121. Pelo que notou o fabricante o equipamento a mesma já havia sido danificado anteriormente. Que as peças estavam com elevado nível de desgaste, articulações rompidas, alteração de sua dureza (interna), gaxetas com desgastes."

Importante salientar que o processo Criminal não tem nada a ver com o processo Civil e com a apuração de responsabilidades por parte de profissional, conforme preconiza o Código de Ética Profissional de nº. 1002/02 do Confea.

Considerando a notificação nº. 7905/2016 ao interessado Fibria Celulose S.A., às fls. 18, onde foi perguntado:

1-Nome, CNPJ, endereço e telefone da empresa contratada (se terceirizados), bem como documento comprobatório da contratação;

2-Nome, CPF, Data de nascimento, cargo e título do profissional (funcionário da Fábrica), responsável técnico pelo setor/célula onde ocorreu o acidente;

3-Nome, CPF, Data de nascimento do responsável pelos serviços de segurança (engenheiro de segurança do trabalho), quando da parada e execução dos serviços de manutenção nos equipamentos/instalações;

4-Cópia do Boletim de Ocorrência Policial sobre o acidente ocorrido;

Obtendo, às fls. 25, as repostas aos itens que seguem:

1 – Não se aplica

2 – Eng. Sergio Luis Ferreira –

Cargo: Coordenador Manutenç Industrial II

Título: Engenheiro de Controle e Automação

- Eng. José Ronaldo Fausto

Cargo: Cordenador de manutenção Industrial I

Título: Engenheiro de Produção Mecânica

3 – Valter Rasthofer Filho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

*Cargo: Coordenador Segurança Trabalho**Título: Engenheiro de Segurança do Trabalho**4 – Cópia do Boletim de Ocorrência solicitado.**Se torna evidente que os responsáveis técnicos pelo setor onde foram geridos os problemas de modificação de projeto e da manutenção eram de responsabilidade do Eng. de Produção Mecânica. Sr. José Ronaldo Fausto e do Eng. Sergio Luis Ferreira – Eng. de Controle e Automação.**V - Parecer e voto**1 - Em posse dos documentos contidos nos autos, somos de entendimento que houve, por parte do profissional José Ronaldo Fausto, infração ao Código de Ética Profissional nº. 1002/02 do CONFEA, aos artigos Art. 9º, inciso II, alínea a), Art. 10., inciso III, alínea “e”, sugerindo a aplicação de penalidade de advertência reservada.**2 – Que o processo seja encaminhado à CEEE, para análise quanto a responsabilidade do Profissional Eng. de Controle de Automação, Sr. Sergio Luis Ferreira.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . X - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

199	SF-576/2018	CM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTINTORES LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03-verso e fls. 09/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da ata de reunião da Comissão Julgadora de Licitações para o julgamento do Convite nº 28/2014, relativa à contratação de empresa para a prestação de serviços, consistentes na atuação como responsável técnico pelo sistema de tratamento, análise, controle da qualidade e distribuição das águas da rede de abastecimento público do Município de Urupês/SP, a qual consigna a participação da interessada.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/02/2016 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.”

3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5173 datado de 14/04/2016 (fl. 09).

4. Cópia da Notificação nº 14296/2016 emitida em 13/05/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 12/24 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 31/07/2017 (fls. 12/12-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2017 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 21/10/2013 (fls. 14/19), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração de Comércio e Prestação de serviços de Inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio. Assim como mangueiras e outros usados na prevenção contra incêndio.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 43299966 datado de 29/08/2017 (fls. 21/22), a qual consigna que interessada executa a manutenção dos cilindros com testes hidrostáticos e recarga em água, pó, espuma mecânica e CO2.

5. Cópia da Notificação nº 4329/9966 emitida em 29/08/2017 (fl. 22), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6. Cópia da Notificação nº 40969/2017 emitida em 19/09/2017 (fl. 23), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 43980/2017 lavrado em nome da interessada em 11/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de Comércio e prestação de serviços de Inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio. Assim como mangueiras e outros usados na prevenção contra incêndio, conforme apurado em 14/04/2016, o qual foi recebido em 19/10/2017 (fl. 26).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e despacho (datado de 27/07/2018) relativos ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

processo à CEEMM, a qual consigna que a interessada não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação de registro, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração 43980/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

200	SF-1064/2017	ANODIART - SERVIÇOS DE ANODIZAÇÃO LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/04/2017 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/04/2017 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.”

3. Cópia da Licença de Operação da CETESB (validade até 27/11/2018 – fls. 04/04-verso).

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9292 datado de 25/04/2017 (fl. 06), o qual consigna:

4.1. Que a empresa dedica-se à prestação de serviços de anodização de alumínio.

4.2. Que a interessada encontra-se registrada no CRQ- IV tendo como responsável técnico a Engenheira de Materiais Eliria Maria de Jesus Agnolon Pallone.

5. “FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA” da CEEQ (fl. 07) e “FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” da CEEQ (fls. 08/10).

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

7. Cópia da notificação emitida em 25/04/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada pela empresa em 09/05/2017, a qual compreende:

1. Que a empresa exerce apenas a atividade de tratamento químico (serviços de anodização).

2. Que foi utilizado o código de atividade (Serviços de usinagem, tornearia e solda) em facea inexistência de um código específico.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2007 (fls. 15/20) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto o ramo de atividade de SERVIÇOS DE ANODIZAÇÃO.”

3.2. Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1142/2017 do CRQ – IV Região (fl. 21), o qual consigna o registro da empresa naquele Regional, com a anotação da Engenheira de Materiais Eliria Maria de Jesus Agnolon Pallone.

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 06/07/2017 e 13/07/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

2.3. Decisões PL-0437/2012, PL-1482/2014 e PL-0589/2015 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea (fls. 41/41-verso) que tem por ementa

“Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:

1. O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea no período de 2014 a 2018, com referência a empresas com atividades assemelhadas e registro no CRQ, na qual foram identificadas:

1. PL-1482/2014 (Interessado: Galvânia Hass Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 2009002972, lavrado em 5 de janeiro de 2009, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Galvânica Hass Ltda., CNPJ nº 92.795.046/0001-62, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 3º da Resolução nº 508, de 2008, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), corrigido na forma da lei.”

2. PL-0589/2015 (Interessado: Galvanotecnica Anduri Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2012051680, por descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, caracterizado como exercício ilegal da profissão na área da Engenharia, cometido por pessoa jurídica exercendo atividade reservada a engenheiros, sem o competente registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Região, e, mantendo a multa na ordem de R\$ 1.504,50 (um mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), consoante Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “c” (respectiva tabela - multas fixadas pelo art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966), valor a ser corrigido na forma da lei.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Sistema Confea/Crea.

2. Pela notificação da empresa para registro no Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

201	SF-1393/2017	ANODMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
2. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 16/04/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.”

3. Cópia da Licença de Operação da CETESB (validade até 11/10/2019 – fls. 05/05-verso).
4. Cópia da alteração contratual datada de 25/01/2017 (fls. 06/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto industrias de transformação, fabricação de produtos de metal, forjaria, estamparia, metalurgia do pó, e serviços de tratamento de metais, tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de galvanotécnica e solda (cobreadura, cromagem, estanhagem, douração, zincagem, esmaltagem e serviços afins) realizados para terceiros, serviço industrial de polimento de metais, serviço de pintura industrial, serviço de impressão e chapas metálicas.”

5. Relatório nº 9198/2017 datado de 26/04/2017 (fls. 10/10-verso).

6. Fotografias das instalações (fl. 11).

7. Cópia da Notificação nº 162011/2017 emitida em 26/04/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada pela empresa em 05/05/2017, a qual compreende:

1. Que a empresa encontra-se cadastrada no CRQ – IV Região.
2. Que a atividade fim da interessada é a prestação de serviço de tratamento superficial em peças de alumínio (anodização), sendo que a mesma não fabrica nenhum tipo de produto.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 3.1. Cópia do Certificado de anotação de Responsabilidade Técnica nº 11802/2016 do CRQ – IV Região (fl. 21), o qual consigna o registro da empresa naquele Regional, com a anotação da Engenheira do Engenheiro de Produção Química Benedicto da Silva.
 - 3.2. “FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA” da CEEQ (fl. 16) e “FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” da CEEQ (fls. 17/19).
 - 3.3. Fluxograma (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o Engenheiro de Produção – Química Benedicto da Silva é detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 14/07/2017 e 14/08/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
 - 2.3. Decisões PL-0437/2012, PL-1482/2014 e PL-0589/2015 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”**(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,”**(...)*

3. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea (fls. 41/41-verso) que tem por ementa “Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:*

1. O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

*“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:**a) de fabricação de produtos químicos;**b) que mantenham laboratório de controle químico;**c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”*

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. *“considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”*2.2. *“considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”*2.3. *“considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”**Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea no período de 2014 a 2018, com referência a empresas com atividades assemelhadas e registro no CRQ, na qual foram identificadas:*

1. PL-1482/2014 (Interessado: Galvânia Hass Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 2009002972, lavrado em 5 de janeiro de 2009, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Galvânica Hass Ltda., CNPJ nº 92.795.046/0001-62, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 3º da Resolução nº 508, de 2008, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), corrigido na forma da lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2. *PL-0589/2015 (Interessado: Galvanotecnica Anduri Ltda.):*

“...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2012051680, por descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, caracterizado como exercício ilegal da profissão na área da Engenharia, cometido por pessoa jurídica exercendo atividade reservada a engenheiros, sem o competente registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Região, e, mantendo a multa na ordem de R\$ 1.504,50 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), consoante Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “c” (respectiva tabela - multas fixadas pelo art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966), valor a ser corrigido na forma da lei.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Sistema Confea/Crea.*
 - 2. Pela notificação da empresa para registro no Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

202	SF-692/2018	GASTUBER TUBULAÇÕES DE GASES ESPECIAIS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 876808 expedido em 09/10/2008.

1.2. Objetivo social:

"A exploração do ramo de prestação de serviços em instalações de tubulações para gases especiais e industriais, por conta própria e de terceiros."

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação:

1.4.1. Débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015.

1.4.2. Débito com parcelas (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) das anuidades de 2010, 2011 e 2012.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

2.2.2. Atividades de design não especificadas anteriormente;

2.2.3. Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;

2.2.4. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

2.2.5. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

2.2.6. Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção;

2.2.7. Salas de acesso à internet.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/09/2015 (fls. 14/14-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás."

4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 22/09/2015 (fls. 15/15-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de tubulações de gás.

5. Cópia de notificação (fl. 16), na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 54.967/2018 emitida em 24/02/2018, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2014 a 2017 (além das pendências dos anos anteriores)."

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna a seguinte "Situação de Pagamento":

1. Débito de anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

2. Débito com parcelas (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10) das anuidades de 2010, 2011, 201e 2013.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 59.042/2018 lavrado em nome da interessada em 05/04/2018, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação de tubulações para gases especiais e industriais, mesmo estando em débito com as anuidades de 2014 a 2017, conforme verificado em 22/09/2015 e 24/02/2018, o qual foi recebido em 11/04/2018 (fl. 16-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 29/06/2018 e 06/07/2018,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018.

Apresenta-se às fls. 23/24 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1159/2018 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23 e 24, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto à possibilidade de continuidade no julgamento do auto de infração, em face de sua redação.”

Apresenta-se à fl. 27 a informação da Superintendência Jurídica datada de 04/12/2018, a qual consigna o seguinte entendimento:

“Não verificamos nos seguintes autos arguição de nulidade por parte do autuado, razão pela qual eventual nulidade pode ser considerada sanada, nos termos do dispositivo citado, razão pela qual não vemos óbice à continuidade do julgamento.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a informação da Superintendência Jurídica quanto à possibilidade de continuidade do julgamento do processo.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 59.042/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

203	SF-2255/2017	EDUARDO JOÃO DA SILVA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 24/11/2017 relativa à ação de fiscalização realizada na Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba – UTGCA da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, com referência aos profissionais lotados na mesma, com o encaminhamento do Ofício CRT nº 10.235/16 datado de 01/09/2016 (fls. 03/04).

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício RH/RRH/REE 0020/2017 da empresa datado de 07/06/2017, o qual encaminha a relação de empregados (fls. 07/08), que consigna que o interessado ocupa o cargo de Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Pleno.

Apresenta-se às fls. 09/12 a cópia do Ofício CRT nº 9152/17 datado de 20/07/2017, dirigido à empresa, que informa as desconformidades referentes aos profissionais, as quais no caso do interessado consigna “Ausência de registro de ART de Cargo/Função técnica e Anuidade(s) em atraso”.

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela empresa em 30/08/2017, o qual consigna que será procedido o encaminhamento das cartas recebidas aos respectivos destinatários, bem como que com o objetivo de agilizar a regularização pensa em adotar uma solução semelhante à que foi adotada com o Crea-RJ, na qual foi procedido o pagamento de um boleto único com os valores relativos a todos os profissionais indicados.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, bem como que encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 48556/2017 lavrado em nome do interessado em 27/11/2017, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de não estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade, desempenhou/vem desempenhando cargo/função técnica (Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Pleno) na empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás CNPJ 33.000.167/0121-18, situada à Av. José Herculano Km 5. Pontal de Santa Maria, Caraguatatuba-SP, o qual foi recebido em 12/12/2017 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 25/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018.

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1160/2018 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 e 26, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do interessado. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto à possibilidade de continuidade no julgamento do auto de infração, em face de sua redação.”

Apresenta-se à fl. 29 a informação da Superintendência Jurídica datada de 04/12/2018, a qual consigna o seguinte entendimento:

“Não verificamos nos seguintes autos arguição de nulidade por parte do autuado, razão pela qual eventual nulidade pode ser considerada sanada, nos termos do dispositivo citado, razão pela qual não vemos óbice à continuidade do julgamento.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.

Considerando a informação da Superintendência Jurídica quanto à possibilidade de continuidade do julgamento do processo.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 48556/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**VII . XII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

204	SF-483/2018	<i>ALECRIM FACÇÃO EIRELI</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo para manifestação da CEEMM quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, de acordo com o objeto social ou as atividades efetivamente desenvolvidas. Consta como informações a respeito das atividades desenvolvidas pela interessada a pesquisa junto ao CNPJ a qual consta como atividade econômica principal: "Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas" e junto à JUCESP consta como objeto social: "Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios".

Em razão dessas informações, a interessada foi notificada a apresentar cópia de seu Contrato Social e devidas alterações, bem como a ficha cadastral indústria de transformação.

A interessada apresentou declaração informando que não possui maquinário pesado, suas atividades restringem-se à corte e costura e conta apenas com costureiras em seu quadro de funcionários.

Diante da apresentação da declaração da interessada, a Unidade de atendimento encaminhou o processo para manifestação da CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: ... III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados, obtidas apenas através de pesquisa junto aos Órgãos Públicos JUCESP e Receita Federal, não fornecem elementos consistentes sobre as reais atividades desenvolvidas pela interessada e não permitem manifestação substancial desta Câmara quanto à obrigatoriedade de registro no CREA-SP; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, fotos da fachada e, se possível, das instalações e equipamentos utilizados, folders, etc.; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

205	SF-208/2017	MAURO HENRIQUE BATISTELLA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia apresentada pela síndica do Edifício Sir Borba Gato – Sra. Christiane Gloria Oliveira e Silva, sito à Av. Manoel Boba Gato, 900 – São José dos Campos -SP, acerca de obra irregular na unidade 202, a qual consigna:

1. A informação quanto à notificação do morador quanto ao cumprimento das normas estabelecidas para a execução de reformas.

2. O recebimento de resposta consignando número de ART, sendo que o documento físico não foi apresentado.

3. Que a ART em questão foi objeto de consulta pública, sendo que a mesma não condiz com a obra que está sendo executada.

4. A apresentação da seguinte documentação:

4.1. Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/04/2015 do Condomínio Edifício Sir Borba Gato (fls. 03/04).

4.2. Cópia da “NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA” datada de 16/08/2016 (fl. 06), na qual o Sr. Mauro Henrique Batistella foi advertido de que desrespeitou as normas estabelecidas para execução de reformas.

4.3. Cópia do e-mail encaminhado pelo interessado à empresa “Condivale” que consigna o número da ART 92221220160930414.

4.4. Cópia do “Laudo de Reforma Residencial” datado de 21/08/2016 (fl. 08), de autoria de “MAURO HENRIQUE BATISTELLA”, relativo à “Substituição do encanamento e dos revestimentos de piso e parede do banheiro social”, acompanhado de “croqui” (fl. 09).

4.5. Cópia do e-mail encaminhado pela empresa CONDIVALE Administração de Condomínios em 17/11/2016 à Sra. Christiane Gloria Oliveira e Silva, o qual consigna a informação de que a ART não válida, pois a mesma somente poderia ser assinada por um engenheiro civil.

4.6. Cópia do e-mail encaminhado pela empresa CONDIVALE Administração de Condomínios em 23/11/2016 à Sra. Christiane Gloria Oliveira e Silva, o qual consigna a realização de visita na unidade do Conselho de São José dos Campos, bem como contempla as seguintes informações:

4.6.1. Que o interessado é “ENGENHEIRO MECÂNICO” e TECNICO ELETRÔNICA”, sendo que não possui competência de ser engenheiro responsável pelas obras civis ou hidráulicas descritas no laudo.

4.6.2. A possibilidade de denúncia junto ao Conselho.

4.6.3. A apresentação das informações de fls. 12/14 do Crea-SP.

4.7. Cópia da “NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA (ÚLTIMO AVISO)” datada de 30/11/2016 (fl. 16), na qual o Sr. Mauro Henrique Batistella foi advertido de que desrespeitou as normas estabelecidas para execução de reformas, bem como a solicitação para que seja liberada a entrada do responsável técnico contratado pelo condomínio para vistoria em sua unidade.

Apresenta-se à fl. 21 o “RELATÓRIO DE OBRA” n.º 13210 datado de 11/02/2017, o qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência no imóvel em 11/01/2017, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo interessado.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. As fotografias da reforma (fls. 17/18).

2.2. A cópia da ART n.º 92221220160930414 registrada pelo interessado em 05/09/2016 (fls. 19/20), a qual consigna na observação do campo “Atividade profissional”:

“Manutenção de linha de água fria e quente e substituição das mesmas.”

2.3. A orientação prestada quanto à necessidade de contratação de um profissional da Engenharia Civil, bem como acerca da irregularidade da ART n.º 92221220160930414.

2.4. A emissão da Notificação n.º 245217 (fl. 20), na qual o interessado foi instado a apresentar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

documentação comprobatória da participação de profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 22/28-verso a seguinte documentação:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fls. 26/27), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição a Sistemas de produção de Transmissão e de Utilização de Calor;

1.2. Técnico em Eletrônica: artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. ART nº 28027230171489188 registrada pelo Engenheiro Civil Alisson de Souza Reis Ferreira Castro em 15/02/2017 (fls. 22/23 e fls. 28/28-verso) relativa ao imóvel de propriedade do interessado.

3. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Alisson de Souza Reis Ferreira Castro (fls. 24/25), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise quanto à eventual exorbitância de atribuições por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput do artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

(...)

Considerando a natureza da atividade objeto da denúncia e as atribuições do interessado.

Considerando a existência do processo C-000049/2017 em nome do interessado (Assunto: Consulta), iniciado em 17/01/2017, relativa à consulta acerca da possibilidade de realizar, em sua residência, uma obra de manutenção, substituição e reparo de tubulações em um banheiro que apresentou vazamento de água fria e quente para a pia e chuveiro, sobre o qual ressaltamos:

1. O relato de Conselheiro (fl. 31) apreciado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 864/2017 (fls. 32/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 de que o colegiado demande pelas vias competentes, a clarificação e correção da decisão do Confea no sentido que o profissional possa exercer plenamente as atribuições anteriormente definidas por este Conselho em 1984, na área de sua formação em graduação: Engenheiro Mecânico com atribuições “restritas aos sistemas de produção, de transmissão e de utilização do calor”.

2. Que o processo encontra-se com carga para o DAC1 conforme verifica-se na “ficha de Carga” (fls. 34/35).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Somos de entendimento:

- 1. Que a tramitação do processo C-000049/2017 não interfere com a do presente.*
 - 2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

206	SF-1884/2017	SEVERINO AVELINO XAVIER FILHO - ME
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” datado de 16/05/2017 (fls. 02/05), relativo à ação de fiscalização no E A José Sorocaba Shopping Center em Sorocaba, o qual consigna que a interessada é responsável pela atividade “II.11 – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

2.2.2. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

3. Cópia da Notificação nº 22554/2017 emitida em 06/06/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a “DECLARAÇÃO” protocolada pela empresa em 04/09/2017, a qual consigna:

1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios.

2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 10 o e-mail encaminhado pelo Conselho em 13/09/2017 à interessada, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, bem como contempla orientação quanto à documentação necessária.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/10/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de extintores, equipamentos contra incêndio e serviço de instalação de sistema de prevenção contra incêndio.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 43011/2017 lavrado em nome da interessada em 04/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios no Shopping

Panorâmico localizado à Rod. Raposo Tavares, Km 59, Vila Artura, CEP: 18023-000, Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/05/2017.

Obs.: O auto de infração foi objeto de devolução pelo correio.

Apresenta-se à fl. 22 a informação datada de 27/03/2018, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A emissão do Auto de Infração nº 43011/2017 devolvido pelo Conselho.

2. A realização de diligência no endereço da empresa, sendo que não havia ninguém no local.

3. A localização da ART Múltipla de nº 28027230172854841 (fls. 21/21-verso), na qual o sócio quotista da interessada – Sr. Severino Avelino Xavier Filho, foi identificado como um dos contratantes.

4. O encaminhamento do novo auto de infração para o endereço constante da ART citada.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 58405/2018 lavrado em nome da interessada em 27/03/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de equipamentos de prevenção e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

combate a incêndios, no Shopping conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 11/04/2018 (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 26 a “DECLARAÇÃO” protocolada pela empresa em 16/04/2018, a qual consigna referência ao Auto de Infração nº 58405/2018, bem como:

1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social não exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios.

2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes em seu objetivo social.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 02/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa tempestiva, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a falta que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput do artigo 13 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.”

(...)

Considerando a informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a existência de dois autos de infração no processo.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e determinação das providências cabíveis por parte da unidade de origem, em face da presença no processo de dois autos de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

207	SF-1773/2018	SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI
	Relator	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 1978039 expedido em 07/10/2014.

1.2.Objetivo social:

“Indústria de máquinas agrícolas, importação, exportação e o comércio atacadista de produtos in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento; frutas, hortaliças e plantas em geral. A importação, exportação e o comércio atacadista e varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas partes, peças e acessórios; artigos para uso na agropecuária; irrigação, fertilizantes, adubos, sementes, substratos e seus similares, bandejas plásticas, isopor e acessórios em geral; a prestação de serviços e manutenção, consultoria e reparos em máquinas agrícolas em geral; atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros; atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios relacionados à importação e exportação em geral, sem especificação definida; representações comerciais, assessoria em comércio exterior em geral.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Agrícola Jean Francisco de Moraes (Início em 07/10/2014).

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/05/2018 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

2.2.2.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

2.2.3.Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

2.2.4.Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal doméstico não especificados anteriormente;

2.2.5.Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;

2.2.6.Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;

2.2.7.Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;

2.2.8.Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/05/2018 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança.

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

Existem outras atividades.”

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 12153 datado de 16/05/2018 (fl. 05).

5.Cópia da Notificação nº 63094/2018 emitida em 16/05/2018 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 08/09 a correspondência da interessada protocolada em 14/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.1. *Que a empresa não vem mais desenvolvendo as atividades de fabricação por conta de inúmeros motivos, sendo o principal o financeiro.*

1.2. *Que toda a parte produtiva é terceirizada, sendo que toda a responsabilidades técnica é atribuída aos parceiros fabricantes, os quais possuem em seu quadro de funcionários, engenheiros devidamente qualificados.*

1.3. *Que a empresa atua mais no ramo de comércio de máquinas, desvinculando-se totalmente da fabricação da mesma.*

1.4. *Que é desnecessária a indicação de engenheiro responsável, uma vez que não há processo produtivo ou de desenvolvimento de produtos.*

1.5. *Que a atividade básica da empresa é aquela que determina sua vinculação ao Conselho Profissional, sendo que no caso da interessada, a atividade básica é a comercialização de máquinas e não mais a produção.*

2. *A solicitação de cancelamento de eventual penalidade que possa a vir a sofrer por este Conselho. Apresenta-se às fls. 10/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:*

1. *Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 13/09/2018 (fls. 10/10-verso).*

2. *Fotografias da fachada e das instalações (fls. 11/15).*

3. *“Folder” relativo aos produtos da empresa (fls. 16/16-verso).*

4. *Cópia da Notificação nº 79479/2018 emitida em 27/09/2018 (fl. 17), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 84796/2018 lavrado em nome da interessada em 08/11/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de máquinas e equipamentos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/09/2018, o qual foi recebido em 20/11/2018 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 05/12/2018 e 19/12/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 23), “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 24) e “Resumo de Profissional” (fl. 25) emitidas em 08/01/2019, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. Que o registro da empresa foi procedido com a anotação do Engenheiro Agrícola Jean Francisco de Moraes (período de 07/10/2014 a 19/03/2015).

2.1. Que o profissional Jean Francisco de Moraes é detentor das atribuições da Resolução 256, de 27 de maio, do CONFEA.

Somos de entendimento:

1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003311/2014 (registro da interessada) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VII . XIII - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

208	SF-1729/2018	ICAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a correspondência protocolada pela empresa em 31/07/2017, relativa às anuidades dos exercícios 2016 e 2017, na qual é requerido o cancelamento do boleto de cobrança.

Apresenta-se às fls. 08/11 e fls. 13/21-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/07/2017 (fls. 08/11), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artefatos de serralharia e de caldeiraria não especificados ou classificados.”

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 13) que consigna;

2.1. Registro: nº 1228258 expedido em 07/10/2005.

2.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de perfis, corte e dobra de chapas; fabricação de máquinas e equipamentos e suas partes, para as áreas de: ensino, tratamento de água e esgoto, automotiva, operatrizes e medição; prestação de serviços para terceiros (industrialização) com máquina de corte, dobra, solda e jato d'água.”

2.3. Responsável técnico: sem anotação.

3. Cópias de folhas do processo F-003054/2005, as quais contemplam:

3.1. Formulário “RAE” (fls. 14/14-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Arquiteto e Urbanista Claudio Henrique Pepino.

3.2. Relato de Conselheiro (fl. 16) aprovado na reunião da CEARq procedida em 16/03/2006 (fl. 16-verso), o qual consigna o indeferimento da indicação do profissional Claudio Henrique Pepino.

3.3. Relato de Conselheiro (fl. 18) aprovado na reunião da CEEMM procedida em 25/05/2006 (fl. 18-verso), o qual consigna a determinação quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica.

3.4. Ofício nº 239/06-SSC datado de 19/06/2006 (fl. 19), no qual a interessada foi comunicada acerca das decisões da CEARq e da CEEMM.

3.5. Informação datada de 29/08/2006 (fl. 20), a qual consigna que foi procedida a emissão de auto de infração em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os elementos do processo.

1.2. A existência do processo SF-002323/2006, com carga para a SUPTEC (07/11/2006 – fls. 25/26), o qual foi objeto de requisição via e-mail, que não foi objeto de resposta.

2. A determinação quanto à confirmação de que a interessada encontra-se em funcionamento, com a notificação da interessada para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Obs.: Segundo o e-mail emitido em 15/08/2017

Apresenta-se às fls. 56/56-verso o “Relatório nº 12923” datado de 30/07/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A realização de diligência na empresa.

1.2. Que a empresa possui como principais atividades: Fabricação de carenagem para máquinas, mediante o fornecimento de projeto e matéria prima pelo cliente; corte de chapas e peças planas por jato d'água, mediante fornecimento de desenho e matéria prima pelo cliente; lavagem e reciclagem de abrasivo (areia) de jato de areia; execução dos serviços de caldeiraria leve, corte e dobra, soldagem, conformação e calandragem.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1.3.A juntada ao processo da seguinte documentação:

1.3.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 30/07/2018 (fl. 29), a qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

1.3.2.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 30/07/2018 (fls. 30/31-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de artefatos de serralheria e de caldeiraria não especificados ou classificados.”

1.3.3.Cópia do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fls. 32/32-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”

1.3.4.Cópias da Licença de Operação nº 73000800 (validade até 11/10/2018 – fls. 33/34) e da Licença Prévia e de Instalação nº 73000125 (fls. 34/35), ambas da CETESB.

1.3.5.Informações do “site” da empresa (fls. 36/50-verso).

1.3.6.Fotografias da fachada das instalações (fl. 54).

2.O destaque para a emissão da Notificação nº 70312/2008 (fl. 55), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 58/62 a correspondência da empresa protocolada em 11/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade preponderante da empresa, conforme comprovante de inscrição no CNPJ em anexo, é a de fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

1.2. Que a mão de obra utilizada pela requerente é na área de metalurgia, notadamente, de corte, dobra e solda de peças de ferro, não havendo a necessidade de engenheiro de qualquer especialidade.

1.3. Que “a fabricação de produtos de metal, na área de metalurgia, não diz respeito a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeito de obrigatória inscrição e registro no CREA”.

1.4. A jurisprudência do TRF3, com a transcrição de decisões.

2. O registro do entendimento de não estar obrigada a manter profissional do Crea-SP no seu quadro de funcionários.

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Auto de Infração nº 85593/2018 lavrado em nome da interessada em 20/11/2018, por incidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria de perfis, corte e dobra de chapas; fabricação de máquinas e equipamentos e suas partes, para as áreas de: ensino, tratamento de água e esgoto, automotiva, operatrizes e medição; prestação de serviços para terceiros (industrialização) com máquina de corte, dobra, solda e jato d'água, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/07/2018, o qual foi recebido em 20/11/2018 (fl. 68).

Apresenta-se às fls. 70/75 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 30/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade preponderante da empresa, conforme comprovante de inscrição no CNPJ em anexo, é a de fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, atividade comprovada conforme a Licença Prévia, de Instalação e de Operação (fls. 85/88).

1.2. Que a mão de obra utilizada pela requerente é na área de metalurgia, notadamente, de corte, dobra e solda de peças de ferro, não havendo a necessidade de engenheiro de qualquer especialidade.

1.3. Que “a fabricação de produtos de metal, na área de metalurgia, não diz respeito a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeito de obrigatória inscrição e registro no CREA”.

1.4. A jurisprudência do TRF3, com a transcrição de decisões.

2. O registro do entendimento de não estar obrigada a manter profissional do Crea-SP no seu quadro de funcionários.

3. A apresentação em anexo da cópia da alteração contratual datada de 09/12/2009 (fls. 77/82), na qual se verifica a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

Apresentam-se à fl. 91 a informação e o despacho datados de 10/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 93/94-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2019, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput do artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

(...)

2. O caput, o inciso VII e o § 3º do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

3. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

4. O caput e o inciso do artigo 52 que consignam:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a informação do sistema SIPRO (fl. 92), a qual consigna que o processo SF-002323/2006 permanece com carga para ex-conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. O cancelamento do Auto de Infração nº 85593/2018 em face do § 3º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. A carga do processo SF-002323/2006.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela extinção do presente processo nos termos do inciso I do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Confea, em face da tramitação do processo SF-002323/2006.

3.Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para fins de retorno do processo SF-002323/2006.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019**UOP PRESIDENTE EPITÁCIO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

209	SF-1505/2013	DARCI MORETTO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às 02/106 a documentação relativa ao incêndio ocorrido em 01/02/2012, na cidade de Presidente Epitácio, a qual compreende o "TERMO DE DEPOIMENTO" do interessado prestado em 12/04/2012 (fl. 40), o qual consigna:

"...que o depoente é técnico em climatização autônomo, não tendo vínculo com nenhuma empresa. Que o vendedor da empresa Viva Equipamentos e Comércio Ltda, sediada na cidade de Campinas, Carlos Manrique, morador da cidade de Adamantina/SP foi que indicou os serviços do depoente para o Supermercado Neto, na cidade de Presidente Epitácio. O depoente efetuou o serviço no supermercado em questão como o auxílio de seu sócio Marcos Roberto, e três funcionários, Nilson Gonçalves, Jhonatan e Anderson. No terceiro dia de trabalho quando Anderson e Jhonatan efetuavam juntos serviço de solda em um suporte na estrutura metálica, houve saída de faíscas de solda e acabou atingindo o isolante térmico da cobertura do prédio. O incêndio rapidamente se propagou, não tendo sido possível contê-lo..."

Apresenta-se às fls. 115/116 a documentação relativa à empresa Darci Moretto 05520730830 (CNPJ 15.582.160/0001-63), a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/08/2013 (fls. 114/115), a qual consigna:

1.1. Data de constituição: 23/05/2012.

1.2. Objeto:

"Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial."

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/08/2013 (fl. 116) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 19/08/2013 (fls. 117/118), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Apresenta-se à fl. 128 a "DECLARAÇÃO" do interessado datada de 06/03/2014, a qual consigna que a empresa Darci Moretto 05520730830 possui o ramo de atividade de publicidade, mais especificamente em cartonagem, e não fabrica painéis luminosos.

Apresenta-se às fls. 134/136 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 693/2016 (fl. 137), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 134 a 136 quanto à notificação do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki para fins de apresentação da ART referente à instalação dos equipamentos climatizadores evaporativos, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77."

Apresenta-se às fls. 152/153 a manifestação do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki transmitida via e-mail em 26/06/2017, acompanhada da documentação de fls. 154/160-verso.

Apresenta-se às fls. 163/165 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 168/2018 (fls. 166/167), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 163 a 165, 1- Pela ausência de elementos nos autos do presente processo que indiquem o cometimento de infração administrativa pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki, diante de ausência de responsabilidade referente à instalação dos equipamentos Climatizadores Evaporativos no Supermercado Super Neto; 2- Pela notificação do Sr. Darci Moretto a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à instalação dos equipamentos Climatizadores Evaporativos, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 07/12/1977, do Confea.”

Apresenta-se à fl. 170 a cópia da Notificação n.º 64824/2018 emitida em 04/06/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART ou outro documento hábil para a comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) em questão.

Apresenta-se à fl. 174 a cópia do Auto de Infração n.º 68111/2018 lavrado em nome do interessado em 06/07/2018, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Instalação de climatizadores evaporativos no Supermercado Super Neto, sito à Av. Presidente Vargas n.º 23-06, Centro, Presidente Epitácio/SP, CEP 19470-000, conforme apurado em 02/02/2012, o qual foi recebido em 25/07/2018 (fl. 175).

Apresentam-se às fls. 177/178 a informação e o despacho datados de 13/08/2018 e 20/08/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 179/180 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/09/2018.

Apresenta-se às fls. 181/182 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1485/2018 (fls. 183/185), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 181 e 182, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos: 1. A ocorrência da prescrição quinquenal em face das datas de ocorrência do sinistro e da lavratura do auto de infração. 2. Que no caso da ocorrência de prescrição, a lavratura do auto de infração trata-se de erro insanável, devendo o processo ser encaminhado à unidade de origem para as providências cabíveis nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 186 o Parecer 072/2018 SUPJUR datado de 30/11/2018, o qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso, o processo teve início em fevereiro de 2012, tendo ocorrido a notificação do Sr. Darcy Moretto apenas em junho de 2018, conforme relatório da Câmara Especializada de fls. 184. Portanto, entendemos que ocorreu o decurso do lapso prescricional no presente caso e a prescrição não alveja apenas o auto de infração, mas o processo como um todo, devendo ocorrer o arquivamento do feito.”
Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 12 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando as datas de ocorrência do sinistro (01/02/2012) e da lavratura do Auto de Infração nº 68111/2018 (06/07/2018).

Considerando o Parecer 072/2018 SUPJUR (fl. 186).

Somos de entendimento que seja declarada a prescrição do presente processo com o seu arquivamento.
